



**FUNDAÇÃO EDSON QUEROZ  
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
Mestrado em Direito Constitucional**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO  
CONSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,  
FAMILIAR E INTRAFAMILIAR**

ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO

Fortaleza – CE  
Dezembro, 2007

ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO  
CONSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,  
FAMILIAR E INTRAFAMILIAR**

Dissertação apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Mestrado em Direito Constitucional do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial referente à obtenção do título de mestre em Direito em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. nº R028/99 da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza–Ceará  
2007

**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DISSERTAÇÃO**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO  
CONSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,  
FAMILIAR E INTRAFAMILIAR**

**DE**

**ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO**

**Dissertação aprovada em \_\_\_\_\_**

**Nota \_\_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Ana Maria D'Ávila Lopes  
Professor Doutor

---

Célia Chaves Gurgel do Amaral  
Professora Doutora

---

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima  
Professor Doutor

À Maria da Penha que com sua luta deu voz a milhares de outras mulheres que sofriam caladas a dor da violência.

A todas às mulheres que atendi, pela coragem e por me fazerem acreditar que vale a pena lutar por uma vida sem violência.

Às estagiárias e aos estagiários do Núcleo de Defesa da Mulher, pela dedicação voluntária e desmedida à causa.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, instituição que me orgulho de integrar, pelo engrandecimento jurídico e humano a mim proporcionado.

A todas as mulheres que defenderam e defendem, ainda que com suas vidas, o direito de ser mulher.

Aos meus filhos, Erick e Amanda, na esperança de que participem ativamente da construção de um mundo melhor, mais livre, justo e igualitário.

Ao meu marido Jorge Luís, pela ternura, apoio e amor incondicionais.

À minha mãe e à minha avó, pelo exemplo de coragem e determinação.

Enfim, dedico este trabalho, especialmente, a todas as mulheres anônimas, que não pude atender; na esperança de que tenham encontrado alento, conforto e resposta em outras portas...

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, pelo apoio e incentivo financeiros.

À minha orientadora, professora doutora Ana Maria D'Ávila, pelos incansáveis ensinamentos, pela sobriedade, denodo, sensibilidade e ternura com que conduziu a orientação deste trabalho.

Ao professor doutor Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, cujos ensinamentos muito me engrandeceram, pelo estímulo, paciência e respeito demonstrados dentro e fora da sala de aula, especialmente, por ter aceitado o convite de participar da banca examinadora.

À professora doutora, Célia Chaves Gurgel do Amaral, por ter me concedido a honra de participar da banca examinadora de apresentação deste trabalho.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram com sugestões, críticas, artigos, livros ou simplesmente com suas palavras de incentivo, para a realização deste trabalho.

## HOJE RECEBI FLORES

*Hoje recebi flores! Não é o meu aniversário ou nenhum outro dia especial; tivemos a nossa primeira discussão ontem à noite, ele me disse muitas coisas cruéis que me ofenderam de verdade. Mas sei que está arrependido e não as disse a sério, porque ele me enviou flores hoje. Não é o nosso aniversário ou nenhum outro dia especial.*

*Ontem ele atirou-me contra a parede e começou a asfixiar-me. Parecia um pesadelo, mas dos pesadelos nós acordamos e descobrimos que não é real. Hoje acordei cheia de dores e com golpes em todos lados. Mas eu sei que está arrependido porque ele me enviou flores hoje. E não é Dia dos Namorados ou nenhum outro dia especial.*

*Ontem à noite bateu-me e ameaçou matar-me. Nem a maquiagem ou as mangas compridas poderiam ocultar os cortes e golpes que me ocasionou desta vez. Não pude ir ao emprego hoje porque não queria que se apercebessem. Mas eu sei que está arrependido porque ele me enviou flores hoje. E não era Dia das Mães ou nenhum outro dia.*

*Ontem à noite ele voltou a bater-me, mas desta vez foi muito pior. Se conseguir deixá-lo, o que é que vou fazer? Como poderia eu sozinha manter os meus filhos? O que acontecerá se faltar o dinheiro? Tenho tanto medo dele! Mas dependo tanto dele que tenho medo de o deixá-lo. Mas eu sei que está arrependido, porque ele me enviou flores hoje.*

*Hoje é um dia muito especial: é o dia do meu funeral. Ontem finalmente ele conseguiu matar-me. Bateu-me até eu morrer. Se ao menos tivesse tido a coragem e a força para deixá-lo... Se tivesse pedido ajuda profissional... Hoje não teria recebido flores!*

Autoria desconhecida

## RESUMO

Desde a Antiguidade, a relação entre os sexos foi marcada pelo domínio e coerção do homem, por um lado, e pela submissão e resistência da mulher, por outro. Várias instituições, como a Igreja, exerceram forte influência na divulgação de uma cultura misógina. O patriarcado foi consolidado na sociedade auxiliado pelo Direito, no qual a mulher é colocada numa situação de obediência à ordem estabelecida pelos homens. O papel da mulher na sociedade sempre foi estabelecido pelos homens e seu destino escolhido por eles. A violência de gênero contra a mulher surge nas situações em que se rompem os papéis e funções preestabelecidas como padrões de normalidade para ambos os sexos. A defesa dos direitos da mulher e a erradicação de todas as formas de discriminação e violência constituem compromissos dos estados democráticos de direito. Dentre os tratados ratificados pelo Brasil merecem destaque a “Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” – CEDAW e a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, que tratam especificamente dos direitos das mulheres. No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 significou importante marco para a efetivação da igualdade entre homens e mulheres. Na legislação infraconstitucional, merece destaque a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, primeira legislação brasileira a tratar especificamente sobre os mecanismos de prevenção, combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na defesa dos direitos da mulher, a Defensoria Pública desempenha importante papel e atua como mecanismo de promoção de direitos e acesso à justiça à mulher em situação de violência. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, todavia, não foi criada pelo constituinte originário de 1988 apenas para prestar assistência judiciária, mas assistência jurídica integral às pessoas hipossuficientes. Sua atuação não pode ser confundida apenas com a prestação jurisdicional resultante das ações judiciais, mas deve significar a efetivação, no mundo dos fatos, das garantias dos princípios constitucionais do Estado Democrático do acesso à justiça e da igualdade, proporcionando à mulher em situação de violência doméstica e familiar toda a orientação e acompanhamento necessários ao exercício de seus direitos a uma vida digna, livre, justa, igualitária e sem violência.

**Palavras-chave:** Mulher. Gênero. Violência. Instrumentos de Proteção. Defensoria Pública.

## ABSTRACT

Since antiquity, the relationship between the sexes has been marked by the domination and coercion of men, at one side, on the other hand, by the submission and resistance of women. Several institutions, such as: The Church, have exerted a strong influence on the divulgation of such a misogynist culture. The patriarchy has been consolidated in the society supported by the Law, in which women find themselves in a situation of obedience to the men orders. Not only the role of women in society, but also their destiny have always been established and chosen by men. The violence of gender against women has appeared in situations in which the roles and functions pre-established as patterns of normality to both sexes have been broken. The defense of the rights of women and eradication of all ways of discriminations and violence constitute a commitment of the states of democratic law. Among all treats ratified by Brazil, some deserves distinctions: The “Convention of the United Nations Organization for the elimination of all kinds of discrimination against women” -CEDAW and the “Inter-American Convention to prevent, punish and eradicate violence against women”, which specifically deal with the rights of women. In Brazilian ambit, the Federal Constitution of 1988, represents an important mark to the balance of the rights of men and women. In the infra-constitutional legislation, the law 11.340/06- Maria da Penha Law, deserves a highlight, for been, the first Brazilian legislation to deal specifically with the mechanisms to prevent, combat and eradicate domestic violence against women. The Public Defense plays an important role in the defense of the rights of women, and acts as an institution to promote rights, and access to justice to all women in situation of violence. The Public Defense is an essential institution to the jurisdictional function of the state, however, it was not only created by the constitutional law-makers to provide assistance to the needy, but the great role reserved is to provide a complete juridical assistance to people who can not pay for a lawyer. Its actuation can not only be taken as an action to provide jurisdictional actions, but also with the real application of the constitutional principles of the democratic state, like the access to justice and equality, to provide women in situation of violence, orientation, accompaniment, which are indispensable to the development of their rights to a life in which dignity, freedom, equality and peace are present.

KEY-WORDS: Woman. Gender. Violence. Instruments of protection.

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO .....   | 10  |
| 1 DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES .....                             | 14  |
| 1.1 Origem e causas da desigualdade entre homens e mulheres .....        | 19  |
| 1.2 A desigualdade na família contemporânea .....                        | 27  |
| 1.3 O movimento feminista no mundo .....                                 | 34  |
| 1.4 O feminismo no Brasil .....  | 46  |
| 1.5 Gênero .....   | 51  |
| 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER .....                              | 58  |
| 2.1 Conceito de violência contra a mulher .....                          | 65  |
| 2.2 Espécies de violência de gênero contra a mulher .....                | 67  |
| 2.3 Causas da violência de gênero contra a mulher .....                  | 71  |
| 2.4 Formas de violência de gênero contra a mulher .....                  | 75  |
| 2.5 Cenário da agressão .....  | 80  |
| 2.6 Perfil do agressor e da agredida .....                               | 82  |
| 2.6.1 Síndrome da mulher espancada .....                                 | 85  |
| 2.7 Ciclo da violência .....   | 87  |
| 2.8 Dados estatísticos sobre a violência de gênero contra a mulher ..... | 91  |
| 3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER .....                      | 95  |
| 3.1 Proteção internacional de direitos humanos das mulheres .....        | 97  |
| 3.2 Legislação nacional .....  | 112 |
| 3.2.1 Constituição Federal .....   | 113 |
| 3.2.2 Legislação penal .....   | 118 |
| 3.2.2.1 A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha .....  | 126 |
| 3.2.3 Legislação cível .....   | 141 |
| 3.3 As delegacias de defesa da mulher .....                              | 146 |
| 3.4 Conselhos da mulher .....  | 152 |

|  |     |
|--|-----|
| 3.5 Plano nacional de políticas para mulheres diretrizes, eixos e prioridades .....  | 155 |
| 4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR E INTRAFAMILIAR..... | 158 |
| 4.1 Histórico da Defensoria Pública .....  | 159 |
| 4.2 Princípios institucionais, garantias e prerrogativas da Defensoria Pública .....   | 163 |
| 4.3 Defensoria Pública e assistência jurídica: interpretação constitucional do art. 134 da Constituição Federal de 1988 .....                            | 168 |
| 4.4 Auto-aplicabilidade do § 2º, do art. 134 da Constituição Federal de 1988.....  | 171 |
| 4.5 A Defensoria Pública e o princípio do acesso à justiça .....   | 175 |
| 4.6 A Defensoria Pública e o princípio da igualdade .....  | 178 |
| 4.7 O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça nos conflitos de gênero .....  | 181 |
| 4.8 O núcleo avançado da Defensoria Pública.....   | 185 |
| 4.9 A experiência da mediação familiar no núcleo avançado da Defensoria Pública.....   | 189 |
| CONCLUSÃO .....  | 195 |
| REFERÊNCIAS .....  | 199 |
| ANEXOS .....   | 204 |

## INTRODUÇÃO

Apesar de todos os avanços tecnológicos, científicos, econômicos, sociais e culturais do mundo globalizado, a violência de gênero contra a mulher, notadamente a que ocorre no contexto doméstico, familiar e intrafamiliar, é ainda um fenômeno preocupante na maioria dos países.

Ao contrário dos homens que sofrem com mais incidência a violência urbana praticada por estranhos, as mulheres aparecem como principal vítima da violência cometida por parentes ou companheiros, tendo o cenário doméstico como local de maior incidência dessas ocorrências.

Esse cenário de insegurança e violência contra a mulher levou a Organização Mundial de Saúde a alertar para o risco que o fenômeno representa para a saúde pública e para o Produto Interno Bruto – PIB, dos países, recomendando a criação de campanhas, ações e políticas de combate e prevenção à violência doméstica, familiar e intrafamiliar contra a mulher, em razão de seu alarmante agravamento.

A violência de gênero contra a mulher é um problema social que atinge, em média, trinta e três por cento, das mulheres em todo o mundo (ONU, 2003). No Brasil, apesar de se viver em um Estado Democrático de Direito, com afirmação constitucional do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o cenário não é diferente. Segundo pesquisa realizada pelo Núcleo de Opinião Pública do Instituto Perseu Abramo, em 2001, a cada 15 segundos, uma mulher sofre algum tipo de agressão.

Várias expressões como violência de gênero, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência sexual, violência conjugal, violência interpessoal ou violência sexista visam dar a mesma significação ao termo violência contra a mulher. No entanto, o termo mais utilizado para se referir ao fenômeno em estudo é, ainda, violência contra a mulher, ao qual podem ser agregadas outras expressões que contextualizam e delimitam seu significado. É o caso da Lei 11.340/07 – Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher,

especificando e delimitando sua abrangência para as agressões ocorridas no espaço doméstico, nas relações familiares e intrafamiliares, nas relações de afeto, incluindo as homoafetivas.

O tema é tratado como violência de gênero contra a mulher, por envolver atos violentos praticados contra ela em razão do sexo, ou seja, quando o fato de ser mulher for determinante para a ocorrência da agressão, contextualizando-a, ainda, no cenário das relações domésticas, familiares e intrafamiliares.

Em geral, a violência contra a mulher, principalmente a que ocorre no seio doméstico, familiar e intrafamiliar, tem-se revelado o primeiro tipo de violência com a qual o ser humano mantém contato.

Apesar de fazer parte do cotidiano de milhares de mulheres no mundo todo, a violência contra a mulher é ainda tratada com naturalidade, como se fosse fato comum, corriqueiro, invisível, e sem maior importância. Muitos estudos e teses têm se desenvolvido sobre o fenômeno, mas alguns ainda estão encobertos por tabus e estigmas, ligando-o, quase sempre, às classes sociais mais baixas e a questões como desemprego, alcoolismo, dependência química, ou ainda ao mito de que há mulheres que ‘gostam de apanhar’.

A violência contra a mulher tem sido definida como qualquer ato que importe em dano ou sofrimento físico, moral, psicológico ou sexual, porém mais do que uma ofensa à integridade física ou moral, a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos.

A violência de gênero contra a mulher tem sua raiz nas relações assimétricas entre o homem e a mulher marcada pela desigualdade, discriminação, preconceito, hierarquização, dominação do masculino sobre o feminino.

Sob a alegação de ocorrer, em sua maioria, no contexto das relações privadas interpessoais e íntimas de afeto, ou no cenário “sagrado” da família, muitas mulheres são agredidas e até mesmo assassinadas por seus familiares, maridos, companheiros, namorados, amantes, com quem mantêm ou mantiveram uma relação de afeto, sem que ninguém ouse romper a barreira do espaço privado, por estar difundida e arraigada a idéia de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

O fenômeno é naturalizado e até mesmo ignorado, como se fosse algo de interesse estritamente privado das pessoas envolvidas, alheio, portanto, ao espaço público.

A violência de gênero contra a mulher encontra seu manancial na construção sociocultural de papéis quase sempre estereotipados acerca do ser feminino e do ser masculino. Trabalhar esse fenômeno implica desfazer mitos e preconceitos difundidos durante séculos, para tanto, é preciso uma nova linguagem e redefinição desses papéis construídos de forma estigmatizada e sedimentados ao longo dos tempos.

O tratamento omissivo e indiferente dado pela sociedade e pelos órgãos estatais ao problema da violência contra a mulher, principalmente à violência doméstica, familiar e intrafamiliar, revela o nível de desigualdade social entre homens e mulheres e de dominação de um sexo sobre o outro.

A partir da conceituação de violência contra a mulher pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – (ONU-1979), ratificada pelo Brasil em 1984, foi possível criar institutos jurídicos de proteção e erradicação desse tipo de violência que possuiu peculiaridades que precisam ser bem compreendidas para que se possa atingir um bom resultado, tanto com medidas preventivas, como repressivas.

Diversas foram as alterações em nossa legislação interna pelo fim da discriminação e erradicação da violência contra a mulher que, aliadas às ações governamentais, não-governamentais e políticas públicas visam estabelecer uma rede de proteção à mulher.

No Ceará, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual é incumbida o papel de promover a defesa e a orientação jurídica, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, criou dois Núcleos de Defesa da Mulher que têm por objetivo atender às mulheres de Fortaleza. O primeiro Núcleo, localizado ao lado da Delegacia da Mulher – DDM, facilita o acesso à justiça das assistidas que procuram aquela Delegacia Especializada para a resolução de seus problemas relacionados às agressões sofridas.

Além do Núcleo na DDM de Fortaleza, presta a Defensoria Pública atendimento às mulheres em situação de violência no Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher - CERAM.

Nesses núcleos, a Defensoria Pública tem por atividade e função promover o acesso da mulher à justiça e à cidadania, em especial, a que se encontra em situação de violência; prestar-lhe assistência jurídica e judiciária; promover-lhe a solução extrajudicial de conflitos, através, principalmente, da mediação familiar; bem como a orientação e consultoria sobre seus direitos.

Diante dessas notas introdutórias, a presente dissertação tem como objetivo geral analisar a evolução histórica do papel da mulher na família e na sociedade, tentando compreender as razões e os motivos que levaram à discriminação e ao domínio masculino, em que vive até os dias atuais, ao mesmo tempo em que se ocupa de estudar as causas apontadas para a violência de gênero contra a mulher. Propõe-se, ainda, como objetivo específico, analisar os instrumentos existentes de defesa da mulher em situação de violência, notadamente a doméstica, familiar e intrafamiliar, examinando, por fim, o papel da Defensoria Pública, enquanto instrumento de acesso à justiça e cidadania em defesa da mulher que busca atendimento em seus núcleos especializados.

O trabalho divide-se em quatro partes: no primeiro capítulo é retratada a discriminação histórica da mulher na sociedade e na família, além de fazer uma breve abordagem sobre o movimento feminista no Brasil e no mundo. Trata também da conceituação de gênero e de sua transversalidade. No segundo capítulo, conceituam-se violência de gênero contra a mulher, suas causas, conseqüências, circunstâncias; discorre-se sobre o cenário de maior incidência e ainda sobre os sujeitos envolvidos na relação violenta. No terceiro capítulo são apresentados os vários instrumentos jurídicos de proteção à mulher em situação de violência, existentes tanto no cenário nacional, como no internacional. No quarto e último capítulo expõem-se sobre a Defensoria Pública, bem como seu papel constitucional de promover a inclusão jurídica, o acesso à justiça, em sentido amplo, à cidadania e a defesa dos direitos das mulheres desvalidas e em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar.

Este estudo, portanto, objetiva não só divulgar os mecanismos existentes de defesa da mulher, ainda desconhecidos e pouco valorizados, mas, sobretudo, fomentar sua utilização e aperfeiçoamento para que possam efetivamente contribuir para erradicar a discriminação e a violência de gênero contra a mulher.

# 1 DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

*Que desgraça ser mulher! Entretanto, a pior desgraça quando se é mulher é, no fundo, não compreender que sê-lo é uma desgraça...*

KIERKEGAARD

A relação de poder entre os sexos foi marcada historicamente pelo domínio e coerção do homem, por um lado, e pela submissão e resistência da mulher, por outro.

Essa relação assimétrica de poder entre os seres remonta à Antiguidade. Na Grécia antiga, a mulher era equiparada aos escravos e estrangeiros e desempenhava funções desvalorizadas, geralmente, trabalhos manuais.

Desde a Antiguidade, no velho mundo, o espaço público onde ocorriam atividades consideradas mais nobres e intelectualizadas, como as artes, a filosofia, a ciência e a política, era de exclusividade masculina. As mulheres eram proibidas, por exemplo, de assistir às Olimpíadas, que aconteciam nos espaços públicos reservados aos homens, pois acreditava-se que somente estes detinham a capacidade de apreciar o belo, isto é, o corpo dos atletas que competiam nus. Em Atenas, ser livre implicava em não ser mulher, escravo ou estrangeiro.

Ao homem sempre competiu o espaço público das discussões, da participação política, do conhecimento, enquanto à mulher competia o espaço privado das atividades manuais, dos afazeres domésticos ou agrícolas, pois compreendia-se que as mulheres, por sua condição natural, não haviam sido concebidas para atividades que lhe exigissem esforço intelectual.

Xenofonte (*apud* ALVES, 2003, p. 12), no século IV A.C, afirmava que os “Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras”.

Na civilização romana, por exemplo, o Código Civil legitimava a submissão da mulher, com a instituição do *pater familias*, a quem era atribuído todo poder sobre a mulher, filhos e escravos.

O *patêr familias*, isto é, o chefe da família, detinha o domínio sobre o grupo doméstico, a mulher, os filhos, os escravos e os bens. Possuía sobre os membros da família o direito de vida e de morte, podendo ainda vendê-los ou casá-los com quem entendesse conveniente.

Vale asseverar que a mulher, ao casar, ficava *in loco filiae*, ou seja, como se fosse filha do marido e irmã dos próprios filhos, salvo se casasse *sine manu*, em que continuava a pertencer à família original, sempre mantendo, portanto, sua submissão ao pai ou ao marido. (CRETILLA JÚNIOR, 1990).

No ano 195 a.C, as mulheres começaram a protestar contra sua exclusão. Apresentaram perante o Senado Romano reivindicação para que pudessem usar os transportes públicos, ao lado dos homens, e não mais serem obrigadas a se locomoverem a pé. O pleito foi indeferido pelo senador Marco Pórcio Catão (*apud* ALVES, 2003, p. 14-15) que lhes negou, não somente o direito como o reconhecimento à própria igualdade ao homem:

Lembrem-se do grande trabalho que temos tido para manter nossas mulheres tranqüilas e para refrear-lhes a licenciosidade, o que foi possível enquanto as leis nos ajudaram. Imaginem o que sucederá, daqui por diante, se tais leis forem revogadas e se as mulheres se puserem, legalmente considerando, em pé de igualdade com os homens! Os senhores sabem como são as mulheres: façam-nas suas iguais, e imediatamente elas quererão subir às suas costas para governá-las.

O Direito foi, na verdade, um instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres. Baseados em leis discriminatórias e de exclusão, principalmente as romanas, as civilizações impunham uma posição social de inferioridade às mulheres.

Na Idade Média, as mulheres passaram a gozar de relativa autonomia e de alguns direitos, garantidos por lei e pelos costumes. Isto ocorreu até o início do século XIII, quando foram reintroduzidos os princípios do Direito Romano, na Europa, e, posteriormente, na África, parte da Ásia e na América Latina. Nesse período, as mulheres podiam exercer quase todas as profissões, há relatos de mulheres participando, inclusive, de assembleias com direito a voto.

Essa participação ativa das mulheres e o reconhecimento de alguns direitos decorreram, principalmente, da ausência masculina nas sociedades da época, ora em razão da vida monástica, ora em face das lutas e batalhas que vitimaram um grande número de homens. As mulheres, vendo-se sozinhas, assumiram os negócios da família, participaram de corporações de ofícios, aprendendo e exercendo profissões consideradas masculinas e algumas, quando viúvas, tornaram-se mestres.

Todavia, a participação da mulher no trabalho fora de casa, apesar de representar uma conquista, veio marcada pela discriminação. As mulheres recebiam remuneração inferior à pelos homens, fato que acarretou conflitos entre eles, vez que a competição com as mulheres originou um decréscimo no valor geral da mão-de-obra e dos salários.

A mulher vivia sob o estigma bíblico de Eva, instigadora do mal, responsável pela corrupção do homem ao lhe induzir a comer do fruto proibido que lhe permitiu conhecer o bem e o mal: “... Disse também à mulher: multiplicarei os sofrimentos de teu parto, darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob seu domínio”. (GENESE, 3, 16).

No mesmo instante em que condenava a imagem bíblica de Eva, a Igreja contemplava a figura de Maria, mulher pura, bondosa, concebida sem pecado, que deu à luz ao filho de Deus. Assim, a Igreja formou uma mentalidade que, baseada no tabu sexual, exaltava a figura da mulher-mãe, casta, submissa, obediente, e perseguia o corpo das mulheres, considerado fonte de malefícios:

Porque o que o homem tem externamente a mulher o tem internamente, tanto por sua natureza quanto por sua imbecilidade, que não pode expelir e pôr para fora estas partes [...] Os órgãos sexuais femininos tornam as mulheres disformes e vergonhosas quando nuas [...] Porque as mulheres são de temperatura fria, em relação aos homens, a sua alimentação não se transforma num sangue bom, tanto que a maior parte se torna indigesta e se transforma em menstruações, das quais a mulher sadia se purga e se limpa. (AMBROISE PARÉ *apud* ALVES, 2003, p. 21-22).

Os mitos sobre a origem do universo, tanto da religião católica, protestante, como das religiões mulçumanas e judias, acentua Célia Gurgel (2005), transmitem a mensagem da figura da mulher, como parte secundária, indigna, sem valor, gerada a partir de uma costela do homem para lhe fazer companhia, e têm servido, ao longo da história, de fundamentação para a exclusão, inferiorização, subserviência e dependência da mulher perante o homem, em diferentes culturas.

O período da Idade Média também ficou conhecido como “caça as bruxas”, em razão do genocídio cometido contra milhares de mulheres, que foram torturadas e queimadas vivas, na Europa e nas Américas, em nome da manutenção do poder do homem. A mulher que fosse acusada de possuir conhecimentos e poderes desconhecidos e não dominados pelo homem era apontada como feiticeira ou bruxa.

As mulheres praticavam curas com ervas, faziam partos, manipulavam receitas naturais ou realizavam abortos e, com isso, conquistaram a ira dos homens, que não aceitavam a participação feminina no monopólio do conhecimento e da prática da medicina, considerada uma atividade eminentemente masculina.

A Inquisição não perseguiu apenas as mulheres, mas foram elas seu principal alvo, apesar disso, os historiadores silenciam sobre esse passado cruel envolvendo milhares de mulheres assassinadas silenciosamente pela história: “Também os hebreus, considerados hereges, foram duramente atingidos pelos tribunais eclesiásticos. Esta perseguição, ao contrário da que se abateu sobre a mulher-bruxa, foi, no entanto, registrada pela história”. (ALVES, 2003, p. 21).

De fato, como lembra Ana Maria D’Ávila (2006), apesar de representar metade da população da humanidade e ser responsável pela existência da outra metade, a participação das mulheres na história sempre foi colocada em segundo plano ou ignorada completamente.

Durante a Inquisição, milhares de mulheres foram assassinadas, porque possuíam uma natureza diversa da dos homens que, de alguma forma, ameaçava-lhe. A mulher era acusada de copular com o demônio e, em razão do sexo, considerado impuro e maléfico, transformava-se em bruxa: “Daquele mundo e daquele tempo, sabe-se que qualquer mulher que vivesse sozinha ou que não se submetesse aos padrões impostos, era acusada de feiticeira na fogueira”. (MONTEIRO, 1998, p. 10).

A Inquisição da Igreja Católica marcou todo o século XIV, em que as mulheres continuaram a ser acusadas de satanismo. Os reis católicos e protestantes continuaram disputando entre si o maior número de assassinatos de bruxas: “Estatísticas registram que, para cada dez mulheres queimadas, matava-se um homem. Há referências de que, em determinadas regiões, no século XIV, em um único dia, 3.000 mulheres foram executadas”. (MONTEIRO, 1998, p. 10).

A Inquisição do século XIV foi acompanhada por mudanças econômicas e políticas, especialmente no sistema feudal do qual a mulher também participava. Assim, com essas transformações, aliadas à reintrodução do Direito Romano, como forma também de recuperar o *status* masculino perdido com sua ausência em razão das guerras e batalhas, a mulher foi afastada da esfera pública e dos ritos eclesiásticos.

Desde que essa presença não seja mais necessária, ou ameace perturbar o equilíbrio entre a oferta e a procura de mão-de-obra masculina arma-se uma contra ideologia apontando para raízes que a induza a voltar para o recesso do lar, de onde lamentavelmente havia se afastado. (GOLDENBERG, 1992, p. 20).

Além disso, nesse mesmo período, as mulheres também sofreram com os discursos dos intelectuais e filósofos. Apesar de se considerarem humanistas, acabaram por inferiorizar a imagem da mulher e contribuíram para a justificação ideológica da sua desvalorização perante o homem.

O período renascentista do século XVI, que se seguiu, com o fim da Idade Média, marcou o retrocesso da mulher. Com o fim do feudalismo, no qual a mulher ocupava maior espaço de atuação política, a formação dos Estados nacionais e a expansão do Direito Romano, houve a redução dos direitos civis das mulheres que passaram a não mais adquirir bens por herança, a reger seus bens ou se representar na Justiça: “a centralização do poder vai de par com o afastamento da mulher na esfera pública”. (ALVES, 2003, p. 26).

Na medida em que os homens necessitaram recuperar o domínio das atividades que foram transmitidas às mulheres, em sua ausência, elas tiveram restringido o direito de exercerem livremente profissões e ofícios e as corporações de ofício passaram a não mais permitir a participação das mulheres:

É justamente durante este período, quando o trabalho se valoriza como instrumento de transformação do mundo pelo homem, que o trabalho da mulher passa a ser depreciado. Alijada concretamente de determinadas profissões, tece-se também toda uma ideologia de desvalorização da mulher que trabalha. (ALVES, 2003, p. 26).

A mulher passou a não só ser alijada do exercício de algumas atividades, como também a sofrer uma crescente desvalorização de sua força de trabalho. A partir do século XVII e XVIII, as mulheres começaram a ser contratadas para exercer atividades domésticas em domicílio, adquirindo, assim, a mão-de-obra feminina uma faceta peculiar, peculiaridade essa que se repetiu ao longo dos séculos e se estende até hoje.

Nesse mesmo período, observa-se uma maior preocupação masculina com o conhecimento e as ciências. A mulher, por seu turno, foi excluída desse processo de instrução: “não se tem registro de mulheres freqüentando universidades até meados do séc. XIX”. (ALVES, 2003, p. 28).

Surgiram mais escolas e universidades na Europa, todavia, dirigidas à educação dos homens. As mulheres não tinham acesso ao ensino superior e sua educação era ainda voltada aos ensinamentos das prendas domésticas, que integravam os currículos escolares.

Em razão dessa disparidade entre homens e mulheres no acesso aos espaços públicos da educação, cultura, trabalho e política, é que as mulheres vêm lutando, ao longo da história, por sua inclusão no mercado de trabalho, pelo efetivo reconhecimento dos seus direitos à educação, à cultura, dentre tantos outros, e por sua participação política.

## 1.1 Origem e causas da desigualdade entre homens e mulheres

Mas quais seriam a origem e a causa dessa desigualdade? De onde vem a submissão da mulher? E por que, sendo as mulheres numericamente iguais ou superiores aos homens, sempre estiveram subordinadas a eles?

Pesquisadores das mais diferentes áreas analisaram as várias teorias sobre as sociedades primitivas, bem como as relações pré-capitalistas, na busca de entender a origem dessas diferenças e de que maneira elas ainda influenciam a atual sociedade.

Para Simone de Beauvoir (1970), não houve um momento ou acontecimento histórico que determinou a submissão da mulher, como ocorreu com os negros e judeus, numericamente inferiores à categoria que os dominou. Somente é possível compreender a hierarquia entre os sexos, reforça a autora, à luz da filosofia existencial, revendo os dados da pré-história e da etnografia.

A mulher, apesar dos desejos sexuais e necessidade de procriação do homem, não conseguiu se libertar socialmente e conquistar sua autonomia e sempre foi “senão escrava do homem ao menos sua vassala; nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um *handicap*”. (BEAUVOIR, 1970, p. 14).

Essa dominação muito se deve à passividade feminina diante da história. A mulher jamais se enxergou como essencial, e como sujeito de direitos, sempre se contentou em receber o que os homens concordaram em lhe oferecer: “não têm passado, não têm história, nem religião própria, não têm, como os proletários, uma solidariedade de trabalho e interesses”. (BEAUVOIR, 1970, p. 13).

Na fase em que precedeu à agricultura, não se sabe qual era a exata situação da mulher, sabe-se apenas que exercia tarefas árduas e pesadas, todavia, não se pode afirmar que isso acontecia em razão de sua compleição física ser igual ou superior ao homem, poderia estar

relacionado ao fato de que os homens, nas caçadas, deveriam ter as mãos livres para defender os comboios de possíveis agressões de outros indivíduos ou animais.

Apesar de algumas mulheres participarem bravamente de expedições e comboios de guerras sangrentas, é provável que o homem detivesse, como hoje, o privilégio da força física. Ademais, fatores naturais e fisiológicos, como a menstruação, a gravidez e o parto, diminuíam sua capacidade laborativa e a mantinha por longo período distante do trabalho e das batalhas, fato que fazia com que muitas amazonas mutilassem os seios para recusar a maternidade.

Nesse período, sua defesa contra os inimigos, bem como a sua manutenção e a de sua prole, eram asseguradas pelos guerreiros e pelo produto da caça e da pesca, atividades a que os homens se dedicavam. A maternidade absorvia grande parte de suas forças e de seu tempo, não permitindo que elas participassem de maneira ativa na ampliação dos recursos necessários, especialmente quando estes não eram suficientes para a manutenção de todas as pessoas.

As mulheres dedicavam muito tempo e esforço à procriação sempre reiterada, ao passo que os homens continuavam suas empreitadas conquistando e dominando a natureza, os animais e seus semelhantes. A maternidade constituía um fardo e não uma dádiva, uma função natural biológica, nenhum projeto havia nela; a mulher, simplesmente, suportava seu destino biológico. A mulher não encontrava na maternidade motivo para uma afirmação ativa de sua existência, em razão disso, os infanticídios ocorriam com muita frequência, os filhos que não eram exterminados morriam abandonados de fome ou por falta de higiene.

A maior maldição que pesa sobre a mulher é estar excluída das expedições guerreiras. Não é dando a vida, é arriscando-a que o homem se ergue acima do animal; eis por que, na humanidade, a superioridade é outorgada não ao sexo que engendra e sim ao que mata [...] Sua desgraça consiste em ter sido biologicamente voltada a repetir a vida, quando a seus próprios olhos a vida não apresenta em si suas razões de ser e essas razões são mais importantes do que a própria vida. (BEAUVOIR, 1970, p. 85-85).

A mulher jamais conseguiu fazer da maternidade, seu pedestal, tampouco descobriu o orgulho da criação, mesmo nos momentos em que a humanidade reclamava mais nascimentos, e isso aconteceu porque o ser humano não é simplesmente uma espécie natural que procura manter-se, ele não visa à estagnação, mas sua superação, o que somente é possível com o trabalho criativo, que transcende sua condição animal, e não com a repetição da espécie pela maternidade. (BEAUVOIR, 1970).

Até então, a desigualdade vivida não é ainda colocada ou desejada, mas ninguém se dedicou em minimizá-la ou cerceá-la. Não há, por outro lado, instituições, nem propriedade,

nem herança, nem direito, nem religião que homologue a desigualdade, o que somente vai acontecer com a fixação do homem a terra, com o início da agricultura e com o surgimento das instituições e do Direito.

Com o surgimento da agricultura, a mulher adquire prestígio e a maternidade torna-se uma função sagrada. Todavia, essa fase, para muitos, compreendida como a idade de ouro da mulher, não passa, segundo Simone de Beauvoir, de mito, contrariando Engels quando afirma que a passagem do matriarcado para o patriarcado foi a grande derrota histórica do sexo feminino:

Mas, em verdade, essa idade de ouro da mulher não passa de um mito. Dizer que a mulher era o outro equivale a dizer que não existia entre os sexos uma relação de reciprocidade: terra, mãe, deusa, não era ela para o homem semelhante: era além do reino humano que seu domínio se afirmava: estava, portanto fora desse reino. A sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens. (BEAUVOIR, 1970, p. 91).

Não obstante as ponderações de Simone de Beauvoir (1970), a maioria dos filósofos e historiadores aponta que, nas primeiras formas de família, prevaleceu o direito matriarcal, o qual foi substituído pelo direito patriarcal ou paterno.

Mesmo assim, foi possível supor que, nos períodos de abundância alimentar, o papel da mulher de nutrir e de proteger a comunidade tivesse subjugado o macho à mulher-mãe, tão logo os homens se apoderaram dos meios de produção, do excedente e da propriedade da terra e dos escravos, a situação inverteu-se: os instrumentos usados para cultivar as plantas e colher os frutos ou caçar animais aumentaram o seu domínio sobre o mundo.

Os trabalhos domésticos, a que sempre esteve voltada em razão da maternidade, encerravam-se na repetição e na imanência. O homem passou a exercer tarefas fora de casa, que lhe permitiam descobrir e superar seus próprios conhecimentos. As técnicas rudimentares aprendidas pelo conhecimento empírico foram cedendo espaço a outros conhecimentos mais bem elaborados que asseguraram a superioridade de quem os detinha sobre os demais.

Sentindo-se e afirmando-se como ser superior, o homem passou a dominar a propriedade privada, a mulher, os escravos e a natureza.

Com a divisão do trabalho fora da família e a distribuição da propriedade, o guerreiro, “caçador selvagem” que ocupava o segundo lugar na hierarquia familiar, tomou a dianteira e relegou a mulher ao segundo plano:

A mesma causa que havia assegurado à mulher sua anterior supremacia na casa – o fato de se limitar ao trabalho doméstico – assegurava agora o domínio do homem na própria casa. O trabalho doméstico da mulher perdia agora sua importância perante o trabalho produtivo do homem. Este trabalho passou a ser tudo e aquele, uma insignificante contribuição. Isso demonstra desde já que a emancipação da mulher, sua equiparação ao homem, é e continuará sendo impossível, enquanto ela for excluída do trabalho social produtivo e confinada ao trabalho doméstico, que é um trabalho privado. A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante. (ENGELS, 1982, p. 182).

É em meio ao processo evolutivo que ocorre a estruturação da sociedade, com base na divisão dos trabalhos, surgimento do comércio, do acúmulo de riquezas, da propriedade privada e do Estado. Surge, também, a exploração do homem pelo homem.

Engels (1982) descreve, em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, que a formação da sociedade moderna, tal como se compreende, hoje, está calcada na propriedade privada, no excesso de produção, no comércio e no poder estatal. A formação da sociedade iniciou-se a partir do declínio da família em sua forma primitiva, enquanto célula-mater de uma economia de subsistência dos grupos que vivam em propriedades comuns, regidos, primeiramente, por leis derivadas do poder materno e, posteriormente, do poder paterno.

O aumento da produção em todos os ramos tornou a força de trabalho do homem capaz de produzir mais do que precisava e ele passou a necessitar de mais força de trabalho, que somente foi possível com a escravidão de outros homens, inicialmente prisioneiros de guerra, posteriormente, por razões étnico-raciais ou econômicas. A divisão social do trabalho resultou também na divisão da sociedade em duas classes: senhores e escravos, exploradores e explorados. (ENGELS, 1982).

Engels (1982) aponta quatro estágios de organização da sociedade conjugal e da família: a família grupal ou consangüínea; a família punalua; a família pré-monogâmica ou sindismática e a família monogâmica.

Inicialmente, no estado selvagem ou tribal, os casamentos eram em grupos, em que vários homens ou um grupo de homens se casavam com várias mulheres ou com um grupo de mulheres, tendo, portanto, somente, a maternidade conhecida, era a família grupal. Os grupos conjugais eram separados por gerações. Somente os ascendentes e descendentes estavam desobrigados de casarem entre si. Os demais, irmãos, irmãs, primos, eram considerados maridos e mulheres um dos outros. (ENGELS, 1982).

Essa primeira espécie de família foi sucedida pela família punaluana, em que o casamento passou a excluir os irmãos uterinos e, posteriormente, os colaterais (primos). Era formada por uma comunidade de maridos e mulheres, de um determinado círculo familiar, excluídos os irmãos das mulheres, e depois os mais afastados.

Seguiu-se o matrimônio sindismático e a família sindismática ou pré-monogâmica, do estado da barbárie formada por pares de duração mais longa. Era permitido ao homem ter mais de uma mulher, mas a poligamia era exceção. A infidelidade feminina era severamente punida, ao contrário da masculina que continuava a ser um direito dos homens. Essa forma de família era facilmente dissolvida e os filhos pertenciam à mãe. Com o acúmulo de riqueza e de propriedades particulares, o homem assumiu um novo papel na divisão do trabalho em família, considerado superior e mais importante que o da mulher, alterando a ordem de herança, abolindo-se a filiação feminina e o direito hereditário materno, substituindo-a pela filiação masculina e o direito hereditário paterno.

O excesso de produção e conseqüente acúmulo de riquezas e de propriedades privadas fizeram surgir a necessidade de substituir a poligamia e a poliandria pela família monogâmica, que “baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível e exige-se que essa paternidade indiscutível porque os filhos na qualidade de herdeiros diretos entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai”. (ENGELS, 1982, p. 66).

Nesse instante, a monogamia aparece como única forma de assegurar a paternidade do filho e de lhe assegurar o direito à herança, deflagrando outra forma de discriminação, que distinguia as mulheres casadoiras das mulheres “desonestas” e impróprias para o casamento:

Destronada pelo advento da propriedade privada, é a ela que o destino da mulher permanece ligado durante os séculos: em grande parte, sua história confunde-se com a história da herança [...] Mas, no momento em que o patriarcado é poderoso, ele arranca da mulher todos os direitos sobre a detenção e a transmissão dos bens [...] Pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai, em seguida do marido. (BEAUVOIR, 1970, p. 102-103).

No regime patriarcal, o pai detinha o poder de morte sobre a filha recém – nascida: “aceitar a criança do sexo feminino era um ato de livre generosidade por parte do pai; a mulher só entra nessas sociedades por uma espécie de graça que lhe é outorgada e não por legitimidade como o homem”. (BEAUVOIR, 1970, p. 103).

As mulheres não poderiam pôr fim ao casamento, esse poder incumbia somente ao homem que além do direito de infidelidade aceito, ao menos pelo costume, poderia também repudiar sua mulher.<sup>1</sup> A infidelidade conjugal da mulher, considerada crime de alta traição, era severamente punida, inclusive com a morte.<sup>2</sup>

A opressão da mulher, acentua Simone de Beauvoir (1970), tem sua causa no direito de propriedade e na vontade de ambos os sexos de constituir e preservar a família. Para ela, a libertação da mulher dessa dependência absoluta somente é possível fora da família.

A institucionalização da propriedade privada e da monogamia também é apontada por Rousseau (1971) como a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens.<sup>3</sup>

Os seres humanos viviam primitivamente em um estado tribal de graça e pureza, mas foram corrompidos pelo progresso das coisas. Afirma Rousseau (1971) que existiu um momento em que o Direito sucedeu à violência, a natureza foi submetida à lei, o forte serviu ao fraco e o povo adquiriu uma tranqüilidade de espírito ao preço de uma felicidade real, mas, até chegar a essa conclusão, Rousseau faz uma digressão ao estado tribal ou de natureza em que homens e mulheres convivam harmoniosamente.

A origem da propriedade privada pode ser considerada, segundo o escritor genebrino, como fonte de todos os males do gênero humano e o derradeiro termo do estado natural. No começo da existência do homem, foram importantes os instintos primitivos de sobrevivência, de conservação própria, de segurança individual, bem como de satisfação da fome. O atendimento a tais instintos foi a mola propulsora para o desenvolvimento da inteligência humana.

O primeiro sentimento do homem foi o de sua existência, sua primeira preocupação a de sua conservação. As produções da terra forneciam-lhe todos os socorros necessários, o instinto levou-o a utilizar-se deles. Como a fome e outros apetites o fizessem experimentar sucessivamente novas maneiras de existir, houve um que o convidou a perpetuar sua espécie e essa tendência cega, desprovida de qualquer sentimento do coração, não engendrou senão um pacto puramente animal; uma vez satisfeita a necessidade, os dois sexos não se reconheciam mais e o próprio filho, assim que podia viver sem a mãe, nada mais significava para ela. (ROUSSEAU, 1971, p. 266).

Ao lado do surgimento do direito de propriedade, firmou-se a convicção ao longo do tempo da superioridade do homem sobre os demais seres vivos. A observação e a

---

<sup>1</sup> O Código Napoleônico outorgava o direito ao homem à infidelidade, desde que seja preservado o leito conjugal; a mulher somente podia pedir o divórcio, caso a traição do marido o violasse.

<sup>2</sup> A previsão legal do castigo da mulher adúltera ainda ocorre em alguns Códigos até os dias hoje. No Brasil, a lei que permitia o uso de chibatadas e a morte da mulher adúltera pelo marido vigorou até 1830.

<sup>3</sup> O termo “homens” leia-se “seres humanos” mantidos para assegurar a originalidade do pensamento de Rousseau (1971).

compreensão das diferenças naturais entre os homens os conduziram para a necessidade do estabelecimento de regras de conduta, indispensáveis à sobrevivência.

Surgiram as famílias organizadas, bem como a fixação do homem e a criação de organizações sociais e nações unidas por costumes e convenções sociais. Todas essas transformações alteraram o estado natural do homem e foram responsáveis pelo aparecimento dos sentimentos do amor conjugal e paternal, bem como pelo estabelecimento da divisão do trabalho entre homens e mulheres, que até então não existia.<sup>4</sup>

O hábito de viver junto fez com que nascessem os mais doces sentimentos que são conhecidos do homem como o amor conjugal e o amor paterno: “As mulheres tornaram-se sedentárias e se acostumaram a tomar conta da cabana e dos filhos, enquanto os homens iam procurar subsistência comum”. (ROUSSEAU, 1971, p. 268).

Decerto que o homem primitivo, como acentuou Rousseau (1971), era responsável pela caça de animais de grande porte. Com o passar do tempo, a descoberta de instrumentos que visaram facilitar o seu trabalho permitiram o cultivo e a fixação do homem na terra. Com a criação de instrumentos, técnicas, ainda que rudimentares da agricultura, surgiu também a disputa por terras, que acabou ensejando o aparecimento de regimes de propriedade, sendo o regime da propriedade privada aquele que, com o decorrer dos anos, sobrepôs-se aos demais.

Em seqüência, aconteceu o aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas engendradas pelo aparecimento da propriedade privada, acúmulo de riquezas e domínio das técnicas de produção e cultivo. As diferenças naturalmente existentes entre os homens foram irremediavelmente aprofundadas, mediante o desequilíbrio entre o trabalho desenvolvido por cada um e os ganhos auferidos por outros.

A terra passou a pertencer aos mais fortes e aos que possuísem os instrumentos e técnicas para seu cultivo. A partir desse momento, ocorre a dominação daqueles que possuíam terras sobre os que não possuíam. As mulheres, não tendo força física suficiente, nem as ferramentas necessárias, acabaram constituindo a classe subordinada juntamente com os homens que não conseguiram adquirir terras.

Assim, além de exercerem o domínio sobre a terra e sobre os outros homens que não a detinham, passam a ser senhores também das mulheres. O elemento essencial da estrutura

---

<sup>4</sup> Com o surgimento da propriedade é que nasce para o homem a necessidade de se manter na terra a fim de protegê-la, assim como os valores do patriarcado e da monogamia feminina como forma de assegurar ao macho a perpetuação da espécie e a legitimidade da filiação e do direito de herança.

patriarcal é a escravidão, que acentua ainda mais a divisão dos papéis, já que os escravos passam a realizar os trabalhos mais pesados nas casas dos senhores, desonerando o proprietário de ter que repartir os trabalhos com suas esposas. Nesse período, o homem passa a exercer uma dupla dominação sobre a mulher, que nasce e cresce sob o domínio do pai, até o momento em que se casa e passa a ser dominada pelo marido.

O gênero humano, acentua Rousseau (1971), teve todas as suas virtudes naturais (memória, imaginação, afeto, amor próprio e a razão) corrompidas pela nova ordem das coisas. A essência do homem deixou de ser localizada no ser e passou a ser aferida pela dimensão de seu patrimônio individual, pela força de seu poder sobre os outros e ainda por sua capacidade de causar inveja a seus semelhantes.

Como conseqüência desse estado de coisas, houve exageros desmedidos na aquisição de propriedades privadas e de acumulação de riquezas, fazendo com que as pessoas muito ricas e as pessoas miseráveis utilizassem ora do desprezo social em relação aos mais humildes, ora da violência como forma de reação à concentração exagerada de riquezas.

O patriarcado foi definitivamente estabelecido através das leis, dos códigos e do Direito, em que a mulher, segundo essa lógica, detinha uma situação subordinada e devia obediência à ordem estabelecida pelos homens.

A convenção social do amor, da fidelidade e da unidade familiar surge como instrumento de perpetuação da lógica patriarcal. Para Rousseau (1971), as próprias leis da continência e da honra levam, necessariamente, à opressão da mulher e devassidão; multiplicam os abortos e acabam por incentivar o adultério.

Distingue Rousseau (1971) o sentimento moral e o desejo físico do amor. O sentimento moral do amor só acontece no contexto das relações sociais. O sentimento físico é um desejo de unir-se ao outro sexo. A fixação sobre um “objeto” determinado surge apenas com o sentimento social do amor. Para o homem primitivo qualquer mulher era considerada boa e capaz de satisfazer seus desejos sexuais, ao passo que o sentimento do amor, cultivado pelas mulheres, é artificial, pois visa estabelecer seu império e tornar dominante o sexo ao qual deveriam obedecer<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> As paixões e desejos sexuais são vivenciados, indistintamente, por homens e mulheres, em seu estado natural. Para elas, as mulheres, também qualquer ser humano do sexo masculino lhe seria bom ou útil à satisfação de sua libido ou desejo de procriação. Na verdade, o estágio a que se refere Rousseau, embora não mencione na primeira parte do seu discurso e somente seja esclarecido na segunda, é o tribal em que homens e mulheres, ainda nômades, não haviam se unido e despertado para a formação das famílias e do patriarcado. Não havia sequer qualquer distinção na maneira de viver entre eles, somente surgindo com a fixação do homem a terra. Rousseau (1973).

Em geral, os filósofos compreendem o amor e o casamento como ficções sociais que visam à afirmação do patriarcado e de seus princípios basilares. Schopenhauer não foge à regra. Para ele, as mulheres existem somente para a propagação da espécie e, para tanto, precisam se casar, fato que acaba por resolver outra questão ao dar um amo para guiá-las, já que a natureza as destina à obediência. O homem, para ele, uma única pessoa de verdade, é obrigado a descer do patamar da genialidade para lidar com a mulher, tida como uma figura tagarela, dissimulada, com inclinação para o esbanjamento, mentirosa e feia:

Somente o intelecto masculino, turvado pelo instinto sexual, poderia chamar de belo sexo as pessoas de estatura baixa, ombros estreitos, ancas largas e pernas curtas [...]. As mulheres são o *sexus sequior*, o sexo que sob qualquer ponto de vista é o inferior [...]. Para amas e educadoras em nossa primeira infância, as mulheres se mostram particularmente adequadas, já que são infantis, tolas e têm visão curta. (SCHOPENHAUER, 2004, p. 4-7).

O triunfo do patriarcado não foi ocasional, tampouco resultado de uma revolução. Desde a origem da humanidade, o homem afirmou-se como ser superior à mulher em razão da força física e da diferença biológica que impedia a mulher, por longos e sucessivos períodos, em razão dos partos, do período de resguardo, da maternidade, de desbravar conhecimentos, participar da produção e ocupar os espaços públicos conquistados pelos homens.

O papel da mulher na sociedade sempre foi estabelecido pelos homens e seu destino escolhido por eles, que ao se tornarem proprietários do solo e da terra também reivindicaram o direito de propriedade sobre a mulher, relegada à função de mãe, ama e serva. A soberania do pai foi exaltada já que era ele quem detinha os bens e direitos e os transmitia por herança, reafirmando-se, dessa forma, a desigualdade entre os sexos.

## 1.2 A desigualdade na família contemporânea

O termo família deriva do latim *famulus* e significa escravo doméstico, assim considerados as mulheres, as crianças e os agregados. Este termo foi criado na Roma antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidas a agricultura e também a escravidão legalizada. Nessa época, predominou a estrutura familiar patriarcal, onde um vasto leque de pessoas se encontrava sob a autoridade do mesmo chefe. Somente nos tempos medievais, as pessoas começaram a se ligar por vínculos matrimoniais, formando novas famílias.

A base da família romana, que serviu de modelo para a família brasileira, é patriarcal, fundada no *pater familias*, sob a chefia de quem todos os entes da família estavam

submetidos. “*Pater*, nesta expressão, não quer dizer pai, mas um chefe, efetivo ou em potencial. Um impúbere e um celibatário podem ser *patres*”. (CRETELLA JÚNIOR, 1990, p. 106)

A desigualdade da mulher observada na família primitiva repete-se, ainda hoje, no modelo patriarcal adotado pela família contemporânea.

Até o final dos anos 60, antes da explosão do movimento feminista no Brasil, no início dos anos 70, “ser mulher” estava umbilicalmente ligado à maternidade e à esfera privada do lar. A mulher era educada e criada para se casar com um “bom partido”, ter uma família linda e feliz com muitos filhos a quem pudesse se dedicar.

Do outro lado, estava o homem que se realizava no mundo externo, nos espaços públicos, justamente porque detinha um bom suporte familiar e uma esposa exemplar que cuidava de todos os afazeres e preocupações domésticas para que ele pudesse se dedicar à política, à ciência e às atividades que lhe exigissem esforço físico e mental, consideradas incompatíveis às mulheres.

As relações familiares, apesar de suas reformulações históricas, ainda estão envoltas em idealizações e expectativas. A família é idealizada como o espaço de cuidado, amor, respeito, afeto mútuo entre seus integrantes, responsável pela promoção da qualidade de vida, integração e inclusão social de seus membros. No entanto, “essas expectativas são possibilidades, e não garantias”. (CARVALHO, 2003, p. 15).

De fato, até os anos 90, o Estado aparecia como o sujeito responsável pela promoção do bem-estar social de todos, através do Estado social de direito dos cidadãos – o *Welfare State*.

A partir da década de 90, o Estado já não mais conseguiu cumprir com seu papel de desenvolver e promover a dignidade, a liberdade, a autonomia e a condição de sujeito de direitos dos indivíduos, descumprindo sua função social de promover o bem-estar da coletividade. De igual forma, o trabalho, por si só, também não correspondeu ao seu papel de integrar o homem à sociedade. Fatores que aliados a tantos outros findaram com a falência do Estado social:

A reforma do Estado em curso; as compressões políticas e econômicas globais; as novas demandas de uma sociedade complexa; os déficits públicos crônicos; a revolução informacional; a transformação produtiva, o desemprego e a precarização nas relações de trabalho; a expansão da pobreza e o aumento das desigualdades sociais são alguns dos tantos fatores que engendram demandas e limites e pressionam por novos arranjos e modos de gestão da política social. (CARVALHO, 2003, p. 16).

Com a inoperância da máquina estatal, recaem sobre as instituições privadas, notadamente a família, expectativas sobre sua responsabilidade social de promover o bem-estar das pessoas. O Estado impulsionado pela nova ordem de coisas, como desemprego e envelhecimento da população, transferiu para a sociedade privada, para a iniciativa privada e para a família, através de políticas sociais engendradas em redes de solidariedade e sociabilidade, o dever de proteção social e de prestação de alguns serviços, antes custeados como despesas públicas. O *Welfare State* foi sucedido pelo *Welfare mix*, com a partilha de responsabilidades estatais com a iniciativa privada e a sociedade civil, também denominada de terceiro setor.

No Brasil, a família assumiu o papel que não foi bem desempenhado pelo Estado e passou a ganhar importância na política social e também a gerar expectativas, tanto nos indivíduos, como no próprio Estado, de que poderia cuidar e proteger seus membros, sem a intervenção deste.

Todavia, o que se vê na prática é que a família não recebeu a atenção devida do Estado, que lhe transferiu o ônus de cuidar da educação, cultura, lazer, desporto, saúde e segurança dos seus membros, atribuições que até então eram predominantemente públicas. Nesse cenário, as potencialidades de cooperação, inclusão e proteção transformam-se em expectativas frustradas, advindo daí conflitos não só individuais, mas coletivos, na medida em que as pessoas se viram desprotegidas e excluídas da sociedade e do acesso aos serviços que deveriam ser prestados com qualidade pelo Estado e que não puderam ser supridos de forma satisfatória pelas famílias.

A expectativa em torno da família como um espaço de realizações, conforto, segurança e afeto, em muitos momentos, não condiz com a realidade ante a falta de amparo do Estado que sobrecarregou o papel inicial da família, de cooperador e colaborador, transformando-o em provedor de todas as necessidades dos indivíduos, quando ela mesma, a família, também é geradora de demandas próprias.

A necessidade do agrupamento familiar, contudo, é mais acentuada entre as pessoas de baixa renda que habitam na periferia das cidades ou no interior, pois, muitas vezes, a família representa a única possibilidade de sobrevivência e resistência às dificuldades e vicissitudes. O agrupamento das pessoas em unidades familiares próximas, a exemplo do que ocorre nas favelas das grandes cidades, é, muitas vezes, a única forma de proteção e de cooperação na obtenção de moradia, emprego, trabalho, renda, alimentação e, até mesmo, segurança, surgindo novas modalidades de famílias que muitas vezes não refletem a idéia tradicional de entidade familiar.

É nesse cenário de contradições entre o ideal e a realidade, entre o imaginário e o factível, que se reacende a discussão sobre os papéis desempenhados pelos indivíduos dentro da família, no que tange às posturas dos seus personagens, tanto nas famílias tradicionais nucleares, como também em suas novas apresentações, levando-se em consideração, ainda, a relação existente entre autoridade, poder e gênero, em suas mais diversas transversalidades.

A família ideal, sistematizada pelo pensamento da sociedade ao longo dos tempos, é aquela composta pelo pai, mãe e filhos, cuja relação hierarquizada é baseada na subordinação, autoridade, obediência e poder, denominada família nuclear:

Em linhas gerais, esse modelo de família tem como atributos básicos: uma estrutura hierarquizada, no interior da qual o marido/pai exerce autoridade e poder sobre a esposa e os filhos; a divisão sexual do trabalho bastante rígida, que separa tarefas e atribuições masculinas e femininas; o tipo de vínculo afetivo existente entre os cônjuges e entre esses e a prole, sendo que neste último caso há maior proximidade entre mãe e filhos; o controle da sexualidade feminina e a dupla moral sexual. (ROMANELLI, 2003, p. 75).

Esse modelo de família nuclear, socialmente preestabelecido, é aceito como padrão social, com seus valores morais, crenças e normas comportamentais e não como um modelo historicamente construído. Qualquer desobediência à estrutura proposta pelo referencial social de “família ajustada” constitui o que se costuma denominar de família desestruturada ou incompleta:

Uma união exclusiva de um homem e uma mulher que se inicia por amor com a esperança de que o destino lhes seja favorável e que ela seja definitiva. Um compromisso de acolhimento e cuidado para com as pessoas envolvidas e expectativa de dar e receber afeto, principalmente em relação aos filhos. Isto, dentro de uma perspectiva de dar e receber afeto, principalmente em relação aos filhos, dentro de uma ordem e hierarquia estabelecida num contexto patriarcal de autoridade máxima, que deve ser obedecida, a partir do modelo pai-mãe-filhos estável. (GOMES *apud* SZYMANSKI, 2003, p. 25).

O dogma da família completa, ideal e feliz, contribuiu e ainda contribui para a manutenção da família, em sua forma nuclear original, independentemente do custo pessoal que isso possa causar. Muitas mulheres, apesar de viverem em situação de violência doméstica e familiar, “optam” por permanecer em seus lares, preservando a constituição da família, por ter sido este o modelo construído historicamente como correto e por ser a família a instituição reconhecida e incentivada pelo Estado como responsável pela sobrevivência e proteção dos seus integrantes.

Esse mito é tão forte nas camadas mais populares que em um estudo mais acurado do assunto, realizado pela pesquisadora Wânia Pasinato Izumino (2004), em sua dissertação de mestrado, intitulada “Justiça e Violência contra a Mulher”, concluiu que as mulheres das camadas mais populares procuram a intervenção da autoridade policial não para

responsabilizar criminalmente seus maridos pelas agressões sofridas, mas para resgatar certa ordem na relação conjugal, enquanto mulheres mais combativas e aguerridas em suas queixas tendem a obter sentenças condenatórias.<sup>6</sup>

[...] as mulheres que sofriam violência física na relação conjugal procuravam a polícia para que esta a defendesse, mediante um aconselhamento ao marido agressor. Este aconselhamento, quase sempre, era traduzido pela polícia com um pedido de ameaça ao agressor com algumas sanções legais ou, em outras palavras, a expectativa era de dar-lhe um susto. (CANÇADO *et al.* apud IZUMINO, 2004, p. 46).

A família nuclear de hoje, principalmente as que habitam nas favelas, morros e periferias das principais cidades brasileiras, formou-se, a maior parte delas, com o êxodo rural, onde lá viviam em grupos organizados hierarquicamente, potencializando-se as relações de gênero: o homem em relação à mulher, o idoso em relação ao jovem. Com as dificuldades da vida no campo, como a seca e a falta de uma reforma agrária que lhes assegurassem a permanência na terra, as pessoas migraram para as cidades, levando com elas o mesmo modelo de estrutura familiar, passando a reproduzi-lo nas metrópoles, até mesmo pela necessidade de sobrevivência e por ser a única forma conhecida de auto-sustentação.

A organização hierárquica da família reflete uma relação de autoridade e poder entre seus componentes, definindo papéis predeterminados para o marido/companheiro/pai e para a mulher/esposa/mãe, bem como para os filhos.

[...] as relações de autoridade e poder também se constituem como elementos ordenadores da cena doméstica, definindo para marido e esposa, para pais e filhos posições hierárquicas, direitos e deveres específicos, porém desiguais. A solidariedade doméstica ancora-se, ainda, nas relações afetivas cujo conteúdo e modalidade de expressão se diversificam conforme o gênero e a idade de seus componentes, e de acordo com as relações existentes entre eles. (ROMANELLI, 2003, p. 74).

Apesar de estatisticamente ainda representar o modelo de organização hierárquica familiar predominante, sua importância ressalta-se pelo significado simbólico da fórmula ideal hegemônica que representa para a maioria da população.

[...] esse modelo de família tem como atributos básicos: uma estrutura hierarquizada, no interior do qual o marido/pai exerce autoridade e poder sobre a esposa e os filhos; a divisão sexual do trabalho bastante rígida, que separa tarefas e atribuições masculinas e femininas; o tipo de vínculo afetivo existente entre os cônjuges e entre esses e a prole, sendo que neste último caso há maior proximidade entre mãe e filhos; o controle da sexualidade feminina e a dupla moral sexual. (ROMANELLI, 2003, p. 75).

---

<sup>6</sup> Fato este facilmente confirmado nos atendimentos realizados pela Defensoria Pública no Núcleo de Defesa da Mulher, em que as mulheres, não raro, procuram o atendimento jurídico na esperança de que “se dê algum jeito em seus maridos”. (sic)

A autoridade paterna baseada na divisão sexista do trabalho, em que o homem exerce atividades fora do âmbito privado do lar e é responsável por prover financeiramente a família, pressupõe comando, de um lado, e obediência, de outro. Até aqui não se fala de poder de coerção, o domínio é exercido tradicionalmente pelo homem, com fundamento na legitimidade dos seus comandos, em razão da aceitação incontestável dos demais.

A autoridade na família funda-se em experiências comuns dos antepassados que são santificadas pela tradição. O que faz com que uma ordem seja obedecida é a sua aceitação, como justa e legítima. Pode-se obedecer a uma ordem desarrazoada, que é aceita tradicionalmente no seio da família como adequada, ao mesmo tempo, é possível presumir a desobediência a uma ordem coerente, por ser emanada de quem não tem legitimidade no grupo.

O poder, ao reverso, pressupõe a imposição da vontade de um sobre o outro, mesmo contra sua vontade. Embora se refiram às relações de comando e obediência, a autoridade e o poder distinguem-se pelo modo como operam. O poder permite o uso da força para imposição da vontade pelo meio da violência, seja física ou simbólica, através ainda da coerção, persuasão ou chantagem.

[...] a autoridade reporta-se a experiências comuns vividas no passado e seu exercício visa preservar posições hierárquicas já estabelecidas e que fazem parte da tradição de comando no interior de um grupo ou associação. Já as relações de poder se manifestam no confronto com o instituto e abrem caminho para se transformarem, até mesmo se subvertendo a posições tradicionais de comando. (ROMANELLI, 2003, p. 80).

Dessa forma, a mulher não tem a mesma autoridade que o marido possui sobre si, em razão da organização hierárquica que pressupõe o exercício de papéis definidos rigidamente, e por essa razão, muitos dissensos e desentendimentos entre o casal ou entre estes e os filhos são resolvidos pelo uso do poder e da força, resultando na violência doméstica e familiar.

Conforme exposto, o modo como a família é compreendida pelo senso comum influencia as relações interpessoais, especialmente as de gênero entre homens e mulheres. Desse modo, a quebra de paradigmas e a aceitação social de mudança na estruturação e no comportamento dos indivíduos de um agrupamento familiar deixariam de simbolizar uma desestrutura ou desajustamento familiar, permitindo, assim, a reavaliação dos papéis masculinos e femininos.

É extremamente necessário revisitar os papéis sociais e o parentesco, incorporando, porém, nessa revisitação, a perspectiva das relações de gênero. Curiosamente, a perspectiva de gênero que teve seu ponto de partida na reflexão sobre a opressão feminina na família, aparece que tem sido muito mais utilizada nos estudos sobre trabalho do que nos estudos sobre família e reprodução. E tudo indica que as mudanças na condição feminina, que terminam por afetar, também, os papéis masculinos. Assim, é preciso um reexame dos papéis sexuais na família que incorpore, também, sentimentos, vivências e percepções masculinas. (BILAC, 2003, p. 36).

Essa mudança de paradigmas é possível e está sendo possível, a partir da inserção da mulher no mercado de trabalho, principalmente nas últimas décadas, na classe média. Se a legitimidade da autoridade masculina decorre de seu papel de provedor, logicamente, que a mulher, ao assumir também esse papel, conquista com ele sua autoridade de chefe de família.

Nesse sentido, enquanto a atribuição social das responsabilidades domésticas e familiares continuar a recair sobre a mulher permanecendo sobre ela a tarefa de conciliar a vida profissional e a vida familiar, as bases em que se fundam a divisão sexual do trabalho não serão alteradas.

A partir dessa nova realidade, as famílias estão se transformando e, em muitas delas, é a mulher a principal responsável pela manutenção de todos os membros. Ademais, a própria posição dos filhos também se encontra reformulada e muitos são responsáveis pelo sustento dos pais, fato que redimensiona a relação hierárquica tradicional da família nuclear que, lentamente, deixa de ser predominante, pelo menos em sua simbologia.

Atualmente tal autoridade não é absoluta e total, já que essa pode ser questionada, criticada e mesmo, em alguns casos, negada e rejeitada, com muito mais vigor do que foi no passado [...] sua força pode ser reduzida à medida que a posição dos filhos na estrutura da família seja alterada, em função das trajetórias individuais desses e do genitor. A maioridade legal, o ingresso no mercado de trabalho com a conseqüente autonomia financeira e, sobretudo, a mudança de estado civil dos filhos com o casamento, ou mesmo com uniões consensuais, alteram as relações entre eles e seus pais [...] Eles podem negociar com os pais a realização de aspirações individuais que normalmente não seriam aceitas pelos genitores. Em situações extremas, podem tentar impor sua vontade contra as decisões parentais. Em um ou outro caso, estarão exercitando o seu poder e questionando a autoridade ou mesmo o poder paterno. (ROMANELLI, 2003, p. 85).

Nas famílias de classe média, em que a rapidez das mudanças pode ser vista com mais facilidade, a autoridade parental sofre abalos e redimensionamentos em sua legitimidade. Isto se dá não só com a inserção da mulher e dos filhos no mercado de trabalho, como também a partir do questionamento do saber paterno, até então aceito tradicionalmente como correto, sem inquietações ou manifestações contrárias, e que muitas vezes se apresenta incongruente com a realidade.

Com a redução da autoridade parental, notadamente nas classes médias, gradativamente, o “familismo” está sendo substituído pelo individualismo. A figura paterna, ao assumir novos papéis, contribui para que os filhos assimilem a posição de sujeitos de direitos e abandonem a posição de sujeitos de deveres.

A quebra desse modelo, contudo, nas classes sociais mais baixas, é lenta e difícil devido ao grau de vicissitudes e necessidades por elas enfrentadas. O agrupamento familiar, nessa camada social, é vital à sua própria sobrevivência. As mulheres e os filhos adultos ainda encontram dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, seja em função do desemprego, subemprego, ou ainda em razão da maternidade/paternidade precoce. Dessa forma, continuam a residir e a pertencer ao núcleo familiar, submetendo-se à autoridade parental, que lhe provém o sustento, permanecendo na posição de sujeito de deveres.

A democratização da vida familiar reflete-se, destarte, no plano da cidadania de cada indivíduo que a compõe, que passa a assimilar e interiorizar sua própria autonomia e capacidade de discernir, julgar, analisar e avaliar seu papel dentro da sociedade, enquanto sujeito de direitos e obrigações e não apenas como meros expectadores.

### **1.3 O movimento feminista no mundo**

A expressão feminismo advém do francês *femme* e do latim *femina*. O feminismo é um movimento social e político que reivindica igualdade sob um novo paradigma em que mulheres e homens sejam considerados como seres humanos, titulares de direitos, em igualdade de condições e oportunidades.

O feminismo é um conjunto de teorias e práticas que se opõem à ideologia do patriarcado, busca as causas e conseqüências da discriminação histórica contra as mulheres e propõe mudanças sociais para pôr fim à submissão, opressão e exploração da mulher.

Feminismo, sob o olhar de Vera Soares (2004), pode ser compreendido como uma ação política de mulheres que engloba teoria, prática, ética e torna as mulheres como sujeitos históricos de transformação da sua própria condição social, diante de si mesmas e do mundo.

O feminismo se expressa por meio de ações individuais e coletivas na sociedade, na escola, nas ruas, na arte, na cultura e na política. O feminismo reconhece o poder existente não somente nas esferas públicas, mas, sobretudo, no seio da sociedade civil organizada, nos movimentos sociais e comunitários, ampliando a concepção de política e de sujeito ativo.

Todos aqueles que têm uma posição subalterna nas relações de poder existentes são chamados a transformá-las. Não existe, pois um só sujeito histórico que enfrenta e transforma estas relações em nome de todos os subalternos. Reconhece uma multiplicidade de sujeitos que, desde sua opressão específica, questionam e atuam para transformar esta situação. (SOARES *et al.* *apud* SOARES, 2004, p. 162).

O feminismo é um movimento político, mas também intelectual e teórico, que busca a desnaturalização, reconhecimento e a superação das relações assimétricas entre os gêneros, feminino e masculino. Reconhece também que essas relações não se esgotam nas experiências identitárias nem sexuais de todos os indivíduos, mas representam, sim, uma estrutura binária pela qual os indivíduos são socialmente (mas não naturalmente) classificados.

O feminismo significa reivindicar direitos sociais e responsabilidades, não em busca de uma igualdade formal com o homem, mas respeitando-se as diferenças. Recusa o discurso que coloca a mulher como vítima, sem autonomia sobre seu destino, cujo único objetivo é realizar-se como esposa e mãe. O feminismo quer difundir a idéia de que a mulher é sim protagonista de sua própria história, com autonomia de escolha sobre os caminhos a trilhar e não mera coadjuvante:

Não aceitamos a discriminação social e a desvalorização da mulher, nem o princípio da autoridade masculina. Rejeitamos todos os tipos de violências que a mulher sofre, desde as mais sutis, nas ruas, até, as agressões físicas praticadas, muitas vezes, pelo seu marido. Buscamos uma atitude solidária com os problemas vivenciados por outras mulheres e politicamente tendemos a nos alinhar com as posições comprometidas com as minorias discriminadas. (TOSCANO, 1992, p. 58).

O feminismo busca oferecer instrumentos para identificação de tratamentos discriminatórios e desiguais entre os gêneros nas práticas rotineiras, que, por terem sido naturalizadas, tornam-se difíceis e, às vezes, quase impossíveis de serem identificadas como violências.

Pode-se afirmar que o movimento feminista, enquanto “ação organizada de caráter coletivo que visa mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações a que ela está sujeita”. (GOLDENBERG, 1992, p. 17). Surge, nos Estados Unidos e na Inglaterra, no final do século XVIII e início do século XIX, sofrendo grande influência das revoluções do século XVIII, em especial, da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, com a expansão do capitalismo, não sendo possível estabelecer a data de sua origem com precisão.

Obviamente que, antes disso e em outros lugares, houve demonstrações de pensamentos feministas, como na Idade Média, período em que merece destaque a escritora francesa

Christine de Pisan, no século XIV, ou como no século XVII, destacando-se a figura da religiosa americana Ann Hutchenson.

A escritora francesa Christine de Pisan (1364 - 1430), autora do livro “A Cidade das Mulheres”, defende a igualdade por natureza entre homens e mulheres, é apontada como uma das primeiras feministas por apresentar um discurso em favor da igualdade entre os sexos, defendendo, por exemplo, uma educação idêntica para meninas e meninos: “Se fosse costume mandar as meninas à escola e ensinar-lhes as ciencias, como se fazem aos meninos, elas aprenderiam as sutilezas das artes e ciencias, tal como eles”. (ALVES, 2003, p. 18).

Ann Hutchinson insurgiu-se contra a discriminação feminina ao afirmar que, perante Deus, homens e mulheres são iguais, contrariando o dogma da superioridade masculina. Por suas idéias avançadas e revolucionárias, impróprias para a Igreja e para a sua condição de mulher, a religiosa foi condenada ao banimento.

No século seguinte, o movimento feminista começou a se expandir em vários outros países, propugnando não só a emancipação da mulher, mas sua própria libertação. E qual a diferença? Responde Frei Beto:

Emancipar-se é equiparar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos. Corresponde à busca da igualdade. Libertar-se é querer ir mais adiante, marcar a diferença, realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, independente, dotado de plenitude humana e tão sujeito frente ao homem quanto o homem frente à mulher. (MARCAS..., 2007, *on-line*).

Essas lutas visavam coibir a opressão feminina e a discriminação sofrida pelas mulheres e desmistificar a idéia da superioridade masculina como algo natural, para, em contrapartida, difundir a possibilidade política de sua transformação.

A reivindicação dos direitos das mulheres nasce da distância entre a afirmação dos princípios universais da igualdade e a realidade da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres. Nesse sentido, a reivindicação política do feminismo emerge de uma re-conceitualização dos direitos universais, apoiando-se nas teorias dos direitos dos cidadãos que são resultados das revoluções americana e francesa. (HIRATA *et al. apud* SOARES, 2004, p. 170).

Para efeitos didáticos, podem ser apontadas três etapas para o feminismo: a primeira etapa, no período do Iluminismo à Revolução Francesa; a segunda etapa, característica do feminismo dos séculos XIX e XX; e a terceira etapa, nos séculos XX e XXI.

No primeiro momento, o feminismo foi inspirado nas teses iluministas do século XVIII, que fundamentaram os princípios basilares da democracia como a igualdade e a necessidade

de impor limites ao poder estatal em face da lei, através do Estado de Direito. Nesse período, foram promulgadas as primeiras Declarações de Direitos, como a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789), sendo reconhecidos os direitos humanos como a igualdade de todos perante a lei, a inviolabilidade das pessoas e de seus bens, a liberdade de pensamento e de expressão, a participação política, a resistência à opressão, a defesa e ao devido processo legal, dentre outros. (SILVA, 1999).

Com a Revolução Francesa e o surgimento dos partidos políticos, o feminismo uniu-se às grandes revoluções e incorporou seu cunho reivindicatório, ganhando força e expressão. Os movimentos feministas ligaram-se intimamente aos movimentos políticos. Os partidos políticos precisavam de mais colaboradores e as mulheres necessitavam de um espaço para manifestar as suas reivindicações, assim, as mulheres encontraram espaço para as suas manifestações e lutas, como por exemplo, o direito ao voto.

As mulheres feministas defendiam as idéias liberais e os direitos conquistados pelas revoluções e lutavam para que fossem estendidos a ambos os sexos, por serem direitos naturais de mulheres e homens indistintamente.

Como resultado da participação das mulheres na Revolução Francesa, registram-se, por exemplo, a instauração do casamento civil e a legislação do divórcio. Apesar de sua efetiva participação na Revolução Francesa e a inclusão de alguns direitos que reivindicavam, as mulheres foram excluídas da Declaração dos Direitos do Homem. Fato que ensejou a revolta das mulheres que começaram a contestar essa exclusão e a reclamar o acesso à cidadania em igualdade de condições.

As leis, até então elaboradas na Revolução Francesa, excluíram as mulheres da vida política e as mantiveram subordinadas à família e à autoridade patriarcal dos homens. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fundamentada nos princípios basilares da liberdade, igualdade e fraternidade, não garantiu a igualdade das mulheres. Na verdade, “os ideários da Revolução de Igualdade, Liberdade e Fraternidade se restringiram aos homens brancos e aristocratas”. (MONTEIRO, 1998, p. 11).

Em resposta à exclusão das mulheres na Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa, Olympe de Gouges lançou, em 1791, a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, que reconheceu as mulheres como pessoas políticas e parte integrante

do povo soberano e exigiu a igualdade de direitos em relação aos homens; o direito à liberdade, à propriedade, aos cargos públicos e o acesso ao sufrágio. (ALVES, 2003).

Olympe de Gouges lutou ainda pelo voto feminino, pelo reconhecimento das uniões de fato, pela absolvição da escravatura, por mais atenção à maternidade e contra a pena de morte. Em razão de suas reivindicações e manifestações, acusada de ter querido ser um homem de Estado e de ter esquecido as virtudes próprias do sexo feminino, foi condenada à morte na guilhotina e executada em 7 de novembro de 1793.

A participação da mulher na Revolução Francesa foi reprimida e o acesso à participação na esfera pública negado. Baseada nas idéias de Rousseau, ideólogo da Revolução Francesa, a Assembléia Nacional, em 1795, expediu Decreto autorizando o uso da força para reprimir mulheres que insistissem em participar de mobilizações ou reuniões políticas:

Decreta-se que todas as mulheres se retirarão, até ordem contrária, a seus respectivos domicílios. Aquelas que, uma hora após a publicação do presente decreto estiverem nas ruas, agrupadas em número maior que cinco, serão dispersadas por força das armas e presas até que a tranqüilidade pública retorne a Paris. (ALVES, 2003, p. 35).

Nesse mesmo período, o fechamento à participação feminina também foi observado na América e na Inglaterra. Nos Estados Unidos, temendo que a Declaração de Independência, segundo a qual todos os “homens” eram considerados livres, não se aplicasse às mulheres, Abigail Adams escreveu uma carta a seu marido, John Adams, líder da guerra, reivindicando que esses direitos também fossem estendidos às mulheres, ao que respondeu:

Quanto ao seu extraordinário Código de Leis, eu só posso rir. Nossa luta, na verdade, afrouxou os laços de autoridade em todo país. Crianças e aprendizes desobedecem, escolas e universidades se rebelam, índios afrontam seus guardiães e negros se tornam insolentes com seus senhores. Mas a sua carta é a primeira intimação de uma outra tribo, mais numerosa e poderosa do que todos estes descontentes [...] Esteja certa, nós somos suficientemente lúcidos para não abrir mão do nosso sistema masculino. (ALVES, 2003, p. 31).

Na Inglaterra, em 1792, foi a vez da feminista Mary Wollstonecraft, que se insurgiu contras os ideais rousseauianos da Revolução Francesa, que discriminavam as mulheres e contestava a inferioridade feminina:

Para que a humanidade seja mais perfeita e feliz, é necessário que ambos os sexos sejam educados segundo os mesmos princípios. Mas como será isso possível, se apenas a um dos sexos é dado o direito à razão? [...] é preciso que também a mulher encontre a sua virtude no conhecimento, o que só será possível se ela for educada com os mesmo objetivos que os do homem. Porque é a ignorância que a torna inferior. (WOLLSTONECRAFT *apud* ALVES, 2003, p. 36).

O feminismo tomou corpo e se fortaleceu, contudo, somente a partir da segunda metade do século XIX, quando, então, as mulheres passaram a realizar com frequência uma série de encontros públicos, com a finalidade de organizar passeatas e planejar convenções.

Influenciadas pela afirmação do capitalismo que repercutia, não somente, nos meios de produção econômicos, mas em todo o pensamento da época, o movimento feminista teve, nesse período, como principal bandeira de luta a participação da mulher no mercado de trabalho, bem como nos sindicatos e partidos políticos. Lutavam as mulheres contra a dupla jornada de trabalho, exigiam melhores salários e proteção à maternidade.

Destarte, a segunda etapa do feminismo foi marcada pela Revolução Industrial que consolidou o capitalismo, criando uma classe proletária, explorada, que sofria diariamente as consequências das desigualdades econômicas e sociais.

A partir do século XIX, no contexto da Revolução Industrial, o número de mulheres empregadas aumentou significativamente, sem com isso diminuir a diferença salarial entre os sexos, ao contrário, as mulheres eram consideradas mão-de-obra mais barata e submissa aos patrões. As mulheres burguesas, por sua vez, tornaram-se mais submissas aos seus maridos e limitavam-se ao espaço privado do lar.

Nesse período, a análise socialista ganhou força e a situação da mulher aparece como parte das relações de exploração na sociedade de classes. O movimento feminista aliou-se ao movimento operário. Inspirada pelo lançamento do Manifesto Comunista, de Karl Marx, aconteceu a primeira “Convenção dos Direitos da Mulher”, em Sêneca Falls (Nova York), em 19 de julho de 1848.

A Declaração de “Sêneca Falls” é o primeiro documento coletivo do feminismo norte-americano que reafirmou a luta das mulheres pelo sufrágio universal. As mulheres reunidas discutiram sobre o espaço que lhes era reservado na política, denunciaram a opressão e reivindicaram: o reconhecimento dos seus direitos, dentre eles, a igualdade entre mulheres e homens; a condenação das discriminações contra as mulheres; a igualdade de salários e de escolha profissional; o direito à posse e administração de bens; os direitos econômicos; o acesso à educação e igualdade no matrimônio; o direito ao voto; ao emprego e à cidadania. Esse acontecimento ficou conhecido como “Manifesto Feminista”. (MONTEIRO, 1998).

Várias conquistas foram marcadas a partir do século XIX. Em 1893, na Nova Zelândia, a mulher conquista, pela primeira vez na história mundial, o direito ao voto.

É possível afirmar, portanto, que o movimento feminista do século XIX, além de lutar por melhores condições de trabalho, também lutou pela conquista da cidadania e pela participação política das mulheres nos espaços de decisão.

A terceira etapa, já nos séculos XX e XXI, caracterizou-se pelo feminismo contemporâneo. Os anos de 1900 ficaram conhecidos pelo movimento sufragista.

Vários países passaram a reconhecer o direito ao voto das mulheres, como aconteceu na Austrália, em 1902, na Finlândia, em 1906, na Noruega, em 1913, e na União Soviética, em 1917. Seguiram-lhes, em 1918, a Alemanha e o Reino Unido, os Estados Unidos, em 1920, a Inglaterra, em 1928, o Equador, em 1929, Portugal e Espanha, em 1931, que só chegaria à França, à Itália e ao Japão, em 1945, depois do Brasil que reconheceu o direito ao voto das mulheres, em 1932. A Suíça somente o reconheceu, em 1971. (MONTEIRO, 1998).

Em 1910, a ONU reconheceu e oficializou o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. Não é possível apontar a origem da oficialização dessa data porque os historiadores mesclam fatos ocorridos nos Estados Unidos (Nova Iorque e Chicago), na Alemanha e na Rússia, e aparecem datas que variam do dia 28 de fevereiro (celebrado no ano de 1909, em Nova Iorque), ao dia 19 de março (celebrado na Alemanha e Suécia, em 1911) ou ao dia 3 de maio (celebrado em Chicago, no ano de 1908).

A mais divulgada referência histórica dessa oficialização é a II Conferência Internacional das Mulheres Socialistas em Copenhague, Dinamarca, no ano de 1910, da qual emanou a sugestão de que os países seguissem o exemplo das mulheres socialistas americanas, que inauguraram um feminismo heróico de luta por igualdade dos sexos. Na ocasião dessa Conferência, foi proposta, pela comunista alemã Clara Zetkin, a oficialização do dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. (TOSCANO, 1992).

Também são feitas referências aos protestos das mulheres sobre as condições de trabalho nos Estados Unidos, durante o processo de industrialização e expansão econômica. Em 8 de março de 1857, operárias da indústria têxtil de Nova York empreenderam uma marcha pela cidade, protestando contra os baixos salários que recebiam e as péssimas condições de trabalho, reivindicando a redução da jornada de trabalho para 12 horas. Elas

foram reprimidas de maneira violenta pela polícia, que, além de feri-las, prendeu-as em grande número. Passados 51 anos, em 1908, as operárias novamente foram às ruas exigir os mesmos direitos, além de reclamar uma legislação que protegesse o trabalho do menor e o direito ao voto das mulheres.

Este fato foi confundido com o incêndio na fábrica da Triangle Shirtwaist, que aconteceu em Nova Iorque, em 25 de março de 1911, no qual morreram 146 trabalhadoras. Segundo a versão que mescla os dois fatos, 129 trabalhadoras, durante um protesto, teriam sido trancadas e queimadas vivas, porque organizaram uma greve por melhores condições de trabalho e contra a jornada de doze horas. Conta-se que, ao serem reprimidas pela polícia, as trabalhadoras refugiaram-se dentro da fábrica. Naquele momento, de forma brutal e vil, os patrões e a polícia trancaram as portas e atearam fogo, matando-as todas carbonizadas. Apesar da brutalidade do ocorrido, há quem considere como mito a correlação única e direta da tragédia das operárias americanas com a data do Dia Internacional da Mulher.

Muitos outros protestos seguiram-se nos anos seguintes ao episódio de 8 de março, destacando-se um outro, em 1908, onde 15.000 mulheres marcharam na cidade de Nova Iorque exigindo a redução de horário, melhores salários e o direito ao voto. O primeiro Dia Internacional da Mulher teria sido comemorado em 28 de fevereiro de 1909, nos Estados Unidos da América, após uma declaração do Partido Socialista da América.

Alguns estudiosos encontram uma correlação “mais confiável” em outros fatos históricos. Descrevem, por exemplo, como uma relação mais palpável, a data da participação ativa de operárias russas, em greve geral, que saíram às ruas, no dia 8 de março, para reivindicar o fim da fome, da guerra e do czarismo, que culminou com o início da Revolução Russa, de 1917. Segundo relato de Trotski: “Não se imaginava que este ‘dia das mulheres’ inaugurasse a revolução”. (BRASIL, 2007, *on-line*).

No Ocidente, o Dia Internacional da Mulher foi comemorado durante as décadas de 1910 e 1920, mas esmoreceu. Foi revitalizado pelo feminismo na década de 1960. Em 1975, designado como o Ano Internacional da Mulher, a Organização das Nações Unidas começou a patrocinar o Dia Internacional da Mulher.

Apesar da diversidade de interpretações e interrogações sobre a verdadeira origem do dia “8 de março”, Dia Internacional da Mulher, é impossível não reconhecer o vínculo entre as datas das tragédias e vitórias relatadas, com a escolha da data hoje oficializada e

comemorada mundialmente. A aceitação desse vínculo está registrada em pesquisas, textos, livros e com certeza não decorre exclusivamente de documentos oficiais; mas, principalmente, de um registro imaterial – a memória das seculares reivindicações femininas por justiça e igualdade social.

E, assim, voltamos ao começo: *Era uma vez uma mulher [...] duas mulheres [...] talvez, 129 mulheres. A data era 8 de março de 1857; mas bem podia ser de 1914 ou (quem sabe?) de 1917.* E voltamos a esse começo mesmo para concluir que o fato de o dia internacional da mulher estar, ou não, oficialmente ligado a esse ou àquele momento histórico não é o foco mais significativo da reflexão que ora se apresenta. Afinal, o dia 8 de março universalizou-se – **isso é fato**. E universalizou-se pela similaridade dos eventos mundiais relacionados à luta das mulheres. Hoje, sem sombra de dúvidas, a data é mais que um simples dia de comemoração ou de lembranças. É, na verdade, uma inegável oportunidade para o mergulho consciente nas mais profundas reflexões sobre a situação da mulher: sobre seu presente concreto, seus sonhos, seu futuro real. É dia para pensar, repensar e organizar as mudanças em benefício da mulher e, conseqüentemente, de toda a sociedade. Os outros 364 dias do ano são, certamente, para realizá-las. (BRASIL, 2007, *on-line*). (grifo original).

Desta sorte, por fazer parte da história de luta da mulher, o Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, é uma data em que se comemoram as conquistas econômicas, políticas e sociais alcançadas pelas mulheres.

Nas décadas de 1930 e 1940, as reivindicações do movimento haviam sido formalmente conquistadas na maior parte dos países ocidentais (direito ao voto e educação e acesso ao mercado de trabalho).

A possibilidade de a mulher trabalhar ganhou força principalmente no contexto das duas grandes guerras, em que as mulheres passaram a ocupar os postos de trabalhos vagos pelos homens em guerra. Com o fim das guerras, contudo, surgiram campanhas para desvalorizar o trabalho feminino, mostrando que os avanços conseguidos estavam ainda restritos ao âmbito legislativo:

Valoriza-se mais do que nunca, a participação da mulher na esfera do trabalho, no momento em que torna necessário liberar a mão-de-obra masculina para as frentes de batalha...É com o final da guerra e o retorno da força de trabalho masculina, que a ideologia que valoriza a diferenciação de papéis por sexo, atribuindo à condição femina o espaço doméstico, é fortemente reativada, no sentido de retirar a mulher do mercado de trabalho para que ceda seu lugar aos homens. As mensagens veiculadas pelos meios de comunicação enfatizam a imagem da rainha do lar, exacerbando-se a mistificação do papel da dona-de-casa, esposa e mãe. Novamente o trabalho externo da mulher é desvalorizado, tido como suplementar ao do homem. (ALVES, 2003, p. 50).

Nesse período. de 1930 a 1940, o movimento sofre uma refreada, talvez pelo forte esquema de repressão nazi-fascista.

Simone de Beauvoir aparece como voz isolada, no final dos anos 40, e, em seu livro *O Segundo Sexo* (1949), defende que a hierarquia entre os sexos não é uma fatalidade biológica e sim uma construção social, para além da luta pela igualdade de direitos, incorpora o questionamento das raízes culturais das desigualdades: “Ninguém nasce mulher torna-se mulher”. (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Após a 2ª Guerra Mundial, a Declaração dos Direitos Humanos, elaborada em 1948 pela ONU, com a contribuição de Eleanor Roosevelt, passa a utilizar a expressão “todos os seres humanos” em vez do tradicional “todos os homens”. (TELES, 2006).

Já na década de 1960, influenciada por publicações como “O Segundo Sexo”, Betty Friedan lança o livro “A Mística Feminina”, no qual retoma o estudo sobre a condição da mulher tradicional de classe média, questionando sobre sua infelicidade e frustração, apesar de ser considerada a rainha do lar, ter boa condição financeira proporcionada pelo marido, ter filhos saudáveis, enfim, constituir o que se costumou denominar de família estável e feliz:

Afinal, por que se queixavam àquelas mulheres, em suas cozinhas modernas, com seus carros na garagem, seus filhos saudáveis, sua segurança econômica? Como encaixar esta insatisfação na auto-realização que, teoricamente, deveriam sentir? Como conviver com uma frustração que se torna mais evidente quando, em sua maturidade, a mulher vê os filhos seguirem seu próprio caminho e a dimensão do vazio de suas vidas se alargar? (ALVES, 2003, p. 53).

Nos anos sessenta, já haviam sido escritas as primeiras linhas para a formação de uma teoria feminista consistente. Surgem os livros de Kate Millet, *Política Sexual*, e de Juliet Mitchell, “A Condição da Mulher”, em que buscaram analisar as bases patriarcais da discriminação da mulher, como sistema presente em todas as esferas da sociedade, com influência na educação, cultura, religião, leis, costumes, mercado de trabalho, produção, reprodução e sexualidade. (ALVES, 2003).

O referencial histórico desse século é o ano de 1968, marcado por manifestações e protestos que impulsionaram idéias revolucionárias. As mulheres perceberam que as conquistas, como o direito ao voto, à profissão e à educação, não puseram fim à sua situação de desvalorização, subordinação e discriminação. Não tinham, de fato, chegado à igualdade e equidade com os homens.

A luta concentrou-se em mudanças e reformas na legislação, mas principalmente na transgressão da “dupla moral” vigente. Houve um rompimento com os padrões da sexualidade. As mulheres passaram a defender direitos sexuais e reprodutivos, exercendo sua

orientação sexual sem culpa. Os lemas principais passaram a ser o direito ao próprio corpo; o pessoal é político; pelo direito de ocupar todos os espaços de decisão; e fim do patriarcado.

O movimento feminista internacional, a partir de 1970, caracterizou-se por introduzir uma nova bandeira de luta: o combate à violência contra a mulher. O feminismo passou a adotar a terminologia “Violência contra a Mulher”, para chamar atenção do mundo ao problema, uma vez que, até 1960, a violência contra a mulher era tratada sem que fossem consideradas as especificidades das relações de gênero.

Com a introdução dessa terminologia como pauta de discussão, o movimento feminista conseguiu individualizar a mulher, enquanto sujeito de direitos: “o principal suporte assistencial da mulher começa, assim, na esfera das instituições jurídico-policiais”. (SCHRAIBER, 2005, p. 29).

A partir dessas idéias, o movimento feminista espalhou-se pelo mundo pressionando a ONU a declarar, em 1975, o “Ano Internacional da Mulher”, que se seguiu até 1985 e ficou conhecido como a Década da Mulher em todo o mundo.

Os movimentos feministas multiplicaram-se e passaram a integrar pautas de reivindicações de trabalhadoras rurais e urbanas, donas de casa, indígenas, imigrantes, lésbicas, negras e de diversas raças/etnias, mulheres com deficiências físicas e mentais, idosas, jovens, prostitutas, transexuais, além de temas como a sexualidade e a violência contra a mulher, o direito à saúde e ao conhecimento do próprio corpo.

O direito à liberdade sexual trouxe à tona discussões como a liberdade de orientação afetivo-sexual e o aborto, não como método contraceptivo, mas como recurso para uma gravidez não planejada e indesejada. A saúde da mulher também aparece como preocupação feminista, não só no aspecto da reprodução, mas, sobretudo, como meio de viabilizar atendimento médico especializado e ainda como forma de proporcionar o autoconhecimento sobre o corpo.

A ideologia feminista atual busca implantar uma nova linha pedagógica que transforme a imagem de inferioridade da mulher transmitida ao longo dos tempos, através de histórias infantis e de livros didáticos e manifestações culturais, como músicas, filmes e novelas.

O feminismo contemporâneo denuncia toda forma de discriminação baseada na cultura do “eterno feminino”, de crença na inferioridade natural e biológica da mulher, e rompe com a separação dos papéis sociais destinados sexualmente à mulher e ao homem e reivindica a

igualdade em todos os níveis, interna e externa, na política, no exercício formal e informal de poder, na sociedade, na cultura, na educação, na religião, na economia, nas artes, nas leis e em todos os elementos da sociedade.

A luta contra a discriminação implica, assim, na recriação de uma identidade própria, que supere as hierarquias do forte e do fraco, do ativo e do passivo. Identidade esta em que as diferenças entre os sexos sejam de complementaridade e não de dominação. Em que força e fraqueza, atividade e passividade não se coloquem como pólos definidores do masculino e do feminino, e sim como parte da totalidade dialética, contraditória, do ser humano. (ALVES, 2003, p. 57).

Os movimentos apontam para a necessidade de romper com as estruturas sociais existentes e propõem autonomia e direitos iguais entre homens e mulheres, indistintamente. A luta tem-se pautado em uma cidadania plena, baseada nos fundamentos da liberdade e da igualdade, nas esferas públicas e privadas, inclusive no mundo doméstico, com o fim da dupla jornada de trabalho e divisão das tarefas, e na participação política.

Esse movimento de inquietação, afirma Branca Alves (2003), adquire sua maior força, no questionamento, ainda que de forma anônima e individual das mulheres, em suas consciências, no seu cotidiano, que tentam transformar e recriar sua relação com o mundo, com seus parceiros e consigo mesma.

O feminismo atual caracteriza-se por mostrar que a hierarquia entre os sexos não é uma decorrência natural estabelecida biologicamente, mas fruto de uma construção social histórica que pode, portanto, ser superada e transformada. A igualdade entre homens e mulheres sempre foi entendida como a aproximação do comportamento feminino ao masculino, todavia, essa idéia é uma armadilha ideológica por pretender tratar iguais sujeitos tão diferentes. (DARCY *apud* TOSCANO, 1992).

O feminismo hoje é a autoria do feminino, em que as mulheres devem tomar consciência de que são diferentes dos homens e que essas diferenças, ao contrário de lhes parecer defeito, devem soar como um oceano de novas possibilidades. A mulher deve descobrir e abrir espaços a partir de modelos desenhados por ela e para elas, não com base em mimetismos com os homens tomados como padrões.

O que se pretende hoje é alcançar a liberdade do feminino com suas potencialidades e especificidades, é reinventar e assumir a autoria de novos padrões e modelos autônomos.

## 1.4 O feminismo no Brasil

O movimento feminista no Brasil não foi apenas uma reprodução do modelo europeu e americano, ao contrário, desde o início, caracterizou-se por ser um movimento próprio com peculiaridades de nossa história:

A escravidão, a tardia emancipação do centro de dominação, o modelo fundiário imposto pelo colonizador português e a influência da Igreja Católica como força política e instrumento de controle social são a nosso ver, elementos que permitem melhor entender as peculiaridades do feminismo em nosso país. Esses elementos são os fatores mais diretamente responsáveis pelo patriarcalismo, pelo paternalismo, pelo conservadorismo e pelo machismo brasileiro. (TOSCANO, 1992, p. 25).

O feminismo brasileiro teve influência do movimento de contestação social, como o de hippies, negros, feministas e pacifistas, surgidos nos Estados Unidos e Europa, nos anos 60, envolvendo mulheres brancas e de classe média.

O feminismo brasileiro resgatou a experiência histórica da participação política das mulheres, questionando o papel da mulher na família, no trabalho, no setor produtivo, nos movimentos sociais e na sociedade, lutando por uma transformação nas relações humanas e pela extinção das relações baseadas na discriminação social e de gênero, agregando a dimensão de raça/cor da pele.

A educação foi um tema constante nas manifestações feministas. Uma das primeiras feministas a lutar pela educação das mulheres foi a professora mineira Francisca Senhorinha Motta Diniz (*apud* PINTO, 2003, p. 30) que, em 1873, escreveu o periódico feminista “O Sexo Feminino”, fazendo o alerta de que o inimigo maior das mulheres é a ignorância sobre os seus direitos, salientando, ainda, a importância de sua participação na sociedade:

O que queremos  
 Queremos a nossa emancipação – A regeneração dos costumes,  
 Queremos reaver nossos direitos perdidos;  
 Queremos a educação verdadeira que não nos tem dado a dom de que possamos educar também nossos filhos;  
 Queremos a instrução para conhecermos nossos direitos e deles usarmos em ocasião oportuna;  
 Queremos conhecer os negócios de nosso casal para bem administrá-los quando a isso formos obrigadas;  
 Queremos, enfim, saber o que fazemos, o porque, o pelo que das coisas;  
 Queremos ser companheiras de nossos maridos e não escravas;  
 Queremos saber como se fazem os negócios fora de casa;  
 Só o que não queremos é continuar a viver enganadas.

Entre nós, o movimento feminista organizado surge na segunda década do século XX, com as reivindicações pelo direito ao voto. Antes disso, Nísia Floresta Augusta, uma das

principais personalidades que lutou por esse direito, já preconiza idéias feministas ainda que de forma não organizada.

A primeira vertente do movimento feminista no Brasil tinha como tema central a conquista de direitos políticos para a mulher e, assim como o movimento feminista mundial, inicialmente, não abordou questões de gênero, tampouco apresentou propostas de alteração das relações assimétricas de poder entre o homem e a mulher. A luta pautava-se na inclusão das mulheres como cidadãs, passando ao largo de questionamentos em relação à posição do homem na sociedade.

O direito ao voto das mulheres havia sido negado na Constituição Republicana de 1891 que, conforme interpretação à época, era previsto somente aos cidadãos maiores de 21 anos, com exclusão das mulheres, a exemplo de países de regime dito democrático, como a Inglaterra, França e Alemanha.

O discurso político de então difundia a idéia de que o reconhecimento do direito ao voto das mulheres representaria uma ameaça às famílias:

Estender o voto à mulher é uma idéia imoral e anárquica, porque no dia em que for convertido em lei ficará decretada a dissolução da família brasileira. A concorrência dos sexos nas relações da vida ativa anula os laços sagrados da família. (FREIRE *apud* TOSCANO, 1992, p. 27).

O direito ao voto das mulheres no Brasil foi finalmente reconhecido em 1932, ano em que também lhe foram conferidos direitos trabalhistas, como a proteção ao trabalho, direito estes consolidado, posteriormente, na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

No início dos anos 70, o feminismo brasileiro assumiu novas feições em substituição ao sufragismo liderado por Bertha Lutz, trazendo questionamentos mais abrangentes e críticos com posicionamentos esquerdistas de viés socialista.

Aos poucos, temas, como emancipação, libertação da mulher e feminismo, tomaram assento nos fóruns nacionais de debates, como na Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), em Belo Horizonte, em 1975; na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Rio de Janeiro, que deu origem ao Centro da Mulher Brasileira. Em São Paulo, ainda no mesmo ano, realizou-se o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista; surgiu o movimento feminino pela Anistia, liderado por Terezinha Zerbine e foi lançado o jornal Brasil Mulher, que circulou até 1980.

Desde a década de 70, ocorreram no Brasil várias manifestações do movimento de mulheres, com destaque para a luta contra a absolvição dos maridos, companheiros, namorados ou ex, pelo homicídio de mulheres, fundamentada na tese de legítima defesa da honra.

Entretanto, foi nos anos 80 que o movimento feminista procurou dar mais visibilidade à questão da discriminação, violência e exploração sofrida pelas mulheres. Motivadas por assassinatos praticados contra mulheres, por maridos ou companheiros das vítimas, as feministas foram às ruas exigir julgamento e prisão dos acusados e passaram a exigir a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMS ou DDM - Delegacias de Defesa da Mulher, terminologia utilizada no Estado do Ceará): “Um fato marcante que trouxe o feminismo a público foi o assassinato de Ângela Diniz. O tema violência trouxe muita gente para o movimento, criou-se o SOS Mulher”. (TOSCANO, 1992, p. 39).

A violência contra as mulheres recebeu a terminologia violência doméstica, fazendo a intercessão entre a individualização do sujeito mulher com o espaço doméstico, cenário maior das agressões. Começaram a ser criados nas universidades centros de estudos sobre a mulher.

Foi, também, a partir da década de 80, que o movimento centrou-se na luta pela redemocratização do país e a inclusão da mulher. Aos poucos, delinear-se agendas específicas para mulheres negras, prostitutas, lésbicas, trabalhadoras rurais e urbanas, etc.

Se a democracia é, antes de tudo, um sistema político, com caráter inclusivo, podemos perguntar qual é a sua legitimidade quando exclui metade da população das possibilidades de representação, quando ignora suas necessidades e a alija de medidas concretas que possibilitem a melhoria de suas condições de vida. Assim, há uma lógica que confina as mulheres ao mundo doméstico e as concebe basicamente em sua identidade com mães, e fora de casa como demandantes de ações comunitárias, algumas vezes como beneficiárias das políticas públicas, mas raramente como sujeitos capazes de protagonizar processos políticos. (SOARES, 2004, p. 176).

A democratização com maior participação da mulher em vários espaços pôde também ser observada em instituições tradicionalmente masculinas, como as militares, em que a partir de 1980 passou a aceitar mulheres nas forças armadas, polícias civis e militares. Três anos antes, a Academia Brasileira de Letras, de tradição masculina desde sua fundação, aceitou a primeira mulher, a escritora Rachel de Queiroz, em 1977.

O movimento de mulheres, liderado pela presidente do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, Jacqueline Pitanguy, passou a exigir uma maior representatividade feminina em todas as instâncias do Poder Público, bem como a participação feminina na Constituinte de 1988.

No final dos anos 90, o movimento insere uma nova expressão, já intrinsecamente utilizada nas pautas de discussão, mas que precisava de exteriorização, dada sua complexidade e importância. Assim, surge a expressão violência de gênero, destacando que a violência ocorrente no âmbito doméstico e familiar contra a mulher é proveniente dos conflitos de gênero. “A violência de gênero representa assim, a radicalização das desigualdades na relação entre homens e mulheres”. (SCHRAIBER, 2005, p. 31).

Surgiram também novos temas como ações afirmativas, cotas mínimas de mulheres nas direções dos sindicatos, nos partidos e nas listas para candidaturas aos cargos legislativos, além da legalização do aborto. O feminismo, apregoa Neder (*apud* SOARES, 2004), passou a valer-se do conceito de cidadania no sentido de sujeito de direitos, com uma nova e mais abrangente definição, identificando-a com o processo de criação de espaços públicos novos e múltiplos, com a invenção de novos direitos que emergem das lutas concretas da vida, não se limitando à ocupação de espaços públicos ou direitos abstratos e formais preexistentes.

O movimento feminista, portanto, passou a explorar o conceito de sujeitos ativos definindo-o como a capacidade dos indivíduos de participarem da organização do Estado, da sociedade e de suas instituições, contribuindo para a elaboração de políticas públicas capazes de reconhecer e concretizar os direitos das mulheres.

No nível socioeconômico, as desigualdades enfrentadas pelas mulheres manifestam-se na divisão sexual do trabalho, nas menores oportunidades das mulheres para entrar no mercado de trabalho, na baixa qualidade dos empregos e na privação no acesso aos bens materiais. As mulheres têm que se esforçar mais do que os homens para ocupar espaços de destaque e serem valorizadas.

As mulheres sempre tiveram mais dificuldades de ingressar e de permanecer no mercado de trabalho, como por exemplo, baixa escolaridade, barreiras culturais para sair de casa, falta de qualificação técnica, além da maternidade precoce e da ausência de assistência nos cuidados domésticos com os filhos.

Apesar de todas as dificuldades, verifica-se um crescente aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir da década de 90, inclusive de mulheres de baixa renda; as mulheres são ainda consideradas uma força de trabalho secundária e, em média, auferem 66% do que recebem os homens, perfazendo uma diferença de 34% na remuneração.

Como consequência das mudanças ocorridas nas relações sociais entre os sexos, ao longo dos anos, é possível afirmar que ao mesmo tempo em que há um movimento em direção à inclusão da mulher, ampliando conquistas e direitos, permanece a precarização das condições de trabalho e de vida e a exclusão social das mulheres.

Apesar de todos os esforços feministas, as duas esferas da vida do ser humano, pública e privada, ainda se desenvolvem sob a pressão do domínio patriarcal. A igualdade legal não se transformou em igualdade real. O poder encontra-se majoritariamente nas mãos dos homens. A igualdade legal conquistada confere à sociedade uma falsa impressão e converte a discriminação sexista em “coisa do passado”.

Mas a realidade dos números não deixa dúvidas: as mulheres continuam discriminadas; sub-representadas na política e nos espaços de decisão. A continuar o ritmo atual, alerta a OIT, as mulheres terão que esperar mais cinco séculos para obter a igualdade com os homens. Segundo dados do fundo dos Estados por uma Maioria Feminista, dos Estados Unidos, esse *status* de igualdade somente se concretizará em 2465, desde que haja, obviamente, um desenvolvimento linear sem interrupções ou retrocessos. A ONU, por sua vez, calcula que essa igualdade ocorrerá no ano de 2490. (TELES, 2006).

Nas últimas décadas, as mulheres tiveram conquistas importantes, mas não suficientes para a garantia de relações equitativas/igualitárias. O progresso não tem sido homogêneo: as mulheres também são desiguais entre si. O avanço da globalização agravou a feminização da pobreza. É preciso incorporar nas agendas públicas e nas agendas de tomada de decisões as prioridades, interesses e propostas de mudanças sociais das mulheres.

Percebe-se, do exposto, que a opressão sofrida pela mulher não se rompe apenas com mudanças jurídicas ou no modelo econômico de produção, através da implantação do socialismo ou ainda com o fim da propriedade privada, como pretendia Engels (1982), ao afirmar que, se a origem da desigualdade e submissão da mulher ocorreu a partir da propriedade privada, quando houve uma mudança do período matriarcal, mítico e feliz, para o patriarcal, opressor e dominador, somente o fim dela seria capaz de gerar a libertação da mulher de toda opressão.

O feminismo foi responsável por várias mudanças nas sociedades ocidentais em favor das mulheres, como o direito ao voto, o crescimento das oportunidades de trabalho para mulheres e salários mais próximos aos dos homens, longe, contudo, da igualdade de oportunidades e promoções equiparadas. Trouxe também o direito ao divórcio, o controle

sobre o próprio corpo em questões de saúde, inclusive, quanto ao uso de preservativos e ao aborto, proteção legal para trabalhadoras gestantes, criação de delegacias específicas para mulheres, abolição de algumas leis discriminatórias, etc.

No entanto, como todo movimento de mudança social, o feminismo recebeu reações contrárias, algumas das quais claramente misóginas. Alguns críticos (tanto homens quanto mulheres) ainda imaginam que as feministas pregam o ódio contra os homens, ou tentam mostrar sua inferioridade.

Há ainda os grupos mais conservadores e tradicionais que vêem o feminismo como elemento de destruição dos papéis tradicionais dos gêneros e dos valores da família nuclear, nomeadamente quando o pai e a mãe são trabalhadores bem-sucedidos e ocupados e que a emancipação da mulher, com sua conseqüente ausência de casa, pode prejudicar o desenvolvimento, crescimento e educação dos filhos.

O feminismo tem mostrado, contudo, a necessidade de construir uma nova ordem de gênero, longe dos preconceitos de raça e etnia, baseada na equidade, na formação de uma sociedade justa, plural e democrática que não se sustente na subordinação e na dependência das mulheres, mas na igualdade.

## 1.5 Gênero

A categoria gênero foi trazida da gramática para as ciências sociais, em que o termo serve para agrupar e classificar elementos com características comuns, como sexo, classe social, idade, raça ou orientação sexual. A mais significativa característica de identificação reside no sexo, em que os membros de cada grupo identificam-se e definem-se a partir de modelos socialmente aceitos como caracterizadores de cada um.

Durante muito tempo, essa categoria foi utilizada em seu sentido literal. Só recentemente, o movimento feminista incorporou a expressão, que passou a significar “a organização social da relação entre os sexos”. (SCOTT *apud* FROTA, 2004, p. 13).

A utilização do gênero nas ciências sociais visa fortalecer o caráter social das relações entre os sexos e afastar o determinismo biológico dos termos “sexo” e “diferenças sexuais”.

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem nas esferas da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e, criaram pólos de dominação e submissão. (TELES, 2002, p. 16).

Enquanto o sexo se situa na esfera biológica e descreve características naturais da fisiologia e anatomia humanas, o gênero situa-se no contexto social e implica nas relações sociais do sexo masculino e feminino, distinguindo, desse modo, o ser social do ser biológico. As desigualdades entre homens e mulheres são construções sociais, não determinadas, portanto, pela diferença biológica entre os sexos.

Em poucas linhas, pode-se afirmar, portanto, que gênero é o modo como se tornam homens e mulheres na sociedade:

A definição primeira dessa categoria para as ciências sociais seria a oposição que se estabelece entre sexo biológico e sexo social, isto é, enquanto sexo refere-se às diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres, gênero ocupa-se em designar as diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais destinados a homens e mulheres em cada sociedade. (IZUMINO, 2004, p. 84).

Desde cedo, ainda na infância, apreende-se o que é ser homem e o que é ser mulher. As crianças são educadas e criadas, conforme modelos sociais bem delineados do masculino e do feminino. A educação diferenciada dá bolas e carrinhos para meninos e bonecas e panelinhas para as meninas, além de ditar regras de comportamento e de postura igualmente diferenciadas. Estabelecem-se padrões estéticos de vestimentas, postura e apresentação, os meninos copiam os modelos dos homens adultos e as meninas os modelos das mulheres adultas. As histórias contadas repetem estereótipos de beleza, comportamento recatado, docilidade e fragilidade para as mulheres e, do outro lado, de coragem, virilidade e poder para os homens.

Gênero é uma construção cultural de determinada sociedade em um determinado momento histórico, a respeito de comportamentos qualificados como femininos ou masculinos. Construção social que pode ser expressa em: símbolos culturais (roupa cor de rosa para meninas e azul para meninos); conceitos normativos (os homens são melhores em matemática que as mulheres); instituições políticas (políticas de controle da natalidade dirigidas majoritariamente às mulheres) e identidade subjetiva (os homens não choram). (SCOTT *apud* LOPES, 2006, p. 9).

A partir da visão de gênero é possível compreender e catalogar os modelos sociais do masculino e do feminino, seus papéis desempenhados dentro de cada sociedade, analisando-os fora do seu corpo físico ou características anatômicas e fisiológicas, situando-as dentro do simbólico, na produção cultural de cada sociedade.

A adoção da categoria de gênero implicou no reconhecimento de que as diferenças sexuais, mais do que biologicamente determinadas, são socialmente definidas, estando sujeitas a variações culturais na determinação dos papéis sociais de homens e mulheres. (IZUMINO, 2004, p. 13).

Homens e mulheres assumem papéis sociais diferentes, de acordo com padrões e regras de cada sociedade. O modelo social do homem existe, a despeito também da existência do

modelo social da mulher. Ao se estabelecer essa visão do ser social masculino e feminino é possível compreender a inter-relação entre os gêneros, em que um papel não existe sem a presença do outro:

O aspecto relacional refere-se à noção de que a relação entre os sexos deve ser tomada como relação social, não basta que um dos gêneros conheça e pratique as atribuições que lhe são conferidas pela sociedade; é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades-direitos do outro gênero. (SAFFIOTI *apud* IZUMINO, 2004, p. 85)

Ora, se a sociedade estabelece determinadas condutas e regras para o ser homem, isto só é possível se se pressupor o ser mulher. Se esse modelo social é de hierarquização e de dominação, por exemplo, esse fenômeno só será possível com a existência de outro ser, passível de ser dominado e subordinado.

[...] o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres. Esse instrumento oferece possibilidades mais amplas de estudo sobre a mulher, percebendo-a em sua dimensão relacional com os homens e o poder. Com o uso desse instrumento, pode-se analisar o fenômeno da discriminação sexual e suas imbricações relativas à classe social, às questões étnico-raciais, intergeracionais e de orientação sexual. (TELES, 2002, p. 17).

Isto implica em dizer que esta interdependência entre homens e mulheres não impõe necessariamente relações hierárquicas ou de dominação, visto que essa assimetria não é decorrente de fatores biológicos, mas de uma construção social, que, portanto, pode ser modificada, sendo certo ainda que não é possível uma compreensão de qualquer um deles, a partir de estudos completamente separados.

O gênero é uma forma de relação de poder: “é uma síndrome de pequeno poder, utilizado para compensar a dominação em outras áreas”. O homem, através do poder de gênero, sacia sua necessidade de mandar e ser obedecido. (BIFANO, 2006, *on-line*).

O poder presente nas relações de gênero é distribuído de forma desigual entre os sexos, cabendo à mulher uma posição de subordinação e ao homem uma posição hierarquizada de dominação:

[...] O gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. Seria melhor dizer que o gênero é um campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado. O gênero não é único campo, mas ele parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no Oriente, nas tradições judaico cristãs e islâmicas. (SCOTT *apud* IZUMINO, 2004, p. 86).

A desigualdade, portanto, reside no exercício desse poder e na dose que é ministrada ao homem e à mulher, nas relações sociais:

A relação dominação-exploração não presume o total esmagamento da personagem que figura no pólo de dominada-explorada. Ao contrário, integra essa relação de maneira constitutiva a necessidade de preservação da figura subalterna. Sua subalternidade, contudo, não significa ausência absoluta de poder. Com efeito, nos dois pólos da relação existe poder, ainda que em doses desiguais. Não se trata de uma hierarquia, mas de uma contradição. Em todas as sociedades conhecidas as mulheres detêm parcelas de poder que lhes permitem meter cunhas na supremacia masculina e assim, cavar/gerar espaços nos interstícios da falocracia. As mulheres, portanto, não sobrevivem graças exclusivamente aos poderes reconhecidamente femininos, mas também mercê da luta que travam com os homens pela ampliação-modificação da estrutura do campo de poder *tout-court*. Como na dialética entre o senhor e o escravo, homem e mulher jogam cada um com seus poderes, o primeiro para preservar sua supremacia, a segunda para tornar menos incompleta sua cidadania. (SAFFIOTI *apud* IZUMINO, 2004, p. 87)

Saffioti (2004) distingue duas visões sociológicas de poder nas relações de gênero: a primeira, proposta por Max Webber, segundo a qual o poder importa na probabilidade, qualquer que seja seu fundamento, de impor a própria vontade no interior de uma relação social, mesmo contra toda a resistência. Distingue-se, portanto, poder de dominação, pois nesta há uma anuência do dominado, enquanto no poder pode haver, inclusive, resistência. O poder também não pressupõe uma legitimidade, ao contrário da dominação que pressupõe a obediência pela persuasão, carisma, ou razão. A outra visão de poder, de origem marxista, entende que o poder está vinculado à classe social. Todavia, entende a autora que essa visão não se presta a responder questionamentos como a dimensão da opressão, exploração e dominação.

De fato, muitos movimentos feministas político-partidários ainda adotam a visão marxista para explicar o poder do gênero masculino sobre o feminino, como se a discriminação e a desigualdade de gênero social adviessem da luta de classes. Obviamente, a discussão de gênero é transversal, mas a visão clássica do poder estatal centrada no poder dos soberanos ou das classes dominantes não se presta a responder às indagações sobre a violência de gênero, nas relações íntimas entre os casais, nas relações de afeto, domésticas, familiares ou intrafamiliares:

Falar de violência contra a mulher significa em falar de violências que se desenrolam no plano das relações sociais, isto é, aquele tipo de conflito que permeia as relações interpessoais, cotidianas, independentemente de qualquer relação de seus agentes com o Estado e suas instituições. Por outro lado, implica também em considerar essas relações como relações de poder que contêm não apenas um fator hierarquizante, mas uma possibilidade de sujeição. (IZUMINO, 2004, p. 88).

A visão de gênero das feministas marxistas opunha-se à das feministas clássicas, por entenderem que não são as mudanças por ela apregoadas na legislação ou nos costumes que irão tornar a sociedade mais igualitária; somente o fim das classes presentes no sistema capitalista será capaz de assegurar a plena e efetiva emancipação das mulheres.

Pensar na dominação do homem sobre a mulher, do ponto de vista marxista, importaria dizer, portanto, que uma vez suprimido o sistema capitalista e instalando-se a ditadura do proletariado, uma nova ordem de coisas se instalaria nas relações socioeconômicas, importando numa conseqüente e decorrente igualdade de gênero, o que não é fato.

O socialismo no leste europeu comprovou que não se rompe a dominação do homem e submissão da mulher, com o rompimento do modelo-econômico, tampouco com o fim da propriedade privada ou com a inserção da mulher nos setores de produção. É preciso mudar, também, a superestrutura cultural e psicológica da sociedade e, sobretudo, reinventar formas de produção e exercício de poder que tenham as mulheres como sujeitos e modelos comportamentais. É preciso libertar a mulher dos paradigmas masculinos de poder. As mulheres precisam se descobrir paradigmas de si mesmas.

De fato, com o Estado socialista soviético e o Código da Família de 1918, as mulheres conquistaram muitos direitos, como a emancipação, o fim do casamento religioso, o direito ao divórcio, o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, a liberdade sexual, a coletividade socialista, substituindo o casamento monogâmico, o direito ao aborto, o fim do *pater familia* e o reconhecimento do Estado como única autoridade constituída.

Todavia, essas mudanças logo foram contidas<sup>7</sup>. Com o fortalecimento do movimento contra-revolucionário de caráter moralista e conservador, em 1926, foi criado um novo Código da Família que restabeleceu a velha ordem de origem patriarcal e de afirmação da inferioridade feminina e com ela o enfraquecimento da própria corrente de bases marxistas, uma vez que restou evidenciada, senão provada, que a dominação histórica das mulheres tem outras bases que vão além do sistema econômico.

Uma dessas bases é a idéia de divisão entre as esferas públicas e privadas, em que a esfera privada, de âmbito doméstico, é considerada tipicamente o lugar da mulher e o espaço público, como o espaço masculino dos homens livres e iguais.

O papel fundamental da mulher em seu espaço privado é o de gerar e criar os filhos. Prova disso é o fato de que a maioria dos programas sociais de proteção à saúde da mulher

---

<sup>7</sup> Lênin, assim como a maioria dos bolcheviques, não concordou com as mudanças propostas pelo movimento feminista que foram consideradas muito radicais por representar alto risco à moral, à família, ao casamento e aos segmentos mais conservadores da sociedade. Mas foi com a ascensão de Stálin que houve o maior retrocesso dos direitos conquistados no Código da Família de 1918.

está voltada à saúde reprodutiva. O homem, por sua vez, é o provedor, o chefe da família, que se realiza trabalhando fora, e que ocupa os espaços públicos.

Esses modelos aparecem naturalizados na idéia de que essa diferença de comportamentos e de posturas, nos espaços públicos e privados, decorre da diversidade biológica entre os sexos. Segundo os estereótipos sociais, homens são fortes, racionais, livres, objetivos. As mulheres são dóceis, frágeis, precisam de proteção, são maternais, delicadas, elegantes, finas e meigas.

A categoria de gênero possibilita o descortinar do espaço privado, revelando a desigualdade, a opressão, a agressão e a violência, que ocorrem no seio da família e no âmbito doméstico. Permite quebrar o dogma da intimidade sacra do lar e leva à percepção de que os modelos socialmente preestabelecidos dos papéis do homem e da mulher, tanto nos espaços públicos, como nos privados, não são inerentes à natureza humana, mas às construções sociais que são apreendidas pela cultura e educação, que são ensinadas às crianças, desde tenra idade.

Parece, por isso mesmo, que razão assiste a Scott (*apud* IZUMINO, 2004) para quem as relações entre os sexos devem ser vistas além da necessidade de dominação feminina ou de uma oposição da superioridade masculina *versus* uma inferioridade feminina. A violência contra a mulher sustenta-se em uma sujeição que extrapola a ideologia de superioridade masculina sobre a inferioridade feminina, dado que esta sujeição não deve ser entendida como uma relação de cima para baixo, imutável ou perene.

Ao contrário, as relações de poder existentes entre os homens e mulheres ocorrem muito mais como assimetrias de múltiplas relações, em que ora o homem pode ocupar um espaço superior, ora a mulher pode ocupar esse mesmo espaço, solidificando a idéia de que as relações de poder se reproduzem em rede, numa trama em que os sujeitos aparecem não só como receptores, mas como agentes de propagação desses poderes.

A visão de que as relações de poder entre os sexos estão dinamicamente interligadas em rede, permitindo a circulação desse poder dentro da sociedade, importa em alterar os significados dos códigos e símbolos utilizados nas relações cotidianas entre os homens e as mulheres na sociedade. Assim, a análise das situações de violência, vivenciadas por mulheres em seus cotidianos, revela que a oposição de gênero existente só é possível diante dessa circulação do poder e que as relações são construídas socialmente, portanto, passíveis de

desconstrução e de transformação, afastando o caráter naturalizado e biológico que até então caracterizava as relações entre os sexos e o exercício da dominação masculina sobre a feminina:

Tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras [...] não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos de poder, são sempre centros de transmissão. (FOUCAULT *apud* IZUMINO, 2004, p. 89).

A categoria de gênero, contudo, não pode ser estudada apenas do ponto de vista das relações sociais, apartadas da política ou do poder, ou da análise transversal de temas como classe social, raça/etnia, pois correria o risco de limitá-la a uma análise meramente funcional das diferenças sexuais, ainda que coletivamente. (SCOTT *apud* IZUMINO, 2004).

Ao incidir transversalmente sobre outras categorias, extrapolando os limites do recorte sexista da análise sobre o papel social do homem e da mulher, o estudo do gênero adquire mais cientificidade e assume tantas feições quantos forem os recortes e transversalidades das outras categorias de análise.

A partir dessa análise, é possível perceber o quanto homens e mulheres vivem de forma diferenciada as experiências do cotidiano, não só em razão das diferenças sociais do sexo, mas, também, em decorrência das interferências de diferentes aspectos, como por exemplo, gênero e raça, gênero e classe social, ou gênero, classe e raça, e ainda gênero e idade, gênero e deficiência física ou mental, gênero e padrões estéticos, gênero e religião, etc.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

*O verdadeiro passional não mata. O amor é por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretórias, das maternidades, dos lares e não dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele quem atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas das maternidades; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.*

ROBERTO LYRA

A violência de gênero envolve uma categoria geral não limitada à característica dos sexos. Pressupõe uma relação de dominação-exploração, fruto de diferenças socioculturais, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, que podem ocorrer entre os seres humanos. A mais recorrente é a violência de gênero entre homens e mulheres, “tendo a falocracia como caldo de cultura”. (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

A violência de gênero contra a mulher, notadamente a que ocorre no cenário doméstico, familiar e intrafamiliar, é uma das mais preocupantes e complexas formas de violência, por ser, muitas vezes, a primeira espécie de violência que o indivíduo é levado a conhecer. De fato, a violência de gênero contra a mulher constitui uma das principais violações dos direitos humanos das mulheres.

A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão do sexo/gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humano. É uma forma de tortura que, embora não seja praticada diretamente por agentes do Estado, é reconhecida como violação dos direitos humanos desde a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena (Áustria) em 1993, isso porque cabe ao Estado garantir segurança pública, inclusive da população feminina. É um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais. (TELES, 2002, p. 22).

Fenômeno “democrático” que acontece em vários países, tanto do Ocidente como do Oriente, a violência de gênero contra a mulher não respeita limites geográficos, de classe social, de raça, idade, orientação sexual, credo ou religião.

A violência de gênero contra a mulher é cometida em razão de sua condição de mulher. O fenômeno ganhou visibilidade no Brasil a partir do movimento feminista dos anos 70. Todavia, foi somente por volta dos anos 80, com o caso Leila Diniz, que ganhou mais atenção por parte das feministas, de pesquisadoras e estudiosas do assunto.

A violência de gênero contra a mulher é entendida como uma das formas de discriminação contra ela. Por discriminação, desrespeito, desconsideração ou preconceito entende-se o ato pelo qual se restringe ou se limita o reconhecimento de direitos políticos, econômicos ou sociais. Discriminar “é uma ação deliberada para excluir segmentos sociais do exercício de direitos humanos. É segregar pôr à margem, pôr de lado, isolar”. (TELES, 2002, p. 28).

A discriminação contra a mulher está sedimentada, ao longo dos séculos, em um processo de construção de pensamentos, ações e comportamentos de submissão da mulher. É um aspecto fundamental da violência de gênero:

Se o preconceito misógino é um traço cultural marcante na sociedade brasileira, a discriminação e a violência não poderiam deixar de estar presente no cotidiano das mulheres. A violência perpetrada contra os diferentes segmentos de mulheres brasileiras é um exemplo disso. Essas violências revelam a existência de mecanismos de legitimação da sujeição das mulheres aos homens, sendo o uso do poder e da força sua principal característica como ação, e o descaso e a naturalização por parte do Estado e dos poderes públicos, em geral, como omissão. (SOARES, 2004, p. 177).

O preconceito e o desrespeito pelo ser feminino justificam e consolidam a violência contra a mulher, na medida em que a considera como um ato inerente à natureza humana. A prática da violência de gênero é transmitida de geração em geração, por homens e mulheres, reforçando-se, assim, a idéia de sua naturalidade.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 1997, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tem recalculado os indicadores sociais dos países de modo a incluir o Índice de Desenvolvimento de Gênero (IDG), que mede o nível de igualdade entre homens e mulher, concluiu que:

Nenhuma sociedade trata tão bem suas mulheres como trata seus homens; a comparação da classificação do IDH dos países com seus níveis de renda confirma o fato de que a eliminação das desigualdades entre os sexos não é dependente de um nível de rendimento elevado; a igualdade entre os sexos não está necessariamente associada a elevado crescimento econômico, o que sugere a existência de outros fatores decisivos na elevação do IDH; e a desigualdade de gênero está fortemente relacionada a pobreza humana. (AGENDE, 2007, *on-line*).

O controle masculino sobre as mulheres inicialmente era exercido predominantemente pelo uso da força física. Com o tempo, foram introduzidas novas formas de dominação, às vezes reproduzidas de forma subliminar, através da cultura, da política, da filosofia, da ciência e das leis.

A violência contra as mulheres é resultante da hierarquia de gênero, readaptada aos tempos modernos, que impõe às mulheres uma posição de segundo plano, inferiores e subordinadas ao homem.

A transversalidade do conceito de gênero permite compreender que os papéis impostos socialmente às mulheres e aos homens, sedimentados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, induzem à formação de relações violentas entre os sexos.

O padrão de comportamento de agressividade para os homens, de docilidade e de submissão para as mulheres, não é determinado pela natureza, mas pela sociedade que cria estereótipos através da arte, da cultura, da educação, dos meios de comunicação, que tratam de difundir a idéia de poder dos homens, de controlar os desejos, as opiniões, o comportamento e a liberdade de ir e vir das mulheres que, desde pequenas, são educadas e incentivadas a se comportarem de acordo com esses padrões sociais.

As relações de gênero são responsáveis por naturalizar as atribuições sociais dos indivíduos, em razão das diferenças sexuais. Homens e mulheres não são seres idênticos. As diferenças biológicas existentes entre os sexos decorrem, obviamente, da natureza, isso é fato, mas essas diferenças não devem importar em desigualdade, que é um conceito de ordem política: “O par da diferença é a identidade. Já a igualdade, conceito de ordem política, faz par com a desigualdade. As identidades, como também as diferenças, são bem-vindas. Numa sociedade multicultural, nem deveria ser de outra forma”. (SAFIOTTI, 2004, p. 37).

A violência de gênero contra a mulher surge nas situações em que se rompem os papéis e funções preestabelecidas como padrões de normalidade para ambos os sexos. Assim, o fato de uma mulher não adotar um comportamento aceito pelo grupo como tipicamente feminino pode gerar insatisfação, frustração ou até mesmo representar uma ameaça ao exercício da autoridade ou poder masculino.

Ora brincando de casinha, ora ajudando a mãe nas tarefas domésticas, cuidando do irmãozinho ou brincando com bonecas, a menina será amada e recompensada quanto mais feminino for seu comportamento. E qualquer passo que dê na direção de brincadeiras agressivas ou ousadas será interceptado por um adulto protetor. (WHITAKER, 1993, p. 32).

A dificuldade de se estudar o tema resulta do fato de que os dados estatísticos existentes revelam apenas uma verdade parcial, vez que muitas mulheres não relatam as agressões e violências sofridas, por razões diversas, sendo as mais freqüentes, o medo, a vergonha e o sentimento de culpa pelo rompimento da relação.

Outro dado importante é que os padrões comportamentais preestabelecidos socialmente ocultam a face de atos violentos ou agressivos, já que estes são encarados por muitas mulheres como naturais, corriqueiros ou banais.

Assim, o mesmo fato pode ser considerado normal para uma mulher e agressivo para outra. Eis por que a autora deste livro raramente adota o conceito de violência como ruptura de integridade: física, psicológica, sexual, moral. Definida nestes termos, a violência não encontra lugar ontológico. É preferível, por esta razão, sobretudo quando a modalidade de violência mantém limites tênues com a chamada normalidade, usar o conceito de direitos humanos. (SAFFIOTI, 2004, p. 47).

A discriminação histórica contra as mulheres ocasionou-lhes a perda da liberdade e autonomia sobre seu próprio corpo; muitas mulheres foram vendidas, prostituídas, escravizadas, violadas, mutiladas ou assassinadas. Existem práticas comuns e usuais, socialmente aceitas, em alguns países, que envolvem mutilações sexuais e feminicídios.

Há países onde é praticada a cliteridectomia que, segundo a Organização Mundial de Saúde (1995), deixou cerca de 114 milhões de mulheres mutiladas em todo mundo. Essa prática consiste no corte e extirpação do clitóris, órgão responsável por grande parte do prazer sexual da mulher durante as relações sexuais. Existem também práticas de ablação dos lábios internos da vulva e ainda a infibulação ou fibulação, que é a sutura dos lábios maiores da vulva, com a introdução de anéis ou colchetes, deixando apenas a passagem para a menstruação. Essas mutilações, muitas vezes, são realizadas na mesma mulher, ainda na infância, e renovada após cada gestação, tornando a vida sexual um fardo, uma obrigação apenas para a satisfação do prazer de seu marido e para fins de reprodução. (SAFFIOTI, 2004).

A lógica patriarcal dessas práticas discriminatórias, que atentam contra a dignidade da pessoa humana, visa ao mesmo tempo reafirmar a autoridade masculina sobre o corpo da mulher e controlar sua sexualidade, assegurando a obediência, a fidelidade ao homem e a certeza da paternidade de seu herdeiro.

Algumas dessas práticas, que são realizadas ainda na infância, ocorrem em hospitais, outras são feitas nas próprias aldeias ou comunidades, com lâminas de barbear ou com outro objeto cortante, sem qualquer higiene ou esterilização, causando a morte de muitas mulheres e meninas por hemorragia ou infecção.

Em algumas tribos ou povos, essas mutilações são realizadas mediante uma cerimônia em que as mulheres são obrigadas a dançar, mesmo sangrando e sentindo dores incomensuráveis.

Relatos como esses de perversidade e de atentando contra os direitos humanos são freqüentes em congressos internacionais, mas continuam existindo em respeito aos costumes e a supremacia do ordenamento jurídico interno e a soberania de cada país.

Saffiotti (2004) narra ainda a prática de uma cliteridectomia feita na cidade de São Paulo, por um médico mulçumano, em uma garota também mulçumana, como prova de que fatos como estes estão mais presentes na realidade de muitas mulheres do que se ousa acreditar.

Na Índia ocorre comumente a prática do femicídio, em que é costume um homem assassinar sua esposa, para, em seguida, casar-se novamente e receber outro dote. Há ainda, o costume cruel de imolação da viúva, na mesma pira em que morreu o marido, sob o argumento de que a fidelidade ao marido deve ser eterna.

No Brasil, ficaram famosos casos como de Ângela Diniz, assassinada por Doca Street, que descarregou um revólver em seu rosto, destruindo sua exuberante beleza; o caso de Eliane de Grammont, assassinada enquanto cantava; o caso de Daniela Perez, filha da autora de novelas, Glória Perez, e o caso da jornalista Sandra Gomide, assassinada pelo também jornalista Pimenta Neves.

A belíssima Ângela Diniz foi assassinada por Doca Street, que descarregou seu revólver especialmente em seu rosto e crânio, impedindo-a de conservar sua beleza, pelo menos, até seu enterro. Atirar num lindo rosto deve ter tido um significado, talvez o fato de aquela grande beleza tê-lo fascinado, aprisionando-a a ela, impotente para abandoná-la. Este crime de clamor público foi perpetrado em 30 de dezembro de 1976, na residência de Ângela, na Praia de Ossos, município de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro. Como Ângela Maria Fernandes Diniz havia decidido romper definitivamente sua relação amorosa com Raul Fernando do Amaral Street, este, inconformado com a separação e com seu insucesso na tentativa de persuadi-la a reconsiderar a decisão, matou-a [...] Em seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Cabo Frio, em 1980, o famoso criminalista Evandro Lins e Silva ressuscitou a antiquíssima tese, em desuso havia muito tempo, da legítima defesa da honra [...] Doca Street declara que matara por amor. Um grupo de feministas do estado do Rio de Janeiro organizou-se para conscientizar a população de Cabo Frio, de cujo seio saíram os jurados que integrariam o conselho de sentença, pois o réu seria levado novamente ao Tribunal do Júri, já que o primeiro fora anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aproveitando-se do que dissera o réu, feministas se mobilizaram com o *slogan* 'quem ama não mata'. (SAFFIOTTI, 2004, p. 51)

Saffiotti relata ainda o caso de uma mulher que passou a vida ao lado do marido, sofrendo dele todos os tipos de maus-tratos e violência, até que um dia tomou a decisão de livrar-se de seu calvário e contratou um empregado para matar seu marido. Ambos foram presos e condenados. Certo dia foi visitá-la uma sobrinha de 10 ou 12 anos que passou a chorar ao ver a situação da tia que lhe respondeu: “não chore por minha causa; foi aqui na prisão que conheci a liberdade”. O relato leva à reflexão de quanto teria sofrido essa mulher para conhecer sua liberdade somente na clausura. (SAFFIOTTI, 2004, p. 53).

Há muitos outros casos de mulheres desconhecidas que passaram a vida no anonimato, sofrendo em silêncio várias formas de violência, que somente se tornaram conhecidas publicamente através da mídia, em razão de suas mortes brutais provocadas por seus companheiros, maridos, namorados, atuais ou ex. É o caso de R. M., 22 anos, assassinada, em Fortaleza, pelo companheiro, E. G. R., com quem tinha três filhos menores. Segundo laudo do Instituto Médico Legal, o óbito foi decorrente de espancamento e estrangulamento, com escoriações, hematomas, pescoço quebrado, e várias outras lesões. O assassinato ocorreu três dias depois de o namorado persuadi-la a desistir de oferecer queixa de uma agressão que chegou a registrar na Delegacia da Defesa da Mulher de Fortaleza, sob a promessa de casamento.<sup>8</sup>

Muitas mulheres que sobreviveram também contam suas histórias, publicizando a violência sofrida, estimulando outras mulheres a saírem do anonimato e do silêncio. É o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio pelo marido, enquanto dormia. Como consequência, ficou paraplégica; o caso da cantora Gretchen, agredida pelo noivo às vésperas do casamento, e de tantas outras noticiadas nos meios de comunicação.

A revista *Época*, edição de novembro de 2006, noticiou o caso de Ingrid Saldanha, mulher do ator Kadu Moliterno, espancada pelo marido na frente dos filhos com um soco no rosto que lesionou o olho esquerdo e lhe abriu um corte no nariz, ocasionando oito pontos. O motivo? Teria ela reclamado da imprudência do ator no trânsito. Apesar de sofrer violência durante o casamento, somente teve a coragem de denunciá-lo, após muitas agressões. Noticiou, ainda, o caso de mulheres até então desconhecidas, como Yara Margareth Paz, assassinada pelo marido por atropelamento, na frente dos filhos, um menino de 3 anos e uma menina de 11 anos, após discutirem na saída de uma clínica obstétrica; Analice, morta pelo marido, em Santa Catarina, na frente dos filhos; Zelinda, de 23 anos, assassinada com golpes de facão; Patrícia Gonçalves, de Minas Gerais, que apesar de levar seis tiros na cabeça conseguiu sobreviver à tentativa de homicídio pelo seu ex-marido. Noticiou a mesma edição o seqüestro de um ônibus, no Rio de Janeiro, no qual estava a ex-mulher do seqüestrador, que a manteve sob a mira de um revólver calibre 38, durante dez horas. O seqüestro foi em razão do rompimento do relacionamento, com o qual não se conformava. O agressor teria entrado no ônibus, segundo as testemunhas, empurrando e espancando a vítima.

---

<sup>8</sup> Atendimento realizado no Núcleo Avançado da Defensoria Pública do Estado do Ceará, na Delegacia de Defesa da Mulher, em 7. 2.06.

A maioria dos casos narrados tinha um fato em comum: os agressores acreditavam estar sendo traídos e teriam agredido ou matado suas companheiras por ciúme ou por não aceitarem o rompimento da relação.

Essa constatação reforça o aspecto cultural do comportamento violento do homem em relação à mulher, notadamente quando sua autoridade é questionada. Ao ser contrariado pela mulher ou ao menor sinal de traição ou de tentativa de rompimento na relação, o homem, visando impor sua autoridade, utiliza-se da força bruta.

A violência não é exclusividade de homens com problemas mentais, obsessivos, possessivos, ciumentos ou alcoolistas. Não é possível prever se um homem será sempre violento ou quando o será. A violência não é imanente à natureza do homem, não é uma falha de caráter ou de conduta, tampouco é possível classificar os seres masculinos como violentos ou não-violentos, e assim separá-los dos demais ou segregá-los. Mesmo os considerados mais estressados e descontrolados podem ser incentivados, por meio de uma cultura de não violência e do diálogo, a respeitar as mulheres.

De fato, alguns desses contextos podem representar fatores potencializadores da violência, mas não são capazes de definir ou explicar o perfil de um homem, de forma permanente, como agressores. Há homens que não sofrem qualquer perturbação psicológica, emocional, de ordem econômica ou de saúde, e mesmo assim agredem suas parceiras. Outros se enquadram em todos os fatores de risco, mas jamais agrediram uma mulher. Há, nitidamente, uma distinção entre ser homem e ser agressor. Não é uma questão de sexo ou de qualquer outro fator natural, como carga hormonal, compleição física mais avantajada ou herança genética, é uma questão sociocultural.

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno social preocupante que interfere não só no exercício da cidadania, na qualidade de vida das mulheres, limitando sua condição de sujeito de direitos, mas na vida de todas as pessoas a sua volta, no desenvolvimento da sociedade e do país.

Todavia, em que pese o argumento supra, a violência de gênero contra a mulher encontra na sociedade, através da tolerância, o incentivo necessário para que homens continuem a exercer sua força, potência e dominação contra as mulheres.

## 2.1 Conceito de violência contra a mulher

A primeira conceituação normativa de violência contra a mulher foi trazida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido realizada naquela capital brasileira, pela Organização dos Estados Americanos - OEA, no ano de 1994, que em seu artigo 1º dispôs: “Art. 1º. Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Violência contra a mulher deve ser compreendida, portanto, como o uso da força física, psicológica ou intelectual para forçá-la a fazer algo contra sua vontade. Significa tolhê-la, constrangê-la, incomodá-la e impedi-la de manifestar sua vontade ou de se autodeterminar, sob ameaças, torturas, espancamentos, constrangimentos, humilhações ou até mesmo a morte.

A violência contra a mulher é entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, decorrente da construção social dos papéis impostos e consolidados ao longo da história e reforçada pela ideologia do patriarcado. Não é, portanto, a violência um acontecimento natural, mas fruto do processo de socialização das pessoas. Representa muito mais que uma violação à sua integridade, seja ela física, moral, psicológica, sexual ou emocional, importa em violação aos direitos humanos.

Donde ser necessária uma especial releitura dos direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres, sem perder de vista a aspiração à igualdade social e a luta para a obtenção de sua completude. A consideração das diferenças só faz sentido no campo da igualdade. Neste sentido, o par da diferença é a identidade, enquanto o da igualdade é a desigualdade, sendo esta que se precisa eliminar. (SAFFIOTI, 2004, p. 78).

A compreensão sobre os direitos humanos pressupõe, por certo, o respeito ao outro e constitui o ponto nuclear da nova concepção de vida em sociedade.

Enquanto a religião exige que os seres humanos se amem uns aos outros, o que depende de convivência, uma vez que nem mesmo o amor materno é instintivo, a compreensão dos direitos humanos impõe que cada um respeite os demais. Amar o outro não constitui uma obrigação, mesmo porque o amor não nasce da imposição. Respeitar o outro, sim, constitui um dever do cidadão, seja este outro mulher, negro, pobre. (SAFFIOTI, 2004, p. 78).

A compreensão da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos se impõe devido à dificuldade de homogenização na conceituação da violência contra a mulher,

tendo em vista que “são muito tênues os limites entre a quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens sejam pais ou marido”. (SAFFIOTI, 2004, p. 74).

Assim sendo, cada mulher interpreta subjetivamente o que entende por violência ou agressão e o que entende como decorrência do suposto direito dos homens sobre as mulheres. Há mulheres que sequer se dão conta de que são estupradas por seus maridos, já que, em princípio, estariam cumprindo com a obrigação de satisfazer o desejo sexual deles, o chamado débito conjugal.

Um estudo realizado entre usuárias de serviço público de saúde de São Paulo revelou que as mulheres, mesmo sofrendo violência física, sexual ou tentativa de homicídio, não consideraram violência os atos sofridos. Indagadas sobre o que consideraram ter sofrido algumas responderam que sofreram agressão, enquanto outras não sabiam que nome dar. (SCHRAIBER, 2005).

A mesma pesquisa indagou o que as mulheres considerariam violência e obteve a resposta de que entendem por violência a agressão física ou sexual praticada fora de casa por estranhos. As mulheres pesquisadas também apontaram a agressão contra filhos ou crianças, como atos que consideram violência. Afirmaram que temiam por sua segurança e a de suas filhas em razão da violência urbana que vitima pessoas inocentes. A maioria das mulheres (69,6%) afirmou ter sofrido alguma agressão ou abuso físico, psicológico, mas apenas 36,6% afirmaram ter sofrido violência na vida. A denominação violência é mais facilmente identificada pelas mulheres, se sexual, isto porque, no senso comum, o termo está associado às formas mais severas e trágicas. (SCHRAIBER, 2005).

O critério de avaliação, portanto, de um ato violento ou agressivo, com base em impressões individuais e singulares, parece falho, pois não há um lugar ontológico para a violência.

Se não existe uma percepção unânime da violência, cada *socius* definindo-a como a sente não se pode fazer ciência sobre a violência caracterizada como ruptura de integridades, uma vez que não ciência do individual. Se as integridades e, por conseguinte, suas rupturas integrassem o ser social, fossem a eles inerentes, haveria uma mesma concepção destes fenômenos. Ao contrário, como se mostrou atrás será possível construir uma sociedade igualitária, porque outras muitas deste gênero ocorreram no passado. A desigualdade, a violência, a intolerância não são inerentes ao ser social. Ao contrário, o são a identidade e a diferença. Estas sim têm, por via de consequência, lugar ontológico assegurado. (SAFFIOTI, 2004, p. 76).

Resta evidenciado, portanto, que a sociedade tolera e aceita como algo natural a violência de gênero contra a mulher e até incentiva, através da pedagogia da violência, que homens maltratem suas mulheres e que pais e mães maltratem seus filhos, em nome da ordem, da moral e dos bons costumes.

Nesse contexto, o limite entre a quebra da integridade e obrigação de suportar os destinos do gênero é muito tênue. Cada mulher tenderá a impor, de acordo com sua compreensão individual, os limites para o que identifique como agressão ou como exercício do direito que os homens supostamente têm sobre as mulheres.

A noção sobre violência deve perpassar pelo conceito de direitos humanos, devendo compreender todo ato capaz de violá-los. De fato, não é possível falar-se em ciência do individual, ao contrário, somente com a noção de que a integridade, assim como a sua ruptura, integram o ser social, será possível estabelecer uma ciência sobre a violência.

## **2.2 Espécies de violência de gênero contra a mulher**

A violência contra a mulher é também denominada violência de gênero, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência sexual, violência conjugal, violência interpessoal ou violência sexista. Todavia, o termo mais utilizado para se referir ao fenômeno em estudo é, ainda, violência de gênero contra a mulher, que caracteriza a violência praticada contra ela, em razão de sua condição de mulher.

[...] A violência de gênero é concebida como resultado das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência [...] A prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ato envolvido na relação. (TELES, 2002, p. 18).

Ao termo podem ser agregadas outras expressões que contextualizam e delimitam seu significado. É o caso da Lei 11.340/07 – Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando e delimitando sua abrangência para as agressões ocorridas no espaço doméstico, nas relações familiares e intrafamiliares, nas relações de afeto, incluindo as relações homoafetivas.

A violência familiar contra a mulher envolve pessoas de uma mesma família, extensa ou nuclear, unida por laços de consangüinidade ou afinidade. Pode ocorrer no interior ou fora do domicílio, muito embora seja mais comum a primeira hipótese.

A violência intrafamiliar, por sua vez, extrapola os limites do domicílio. É cometida por parentes que residem em local diverso do domicílio da vítima. Esse termo tem sido bastante utilizado em países latinos ou caribenhos.

Na Bolívia, onde há políticas públicas e programas governamentais de combate à Violência na Família ou Doméstica, compreendida como a agressão física, psicológica ou sexual cometida pelo cônjuge ou convivente, pelos ascendentes e descendentes, irmãos, parentes civis ou afins em linha direta ou colateral; os tutores, curadores ou encarregados da justiça, ou no Chile, através da Lei de Violência Intrafamiliar, definida como todo mau trato que afete a saúde física ou psíquica de ascendente, cônjuge, convivente, menores de idade ou incapazes, sejam descendentes, adotados, tutelados, colaterais consanguíneos até o quarto grau, inclusive dependente de qualquer dos membros do grupo familiar. (TELES, 2002, p. 20).

A violência doméstica atinge pessoas da mesma família e as que, embora não a integrem, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como o caso das agregadas e das empregadas domésticas. Tem o cenário doméstico como o foco da violência, mas distingue-se da violência familiar por envolver pessoas não unidas por laços de parentesco.

A violência doméstica tem como característica uma relação hierarquizada entre os seus membros, que tem início no chefe e termina no mais frágil dos integrantes. A mulher aparece como a principal vítima desse tipo de agressão. Todavia, não apenas o homem, mas também a mulher está sujeita à síndrome do pequeno poder e, muitas vezes, reproduz a violência, por delegação do chefe do grupo familiar, contra os filhos, elementos inferiores na hierarquia doméstica.

A violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante. Desta sorte, a mulher é violenta no exercício da função patriarcal ou vertical. No grupo familiar e na família não impera necessariamente a harmonia, porquanto estão presentes, com frequência, a competição, a trapaça, a violência. Há, entretanto, uma ideologia de defesa da família, que chega a impedir a denúncia, por parte das mães, de abusos sexuais perpetrados por pais contra seus(suas) próprios(as) filhos(as), para não mencionar a tolerância, durante anos seguidos, de violências físicas com crianças, a gramática portuguesa impõe o uso do masculino, embora internacionalmente seja de cerca de apenas 10% a proporção de meninos afetados por este fenômeno. Contudo, mesmo que se tratasse de um só garoto, valeria a pena lutar contra esta violência. (SAFFIOTTI, 2004, p. 74).

A violência doméstica “é o primeiro modo de regulação das relações sociais entre os sexos”. É desde criança, portanto, que se experimenta a dominação-exploração do patriarca, seja diretamente ou através da mãe. (WELZER-LANG *apud* SAFIOTTI, 2004, p. 73).

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno socialmente oculto porque ocorre, na maioria dos casos, no “seio sagrado da família” que, segundo padrões sociais rigidamente preestabelecidos, é estimulada a ser preservada a qualquer custo,

independentemente do sofrimento pessoal que possa acarretar. A ideologia da supremacia da família induz a omissão não só por parte da sociedade, mas, também, do próprio Estado.

Fora do contexto das relações afetivas e de parentesco, existe ainda a violência social que ocorre na comunidade e pode ser cometida por qualquer pessoa e compreende a violação dos direitos da mulher, quer sejam individuais ou sociais, cometida por meio de atos que configurem abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro, assédio sexual ou moral no lugar do trabalho; bem como ainda a violência ocorrida em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja praticada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra; é também denominada de violência institucional ou estrutural decorrente da ação ou omissão dos serviços públicos.

As mulheres são vítimas de discriminação e sofrem violação dos seus direitos sociais e trabalhistas no mercado de trabalho não só no Brasil, mas também em vários outros países. Pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, diagnosticou que a cada 12 mulheres trabalhadoras uma foi vítima de assédio sexual e perdeu o emprego por não ter cedido à investida dos chefes. Na Rússia, elas ganham cerca de 50% a menos que os homens e são as primeiras a ser demitidas, no caso de dispensa coletiva. No Japão, esse percentual sobe para 60%. Na Grã-Bretanha, 4,6 milhões de mulheres têm renda inferior a US\$ 40,00 por semana, enquanto apenas 400 mil homens recebem essa renda. (TELES, 2006).

No Brasil, 52% das mulheres sofreram assédio sexual no trabalho, embora possa ser praticado contra pessoas de ambos os sexos, 99% das vitimas são mulheres (TELES, 2002).

O crime de assédio sexual significa constranger alguém para obter vantagem ou favor sexual, aproveitando-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência. É uma das formas mais comuns de violência social no mercado de trabalho. Pode ocorrer na escola ou em outras instituições. No Brasil, a legislação pátria destacou as situações de emprego ou de exercício de cargo ou função como requisito para a configuração do assédio sexual.

A OIT estabelece alguns requisitos para a configuração do assédio: “ser claramente uma condição para obter ou manter emprego; influir nas promoções e/ou na carreira profissional; prejudicar o rendimento profissional; humilhar, insultar ou intimidar”. (TELES, 2002, p. 38).

A mulher vítima de assédio pode perder o emprego ou função. Pode ausentar-se do trabalho, apresentar desmotivação, estresse, depressão, redução de sua produtividade,

insegurança e baixa auto-estima. Por temerem represálias, muitas mulheres não denunciam o assédio. Ademais, a dificuldade de comprovar o crime, tendo em vista que os outros empregados recusam-se, na maioria dos casos, a testemunhar contra o patrão ou chefe, faz com que muitos assédios fiquem impunes.

Outro exemplo de violência institucional ou social ocorre nos serviços públicos de saúde quando as mulheres chegam aos hospitais em processo de abortamento, seja ele espontâneo ou provocado, elas são tratadas com descaso, preconceito e desconfiança. A mulher também tem sido vítima de morte materna durante a gestação ou no período de 42 (quarenta e dois) dias após o seu término. A morte materna é uma triste realidade de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento: estima-se que 515.000 (quinhentos e quinze mil) mulheres morrem por complicações da gravidez, aborto, parto ou puerpério. (TELES, 2006).

Outra violação aos direitos humanos das mulheres refere-se ao desrespeito à livre decisão de ser ou não mãe. O acesso aos meios contraceptivos é insuficiente e precário. O direito ao aborto em muitos países não é reconhecido. Na América Latina, somente Cuba, Barbados, Porto Rico e Guiana reconhecem o direito da mulher ao aborto. No Brasil, o aborto só é permitido em caso de gravidez resultante de estupro ou que represente risco de vida para a mãe. (TELES, 2006).

Todos os dados aqui apontados, se considerada a raça negra, tendem a se agravar. A expectativa de vida das mulheres brancas é de 75,3 anos, enquanto das negras é de 69,4 anos. Mais da metade de mulheres soropositivas de AIDS é negra. A taxa de mortalidade infantil entre crianças negras é quase o triplo do que ocorre entre crianças brancas. As mulheres negras também sofrem com maior índice de câncer de colo de útero, cuja taxa é duas vezes mais alta que as mulheres brancas. (TELES, 2006).

Numa escala de graduação discriminatória as mulheres presidiárias aparecem logo depois das mulheres negras, em razão de sua situação socialmente invisível. As mulheres presidiárias têm seus direitos humanos constantemente ameaçados ou violados: vivem em condições precárias, não têm acesso à saúde, educação, renda ou assistência jurídica adequada. Vivem à margem da sociedade totalmente esquecidas e excluídas.

Pode ser apontada ainda como uma das formas de violência social ou institucional contra a mulher a ausência da representação feminina na política, que não ultrapassa a marca de 10% (dez por cento) em todo o mundo. Essa violação aos direitos humanos das mulheres

prejudica não só os seus interesses, mas resulta em prejuízos econômicos e sociais para toda a humanidade: “a participação política das mulheres é o caminho mais seguro para se obter índices mais justos de equidade”. (TELES, 2006, p. 86).

Merece destaque, ainda, a violência simbólica, responsável pela repetição de estereótipos e estigmas que permeiam a relação assimétrica entre os sexos e reduz a autodeterminação da mulher e sua autonomia.

A violência simbólica é entendida como a conduta que ridiculariza e inferioriza a mulher, deturpando sua imagem, transformando-a em um objeto de consumo descartável, através de estereótipos, do culto ao corpo e à beleza da mulher, como únicos atributos femininos.

A violência simbólica auxilia e ratifica as agressões e discriminações contra a mulher. Aparece sutilmente através de mensagens subliminares nos meios de comunicação, em novelas, filmes, seriados, programas humorísticos, letras de música, piadas, revistas ou propagandas.

Nos programas de televisão, sobretudo humorísticos, o papel da mulher é quase sempre o de notória imbecil, reforçando o machismo e favorecendo a violência contra ela, seja a física, seja a moral, mais comum, do homem que se recusa ao diálogo, não admite críticas e sente-se no direito de ditar normas de comportamento [...] A marca de batom é vermelha, cor das bandeiras libertárias e também do sangue injustamente derramado pela opressão. (MARCAS..., 2007, *on-line*).

A violência simbólica aparece no cotidiano da mulher que é bombardeada com informações e exigências impostas pelo machismo e reproduzidas pela indústria da beleza. A violência simbólica constitui hoje um dos grandes desafios do feminismo, que é o de conquistar a emancipação da mulher, em um mundo cada vez mais competitivo e consumista.

### **2.3 Causas da violência de gênero contra a mulher**

Mitos e inverdades rondam o tema da violência de gênero contra a mulher e muitas são as causas apontadas para este fenômeno da violência, como o desemprego, o uso de drogas ou de álcool, patologias psiquiátricas, problemas psicológicos, depressão, ciúmes, traições, como se esse fenômeno ocorresse somente entre pessoas de classes desfavorecidas, desempregadas, usuárias de drogas, alcoolistas ou, de alguma forma, excluídas da sociedade. Também são comuns frases feitas, repetidas como jargões de verdades absolutas, que apontam o comportamento da mulher como causador da violência doméstica e transmitem a idéia de que a mulher é culpada pela violência.

A violência é um problema familiar: roupa suja se lava em casa.  
 A violência só acontece entre as famílias de baixa renda e pouca instrução.  
 A violência só acontece nas famílias problemáticas.  
 A violência vem de problemas como o álcool, drogas ou doenças mentais.  
 Os agressores não sabem controlar suas emoções.  
 As mulheres provocam ou gostam da violência.  
 Se a situação fosse realmente tão grave, as vítimas abandonariam logo seus agressores.  
 É fácil identificar o tipo de mulher que apanha.  
 Para acabar com a violência basta proteger as vítimas e punir os agressores.  
 (SOARES, 2005, p. 32-36).

De fato, a condição econômica, o desemprego, o uso de entorpecentes e de álcool podem precipitar um ato violento ou potencializá-lo, mas não podem ser compreendidos como agentes causadores da violência de gênero contra a mulher.

As formas como a violência doméstica se expressa são diversas, e as causas, múltiplas. Porém existem cenários facilitadores, como a pobreza, fruto da exclusão, o patriarcalismo, o sexismo, o alcoolismo, a drogadição a ausência do diálogo e a falta de solidariedade entre os membros do núcleo familiar. (BRAGA, 2005, *on-line*).

Embora haja uma correlação entre o uso de álcool e de drogas com a violência não se pode afirmar que a dependência dessas substâncias ou seu uso imoderado seja o causador de todas as mazelas sociais, notadamente, do comportamento violento contra uma mulher. Muitos homens que agredem as mulheres não fazem ou não fizeram uso de álcool ou de drogas para tornarem-se violentos. Essas substâncias potencializam a gravidade da violência ou precipitam-na. No entanto, nem todas as pessoas que consomem bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes desenvolvem comportamento violento, portanto, desqualifica-se a tese de que essas substâncias são causas determinantes da violência.

Tampouco, pode-se falar que a violência de gênero contra a mulher decorra de uma patologia clínica do agressor, sob pena de se tangenciar e deslocar o problema para singularidade do agente. Se a assertiva correspondesse à verdade, uma pessoa com distúrbios ou perturbações mentais poderia agredir qualquer pessoa e não somente a mulher, alvo principal da violência doméstica e familiar.

De igual forma, não é possível apontar o desemprego ou pauperização como causas determinantes e decisivas para a violência de gênero contra a mulher. Deveras, quando o homem está desempregado, subempregado ou ganhando remuneração inferior à mulher, sente-se impotente por descumprir com o papel mais definidor de sua masculinidade, a de provedor das necessidades materiais do lar e de sua família. A perda do *status* de provedor do lar, o sentimento de impotência e de vulnerabilidade, no tocante à própria virilidade masculina, constitui fatores de risco para a violência contra a mulher.

O homem, sentindo-se inferiorizado em relação à mulher, ao assistir a subversão da hierarquia familiar, poderá tentar reafirmar sua superioridade por meio da violência, seja ela física, sexual, psicológica ou moral, todavia, o aumento de tensão que essa situação pode gerar dentro da família, a exemplo do álcool, funciona, quando muito, como fator desencadeador da violência, jamais como causa determinante.

É necessário indagar, portanto, se a situação de desemprego ou de pobreza desencadeia uma carga insuportável de estresse capaz de precipitar um ato violento. Em assim sendo, os homens pobres, por estarem mais suscetíveis a situações como essas, estariam mais sujeitos e propensos à violência que os homens ricos, não por uma cultura de violência que, comumente, é-lhe atribuída, mas por vivenciarem, com maior frequência, situações de estresse.

Essa constatação não afasta, contudo, a ocorrência de violência entre as classes mais ricas. O que se observa entre as pessoas mais abastadas é o uso do patrimônio como forma de dominação e de subjugação das mulheres. O homem, mediante ameaça permanente de empobrecimento, induz muitas mulheres a suportarem humilhações e constrangimentos, sujeitando-as a realizar todos os seus desejos, inclusive, sexuais.

O poder do homem rico, no uso do patrimônio como mecanismo de sujeição e/ou intimidação da mulher para fazer valer sua vontade, não compensa a eventual maior violência perpetrada pelo homem pobre, vivendo em condições materiais precárias? Cabe indagar a realidade, a fim de se poder tomar posição a respeito desta questão. (SAFFIOTI, 2004, p. 84).

Também não é correto apontar como causa da violência o descontrole do agressor, pois, na maioria das vezes, seu descontrole é com a mulher e não com o patrão, o vizinho ou um amigo. “A violência não é uma questão de administração de raiva”. (SOARES, 2005, p. 34) Ela ocorre porque há uma convivência da sociedade e uma omissão estatal que não dispõem de instrumentos adequados e eficazes para coibi-la.

Tampouco é verossímil a afirmação de que as mulheres dão causa à violência ou gostam de apanhar. As mulheres permanecem ao lado dos agressores para preservar a relação e não a violência e só não abandonam os agressores porque correm sério risco de morte ao tentarem se separar. Algumas mulheres desenvolvem a “síndrome do estresse pós-traumático e se tornam incapazes de reagir para escapar da situação”. (SOARES, 2005, p. 35).

Segundo relatório do Instituto Innocenti, vinculado à UNICEF, as causas da violência contra a mulher estão divididas em quatro grupos: econômicas, culturais, legais e políticas, que estão relacionados entre si. A crença na superioridade do homem, a dependência econômica, a

ausência de leis, que prevejam a punição para o agressor, e a tímida participação política das mulheres são fatores de risco que, agindo de forma multifacetada, são responsáveis pela perpetuação da cultura de violência de gênero contra a mulher, por sua submissão e silêncio, bem como pela omissão do Estado e da sociedade. (BRAGA, 2005, *on-line*).

A violência contra a mulher tem como causa, portanto, a relação de assimetria e desigualdade social existente entre homens e mulheres, fruto da cultura machista e educação sexista repetida durante séculos, que afirma a posição de superioridade do homem sobre a mulher e difunde a idéia de que o homem detém o poder de corrigi-la e maltratá-la sempre que entender necessário: “A necessidade de reforçar o poder masculino tem sido causa freqüente da violência contra as mulheres, constituindo-se numa violência de gênero, uma violência específica independente de outras categorias como classe social ou raça”. (ROTANIA, 2003, p. 116).

Grande parte da violência cometida contra a mulher acontece quando ela tenta dar um basta a tanta violência, através do rompimento da relação. A sociedade, teoriza Saffioti (2004), assemelha-se a um galinheiro, embora muito mais cruel. Quando uma galinha consegue escapar do galinheiro, o galo continua sua tarefa de cuidar das demais galinhas que restaram. Se comparado à sociedade, o homem detém um sentimento de posse e não se conforma com a separação a que, muitas vezes, deu causa e busca recuperar seu domínio, inclusive, pelo uso da força. Isto porque o território humano não é meramente territorial, mas, sobretudo, simbólico.

O rompimento soa para o homem como uma afronta à sua autoridade. E mesmo que ele esteja envolvido em outros relacionamentos, os sentimentos são sempre os mesmos: revolta, orgulho ferido, masculinidade abalada. Como ousa uma mulher preteri-lo? Abandoná-lo ou passá-lo para trás? A resposta para tamanha afronta vem por meio de ameaças, lesões, agressões ou até a morte.

A explicação, portanto, para o fenômeno deve ser buscada nos fatores culturais e psicossociais que predisõem o agressor a cometer atos de violência contra a mulher e na naturalização desse comportamento violento pela sociedade. A violência é não só aceita e tolerada socialmente, por meio do silêncio, como legitimada pelas leis, costumes e tradições.

Enquanto os poderes públicos e a sociedade continuarem acreditando que não devem interferir na questão da violência, milhares de mulheres continuarão a ser espancadas, agredidas e humilhadas. É preciso oferecer proteção e segurança às vítimas, mas também

trabalhar para transformar o comportamento do agressor, acreditando na capacidade de mudança desse triste quadro de discriminação e violência de gênero contra a mulher.

## **2.4 Formas de violência de gênero contra a mulher**

Muitas são as formas de violência de gênero contra a mulher que lhe causam dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Para o estudo em foco, interessa a violência de gênero contra a mulher cometida no âmbito doméstico, familiar e intrafamiliar, em suas formas mais frequentes. De acordo com a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher as que ocorrerem dentro da unidade da família ou unidade doméstica, nas relações interpessoais, inclusive homoafetivas, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, e compreende a violência física, sexual, moral, psicológica, patrimonial, etc.

A **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher que viole ou ameace sua integridade física, ou que lhe imponha risco de morte.

A violência física caracteriza-se pela agressão com socos, tapas, empurrões, pontapés, beliscões, bofetadas, puxões de cabelo, mordidas e chutes ou por meio de queimaduras, cortes e perfurações feitas com armas brancas (facas, canivetes, estiletes), armas de fogo ou objetos que machuquem o corpo e a saúde da mulher, além de tentativas de asfixia ou de homicídio. Na correspondência legal configuram crimes como o de lesão corporal grave, seguida ou não de morte, violência doméstica, injúria real, tentativa de homicídio e homicídio.

As formas mais recorrentes de violência física são a ameaça e a lesão corporal. Por lesão corporal entende-se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de alguém. Uma pesquisa realizada em 1999, nas Delegacias da Mulher do País, apontou que 81,5% das ocorrências feitas a partir de 1994 correspondiam aos casos de lesão corporal dolosa. Os dados dessa pesquisa, comparados com os números de mulheres vítimas de violência de gênero, no Afeganistão, onde cento e trinta e seis mil mulheres pediram asilo à ONU por estarem sendo ameaçadas de execução pelo simples fato de trabalhar ou de andar nas ruas, revelam que metade da população mundial vive na iminência de sofrer algum tipo de violência, por ser mulher. (TELES, 2002).

Outro crime bastante presente nos registros dos boletins de ocorrências policiais é a ameaça, que representa intimidação ou promessa de causar mal injusto e grave a outrem. Por

meio da ameaça, o homem visa manter o controle sobre a mulher e assegurar o poder e a dominação masculina. A ameaça também pode ser considerada uma forma de violência psicológica, que produz efeitos mais danosos, uma vez que esse tipo de crime geralmente é desacreditado pelas autoridades policiais.

No Ceará, a situação inverte-se. A maioria dos casos registrados refere-se ao crime de ameaça, seguido da lesão corporal. No ano de 2006, foram registrados 8.452 boletins de ocorrência policial, dos quais 4.464 eram de ameaça e 1.911 de lesão corporal, representando esses dois crimes 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos delitos registrados. No período de janeiro a agosto de 2007, foram registradas 6.979 ocorrências. Desse número, 3.386 foram de ameaça e 1.421 de lesão corporal, totalizando 68% (sessenta e oito por cento) das ocorrências registradas. (Fonte: Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, 2007).

Os crimes de ameaça e lesão corporal precedem o assassinato de mulheres, denominado femicídio, razão pela qual, merecem um tratamento por parte da rede de atenção e assistência às mulheres em situação de violência célere e eficaz. Em muitos casos é necessário o abrigo, além de várias outras medidas, para preservar a segurança da mulher, o que, na maioria dos casos, torna-se impossibilitado, devido à falta de políticas e ações específicas de proteção.

No Brasil, a pesquisa sobre femicídio ainda é muito tímida, pouco se conhece sobre o número de mulheres assassinadas em decorrência da violência de gênero. No Ceará, foram registrados 121 femicídios, em 2004, 128, em 2005, e 122, em 2006. (Fonte: Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará).

Em São Paulo, a cada 24 (vinte e quatro) horas uma mulher é assassinada. Desse número, acredita-se que 80% (oitenta por cento) estejam vinculados à violência doméstica ou sexual. Na Costa Rica, 70% (setenta por cento) do total de assassinatos é de mulheres vítimas das relações desiguais de gênero. (TELES, 2002).

Nos anos 80, ficou famoso o caso de Eliane de Grammont, assassinada pelo marido e também cantor Lindomar Castilho. As feministas foram às ruas reivindicar a punição do assassino com os versos: “quem ama não mata, não humilha, não maltrata”. Em resposta, os adeptos da tese da legítima defesa da honra retrucaram: “mulher que brota chifre tem que virar sanduíche”, “mulher que pratica adultério tem de ir para o cemitério”. (TELES, 2006, p. 78).

A **violência sexual** é, nos termos da Convenção de Belém do Pará, compreendida como a que ocorre:

[...] Dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar do trabalho, bem como em instituições educacionais, e estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (TELES, 2002, p. 24).

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, uso da força física, ameaça, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Pode ser cometida ainda por meio de expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa, toque ou carícias indesejadas, exibicionismo, voyeurismo, Os crimes de posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude, estupro são exemplos mais comuns desse tipo de violência.

O estupro é uma das formas mais comuns de violência sexual, embora menos de 10% sejam denunciados. Consiste no ato pelo qual a mulher é obrigada a manter conjunção carnal, contra sua vontade, por meio de grave ameaça ou violência. Pode ocorrer no contexto das relações conjugais domésticas e íntimas de afeto. O estupro acontece motivado por um sentimento de poder e ódio, mediante o uso da força. Não é um ato de paixão, mas, sim, de violência. O agressor pretende satisfazer sua sexualidade e atender seu desejo de poder, dominação, vingança.

[...] Na realidade, não passa de um ato pseudo-sexual, uma conduta sexual baseada na agressão, na violência e no amplo domínio da vítima. A pretexto de fazer sexo, a pessoa agressora na verdade busca satisfazer necessidades não sexuais que são o controle sobre o corpo e a mente da vítima. Empregamos as palavras alguém e pessoa significando, respectivamente, vítima e praticante do estupro para conceituar de maneira ampla o termo, que vem sendo construído por feministas e profissionais do Direito que já integram a categoria gênero em seus estudos. Do ponto de vista social, podemos afirmar que o estupro pode ocorrer com mulheres, meninas, meninos e homens, embora seja bastante reconhecido que tal crime é cometido principalmente contra mulheres, sejam crianças ou adultas. (TELES, 2002, p. 41).

O estupro ao mesmo tempo em que é repudiado moralmente e juridicamente pela sociedade é legitimado pela cultura de que a vítima teria provocado ou instigado a ocorrência

do crime. De vítima, a mulher passa a ser cúmplice ou culpada pelo estupro sofrido. Muitas vezes a mulher, ao denunciar um estupro, é humilhada, constrangida, colocada sob suspeita, perpetuando o tabu existente sobre os crimes de violência sexual.

De igual forma, a legislação brasileira induz a pensar que a mulher não pode se recusar a manter relação sexual com o marido, diante do débito conjugal, e muitas mulheres sequer se dão conta de que são vítimas de estupro dentro do casamento.

O estupro é uma agressão sexual que fere a dignidade humana, a liberdade sexual da mulher, a autonomia sobre o seu corpo, destrói a personalidade da vítima e sua integridade. Compreende a penetração do órgão genital masculino, de dedos ou qualquer outro objeto em qualquer parte do corpo da mulher, como vagina, ânus, boca. Somente pode ser vítima de estupro, pela legislação brasileira, a mulher.

No caso dos homens, podem sofrer atentado violento ao pudor que é o ato pelo qual alguém é constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato ou permitir que se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O preconceito, a vergonha, o medo, o sentimento de culpa e o despreparo dos profissionais da área de saúde e da polícia fazem com que as mulheres muitas vezes escondam a violência sexual sofrida. Apesar das normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde, em 1999, de prevenção e tratamento das agressões sexuais sofridas por mulheres e adolescentes, “a maioria dos serviços de saúde não está preparada para diagnosticar e tratar da violência sexual”. (TELES, 2002, p. 43).

As vítimas devem ser tratadas com presteza e rapidez, a fim de se minimizar os danos à saúde física e mental. A equipe de atendimento deve ser treinada e capacitada a como proceder para a realização de exames, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e na prevenção de uma gravidez indesejada fruto do estupro.

A violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, cometida mediante crimes de furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita ou estelionato.

A violência patrimonial tem por finalidade limitar a liberdade da mulher, na medida em que a impede de prover sua própria subsistência. Esse tipo de violência pode configurar crime contra o patrimônio. Nesse caso, se o crime é cometido contra o cônjuge, na constância da sociedade conjugal, contra ascendente, descendente, seja o parentesco legítimo, ilegítimo, civil ou natural, fica o agente isento de pena, salvo se cometido mediante violência ou grave ameaça.

A violência patrimonial tem por objetivo ainda impedir que a vítima rompa o ciclo da violência, pela conquista de sua independência financeira ou ainda pelo apóio profissional. Muitos agressores destroem documentos das vítimas e dos filhos para impedir o registro da ocorrência na delegacia, bem como o acesso à justiça.

A **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento pessoal ou o exercício da autodeterminação, ou vise degradar, dominar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, intimidação, constrangimento, humilhação, comparações, ironias, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, danos propositais a objetos e animais de estimação, danos ou ameaças a pessoas queridas, privação de liberdade, e limitação do direito de se expressar, de ir e vir, como o de estudar, sair de casa, trabalhar, escolher o que vestir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica consiste, portanto, em ofensa à auto-estima e saúde psicológica da mulher contra a agressão moral, tão ou mais grave que a violência física, pois deixa marcas profundas de difícil cicatrização e diagnóstico, responsável pelo grande número de doenças psicossomáticas desenvolvidas pela mulher. São exemplos de violência psicológica, a injúria, o constrangimento ilegal, a ameaça, o seqüestro, o cárcere privado e o abandono material.

O agressor sente prazer em humilhar, constranger, rejeitar, discriminar ou ameaçar a mulher, que se sente inferiorizada, ridicularizada e diminuída pelo comportamento compulsivo do homem, por sua vez, alicerçado nas relações desiguais entre os sexos de superioridade do ser masculino sobre o feminino.

Até a edição da Lei 11.340/06, a violência psicológica não havia sido prevista na legislação pátria, muito embora a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar

a Violência Doméstica, conhecida como convenção de Belém do Pará, já a houvesse conceituado.

A rigor, a violência psicológica encontra-se presente, na maioria dos crimes, agressões e violências cometidas contra a mulher, mas a importância de sua previsão legal se ressalta ante a frequência de sua ocorrência e dificuldade de comprovação. Ademais, a mulher, muitas vezes, não se apercebe da violência psicológica sofrida e, muito embora não haja, necessariamente, uma correspondência na legislação penal, sua previsão na Lei 11.340/06 enseja a aplicação de medidas protetivas para a vítima, que recebe agora não só proteção legal para sua integridade física, mas, também, psicológica, capaz de livrá-la da situação de estresse e tensão provocada por longos e silenciosos períodos de agressões verbais, manipulações, humilhações, etc.

A **violência moral**, entendida como qualquer conduta que vise desmoralizar, colocar em dúvida a idoneidade moral da mulher. Consiste em injúria, calúnia ou difamação que afetem a honra ou a reputação da mulher. Em geral, as ofensas relacionam-se com a sexualidade da mulher, impondo-lhe limites e controle ou fazendo julgamentos, com base em dupla moral que estabelece parâmetros diferenciados e desiguais para homens e mulheres.

Em que pese ser a violência física uma das mais comuns e que mereceu dos órgãos oficiais de defesa da mulher sempre mais atenção do que as demais, justamente porque é visível aos olhos, longe está de ser a mais difícil de superar ou a mais dolorosa. Mulheres em situação de violência relatam a violência moral e psicológica como humilhações, ofensas e agressões morais, insultos, injúrias e difamações, que deixam marcas mais profundas e de difícil recuperação. E, por serem invisíveis aos olhos dos outros, quase sempre são ignoradas ou desprezadas, fazendo com que as vítimas tenham que superar sozinhas toda a carga negativa sofrida decorrente da violência moral ou psicológica.

## **2.5 Cenário da agressão**

A violência atinge homens e mulheres, indistintamente, mas de forma diferenciada. Enquanto o homem sofre mais incidência da violência decorrente das relações sociais no espaço público, a violência contra as mulheres advém, em sua maioria, das relações privadas.

A violência de gênero contra a mulher pode ocorrer em diversos espaços, sejam eles, públicos ou privados, como o doméstico, o trabalho ou institucional. Mas, independentemente, portanto, de onde ocorra, a violência contra a mulher é responsabilidade do Estado e da sociedade.

A violência de gênero contra a mulher guarda algumas especificidades de ordem psicológica, sociológica e cultural de acordo com o cenário em que ocorra, devido a características próprias que fomentam a violência.

As mulheres representam 63% das vítimas de violência doméstica, familiar e intrafamiliar e a maioria dos atos de violência de gênero contra a mulher, cerca de 70% (setenta por cento), ocorre no cenário doméstico e é praticada pelo marido, companheiro, namorado, atual ou ex. É possível constatar, portanto, que, para a mulher, o perigo reside da porta de casa para dentro. (ROTANIA, 2003).

A violência doméstica é aquela praticada no cenário do lar ou no espaço representado pelo lar. Tem por base uma ligação de parentesco ou íntima de afeto. Pressupõe, portanto, relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados entre si por laços consangüíneos, de afinidade ou de intimidade.

O agressor vale-se da confiança, intimidade, privacidade e do convívio dessa relação subjetiva, que tem ou que teve com a vítima. Para configurar a violência contra a mulher, não é necessário que tenha ocorrido no espaço físico correspondente, mas que envolva pessoas com vínculo de parentesco ou relacional, que tenham partilhado o mesmo domicílio ou residência, ainda que a violência ocorra em outro local.

A violência de gênero contra a mulher nas relações interpessoais acontece entre pessoas que se amam ou se amaram, relacionam-se ou se relacionaram na intimidade. Em geral, a mão que afaga é mesma que bate e maltrata, a boca que beija é a mesma que insulta e ofende.

O agressor compartilha da intimidade da vítima, conhece seus hábitos, pensamentos, sentimentos e a maneira de expressá-los, sabe suas reações e seus pontos vulneráveis, o que torna a vítima ainda mais frágil e impotente diante de tantas contradições.

Em princípio, a intenção do agressor não é matar sua vítima, até porque depende dela para exercer seu controle e domínio: uma relação assimétrica de poder precisa de dominadores e dominados. A violência acontece como forma do homem impor sua vontade e supremacia sobre a mulher, não visa sua eliminação, mas, possuí-la e determinar como a mulher deve se comportar, o que deve pensar, usar, vestir, fazer ou desejar.

A violência doméstica contra a mulher inaugura um ciclo de violência que se repete tantas vezes, quanto possível, de forma gradativa, por isso não pode ter ela o mesmo tratamento que a

violência ocasionada por um terceiro desconhecido. Por envolver pessoas próximas, parentes ou amantes, a violência doméstica torna-se mais dolorosa e difícil de enfrentar.

## **2.6 Perfil do agressor e da agredida**

A violência de gênero contra a mulher não encontra vítima determinada, tampouco ocorre apenas em famílias consideradas problemáticas. Qualquer mulher pode ser vítima da violência doméstica. Não importa se ela é rica, pobre, branca, negra, bem-sucedida, jovem, idosa, heterossexual ou homossexual; se vive na zona urbana ou rural, em grandes ou pequenas cidades, se é moderna ou antiquada; católica, evangélica, atéia ou umbandista. A única diferença é que as mulheres mais ricas tendem a esconder a violência e têm mais condições de romper a relação e escapar dos agressores.

Apesar de não ser possível apontar um perfil característico da mulher com potencialidades para ser vítima ou do homem com potencialidades para agredir, estudos e pesquisas apontam algumas características que se sobressaem na elaboração do perfil de agressores e agredida.

Em razão da situação de violência vivenciada, a mulher torna-se insegura e dependente do marido, em todos os aspectos, não só econômico, mas também emocional. Também é comum o descontrole emocional, a revolta e o comportamento agressivo com os filhos ou contra quem tentar ajudá-las.

É comum nas situações de violência doméstica, o agressor impedir o contato da mulher com seus parentes, amigos e vizinhos, proibindo-a de trabalhar e até mesmo de sair de casa, a fim de que ela não consiga romper o ciclo e procurar ajuda profissional.

O perfil psicológico das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é de extrema insegurança e incerteza quanto ao seu futuro. Sentem-se sozinhas e desamparadas. Sua auto-estima está baixa, não conseguem ver uma solução e afundam-se ainda mais na depressão podendo levá-las ao suicídio.

O medo e a vergonha de denunciar cobram um preço alto pelo silêncio imposto: a impunidade e a falta de perspectivas. Sozinhas acabam somatizando o problema, a dor e a culpa pela própria impotência e findam por desenvolver doenças psicossomáticas, como ansiedade, depressão, estresse, encefalites e até câncer. A violência contra a mulher é, por essa razão, também uma questão de saúde pública.

A saída encontrada para a situação vivenciada por elas, muitas vezes, é a morte própria ou do marido, por isso, é necessária uma rede específica de apoio e proteção à mulher, em todas as fases do ciclo da violência e em todas as áreas, tanto policial, para garantir sua proteção imediata, quanto jurídica, mas, sobretudo, psicossocial, notadamente, no momento do rompimento do ciclo da violência.

Da mesma forma que as mulheres agredidas, também não é possível apontar um perfil característico do potencial agressor e nenhum fator é isoladamente capaz de desencadear a violência que está associada a uma série de fatores, como história pessoal, traços da personalidade, fatores culturais e sociais.

A violência não pode ser associada à falta de controle das emoções. Os agressores podem ser pessoas bem-sucedidas socialmente, ter muitos amigos e ser uma pessoa muito querida e respeitada em seu meio e não ter ocorrência na polícia, não fazerem uso de álcool ou de drogas, podem também não ser agressivos com seus patrões, vizinhos, colegas de trabalho ou conhecidos ou sequer se envolvem em brigas e discussões, a não ser com seus filhos e com sua mulher.

O agressor demonstra, por sua vez, um comportamento de controle sobre si e sobre os outros. Ele também sofre com a violência, na medida em que depende de sua vítima para continuar exercendo seu poder, por isso, o rompimento do ciclo provoca-lhe um custo pessoal muito alto.

O homem quando perde sua autoridade, ou quando não consegue exercê-la por meio da palavra ou da supremacia econômica, quer impor sua razão e vontade por meio da força física. Não permite argumentações ou negociações e quer controlar tudo e todos à sua volta, mas não consegue controlar os próprios atos, explodindo quando algo foge de seu controle.

Além do descontrole emocional, demonstra insegurança e baixa auto-estima, sente-se inferior e a única forma encontrada de auto-afirmar sua condição de macho viril e superioridade sobre o sexo feminino é por meio da força física.

Os agressores são, em geral, muitos rígidos em sua formação cultural e tradicional no tocante aos papéis sociais da mulher e do homem. Apesar de defenderem a organização tradicional da família, tendo o homem como o chefe e provedor, paradoxalmente, demonstram dependência e medo de abandono.

Em entrevista à revista Isto É, de dezembro de 2006, a professora Lourdes Bandeira, descreveu o que poderia ser o perfil do homem agressor:

O homem que mata 'por amor' costuma ser tomado por uma ruminação mental obsessiva. O medo do adultério feminino é a situação mais usual. Tornam-se aí evidentes comportamentos compulsivos, dominados por uma situação de conflito interior que é persistente em relação ao seu objetivo de destruir o outro. Transversal ao fenômeno estaria a síndrome do abandono, que coloca o controle masculino em xeque e justificaria o crime de homens ameaçados de perder suas posições de autoridade moral e determinação patriarcal.

Raramente assumem a responsabilidade por seus atos, geralmente atribui a fatores externos ou a outros, inclusive, à mulher. Muitos são violentos dentro da família, com a mulher e filhos, porém, fora de casa, assumem uma dupla personalidade, são bons amigos, bons empregados e respeitados socialmente.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2001, foi feito um diagnóstico da violência contra a mulher no Brasil, através do qual se traçou um perfil geral da mulher, que desconstruiu uma série de mitos e preconceitos ainda existentes. Segundo a renda familiar mensal, constatou-se que 49% das mulheres que ganham até dois salários-mínimos já sofreram violência; 41% das mulheres que ganham mais de dois a cinco salários-mínimos padeceram violência; 37% das mulheres que ganham de cinco a dez salários-mínimos já suportaram violência; 41% das mulheres que ganham mais de dez a vinte salários-mínimos e 43% das mulheres que ganham mais de vinte salários-mínimos também confirmaram ter sofrido alguma espécie de violência. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*).

Das mulheres que afirmaram ter sofrido violência, 43% moram na cidade e 47% delas, no campo. Segundo a Região, 57%, das mulheres que sofrem violência residem na Região Norte; 57%, na Região Centro-Oeste; 42%, na Região Nordeste; 33%, na Região Sul e 43%, na Região Sudeste. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*).

Segundo o critério geracional, 28% das mulheres que declararam ter sofrido violência têm entre 15 e 17 anos; 42%, entre 18 e 24 anos; 50%, entre 25 a 34 anos; 52%, entre 35 a 44 anos; 42%, entre 45 a 59 anos; 31% têm 60 anos ou mais. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*).

DE acordo com o estado conjugal e a iniciação sexual, 18% das mulheres, que afirmaram ter sofrido violência, nunca mantiveram relação sexual; 46% são solteiras não-virgens; 36%, civilmente casadas; 61%, casadas sem registro; 72%, separadas ou divorciadas e 38%, viúvas. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*).

De acordo com a escolaridade, 43% das que sofreram violência nunca foram à escola; 48% cursaram da 1ª a 4ª série; 44%, da 5ª a 8ª série; 38% terminaram o 2º grau; 41% cursaram nível superior ou mais. Do total de mulheres ouvidas que afirmaram ter sofrido violência, 33% são brancas; 50%, brancas, negras, indígenas + branca e indígena; 45%, brancas e negras e 54% são negras. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*).

Pelo exposto, pode-se afirmar que a violência não respeita níveis sociais, cor, idade, escolaridade, bem como qualquer outro critério, afastando de vez o mito de que a violência de gênero contra a mulher é um fenômeno que envolve pessoas pobres, negras, de nível social, cultural, econômico ou grau de escolaridade inferiores.

### *2.6.1 Síndrome da mulher espancada*

Outro dado importante a ser destacado é o fato de que a violência de gênero contra a mulher foi considerada pela Organização Mundial da Saúde-OMS, desde o ano de 1990, uma questão de saúde pública. Os atendimentos na rede de saúde pública de todo Brasil revelam um quadro de profunda gravidade na saúde das mulheres em situação de violência. (SCHRAIBER, 2005).

Esse reconhecimento gera para os governos a obrigação de promover ações e políticas públicas voltadas para o atendimento assistencial da saúde da mulher, bem como para a prevenção contra a violência, por meio de campanhas educativas ou intervenções sociais que estimulem a cultura de não violência, vez que ela é causa de grande parte do adoecimento das mulheres.

Independente da espécie de violência sofrida, as mulheres são “poliqueixosas”, apresentam vários sintomas físicos, como cefaléias, palpitações, tontura, mal-estar, hematomas, fraturas, distúrbios gastrointestinais, dores musculares e inespecíficas, em várias partes do corpo, perda ou aumento de peso, contusões, queimaduras, quadros inflamatórios, incômodos difíceis de serem localizados e diagnosticados, além de serem reincidentes nos consultórios médicos. São mais suscetíveis a desenvolverem câncer de mama, colo de útero, inflamações pélvicas, infecções urinárias, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), aborto espontâneo, depressão, distúrbios mentais ou comportamentos obsessivo-compulsivos.

Os sintomas psicológicos quase sempre são: ansiedade, tristeza, desânimo, depressão, irritabilidade, agressividade, disfunções sexuais, insônia, comportamento autodestrutivo,

tentativa de suicídio, pesadelos, falta de concentração, medo, confusão, fobias, auto-reprovação, sentimento de inferioridade e fracasso, sentimento de culpa e insegurança, baixa-auto-estima, uso de álcool e drogas. Os sintomas sociais são: faltas ao trabalho, ausência ao serviço de saúde, isolamento, mudanças freqüentes de emprego ou de cidade.

A violência contra as mulheres, em especial, a violência reiterada das relações interpessoais continuadas, responde pela maior parte das licenças médicas, responsáveis por suicídios, abuso de drogas, álcool, diversos problemas ginecológicos e de saúde reprodutiva, ocasionando danos às mulheres e aos recém-nascidos que, em geral, nascem abaixo do peso.

A situação é tão grave que o quadro foi descrito como a “síndrome da mulher espancada”, no qual a violência, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, é seguida de problemas emocionais, distúrbios mentais duradouros, sintomas clínicos como intestinais, gastrites, úlceras, dores musculares, fibralgias e refluxos gástricos. Em consequência, têm sua capacidade laboral reduzida, inclusive, para os afazeres domésticos. (SCHRAIBER, 2005).

A dificuldade está em diagnosticar o problema de saúde como decorrente de uma situação de violência, mesmo porque os profissionais da área estão aptos a cuidar da saúde do corpo, das patologias aparentes, e têm muita dificuldade de estabelecer uma escuta ativa e de lidar com o caráter preventivo e com a promoção de saúde, nos problemas sociais, como é o caso da violência de gênero.

Assim quanto mais visível se tornar a violência que desencadeia sofrimentos e danos à saúde, mais eficaz será a ação assistencial. O que cada mulher em situação de violência traz aos serviços de saúde não é violência como um problema: em geral, traz apenas seus efeitos. (SCHRAIBER, 2005, p. 94).

Dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, segundo relatório divulgado pela ONU em 2000, revelaram que a violência contra mulher é responsável pela queda de 10,5% no PIB do Brasil. O relatório divulgou ainda dados do Banco Mundial, segundo os quais, a violência é responsável por uma a cada cinco faltas das mulheres ao trabalho. (BRAGA, 2005, *on-line*).

O serviço de saúde desempenha papel estratégico no atendimento da mulher em situação de violência, pois, muitas vezes, representa a porta de entrada da rede de proteção e atenção à mulher vítima de violência, para onde é encaminhada após ser atendida pelo serviço médico-hospitalar.

Dessa forma, por exercer um papel fundamental na prevenção e no combate à violência contra a mulher, seus profissionais devem estar capacitados e sensibilizados para prestar um serviço de qualidade, humanizado e eficiente de atendimento e assistência às mulheres em situação de violência.

A tarefa de erradicar a violência doméstica não é fácil, visto a complexidade do problema. No entanto, faz-se necessário implementar políticas e programas em todos os níveis de rede de assistência à mulher (saúde, jurídica, social e psicológica), exigindo ações integradas e cooperadas de educação, social, saúde, trabalho, etc.

## **2.7 Ciclo da violência**

A violência de gênero contra a mulher ocorre em ciclo, que se repete tantas vezes quanto possível, e a cada vez que um ciclo termina um novo reinicia-se, com mais força e gravidade.

A primeira fase do ciclo, denominada fase da acumulação ou formação da tensão, inicia-se com o estresse e pequenos incidentes de espancamentos e xingamentos. Nesse momento, em nome da manutenção da família, a mulher tenta amenizar, acreditando no seu poder-dever de apaziguamento e na responsabilidade pela manutenção dos laços familiares. A mulher passa a adotar o comportamento desejado pelo agressor e a obedecê-lo cegamente, tentando agradá-lo, a fim de evitar que a violência aumente. É a fase mais longa, podendo durar meses e até anos. Nessa fase, a mulher atrai para si a culpa pela agressão por ela sofrida, como se o fim da violência fosse responsabilidade sua, por isso, acredita ser capaz, por meio de sua submissão e obediência plena, evitar futuras agressões.

A segunda fase, também conhecida como a fase da explosão, toma corpo com os incidentes de espancamentos graves, ameaças e tentativas de morte. Já não há mais controle e previsibilidade sobre os atos do agressor e nada que a mulher diga ou faça é capaz de impedir que as agressões se iniciem. É uma fase curta, em geral, dura de 24 horas a uma semana. Nesse momento, a mulher procura ajuda, chama a polícia, tenta se proteger e fugir da violência, abrigo-se em local seguro ou na casa de parentes, vizinhos ou amigos. Muitas mulheres entram em choque e não acreditam estar vivenciando aquela situação de extrema violência, até porque haviam feito de tudo para evitá-la. Não raro, fogem de casa com a roupa do corpo, descalças, sem documentos, levando consigo apenas os filhos nos braços.

A terceira e última fase é a mais sutil de todas e a mais perigosa, pois é a responsável pela manutenção e renovação de todo o ciclo para as mulheres que conseguiram sobreviver às duas fases anteriores. É a fase da reconciliação ou lua-de-mel. O agressor demonstra-se arrependido, pede desculpas, chora, adota um comportamento amoroso, carinhoso, afetuoso jamais visto anteriormente, e que corresponde ao sonho de família feliz alimentado pela mulher durante todos os anos de convivência.

Nessa fase, renovam-se as promessas e juras de amor e o compromisso de adoção de um novo comportamento. Por sua vez, a mulher, que é educada e incentivada a acreditar no seu papel de responsável pela estruturação e manutenção da família, que a todo tempo é bombardeada com mensagens subliminares e explícitas da importância do modelo ideal da família nuclear para o crescimento saudável dos filhos e para sua formação psicológica e moral, sente-se tentada a acreditar naquelas promessas, por lhe ser mais seguro, fácil e cômodo do que romper o ciclo e reiniciar sua vida na incerteza e insegurança de sua sobrevivência e a de seus filhos.

Toma início um novo ciclo, e é por isso que tantas mulheres passam muito tempo caladas, sofrendo em silêncio, até porque a primeira fase, a mais duradoura de todas elas, pode levar anos e muitas mulheres sequer se dão conta de que estão vivenciando uma situação violenta.

Mas o que leva uma mulher a permanecer tanto tempo em uma situação de violência? O que a impede de romper o ciclo?

Vários são os fatores que alimentam o ciclo da violência, a baixa auto-estima, o sentimento de impotência e inferioridade, o isolamento, a solidão, por imposição do marido, ou vergonha pela marcas e hematomas que denunciam as agressões. O medo de denunciar, por temerem represálias do companheiro ou de sua família, e as ameaças por parte dos agressores fazem com que silenciem sobre as agressões sofridas.

A culpa também aparece como fator de inibição. A maioria das mulheres em situação de violência culpa-se pela agressão sofrida ou atribui a si o fracasso da relação.

A falta de informação e orientação, o desconhecimento de seus direitos e de que vivencia uma situação de violência, a dependência econômica, a ausência de amparo estatal, de ajuda profissional, de políticas públicas e de uma rede de proteção eficaz (abrigos, centros de referências, delegacias e defensorias públicas especializadas), aliada à falência do sistema jurídico, são fatores que geram na mulher um sentimento de insegurança, também responsável

pelo silêncio da vítima que a impede de se libertar das amarras da violência doméstica e romper o ciclo.

A mulher não se sente segura em denunciar a agressão vivenciada, notadamente, ante a falência do Estado, por meio de seus órgãos judiciais e da polícia de lhe prestar um serviço eficiente e capaz de lhe assegurar proteção<sup>9</sup>.

Uma orientanda minha, cuja tese está praticamente pronta para a defesa, tem, entre suas entrevistadas (todas e classe média alta), a esposa de um juiz. Também em caso de violência doméstica, as mulheres mais bem aquinhoadas levam desvantagem. Em sua entrevista, a espancada observa: como posso denunciá-lo, se a investigação deveria ser realizada por profissionais que o respeitam muito (ele é respeitadíssimo na cidade em que atua como profissional e vive num município de 200 mil habitantes, na Bahia) e, em última instância, o caso seria julgado por um colega seu? [...] eu lhe disse que os pesquisadores adoram estudar pobres, porque é mais fácil, eles estão quase sempre abertos a falar sobre o assunto (no caso de violência doméstica quem fala são as mulheres, os homens fogem [...]), mas consegui falar com poucos e todos mentiram descaradamente), que o difícil é estudar os ricos, já que para não ter seu status abalado, seu nome sujo, eles se fecham. (SAFFIOTI, 2004, p. 26).

A dependência emocional ou amorosa também é um dos fatores principais para a permanência da mulher em uma situação violenta e, muitas vezes, explica o fenômeno dentre as mulheres de classes sociais economicamente mais favoráveis.

A violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que desfaz vínculos, cria outros laços igualmente fortes, que acabam por gerar um sentimento de dependência a essa relação violenta e por vezes patológica. A dependência desse relacionamento funciona como a bebida para o alcoolista. A mulher, por razões afetivas, e de forma inconsciente, permanece na relação amorosa embora violenta e humilhante, vez que a identidade e auto-estima feminina não estão ligadas às conquistas pessoais, mas às relações interpessoais.

A esperança na reconciliação do casal, nas promessas do marido de mudança no seu comportamento, o sonho da reconstrução da família ideal, o mito da auto-suficiência da família, a pressão dos amigos, dos parentes, da Igreja, o super posicionamento da entidade familiar em substituição ao papel do Estado na proteção e promoção dos direitos das pessoas, dificultam a quebra do ciclo e perpetuam a situação da violência.

Pesquisa feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher revela que apenas 10,5% das denúncias feitas nas delegacias especializadas, apenas 10,5% chegaram a se constituir em inquérito. Um dos delegados que participaram da pesquisa declarou que: as mulheres ressentem-se muito em registrar (a queixa) quando o agressor é o marido. Por amor aos filhos, preferem agüentar caladas a situação, pois foram

---

<sup>9</sup> Estima-se que no Brasil apenas 2% das denúncias de violência de gênero contra a mulher resultam em punição. (TELES, 2006)

educadas para obedecer ao marido. Chama-nos a atenção o fato de esse tipo de mulher aceitar apanhar do marido, mas não aceitar sequer discutir com o vizinho. (TELES, 2002, p. 36).

Isto não significa dizer que a mulher seja cúmplice da violência, até porque cumplicidade pressupõe igualdade e, nas relações assimétricas entre homens e mulheres, igualdade é tudo que não se tem. Todavia, de uma forma ou de outra, a mulher reage à violência, defendendo-se como pode, ora revidando as agressões sofridas, agredindo moralmente o agressor, somatizando as agressões, e, muitas vezes, reproduzindo-as contra os filhos. Não raro, a mulher comete suicídio ou tenta assassinar o agressor.

Um dado característico é que, em razão da força física e do sentimento do orgulho ferido, a maioria dos feminicídios ocorre sem premeditação. O homem age sob violenta emoção, gerando penas mais brandas ao condenado.

A mulher, por sua vez, quando consegue assassinar seu algoz, quase sempre é condenada a penas mais severas, dada a premeditação do crime, o que acontece não por seu atributo arдил, mas em razão da diferença física. A mulher, em geral, tem menos força física, o que a impede de cometer o homicídio sob violenta emoção, já que precisa pensar em sua execução.

É possível concluir, portanto, que é falsa a idéia de que as mulheres provocam ou gostam de ser agredidas, ou ainda, que as vítimas não abandonam seus agressores porque a situação não é grave. O que acontece é que, por uma série de fatores, como por exemplo, psicológicos, emocionais, de saúde ou econômicos, as mulheres “optam” por ficar ao lado dos agressores. Ademais, um dos grandes riscos de agressão ocorre quando a mulher tenta se separar. Nos Estados Unidos, por exemplo, cerca de 50% das mulheres mortas por seus companheiros ou maridos morreram ao tentar se separar.

Saffioti (2004, p. 86), por sua vez, alerta para o fato de que muitas mulheres em situação de violência relataram os abusos e agressões sofridas às autoridades policiais e pediram proteção policial, mas, por ser a segurança da mulher considerada questão secundária, assim como a própria questão da violência doméstica e familiar, o pedido quase sempre é ignorado, resultando na morte das mulheres ameaçadas. “[...] um procurador, respondendo a uma pergunta do porquê de a justiça ser lenta: os juízes perdem muito tempo cuidando da surra que o Sr. José deu na Dona Maria e, enquanto isto, os problemas importantes se avolumaram, retardando as decisões”.

Acredita a autora Saffioti (2004) que a idéia de ciclo da violência, de certa forma, não induz às atitudes preventivas. As instituições (Polícia, Ministério Público, Judiciário), em geral, não acreditam na gravidade das ameaças e nada fazem: a Polícia não investiga a ocorrência, o Ministério Público não denuncia, o juiz não condena. Não há uma preocupação em prevenir outras e mais graves ocorrências. A ameaça é naturalizada como algo corriqueiro, comum, sem maiores resultados. Seria mais adequado, portanto, falar que a violência contra a mulher, principalmente a doméstica e familiar, acontece em escalada, para que essa visão de continuidade crescente possa dar impulso à implantação de políticas e ações de combate, erradicação e prevenção da violência.

Esse desrespeito, descaso e despreparo dos profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência desestimulam a denúncia e faz com que a mulher tema romper o ciclo, ante o fundado receio de impunidade do agressor, passando a sofrer calada, torcendo por sua própria morte ou a do agressor.

Todavia, a noção de que a violência contra a mulher pode ser erradicada com a mera proteção das vítimas e com a punição do agressor também parece equivocada, apesar disso, é comumente difundida, inclusive pelos mecanismos e entidades de combate à violência. É necessário oferecer proteção à vítima e punição ao agressor, mas é preciso, sobretudo, transformar o comportamento das pessoas e erradicar a discriminação e o preconceito responsáveis pela cultura de submissão da mulher e dominação do homem para que o ciclo possa, enfim, ser rompido, ou sequer iniciado.

## **2.8 Dados estatísticos sobre a violência de gênero contra a mulher**

Apesar de todos os estudos e pesquisas existentes acerca do assunto, há ainda quem acredite que a violência ocorra esporadicamente. Todavia, segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2007, *on-line*), uma em cada cinco mulheres brasileiras, isto é, 19%, sofreu algum tipo de violência por parte de algum homem; A projeção da taxa de espancamento é de 11% dentre 61,5 milhões de investigadas, esse percentual representa 6,8 milhões de mulheres. Dentre as mulheres que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*).

Desta feita, pode-se afirmar, com base na pesquisa, que em cada oito segundos ocorrem quebraadeiras dentro de casa, totalizando 3.780.036 por ano; 315.003 por mês; 10.500 por dia;

438 por hora; 7 por minuto; a cada 12 segundos ocorre ameaça de espancamentos, totalizando 2.433.970 por ano; 202.831 por mês; 6.761 por dia; 282 por hora; 5 por minuto; a cada 15 segundos uma mulher é privada de sua liberdade, totalizando 1.936.116 por hora; 161.343 por mês; 5.378 por dia; 224 por hora; 4 por minuto; a cada 20 segundos ocorrem ameaças à integridade física da mulher por arma de fogo, totalizando 1.327.622 por ano; 110.635 por mês; 3.6883 por dia; 154 por hora; 3 por minuto; a cada 7 segundos uma mulher é agredida com tapas e empurrões, totalizando 4.425.408 por ano; 368.784 por mês; 12.293 por dia; 512 por hora; 9 por minuto; e a cada 15 segundos por espancamento, totalizando 2.286,461 por ano; 190.538 por mês; 6.351 por dia; 265 por hora; 4 por minuto. (FUNDAÇÃO..., 2007, *on-line*)

Os números de nosso Estado também confirmam que as mulheres cearenses têm sido vítimas frequentes de violência de gênero. No intervalo entre os anos de 2001 a 2003, foram registradas 25.644 ocorrências, dos quais 96,7% na DDM de Fortaleza; uma média de 266 mulheres por mês. Foram registrados 266 óbitos de mulheres, sendo 48% no interior do estado; 14 % na região metropolitana e 38%, em Fortaleza. Em 2004, foram registradas 7.572 ocorrências contra a mulher e 121 mortes. Em 2005, foram lavrados 6.415 Boletins de Ocorrência Policial – BOP, e 128 mortes. Em 2006, foram registrados 8.452 boletins policiais e 122 óbitos. (Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará).

A violência contra a mulher, ao contrário do que se possa imaginar, não acontece apenas em países pobres ou subdesenvolvidos. Vários casos foram relatados nos meios de comunicação em todo o país e no mundo sobre a violência contra a mulher, inclusive, em países desenvolvidos, como o Canadá e Estados Unidos, onde são observados elevados índices de violência contra mulher. Mesmo em países como Noruega, Dinamarca e Escandinávia, que apresentam os melhores índices de equidade de gênero, a violência contra a mulher é uma prática cotidiana, prova de que a violência de gênero contra a mulher não é uma exclusividade de mulheres pobres latino-americanas.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, constatou que, anualmente, o número de mulheres vítimas de violência de gênero é maior que o de vítimas dos conflitos armados mundiais. Em 1998, a Organização Mundial de Saúde – OMS, concluiu que “[...] a violência contra a mulher no lar se registrou em todos os países e ambientes socioeconômicos, e as evidências existentes indicam que seu alcance é muito maior do que se supunha”. (TELES 2006, p. 69).

Estima-se que, no Canadá, uma a cada 4 mulheres sofrerá violência sexual ao longo da vida. Na Argentina, são registrados 6 mil estupros por ano. Nos Estados Unidos, anualmente, 1 milhão de mulheres sofre violência doméstica, destas, 30.000 procuram atendimento em prontos-socorros, 40.000 visitas médicas e 21.000 foram hospitalizadas. Foram contabilizados 100.000 dias de internações por ano. (BRAGA, 2005, *on-line*).

Na Europa, também não é diferente. A violência atinge cerca de 4 milhões de mulheres por ano. Em Londres, por exemplo, 100.000 mulheres buscaram tratamento médico devido às lesões sofridas em casa. Na Dinamarca, 25% dos divórcios requeridos por mulheres têm como causa a violência doméstica.

Na China, até hoje ainda ocorre o femicídio de meninas recém-nascidas e o aborto de feto do sexo feminino para que sua população seja constituída de maioria masculina, pois as mulheres são consideradas ônus para as famílias. Em Bangladesh, as meninas recebem alimentação inferior aos meninos. Na Índia, em algumas tribos e países da África, como no Egito, ainda são comuns práticas de mutilação de clitóris nas meninas, a fim de lhe restringir o desejo e o prazer sexual. Já foram mutiladas mais de 100 milhões de mulheres, em 26 países africanos, e a cada ano esse número aumenta em dois milhões de mulheres. A Anistia Internacional estima que cerca de 5 mil mulheres sejam mortas anualmente na Índia, na disputa por dotes de noivas. Também relata que, nos campos de refugiados, os responsáveis pela distribuição de alimentos obrigam as mulheres a fazer sexo em troca de comida. (TELES, 2006).

Segundo a UNAIDS (Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids), as mulheres já representam a metade dos 40 milhões de portadores da doença em todo mundo. Isto se deve à violência sexual de que são vítimas e a sua condição de submissão, pois não conseguem convencer os parceiros a usarem preservativos. Ainda segundo a UNAIDS, entre 20% e 50% de meninas jovens sexualmente ativas declaram que sua primeira relação sexual foi forçada. Em Uganda, devido à difusão da idéia de adolescentes do sexo feminino transmitem menos Aids que as mulheres adultas, a taxa de contaminação entre elas é seis vezes maior que entre as adolescentes do sexo feminino. (TELES, 2006).

As mulheres representam 80% do número de refugiados em todo o mundo. No México, a violência estrutural, política e de gênero é responsável por 50% da emigração daquele país para os Estados Unidos. As mexicanas buscam outros espaços para reconstruir sua cidadania e

preferem a incerteza de seu futuro em um país estranho a permanecerem em situação de violência de gênero. (TELES, 2006).

O problema da violência interfere diretamente nos cofres públicos. As mulheres em situação de violência têm muito mais dificuldade de ingressar no mercado de trabalho e tendem a necessitar de medidas e programas assistenciais do governo e aumentar estatisticamente a linha da pobreza. A produtividade no trabalho de mulheres vitimadas cai e aumenta o índice de aposentadorias, licenças, consultas médicas e internações na rede pública, onerando sobremaneira os cofres públicos.

De acordo com pesquisa da Organização Mundial de Saúde, crianças de 5 a 12 anos, filhas de mulheres agredidas, desenvolveram distúrbios comportamentais como pesadelos, chupar dedos, urinar na cama, timidez e agressividade, além de apresentar maior índice de repetência escolar. Os filhos podem ainda desenvolver problemas psicológicos e repetir o comportamento violento vivenciado. (SOARES, 2005, p. 33)

Apesar da alarmante estatística acerca dos números de violência contra a mulher, no Brasil e no mundo, é comum serem repetidos provérbios populares como: “roupa suja se lava em casa” ou “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Pensamentos como estes levam à omissão não só do Poder Público, como da sociedade, e muitas mulheres continuam sendo feridas, ameaçadas e mortas, sem que ninguém ouse romper a barreira do silêncio e os limites do espaço privado do doméstico.

### 3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER

*“Comecei a ficar com vergonha de dizer que eu tinha sido vítima de violência doméstica. No meu pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”.*

MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

O Direito, ao longo dos tempos, serviu de instrumento de ratificação e consolidação da discriminação contra a mulher, estabelecendo um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, no mercado de trabalho, mediante remuneração inferior, dupla jornada de trabalho e também na participação política, quase sempre limitada ou proibida.

A discriminação e a violência, sofridas por elas de seus parceiros, companheiros ou maridos, foram compreendidas historicamente como questões privadas de interesse restrito das pessoas envolvidas. Mulheres foram mutiladas, espancadas, violentadas e até mortas, em nome do amor, paixão, ciúme ou em defesa da honra masculina. Tiveram seus direitos humanos desrespeitados ou violados, com uma naturalidade quase incontestada.

Os próprios movimentos de direitos humanos ignoravam as bandeiras de luta do feminismo a favor da participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das mulheres, dentre tantas outras reivindicações.

Nesse contexto, a ONU, no Relatório de Direitos Humanos, em 2000, reconheceu a importância da promoção da igualdade entre homens e mulheres, haja vista que a discriminação histórica contra a mulher causa um impacto negativo no crescimento econômico e social dos países e do mundo, mensurável mediante indicadores econômicos: “Buscar e consolidar melhores condições de vida para as mulheres do mundo, além de uma questão de direitos humanos, deve ser encarado como uma prioridade para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa”. (TELES, 2006, p. 13).

Os direitos humanos, além de estarem vinculados à idéia do senso de comum de direito dos bandidos, durante muito tempo, trataram a questão da mulher de forma secundária, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem atrelados aos direitos do homem. O homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos de toda humanidade, como se não existissem outros paradigmas e setores sociais mais vulneráveis, como a mulher, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, gays, lésbicas, transexuais, deficientes físicos e mentais.

Além do mais, existe no mundo dos fatos um descompasso entre os direitos assegurados nas normas jurídicas e a realidade. A mera positivação de direitos em leis não garante sua efetivação que necessita de ações concretas.

Dessa forma, como a discriminação contra a mulher é fruto da construção histórica, passível de mudanças, o Direito, por meio de suas normas e aliado a políticas públicas do Estado, pode-se transformar em um instrumento de “re-acomodação da sociedade [...] e reverter essa situação de inquestionável desigualdade incompatível com qualquer Estado auto-proclamado democrático”. (LOPES, 2006, p. 10).

Essa mudança é possível por meio de ações afirmativas, também denominadas de discriminação positiva, assim compreendidas as medidas especiais tomadas com o objetivo de garantir e proporcionar a igualdade material das mulheres em relação aos homens. Assim, tão logo as mulheres alcancem esse patamar de igualdade devem cessar os instrumentos que lhes serviram de afirmação.

Podem ser citados como exemplo de ações afirmativas a criação de Delegacias e Defensorias Públicas Especializadas, Conselhos da Mulher, Centros de Referências, Casas-abrigos e elaboração de políticas públicas de âmbito nacional, estadual e municipal, capazes de promover a igualdade, bem como prevenir, punir e erradicar a violência de gênero contra a mulher.

A defesa dos direitos da mulher, com a conseqüente erradicação de todas as formas de discriminação e violência, constituem compromisso dos estados democráticos de direito. Um país que auto se declara democrático, que tem como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da violência de gênero, fruto da desigualdade histórica.

No Brasil, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República possui a incumbência de coordenar a inserção da categoria gênero nas políticas

públicas e de acompanhar o aperfeiçoamento da legislação para a conquista da igualdade de gênero, no âmbito da sociedade.

Ao mesmo tempo em que as políticas públicas são balizadas em leis, garantindo os direitos lá assegurados, também é responsável pelo reflexo do estágio evolutivo da construção da cidadania na legislação em um processo de inter-relação. O primeiro passo, portanto, é conhecer os instrumentos jurídicos existentes.

A previsão legal dos direitos, contudo, não aponta para sua garantia. O Brasil é tido como um país de leis avançadas, em termos de direitos. Entretanto, suas normas nem sempre são efetivadas pelo Executivo ou resguardadas pelo Judiciário, gerando um sentimento geral de insatisfação e descrédito.

A legislação é responsável por regular as relações, as instituições e os processos sociais. Por meio dela são assegurados direitos individuais e coletivos, perante o Estado, aos demais indivíduos e instituições.

A legislação, todavia, não é capaz de sozinha mudar o cenário de desigualdade e discriminação, mas constitui o pontapé inicial para as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero.

Por seu turno, a luta pela concretização dos direitos assegurados em lei ocasiona uma mobilização, por parte da sociedade civil, organizações e movimentos sociais, colocando-se assim como uma referência fundamental para a ação política desses sujeitos. De igual forma, a legislação merece destaque ainda por sua dimensão dinâmica e processual, vez que as conquistas positivadas em lei decorreram de um processo histórico de lutas e reivindicações e, no caso específico das mulheres, muito se deve ao movimento feminista.

### **3.1 Proteção internacional de direitos humanos das mulheres**

Os antecedentes mais expressivos das declarações de direitos surgiram na Idade Média. Apesar de não se tratar de declarações de direitos, no sentido moderno, traziam em seu bojo princípios fundamentais limitadores do poder monárquico.

O mais famoso antecedente histórico a tratar sobre direitos fundamentais foi a Magna Carta de 1215, de João Sem Terra, que estabeleceu limites para os governantes perante os súditos e, embora cuidasse dos interesses feudais, tornou-se símbolo das liberdades públicas e serviu de fundamento para a ordem jurídica democrática inglesa.

## Art. 39

Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça contra ele, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país. (SILVA, 1999, p. 157).

Outros documentos também podem ser apontados como precursores dos direitos fundamentais do homem, como *habeas corpus act*, do Parlamento Inglês, em 1679, que institucionalizou o *habeas corpus* como meio capaz de assegurar ao acusado um julgamento justo, perante um tribunal, no prazo não superior a 20 dias, além de garantir a liberdade individual contra prisões arbitrárias; o *bill of rigths*, de 1689, que limitava os poderes reais à consulta prévia do Parlamento. Esse documento fez surgir a monarquia constitucional da Inglaterra, em que o poder do rei é submetido à soberania popular; a *petition of rights*, de 1628, documento dirigido ao rei em que os parlamentares pediram o reconhecimento dos direitos e liberdades dos súditos já reconhecidos na Constituição Federal. O monarca cedeu ao documento, vez que o Parlamento detinha o poder financeiro, estabelecendo a obrigatoriedade de previsão legal anterior à cobrança de impostos pelo rei. (SILVA, 1999).

As primeiras declarações de direitos humanos surgiram no final do século XVIII, como a “Declaração do Bom Povo de Virgínia”, de 1776, que assegurou a liberdade e independência de todos os homens, apesar de não permitir o voto às mulheres e negros, estabeleceu eleições livres para escolha dos governantes, a separação de poderes, o direito de defesa nos processos criminais, o direito à religião; a “Declaração de Independência Norte-Americana de 1787”, que assegurou a liberdade de religião, culto e expressão, inviolabilidade da pessoa, o direito de defesa, o devido processo legal, o direito de propriedade, o direito a julgamento público e rápido, a proibição da escravatura; a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, que tinha como primado promover a dignidade da pessoa humana contra o absolutismo dos reis e governantes e proclamou, em seus dezessete artigos, os princípios da liberdade, igualdade, propriedade, legalidade e garantias individuais liberais.

A Revolução Francesa, com o lema igualdade, liberdade e fraternidade, conquistou o poder político, derrubando o absolutismo dos reis, ao mesmo tempo em que restringiu os direitos apenas aos homens proprietários. As mulheres, que tanto lutaram na Revolução Francesa, que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ficaram de fora. As mulheres sequer foram consideradas cidadãs. Foi consolidada a idéia de cidadania abstrata e restrita, reafirmando o descompasso entre a igualdade formal e material.

A Declaração Francesa, ao contrário da Declaração de Virgínia, teve um caráter abstrato e universal. Apresentou como características: o intelectualismo, porque o documento era, sobretudo, filosófico e jurídico; o mundialismo, porque seus princípios ultrapassavam o valor individual em busca do valor geral; o individualismo, porque consagrou as liberdades dos indivíduos, sem mencionar a liberdade de associação nem a liberdade de reunião, preocupada em defender o indivíduo perante o Estado.

Apesar das profundas contradições que marcaram o processo de construção dos direitos humanos, sua criação rompeu com a idéia do jusnaturalismo, que concebia os direitos humanos como naturais.

[...] os seres humanos não nascem iguais, nem são criados de maneira igual por força da natureza. É preciso a criação artificial, ou seja, depende de artifício humano baseado no sentido que nós, seres humanos, damos à vida e às relações interpessoais, criando, então, uma perspectiva histórica e política que visa buscar a igualdade entre as pessoas, considerando-as titulares de direitos e afirmando, inclusive, que têm direitos à justiça e à felicidade. (TELES, 2006, p. 21).

Os direitos humanos sofreram revezes durante sua história. Foram massacrados os movimentos franceses “Primavera dos Povos”, de 1848, que visava a igualdade de direitos e criticava a desigualdade social e econômica, e a “Comuna de Paris”, de 1871, que lutava pelo reconhecimento dos direitos sociais e econômicos dos trabalhadores.

A Constituição do México de 1917 foi a primeira Constituição a reconhecer a igualdade de direitos entre mulheres e homens, na sociedade conjugal. Assegurou, ainda, às mulheres a jornada diária de oito horas; reconheceu-lhes o direito ao voto e à educação pública, assim como outros direitos trabalhistas, e equiparou os direitos de filhos legítimos e ilegítimos.

A Declaração de Direitos para o Povo Trabalhador e Explorado da União Soviética, em 1918, reconheceu os direitos econômicos e sociais e instalou um novo Estado que buscava livrar o homem de toda opressão e exploração. Fundou-se em princípios socialistas de abolição da sociedade de classes e propôs implantar o socialismo em todos os países.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, fonte dos Tratados Internacionais, surgiu no período pós-guerra, em resposta às atrocidades e violações dos direitos humanos da era Hitler. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições (Tribunais Internacionais), desenvolvidos na concepção de que todas as nações devem respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de

que todos os Estados têm o dever de protestar contra o Estado ou nação que descumprir essa obrigação. (PIOVESAN, 1998).

A partir dessa visão, fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não se limita ao domínio interno dos Estados. O princípio da soberania absoluta dos Estados é revisto e passa a ser relativizado em prol da proteção dos direitos humanos. Os indivíduos passam a merecer proteção na esfera internacional, na condição de sujeito de direito. A tutela dos direitos humanos, portanto, não mais se restringe à jurisdição doméstica exclusiva de cada Estado.

A respeito, destaque-se a afirmação do Secretário Geral das Nações Unidas, no final de 1992: Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a repensar a questão da soberania [...] Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional. (BOUTROSGHALI *apud* PIOVESAN, 1998, p. 24).

No período pós-guerra, no ano de 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU, entretanto, somente três anos depois, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Resolução 217 A (III), da Assembléia Geral presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Referida Declaração foi aprovada por 48 Estados, com abstenções de apenas 8 Estados: Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, União Soviética, África do Sul e Iugoslávia. Composta de preâmbulo, sete considerandos e trinta artigos, a Declaração dos Direitos Humanos consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana, o ideal democrático, o direito à resistência à opressão e a concepção comum desses direitos.

[...] a Declaração consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direito onde grande parte do povo vive em condições subumanas. (DALLARI, 1991, p. 179).

A Declaração foi aprovada sem questionamentos ou reservas pelos Estados signatários, consolidando a afirmação de valores de uma ética universal a ser seguida pelos Estados, além

de introduzir a visão contemporânea do caráter de universalidade, de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos.

*Séame permitido, antes de concluir, resumir a grandes rasgos los caracteres de la declaración surgida de nuestros debates de 1947 a 1948. Esta declaración se caracteriza, por una parte, por su amplitud. Comprende el conjunto de derechos y facultades sin los cuales un ser humano no puede desarrollar su personalidad física, moral y intelectual. Su segunda característica es la universalidad: es aplicable a todos los hombres de todos los países, razas, religiones y sexos, sea cual fuere el régimen político de los territorios donde rija. De ahí que al finalizar los trabajos, pese a que hasta entonces se había hablado siempre de declaración "internacional", la Asamblea General, gracia a mi proposición, proclamo la declaración "Universal". Al hacerlo conscientemente, subrayó que el individuo es miembro directo de la sociedad humana y que es sujeto directo del derecho de gentes. Naturalmente, es ciudadano de su país, pero también lo es del mundo, por el hecho mismo de la protección que el mundo debe brindarle. Tales son los caracteres esenciales de la declaración.(...)La Declaración, por el hecho de haber sido, como fue el caso, adaptada por unanimidad (pués solo hubo 8 abstenciones, frente a 48 votos favorables), tuvo inmediatamente una gran repercusión en la moral de las naciones. Los pueblos emperaron a darse cuenta de que el conjunto de la comunidad humana se interesaba por su destino. (CASSIN apud PIOVESAN, 1998, p. 25).*

A Declaração dos Direitos Humanos classificou os direitos constantes em seu texto em direitos pessoais relativos à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança; direitos individuais relacionados com o grupo social, no que concerne à privacidade da vida familiar, ao casamento, à liberdade, à nacionalidade, ao asilo, à propriedade e à convicção religiosa; direitos políticos e liberdades civis, relativos à liberdade de participação, de decisão, de consciência, de pensamento e de expressão; direitos econômicos e sociais, relativos ao trabalho, à assistência social, de sindicalização.

A Declaração dos Direitos Humanos, ao inaugurar a idéia de inter-relação entre os direitos humanos, adotou o entendimento de continuidade, isto é, de sucessão histórica dos direitos humanos, classificados, metodologicamente, em gerações ou dimensões, sem, contudo, representar a superação ou substituição de um direito pelo outro, ao contrário, a sucessão geracional de direitos acolhe a idéia de expansão, cumulação, complementaridade e fortalecimento dos direitos humanos consagrados em uma união dinâmica e indissolúvel.

As gerações ou dimensões dos direitos humanos seguem a tríade da Revolução Francesa de liberdade, igualdade, solidariedade, relacionando-se, ainda, com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é possível classificar os direitos humanos em direitos de primeira geração, que traduzem o valor da liberdade e correspondem aos direitos civis e políticos; direitos de

segunda geração, que traduzem o valor da igualdade, representados pelos direitos sociais, econômicos e culturais, e direitos de terceira geração, que traduzem os valores da solidariedade e correspondem ao direito ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação dos povos.

Os direitos humanos das primeiras declarações foram classificados em direitos de primeira geração, por assinalarem direitos individuais, a emancipação política do Estado absolutista, religioso e feudal. Surgiram após a Revolução Francesa que instalou o Estado Liberal de Direito como meio de salvaguardar a liberdade individual. Visavam a garantia legal dos direitos e liberdades individuais, sonegados no período absolutista. Compreendiam os direitos civis e políticos, como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, à liberdade de consciência e de expressão. Constituíam-se basicamente de direitos de resistência e de oposição contra os abusos do Estado.

A partir do século XIX, a construção da igualdade social passa a ser a alavanca do processo de construção dos direitos humanos, motivados pelo descompasso entre as pretensões formais e os direitos materiais, aplicados, tão-somente, aos proprietários.

A visão liberalista foi superada pelo próprio processo histórico das condições econômicas e pelo advento do proletariado, resultante da Revolução Industrial e da exploração da burguesia capitalista, nos séculos XVIII e XIX, fazendo surgir novas relações intersubjetivas dando ensejo a necessidade de assegurar novos direitos econômicos e sociais.

Surgem os direitos humanos de segunda geração com a Revolução soviética de 1917, que visavam reconhecer os direitos sociais, culturais e econômicos das pessoas, como trabalho, saúde, educação, cultura e lazer.

Os direitos de segunda geração surgiram com a idéia do Estado social, prevalecendo a concepção intervencionista do Estado nas relações humanas, como meio de promover a igualdade material entre as pessoas e garantir o equilíbrio social, econômico e cultural da sociedade.

A terceira geração dos direitos humanos, isto é, os direitos de solidariedade compreendem o direito à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade. Acrescentam, ainda, alguns autores “os direitos relacionados ao progresso das ciências biológicas, como o da não-manipulação genética”. (LOPES, 2001, p. 64).

Os direitos humanos traduzem, portanto, a concepção de uma vida digna, livre, igual entre todos os seres humanos. Traduzem ainda os primados do respeito, solidariedade e igualdade entre os povos de todas as nações e informam a ideologia de cada ordenamento jurídico.

Todavia, somente assumem o *status* de direitos fundamentais os direitos humanos positivados em cada ordenamento jurídico. Os direitos, portanto, somente adquirem o caráter de fundamentalidade se assim o declarar o direito vigente.

Os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional, que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal. (LOPES, 2001, p. 35)

Os direitos fundamentais são direitos jurídicos e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente. Assim, o Estado que incorporar em seu ordenamento constitucional os direitos humanos assegura, obrigatoriamente, aos seus nacionais e, no caso do Brasil, aos que aqui residam, ainda que estrangeiros, a defesa individual e os direitos subjetivos perante o Estado e particulares. (SILVA, 1999).

Além dos direitos individuais fundamentais assegurados aos homens e mulheres na ordem interna, como adiante se vê, o Brasil insere-se no plano de proteção internacional à mulher, ao dispor, no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte integrante.

Em suas relações internacionais, o Brasil segue os princípios da independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e concessão de asilo político, nos termos do art. 4º da Constituição Federal de 1988. Comprometeu-se ainda o Estado brasileiro, nos moldes do parágrafo único do supracitado artigo, a buscar integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O Brasil tradicionalmente vem ratificando os Tratados Internacionais propostos pela Organização das Nações Unidas - ONU. Ademais, o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, antes do acréscimo do § 3º pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, já assegurava que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluía outros

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Todavia, os Tratados sempre sofreram certa resistência em virtude da discussão jurídica sobre seu *status* de norma constitucional ou não e também porque não há um sistema judicial desenvolvido para a cobrança da efetividade das normas de cunho mais programático, principalmente, daqueles dirigidas aos direitos humanos.

A grande celeuma residia, portanto, na indagação se os tratados internacionais integrariam ou não o Bloco de Constitucionalidade brasileiro, isto é, o bloco de normas dotadas de conteúdo constitucional, mesmo que, formalmente, encontrem-se fora do texto constitucional.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o § 3º, havia duas correntes principais sobre a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil: a primeira corrente afirmava que as normas constantes dos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, por meio de Decreto Legislativo aprovado por maioria simples, gozavam de natureza de norma infraconstitucional, com força de lei ordinária; a segunda corrente atribuía a essas mesmas normas o *status* de norma constitucional, por interpretação do § 2º do art. 5º, da Constituição Federal.

Havia ainda duas outras correntes versando sobre os tratados de direitos humanos aos quais era atribuída a natureza de fundamentalidade. Uma delas entendia que os tratados internacionais de direitos humanos, em razão de sua fundamentalidade, gozavam de força supraconstitucional. Para essa corrente, o direito era um só para o mundo inteiro. Os direitos humanos fundamentais seriam supranacionais.

A dificuldade reside no fato de que a compreensão sobre fundamentalidade depende da cultura de cada país. Não é possível impor uma fundamentalidade para outros países de formações culturais, sociológicas, históricas e econômicas diferentes. Muda o padrão sociocultural, muda a fundamentalidade.

A fundamentalidade parece ser uma tendência de tutela supranacional dos direitos humanos, mas esse entendimento não é homogêneo.

É possível, ainda, citar uma quarta corrente, que entendia que os tratados de direitos humanos fundamentais gozavam de mais força que as leis infraconstitucionais e menos que a

Constituição de cada país. Essa corrente defendia que, por um problema formal, os tratados de direitos fundamentais não tinham força de norma constitucional, mas também não poderiam ser equiparados a uma lei interna infraconstitucional.

A grande polêmica diz respeito ao Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, no tocante à prisão do depositário infiel. A Constituição Federal prevê duas prisões por dívida, uma pelo não pagamento da pensão alimentícia e outra, no caso do depositário infiel. Se fosse aceita a tese de que os tratados internacionais gozam de força supraconstitucional, o Pacto revogaria o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, nesse último caso. Todavia, o Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 466.343/SP), ao se debruçar sobre essa questão, decidiu que os tratados internacionais de direitos humanos se incorporavam ao ordenamento interno com força de lei, de caráter supralegal, quer dizer, inferior à Constituição Federal e acima da legislação infraconstitucional.

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: 'Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil'). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que a aplicação do art. 4º do DL 911/69, em todo o seu alcance, é inconstitucional. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC 1/69 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver.

Em seguida, o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. RE 466343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006. RE-466343. (STF, 2007, *on-line*).

A celeuma parece ter sido superada com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, pois, a partir de então, os Tratados Internacionais, ratificados em data posterior a essa emenda, passam a ter força de emenda constitucional, desde que ratificados da mesma forma que as emendas constitucionais. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, estabeleceu dois requisitos: um de ordem formal, segundo o qual o tratado deve ser ratificado da mesma forma que as emendas, isto é, com quorum de 3/5, em dois turnos de cada Casa do Congresso Nacional, e outro de ordem material, isto é, desde que versem sobre direitos humanos. Um tratado comercial, por exemplo, jamais terá força de norma constitucional.

Essa discussão levou não só ao acréscimo do § 3º ao artigo supracitado, por força da Emenda Constitucional nº 45, que passou a prever o *status* de emenda constitucional aos tratados aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos, como também a necessidade de uma lei específica que dispusesse sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, suprida, por sua vez, pela edição da Lei 11.340/06-Lei Maria da Penha.

Com o tempo, serão agregados ao Bloco de Constitucionalidade os tratados internacionais ratificados com quorum da emenda constitucional. Ela potencialmente transformar-se-á em uma Constituição esparsa e não condensada em um texto único.

Aliados aos documentos internacionais que compõem o conjunto de legislação internacional, surgem os mecanismos como os Tribunais Internacionais que visam controlar as ações dos Estados sobre as pessoas e instituições, formando um sistema internacional de direitos humanos, isto é, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A finalidade desse sistema é limitar o poder estatal que deve ser exercido de forma a proteger a pessoa humana, promovendo-lhe e assegurando-lhe o exercício da cidadania, dos direitos que são inerentes a sua dignidade.

A igualdade entre homens e mulher foi tardiamente contemplada pelo Direito Internacional, surgindo apenas em 1945, na Carta da ONU. Surgiram, posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, instrumentos internacionais que vedaram a discriminação sexista. A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953, dirigiu atenção especial para o aspecto político da discriminação histórica das mulheres. (HIRAO, 2007, p. 754).

Dentre os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, merecem destaque os que tratam especificamente dos direitos das mulheres: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotada em 18 de dezembro de 1979, entrou em vigor em setembro de 1981, após vinte ratificações, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, em 1995.

A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU-1979), foi ratificada por 180 países, todavia, foi a Convenção que mais apresentou reservas dos países. O Brasil assinou a Convenção, em 31 de março de 1981, porém somente a ratificou em 1º de fevereiro de 1984, através do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, com reservas relativas aos arts. 15, § 4º, 16, §§ 1º, ‘a’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’, bem como ao art. 29, § 1º, que se referiam à igualdade conjugal, tendo em vista que nosso Código Civil não reconhecia a igualdade entre marido e mulher, conferindo ao homem a chefia da sociedade conjugal.

Art. 16

1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. (CFEMEA, 2007, *on-line*).

A partir de 1988, com a vigência da nova Constituição Federal, no seu artigo 226, §5º, reconheceu-se a igualdade entre homens e mulheres na família eliminando, legalmente, o obstáculo para o Brasil ratificar totalmente a Convenção, que só veio a ocorrer em 1994,

através do Decreto Legislativo nº 26, de junho, quando a Convenção passou a ter plena aceitação jurídica em nosso país.

A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, está dividida em três partes. Na primeira, define a discriminação contra a mulher, em seu art. 1º, e estabelece, nos arts. 2º e 3º, as obrigações gerais para os Estados-partes. Na segunda parte, dispõe sobre a participação política das mulheres. Na terceira parte, prevê a obrigação dos Estados-partes adotarem medidas para eliminar a discriminação da mulher no acesso ao trabalho, renda, saúde, na economia e na vida social. Na parte IV, trata da igualdade formal e, na parte V, institui o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), composto por especialistas independentes, indicadas e eleitas pelos Estados signatários, com competência para examinar os relatórios, periódicos e recomendações que os Estados apresentam. (HIRAO, 2007).

Em 1999, a Assembléia Geral da ONU adotou um Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, designando um Comitê para receber denúncias sobre violações dos direitos humanos das mulheres. Esse protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro, em 2001, pelo Decreto nº 4.316/2002.

A CEDAW determina, em suas considerações preliminares, a observância da igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada, incluindo a família:

[...] Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, conceituou pela primeira vez a discriminação contra a mulher:

Art. 1º. Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, e exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A discriminação contra a mulher, nos termos do art. 1º da Convenção, pressupõe, portanto, a distinção, a exclusão ou restrição baseada no sexo com o objetivo de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos ou liberdades fundamentais e expressa a indivisibilidade dos direitos humanos. (HIRAO, 2007).

Essa Convenção definiu três áreas de abrangência da violência contra a mulher: a que ocorre no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado, ou não, a sua residência, incluindo-se, dentre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso-sexual; a que ocorre no âmbito comunitário, que é cometida por qualquer pessoa, incluído, dentre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e a praticada ou permitida pelo Estado, por meios de seus agentes, onde quer que ela ocorra.

Por meio dessa Convenção, o Brasil comprometeu-se a estabelecer proteção jurídica aos direitos da mulher em igualdade com os homens e garantir, por meio de Tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; a adotar medidas adequadas, até mesmo de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos, práticas e disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, representa um marco contextual e conceitual sobre a violência de gênero contra a mulher e um grande avanço na conquista da emancipação das mulheres, ao dispor em seu art. 1º:

Art. 1º. A violência, para os efeitos da lei, é aquela contra a mulher, seja em decorrência de uma ação ou omissão que encontre base no gênero (gênero masculino e feminino), criação de natureza social, não biológica), que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, de dano moral ou patrimonial, desde que realizada no âmbito da unidade doméstica, ou seja, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito próprio da família, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e por último, sempre independentemente de orientação sexual, também se compreende as decorrentes da relação íntima de afeto quando o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

O Brasil comprometeu-se a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher; a modificar ou abolir leis, modificar práticas jurídicas ou costumeiras que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher; a estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, dentre outros, medidas de proteção, julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

A importância dessas duas convenções ressalta-se pelo fato de terem quebrado a dicotomia entre o público e privado, possibilitando o rompimento da naturalização, invisibilidade da violência doméstica, discriminação contra a mulher e impondo ao Estado o dever de proteger a mulher contra esse tipo de violação aos seus direitos e de lhe assegurar uma vida digna e sem violência. Apontaram também para a necessidade de proteção e garantia do direito das mulheres à igualdade no casamento, à propriedade, à liberdade de exercerem qualquer ofício ou profissão, de se expressarem, participarem da política e da economia, em patamar de igualdade com os homens. (PIOVESAN, 2004).

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, conhecida como a Declaração de Viena (ONU-1993), reconheceu pela primeira vez que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais.

Segundo a Declaração de Viena, as necessidades específicas das mulheres, inerentes ao sexo e a sua condição socioeconômica, integram o rol dos direitos humanos, cuja universalidade não pode ser questionada, devendo ser promovida e incentivada a participação igualitária das mulheres na vida política, social, econômica e cultural, de modo a erradicar as discriminações de gênero como um dos objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência de gênero contra a mulher também foi alvo de preocupação da Declaração de Viena, que considera, nos termos do § 2º, do art. 18, os vários graus e manifestações da violência, inclusive, as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas, prevendo que sua eliminação poderia ser alcançada por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional, nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência de saúde e apoio social.

De acordo com a Declaração de Viena, a violência contra a mulher infringe os direitos humanos de metade da humanidade e se realiza geralmente na esfera privada, notadamente, a doméstica. Foi estabelecida ainda, nos termos do art. 38, da Parte II, do Programa de Ação da Declaração de Viena, a inviolabilidade dos direitos humanos, quer por indivíduos, quer pela sociedade, competindo ao Estado e às sociedades em geral lutar pela eliminação de toda forma de violação dos direitos humanos, no espaço público, no local de trabalho, nas práticas tradicionais e no âmbito da família.

## Parte II

### 3. A igualdade de condição social e os Direitos do homem das mulheres

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a irradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Assembléia Geral que adopte o projecto de declaração sobre a violência contra as mulheres e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as suas disposições. As violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Todas as violações deste género, especialmente o homicídio, a violação sistemática, a escravatura sexual e a gravidez forçada, requerem uma resposta particularmente eficaz.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz, conhecida como a “Declaração de Pequim ou Beijin”, de 1995, teve como plataforma a garantia dos direitos humanos das mulheres; eliminação de todas as formas de discriminação; adoção de medidas positivas para garantir a paz e o desarmamento; combate à pobreza e apoio à igualdade; acesso à saúde e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; acesso à educação não discriminatória; participação política nos processos de tomada de decisão; eliminação da violência e da exploração sexual; e a supressão das discriminações de raça, idade, origem etnia, cultura, religião ou incapacidade.

Além dos direitos, as mulheres ampliaram sua pressão para que os governos efetivassem os compromissos políticos assumidos em conferências internacionais, por meio de políticas públicas: “A Plataforma de Ação Mundial dessa Conferência, assinada por 184 países, propõe objetivos estratégicos e medidas a serem adotadas visando à superação da situação de discriminação, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres”. (CFEMEA, 2006, p. 38).

Convém ressaltar que a ratificação desses Tratados Internacionais pelo Brasil cria obrigações para o Estado, tanto no âmbito interno, como externo, vez que geram novos direitos para as mulheres, que passam a contar com uma última instância internacional de decisão, caso os recursos disponíveis no Brasil falhem na realização da justiça, exemplo disso foi a condenação, em um caso brasileiro (Maria da Penha), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil ratificou ainda várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a Convenção 100/1951, sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor; a Convenção 111/1958, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação; a Convenção 156/1881, sobre a igualdade de oportunidades e de

tratamento para homens e mulheres trabalhadoras com encargo de família; a Convenção 103/1996 (revisão da Convenção 3/1919); a Convenção 171/1990, revisão da convenção 89/1948, referente ao trabalho noturno.

De fato, os documentos internacionais, como tratados, pactos e convenções, foram criados para garantir os direitos da pessoa humana, com amplitude regional e mundial. Todavia, seus efeitos são variáveis de acordo com a adesão dos Estados signatários e de suas ratificações visto que ainda são apontados obstáculos políticos, como a soberania nacional para impedir a atuação de órgãos internacionais e aplicação dos instrumentos jurídicos de direitos humanos.

A Declaração de Viena, concluída em 23 de maio de 1993, disciplinou e regulou o processo de formação dos Tratados Internacionais, servindo como “Lei dos Tratados”. A Declaração de Viena foi ratificada por 80 Estados-partes, contudo, o Brasil ainda não a ratificou.

Segundo a Declaração de Viena, existem mecanismos de monitoramento dos direitos internacionais assegurados nos Tratados que são: os relatórios, pelos quais os Estados-partes declaram como estão cumprindo os Tratados na ordem interna; as comunicações interestaduais, pelas quais podem denunciar o descumprimento dos direitos humanos por outro Estado; e o direito de petição, pelo qual é possível recorrer a instâncias internacionais, que poderão adotar medidas de restauração e reparação dos direitos violados.

Vale ainda asseverar que existe uma polêmica no tocante o que representaria ofensa aos direitos humanos. Existe uma corrente mais tradicional que defende a idéia que somente ensejaria à atuação das Cortes Internacionais a ofensa aos direitos humanos provocada por agentes públicos.

Ao reverso, há uma tendência de entender como uma violação dos direitos humanos, aquela praticada também por particulares que poderia ter sido evitada por meio de medidas de segurança pública e outras ações de políticas públicas estatais, pois o Estado tem obrigação de coibir violações, não só no âmbito público, como no privado. A violência contra a mulher é, com base nisso, uma violação aos direitos humanos.

### **3.2 Legislação nacional**

A Constituição do Brasil de 1988 significou um importante marco para a transição democrática brasileira. Denominada Constituição Cidadã trouxe avanços no tocante ao

reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas, conhecido como *lobby* do batom, que apresentou propostas para um documento mais igualitário.

Na legislação infraconstitucional, fazia-se imperiosa não só uma reformulação para derrogar leis, normas e expressões discriminatórias contra a mulher, bem como a edição de uma lei específica que tratasse especificamente da violência contra a mulher, vez que esse tipo de violência não poderia continuar sendo tratada pela legislação geral como normas penais de natureza meramente punitivo-repressiva.

Nesse contexto, foram publicadas a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, e a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, que alteraram o Código Civil e o Código Penal, respectivamente, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, bem como a Lei 11.340/06, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque não somente da repressão ou punição, mas, sobretudo, da prevenção e erradicação da violência de gênero.

### *3.2.1 Constituição Federal*

A participação das mulheres no processo constituinte foi de grande repercussão na história político-jurídica do país. Com o lema “*Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*”, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, criou e divulgou a campanha *Mulher e Constituinte*, a qual mobilizou uma série de debates entre as mulheres, por todo o Brasil, e resultou na elaboração da “*Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes*”, que foi entregue ao Congresso Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, por mais de mil mulheres. (MONTEIRO, 1998).

As mulheres marcaram, assim, a nova Constituição, estando muitas de suas reivindicações incorporadas ao texto constitucional. A promulgação da Constituição Federal, em 1988, representou o marco político-jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.

A Constituição Federal de 1988 adotou, em seu art. 1º, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, tendo como um dos seus objetivos fundamentais, constantes no art. 3º, a promoção dos bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu art. 5º, título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece a Constituição Federal a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza:

Art. 5º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;

O princípio da igualdade foi afirmado, de forma geral, nas Constituições brasileiras até 1934, quando, pela primeira vez, o constituinte brasileiro demonstrou sua preocupação com a situação jurídica da mulher. Posteriormente, a Constituição Federal de 1937 suprimiu a expressa referência à igualdade dos sexos, adotando a igualdade genérica do texto das Constituições anteriores. A de 1946 reproduziu o mesmo texto. Somente com o advento da Constituição de 1967, elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fixou-se, textualmente, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo:

Constituição de 1824 (art. 178, XIII):

A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Constituição de 1891 (art. 72, § 2º):

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constituição de 1934 (art. 113, § 1º):

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo, de nascimento, sexo, raça, profissões ou do país, classe social, riqueza, crença religiosas ou idéias políticas.

Constituição de 1937 (art. 122, § 1º):

Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1946 (art. 141, § 1º):

Todos são iguais perante a lei.

Emenda Constitucional n.1, de 1967 (art. 150, § 1º):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Emenda Constitucional n.1, de 1969 (art. 150, § 1º):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. (PIMENTEL, 1985, p. 14).

O princípio da igualdade jurídica entre homem e mulher é afirmado como preceito Constitucional atual, ao qual se subordinam todas as demais leis do país: “A Constituição Federal de 1988 recepcionou as demandas por igualdade entre homens e mulheres, constituindo-se no marco legal a partir do qual a reforma do Código Civil, obrigatoriamente, deve se orientar”. (CFEMEA, 2007, *on-line*).

Na Constituição de 1988 assumiu-se, portanto, o compromisso com a igualdade material, de fato, entre homens e mulheres, não somente a assegurada formalmente na lei:

[...] devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal – no texto da forma – mas devendo ser interpretada com uma igualdade material – igualdade no texto e na aplicação na norma – impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. (LOPES, 2006, p. 11).

O § 5º do art. 226, o qual proclama que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, também não deixa dúvidas quanto à importância que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, apesar de presente em nossa legislação desde a Constituição do Império, datada de 1824, não foi capaz de assegurar de forma plena a igualdade entre os sexos, exemplo disso, é que a primeira Constituição Republicana, proclamada em 1891, declarava serem eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos, assim compreendidos apenas os homens, já que as mulheres, até então, não eram consideradas capazes de eleger os seus próprios representantes.

Constituição de 1824 (art.91):

Têm voto nestas eleições primárias: 1º. Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos. 2º. Os estrangeiros naturalizados.

Constituição de 1891 (art.70):

São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistaram.

Nesse particular, a luta pelo reconhecimento da cidadania das mulheres ganhou força, conquistando resultados positivos, com a criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, em 1922, por Bertha Lutz, cujo principal objetivo era a conquista do direito do voto.

Com a promulgação da Constituição de 1934, finalmente, garantiu-se às mulheres o direito ao voto, declarando, em seu artigo 108, serem eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

A luta pela conquista da cidadania plena da mulher e o reconhecimento de sua participação política, por meio do voto, evidenciam que a mera previsão do princípio da igualdade, no corpo das Constituições Federais do país desde o Império, não foi suficiente para sua plena aplicação, sendo necessária, portanto, uma interpretação mais abrangente que reflita os reais princípios democráticos e assegure a participação de todos, indistintamente.

Em atenção ao princípio da isonomia, que visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades, a Constituição previu uma série de normas que visam conferir tratamento diferenciado às mulheres, a fim de reafirmar, positivamente, sua condição de igualdade material com os homens.

Desta feita, reconheceu a Constituição Federal, dentre outros direitos, a licença-gestante para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); o incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da mulher (art. 40, inciso III; art. 201, § 7º).

Essas exceções têm fundamentação própria. A primeira é de ordem biológica, justificada pelo fato de que o homem não participa diretamente da gestação, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso, e também não participa de modo direto da amamentação, que decorre da necessidade de o filho ser alimentado com leite materno.

A segunda diferenciação evidencia o reconhecimento de que ainda existem, na prática, situações de desigualdade que privilegiam os homens. Assim, apesar de a mulher possuir plenas condições físicas, intelectuais e psicológicas de competir no mercado de trabalho, este continua sendo dominado pelo homem. Além de as normas de proteção à maternidade, ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido, tornarem menos interessante a contratação de mulheres.

O terceiro ponto de distinção diz respeito ao tempo de serviço e contribuição da mulher para a aposentadoria voluntária, concedendo à mulher um tratamento diferenciado ao lhe ser exigido cinco anos de trabalho a menos que os homens. Aqui, o constituinte levou em conta razões de natureza social, na medida em que a estrutura das sociedades conjugais brasileiras ainda demonstra que as tarefas domésticas, na maioria das vezes, são de responsabilidade exclusiva da mulher. Assim, a mulher que trabalha fora tem dupla jornada de trabalho, pois, ao voltar para casa, esperam-lhe outras e mais cansativas atribuições.

No tocante aos direitos trabalhistas da mulher, restou proibida a diferença salarial, o exercício de funções e de critérios de admissão baseados no sexo, raça, cor, idade e outras formas de discriminação.

O art. 7º inciso XXV da Constituição assegura assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas. Tal dispositivo é de grande valia, já que as mães só podem trabalhar se tiverem com quem deixar seus filhos. Nesse sentido, as creches e pré-escolas possibilitam o retorno da mulher ao mercado de trabalho, após a gestação.

No tocante à proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, a Constituição atual, em seu capítulo VII, do título VIII, estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher, recebendo a família proteção estatal contra a violência praticada no seio de suas relações: “Art. 226. a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. § 8º. o estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Esse artigo representou uma grande mudança na legislação brasileira no que diz respeito à violência doméstica, que pela primeira vez recebeu atenção e tutela constitucional, passando a ser de responsabilidade pública a criação de mecanismos para coibir e erradicar a violência doméstica no Brasil.

Ainda não se fala em violência doméstica contra a mulher, mas em violência no âmbito das relações familiares, que incluiu a violência contra crianças, jovens, idosos homens ou mulheres. Apesar de representar um avanço, o enfoque restou diluído para a família e para todos os seus membros, quando se sabe que a mulher é a maior vítima da violência doméstica e familiar.

Além disso, o § 7º do art. 226 dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito. Convém destacar a relevância desses artigos, na medida em que mostram que não há mais o conceito de pátrio-poder, pertencendo o poder sobre a família tanto ao pai quanto à mãe. Assim, o homem deixa de ser o "chefe da família", e, em caso de divergência entre marido e mulher, a solução será transferida ao Judiciário, não havendo mais a prevalência da vontade do pai.

Conclui-se, portanto, que devem existir na legislação apenas as disposições diferenciadoras justificadas, que têm por objeto a defesa da condição feminina ou a defesa de algum outro grupo que necessite de tratamento especial, em determinado aspecto. As demais formas de diferenciação devem ser abolidas, por constituírem potenciais maneiras de discriminação. Nos dizeres de José Afonso da Silva (1995), a Constituição afirma o princípio

de que todos são iguais perante a lei através de vários dispositivos, alguns diretamente determinadores da igualdade, outros buscando a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos fundamentais.

### *3.2.2 Legislação penal*

Até a edição da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, não havia uma legislação específica para a violência doméstica e familiar contra a mulher, que recebia tratamento geral do Código Penal para os ilícitos penais.

Na maioria das vezes, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, isto porque os crimes de lesão corporal leve e ameaça representam as principais ocorrências registradas de violência contra a mulher.

A Lei nº 9.099/95, que criou o Juizado Especial Criminal – JECRIM, insere-se dentro do movimento conhecido como Direito Penal mínimo ou abolicionismo moderado, que prega a redução ou minimização do sistema penal para a resolução dos conflitos sociais, não só reduzindo seu âmbito de aplicação, como também a intensidade ou grau da resposta estatal, especialmente quando se trata de pena de prisão.

[...] avançava a idéia da participação popular na administração da justiça, em respeito ao princípio democrático do envolvimento do corpo social na solução das lides, que também serve para quebrar o sistema fechado e piramidal da administração da justiça exclusivamente feita pelos órgãos estatais. (GRINOVER, 1999, p. 29).

O Juizado Especial Criminal-JECRIM, previsto no art. 98, I, da Constituição Federal, foi criado com a possibilidade de realização da transação penal, tendo como princípios basilares a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. O processo de âmbito dos JECRIM orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação e a transação.

O movimento ensejador dos juizados especiais criminais inclui a desinstitucionalização por meio da diversificação da reação, transferindo a solução do conflito para instâncias informais. O Direito Penal mínimo é uma das modernas tendências da política criminal e se

externa mediante processos de descriminalização, despenalização, descarceirização e informalização da justiça penal.

A Lei nº 9.099/95 aplica-se aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não seja superior a dois anos, aplicando-se, portanto, à maioria dos casos de violência contra a mulher.

No caso da violência doméstica contra a mulher, o que se via era o acusado sair sorrindo da audiência com o sentimento de menosprezo e de ridicularização pela vítima. O sentimento de impunidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher logo foi sentido pela sociedade. A característica de repetição dos atos de violência doméstica contra a mulher, que divide o mesmo espaço físico com o agressor, exigia um tratamento diferenciado, não contemplado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais.

[...] Há um tratamento linear e trivialização por parte da lei ao mensurar a lesividade potencial de um delito pelo quantum da pena fixada, quando os conflitos apresentam uma diversidade significativa, resultando daí a trivialização no tratamento de situações conflituosas cuja repercussão social é intensa, situações que muitas vezes exigem uma abordagem específica e especial. (AGENDE, 2007, *on-line*).

Logo, começaram a ser apontadas falhas na lei. A conciliação passou a ser uma etapa formal a ser cumprida, os conciliadores apresentavam propostas de conciliação e solução dos conflitos sem sequer ouvir o relato das partes. Nas audiências de conciliação, presentes apenas as partes e os conciliadores, era proposta, inclusive, aplicação da multa como forma de pôr fim ao processo, tendo por argumento a agilidade.

Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem, a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação da multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta o crime desaparecia; não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis. (DIAS, 2007, p. 23).

Dentre os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais destacam-se: lesão corporal dolosa de natureza leve e culposa, ameaça, rixa, constrangimento ilegal, omissão de socorro, maus-tratos, violação de domicílio e correspondência, apropriação indébita, dentre outros, além das contravenções penais, como vias de fato, perturbação do trabalho ou do sossego alheio, embriaguez, etc.

A ineficiência da Lei 9.099/95 e sua má aplicação geraram um sentimento de impunidade, principalmente, no trato da violência doméstica contra a mulher, em razão das penas alternativas ou da transação penal, que institucionalizou o “vale-porrada.” ao

possibilitar o cumprimento das penas em instituições não envolvidas com a defesa dos direitos da mulher, distorcendo a função educativa da medida.

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-s a surra doméstica com a transformação do delito de lesões corporais de ação penal pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite agora, o duelo nos limites das lesões, eis que não interfere na contenda entre as pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves. O Estado assiste de camarote e diz: batam-se, que eu não tenha nada com isso. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada teoria do bem jurídico, própria do modelo liberal individualista de Direito. (STRECK, 2003, p. 139).

Ainda no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em razão do grande número de casos de lesão corporal contra a mulher<sup>10</sup>, foi editada a Lei 10.455/2002, que acrescentou o parágrafo único ao art. 69, que passou a admitir a possibilidade de afastamento do agressor do lar conjugal, na hipótese de violência doméstica.

Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

No que diz respeito à legislação penal, o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, durante muito tempo, refletiu o pensamento sexista reinante naquela época, principalmente, no tocante à violência sexual, tratada como crime contra os costumes da sociedade e não contra a pessoa da mulher.

Nos crimes sexuais, o casamento da vítima com terceiro, se o crime não fosse cometido com violência real ou grave ameaça, e desde que a vítima não requeresse o prosseguimento do inquérito, no prazo de sessenta dias, a contar da celebração do casamento, apagava o ocorrido, permitindo que a reputação da mulher se restabelecesse. Essa norma não estava baseada em princípios da igualdade ou dignidade da pessoa humana, mas nos valores morais da família patriarcal, na vergonha ou constrangimento familiar pelo defloramento.

Acontece que o casamento com terceiro não é hábil para reparar o dano e o sofrimento da vítima, mas tão-somente a “honra” da família. Além do mais, o título dos crimes contra os costumes, da parte especial do Código Penal, deveria tratar da liberdade sexual da mulher, da

---

<sup>10</sup> Estima-se que cerca de 70% a 80% dos processos criminais, em tramitação nos JECRIMS, em todo o Brasil, referem-se à violência doméstica contra a mulher. (CAMPOS, 2003, p. 43).

possibilidade do exercício de sua sexualidade, de forma livre e segura de qualquer violência, mas, na verdade, trata-a como ser vulnerável, frágil e inocente, em diversos momentos, colocando-a em uma posição de passividade.

Nesse contexto, a Lei 11.106/2005 revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal que assim dispunham:

TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE  
Extinção da punibilidade  
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:  
I - pela morte do agente;  
II - pela anistia, graça ou indulto;  
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;  
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;  
V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;  
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;  
VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05)  
VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05);  
IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Persistiam, até bem pouco tempo, os artigos do Título Dos Crimes contra os Costumes, que tratavam da liberdade sexual das mulheres, expressões discriminatórias e preconceituosas contra a mulher, contrárias ao texto constitucional e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil.

O estupro tipificado no art. 213 do Código Penal passou a ser considerado crime hediondo a partir da vigência da Lei nº 8.930/94.

Lei nº 8.072/90:  
Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)  
[...]  
V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).  
Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Quando se trata de marido ou companheiro, há dificuldades de se reconhecer o crime de estupro, em razão de muitas vezes não haver provas nem testemunhas do fato. Há penalistas

que defendem a teoria de que a mulher somente pode-se recusar ao ato sexual no caso de ter justo motivo. Todavia, o direito da mulher à liberdade sexual permite-lhe recusar o ato sexual sempre que quiser, se o marido não concordar com essa atitude, pode ele procurar uma separação judicial, mas jamais o estupro. Ademais, o sistema judiciário está movido pela preservação da ideologia de preservação da família, muito embora não seja mais aceitável a tese do exercício regular do direito que legitime o homem a obrigar a mulher à conjunção carnal, com emprego de violência ou grave ameaça, com base apenas no Direito Civil, que assegura o débito conjugal:

Tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir se for o caso o término da sociedade conjugal na esfera civil por infração a um dos deveres do casamento. Os direitos à incolumidade física e à liberdade sexual estão muito acima do simples desejo que um cônjuge possa ter em relação ao outro, pois acima de sua condição de parte na relação conjugal, prevalece a condição de ser humano que possui por natural consequência, direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (Art. 5º, *caput*, CF), além do que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Art. 5º, I, CF). (NUCCI, 2005, p. 782).

O art. 223 do Código Penal prevê a forma qualificada do estupro, em caso de lesão corporal de natureza grave ou morte resultante do crime. O art. 224 dispõe sobre as hipóteses de presunção de violência, em caso de vítima menor ou igual a 14 anos, alienada ou débil mental ou impedida, por qualquer motivo, de oferecer resistência

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos 92.

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Apesar do disposto no art. 224, a presunção de violência, no caso de pessoa menor de 14 anos, tem sofrido relativização em alguns casos concretos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

A presunção não é absoluta, cedendo às peculiaridades do caso, como são as já apontadas, ou seja, o fato de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo relações sexuais com outros rapazes, como reconhecido no seu depoimento e era de conhecimento público. (NUCCI, 2005, p. 804).

O argumento do ministro Marco Aurélio de Mello, Relator do HC nº 73.662 – MG, 2ª Turma, de 21. 5.1996, conforme trecho transcrito, não merecia acolhida, todavia, nesse caso,

foi reconhecida a presunção relativa da violência e absolvido o paciente. Vale, por oportuno transcrever trecho do voto, em sentido contrário, do ministro Carlos Velloso:

O que deve ser considerado é que uma menina de doze anos não possui suficiente capacidade para consentir livremente na prática do coito. É que uma menina de doze anos, já se tornando mulher, o instinto sexual tomando conta de seu corpo, cede com mais facilidade aos apelos amorosos. É precária sua resistência, natural mesmo a sua insegurança, dado que não tem ela, ainda, condições de avaliar as conseqüências do ato. O instinto sexual tende a prevalecer. Por isso, a lei institui em seu favor a presunção de violência de que foi levada à consumação do ato sexual mediante violência (Código penal, art. 224, a). A afirmativa no sentido de que a menor era leviana não me parece suficiente para retirar-lhe a proteção da lei penal. Leviana talvez o seja, porque imatura, não tem ainda condições de discernir livremente. Uma menina de doze anos está, indiscutivelmente, em formação, não sabe ainda querer [...] O paciente é que, com vinte e quatro anos de idade, deveria ter pensado duas vezes antes de realizar o coito, de induzi-la ao coito. (NUCCI, 2005, p. 805).

A Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, revogou o art. 217, que tratava do crime de sedução, bem como revogou os arts. 219 a 222, que tratavam do crime de rapto, todos do Código Penal. Os dispositivos legais revogados continham normas penais discriminatórias e preconceituosas contra a mulher, tratada como vulnerável, frágil e inocente, na medida em que invariavelmente se referiam à expressão “mulher honesta”, que significa um padrão de castidade e de conduta sexual predeterminada socialmente pelos homens.

#### **Sedução**

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

#### **Rapto**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 221 - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Art. 222 - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime. (grifo original).

A Lei retro mencionada revogou, ainda, o art. 240 do Código Penal, no Título dos Crimes contra a Família, no Capítulo Dos Crimes contra o Casamento, que dispunha sobre o crime de adultério. Apesar de figurar como sujeito ativo do delito qualquer pessoa, na prática, afetava mais as mulheres. Sob a alegação de adultério ou infidelidade, em última análise, da mulher, muitos homens foram absolvidos no Tribunal do Júri Popular de homicídios

consumados ou tentados contra suas esposas, companheiras, namoradas, atuais ou ex, com base na tese jurídica de legítima defesa da honra conjugal.

O conceito de mulher honesta não faz sentido, razão pela qual foi excluído pela Lei nº 11.106, de 28. 3.2005, da redação dos arts. 215 e 216 do Código Penal, abaixo transcrito. Não é possível desconsiderar discernimento da mulher em relação a condutas sexuais considerando-a um alvo fácil de ser ludibriada, enganada ou induzida a praticar o ato sexual.

Ademais, os dispositivos supramencionados atentavam contra o direito de igualdade da mulher em relação ao homem, além de negar sua capacidade de discernimento sobre o exercício de sua sexualidade e do domínio sobre seu próprio corpo.

**Posse Sexual Mediante Fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher (excluída a expressão honesta pela Lei 11.106/05), mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18(dezoito) e maior de 14(quatorze) anos.

Pena – reclusão, de 2(dois) a 06(seis) anos.

**Atentado ao Pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir alguém (excluída a expressão mulher honesta pela Lei 11.106/05), mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (grifo original).

Os crimes sexuais são de ação privada, quer isto dizer que, depende de iniciativa da vítima para apresentar queixa-crime, isto é, para propor ação penal, no prazo de 06 (seis) meses contados do dia em que souber quem é o autor do crime, sob pena de decadência.

A Lei 11.106/05 acrescentou ainda o inciso I ao art. 148 do CP, que trata do cárcere privado, em sua forma qualificada, nos casos envolvendo ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, ou pessoa maior de 60 anos.

**Cárcere Privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta anos); [...]. (grifo original).

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, tratou do crime de assédio sexual, assim compreendido como o ato de constranger alguém a manter relações sexuais, vantagem ou favor sexual em troca de promessa de promoção, manutenção de emprego, cargo ou função. Age o autor do fato prevalecendo - se de sua condição de superior hierárquico, quer no âmbito das relações de trabalho subordinado, de natureza celetista ou estatutária, quer nas relações de

ascendência, aí compreendidas o trabalho, a escola e outras instituições. O agente aproveita-se dessa condição para insinuar ou fazer proposta sexual sob ameaças de perda de emprego, do espaço ocupado, de promoção, de ser humilhado ou intimidado.

#### **Assédio Sexual**

Art. 216-a. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

(artigo acrescentado pela Lei n.º 10.224, de 15.05.2001, DOU 16.05.2001). (grifo original).

Foi encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei nº 62 de 1999 com proposta de alteração do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho pela deputada federal Iara Bernard, reconhecendo o assédio sexual como violação de direito trabalhista.

Foi editada ainda a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, que alterou o art. 129 do – Código Penal que passou a vigorar acrescido dos § 9º e 10, que tipificaram o crime de violência doméstica:

#### Lesão Corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

lesão corporal de natureza grave

§ 1º. Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º. Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

lesão corporal seguida de morte

§ 3º. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### violência doméstica

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Hoje, com a edição da Lei 11.340/06, que vedou a aplicação da Lei 9.099/05 aos crimes de violência doméstica, familiar e intrafamiliar contra a mulher, somente são de competência

dos Juizados Especiais os crimes cometidos contra a mulher, considerados de menor potencial ofensivo, que não configurem violência doméstica, familiar ou intrafamiliar.

### 3.2.2.1 A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha

A Lei 11.340, publicada no dia 7 de agosto de 2006, ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica bioquímica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativa de homicídio por seu ex-marido, o economista e professor universitário, Marco Antonio Heredia Viveiros, que tentou assassiná-la com um tiro de escopeta, calibre “20”, no dia 29 de maio de 1983. Em decorrência da agressão, Maria da Penha foi submetida a várias cirurgias. Como consequência da tentativa de homicídio, Maria da Penha sofreu paraplegia irreversível.

O crime abalou a opinião pública, mas somente após oito anos de tramitação do processo, seu ex-marido foi julgado e condenado a quinze anos de prisão. O réu apresentou vários recursos, que arrastaram a luta judicial por dezenove anos e seis meses após os fatos, até que o caso foi levado, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que concluiu pela responsabilidade do Estado Brasileiro no caso, por violação aos direitos humanos:

#### **I. RESUMO**

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada ‘a Comissão’) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados ‘os peticionários’), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada ‘a Convenção’ ou ‘a Convenção Americana’) e o art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada ‘Brasil’ ou ‘o Estado’) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8º (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada ‘a Declaração’), bem como dos artigos 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos

requerimentos da Comissão, os petionários solicitaram que se presume serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o art. 42 do Regulamento da Comissão.

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o art. 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no art. 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos arts. 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no art. 7º da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (RELATÓRIO..., 2007, *on-line*).

O Brasil foi condenado por negligência e omissão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA - Organização dos Estados Americanos, não só pela demora no julgamento do processo, como também por não ter respondido às indagações da Comissão que, por quatro vezes, solicitou informações ao Brasil.

Em 2002, o processo criminal foi finalmente encerrado e, naquele mesmo ano, o réu foi preso. Atualmente, Maria da Penha encontra-se presa a uma cadeira de rodas e seu ex-marido solto. Todavia, as dificuldades somente lhe encorajaram a travar uma luta incansável contra a violência. Vinte e quatro anos depois da violência, que quase lhe tirou a vida, Maria da Penha tornou-se um exemplo de luta pela erradicação da violência contra a mulher, ao não medir esforços, apesar de suas limitações físicas, para lutar por uma sociedade igualitária, livre e sem violência.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, com vigência a partir do dia 22 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros Tratados Internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência

doméstica e familiar e de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e de dar outras providências.

O projeto de lei nº 4.559/2004, que deu ensejo à Lei Maria da Penha, foi elaborado a partir da proposta do Consórcio de ONGs Feministas<sup>11</sup>, discutido, posteriormente, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e outros órgãos governamentais, em seguida encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Inicialmente, foi encaminhada ao Congresso Nacional, pela Secretaria de Políticas para Mulheres, uma lei específica sobre violência doméstica contra as mulheres, que, além de atender a uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando da apresentação do relatório do governo brasileiro a essa Comissão, em 2003, correspondia a uma demanda do movimento de mulheres às medidas protetivas previstas na Convenção de Belém do Pará e de outras inovações e medidas (cautelares) sugeridas pelas ONGs feministas.

No entanto, o projeto de lei 4.559/04 não traduziu as preocupações relativas à necessidade de criação de um Juízo Único (cível e criminal) para julgamento dos casos relacionados à violência doméstica e familiar. Além disso, ao contrário do proposto pelo Consórcio de ONGs, o projeto de lei manteve também a competência da Lei 9.099/95, razão pela qual foram feitas propostas de emendas contemplando essa necessidade.

O debate foi amplo, não só com a sociedade, mas com juristas e órgãos do governo preocupados com a magnitude do problema, o que ensejou uma legislação que previu uma série de políticas públicas eficientes e eficazes para a erradicação da violência contra as mulheres.

Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos, que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, que residam no mesmo espaço físico ou

---

<sup>11</sup> Leila Linhares Barsted (CEPIA), Silvia Pimentel (CLADEM), Carmen Campos (THEMIS), Iáris Ramalho Cortês (CFEMEA), Elizabeth Garcez (AGENDE), Beatriz Galli (ADVOCACI), Rosana Alcântara (CEDIM), Ester Kosoviski (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Rosane Reis Lavigne (Defensoria Pública do Rio de Janeiro), Ela Wiecko de Castilho (Procuradoria da República).

não; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual.

Vale destacar que as demais espécies de violência praticadas no âmbito público (fora do espaço doméstico e familiar) não estão amparadas por essa lei. As demais infrações penais praticadas contra a mulher, fora do contexto doméstico ou familiar, continuam a receber o tratamento geral dispensado aos demais delitos, de acordo com a legislação penal, processual penal ou com a Lei 9.099/95, conforme o caso.

O assédio sexual, por exemplo, que não envolva uma relação doméstica ou familiar, cuja pena máxima é de dois anos, embora seja um crime de gênero contra a mulher, continua a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais, haja vista não envolver uma relação doméstica ou familiar, nos termos do art. da Lei 9.099/95.

Aplica-se, portanto a Lei Maria da Penha somente à violência de gênero, ocorrente nas relações afetivas entre um homem e uma mulher, sejam ou não unidos pelo casamento; nas relações familiares, assim consideradas as existentes entre pessoas unidas por laços de consangüinidade ou por afinidade; nas relações domésticas, nelas incluídas as pessoas agregadas, como por exemplo, as empregadas domésticas. No tocante ao aspecto subjetivo, o sujeito passivo da Lei 11.340/06 é a mulher, independentemente de sua orientação sexual, com quem o legislador se preocupou em defender os direitos humanos, já assegurados nos Tratados e Convenções Internacionais, que lhe serviram de fundamento:

No aspecto objetivo (físico-espacial) a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra atos de violência praticadas por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar [...] ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar. Quanto às pessoas que não tenham vínculo doméstico, familiar e tampouco de afetividade, não são alcançadas pelas regras desta Lei, exceto quando ajam em concurso com alguma daquelas pessoas já mencionadas. Pessoas do sexo masculino, que também possam vir a ser vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar, não foram contempladas nesta norma, estando algumas delas inseridas em normas próprias [...] reiterando-se que nas hipóteses onde o sujeito passivo é um homem, não se aplicam as normas desta Lei a exemplo, inclusive, do que ocorre em outros países, como na Espanha. (SOUZA, 2007, p. 37).

A divergência, contudo, reside no tocante ao sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher. O posicionamento que parece mais acertado é o que defende apenas

o homem como sujeito ativo, excluindo os demais agentes. Isto porque a lei tem por base a relação de gênero entre o masculino e feminino, conforme dispunha em sua redação original, o parágrafo único do art. 5º, do PL 4.559/04: “consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo”.

Ademais, adverte Pedro Rui de Fontoura Porto (2007), é preciso interpretar a lei levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o fato de que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, nos casos específicos em que esta é vítima de violência doméstica e familiar. Por essa razão, entende o autor que somente o homem pode figurar no pólo ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional. Esta desigualdade de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente. Desse modo, a razão que informa a Lei 11.340/06 situa-se em uma pressuposta superioridade de forças do homem sobre a mulher e em uma nefanda realidade construída cultural e historicamente, em que o homem hierarquizou relações, autocolocando-se nos lugares predominantes da estrutura social, com o que se determinam a submissão e a discriminação contra a mulher [...] esta superioridade geral masculina é muito clara quando se trata da força física, do potencial de intimidação e da superioridade hierárquica, no seio familiar e social, que o homem, como regra, possui sobre a mulher, eis a razão que inspira, em sua totalidade, a Lei 11.340/06. Onde inexistente esta razão, também, inexistente fundamento para a aplicação desta norma excepcional. (PORTO, 2007, p. 32).

Todavia, esse não é o entendimento majoritário da doutrina especializada que, baseada em uma interpretação literal da lei, que nada refere quanto ao sexo do sujeito ativo, fazendo menção apenas ao sujeito passivo, como sendo a mulher, entende não ser possível ao intérprete fazer essa distinção:

Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2007, p. 41).<sup>12</sup>

Dessa forma, para a maioria da doutrina acima referida, a Lei nº 11.340/06 foi publicada com o intuito de coibir e reprimir a violência de gênero contra a mulher quer a praticada por homens, quer a praticada por mulheres, que assumam em seus relacionamentos domésticos, familiares ou afetivos com outras mulheres o papel social, cultural e histórico de opressão às mulheres, tradicionalmente desempenhado pelos homens.

---

<sup>12</sup> Pensamento compartilhado, por exemplo, por Sérgio Ricardo de Souza, Luiz Flávio Gomes, Luiz Antônio de Souza, Vitor Frederico Kumpel.

Significa dizer que o intuito da Lei Maria da Penha foi e é o de erradicar, em caráter definitivo, a representação social do papel de dominação do homem sobre a mulher, independentemente do sexo em que essa representação se materialize.

Outra celeuma reside na questão da orientação sexual da mulher vítima de violência doméstica. O art. 5º da Lei 11.340/06 dispõe que, para a aplicação da lei nas relações pessoais, é irrelevante a orientação sexual das pessoas envolvidas. Em primeira análise é possível imaginar que a legislação, além de proteger as uniões homoafetivas, conferindo-lhe *status* de família, estaria também ampliando seu significado para incluir a mulher, que mantenha com outra uma relação íntima de afeto, no pólo ativo de conduta delitiva. O que não é fato. O que a lei quer dizer é que toda e qualquer mulher, independente de sua orientação sexual, merece proteção da Lei Maria da Penha, caso venha a sofrer violência doméstica e familiar contra a mulher.

No campo do Direito Penal e suas regras próprias de interpretação, só se pode atribuir à norma em comento a intenção do legislador em alcançar, com a proteção da norma excepcional, toda e qualquer mulher, ainda que com uma orientação sexual masculina... Deste modo, sendo intenção da lei a proteção da mulher, o legislador ressaltou tão somente que tal proteção deve ser a mesma, ainda quando esta mulher tiver uma orientação sexual masculinizada ou quando o agressor homem tiver uma orientação sexual feminina. Todavia, tratando-se de violência baseada no gênero, seria interpretação ampliativa, vedada em Direito Penal, a que pretendesse responsabilizar uma mulher por agredir outra, nos moldes dos art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, ainda que se provasse que ambas mantivessem relação homoafetiva entre si. (PORTO, 2007, p. 36).

No tocante à discussão sobre a inclusão dos transexuais, transgêneros ou travestis masculinos, o raciocínio, por coerência, deve ser o mesmo do exposto acima. A Lei Maria da Penha visa proteger a mulher e, por essa, razão, os homens, ainda que com funcionalidade feminina, continuam geneticamente a ser um homem, e os homens não são tutelados pelos dispositivos legais da Lei 11.340/06, qualquer interpretação em sentido contrário “importaria em analogia *in malam partem*, absolutamente vedada em Direito Penal”. (PORTO, 2007, p. 35).

Aspectos como co-autoria e comunicabilidade das circunstâncias relativas às vinculações de parentesco ou relações domésticas, de coabitação ou convivência, de que trata o art. 129, § 9º do Código Penal, também têm suscitado dúvidas. No entanto, por força do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Assim, para a configuração do crime de violência doméstica do art. 129, § 9º, as circunstâncias, como relações de parentesco, coabitação, convivência, comunicam-se mesmo se o co-autor ou partícipe for mulher, pois, nesse caso, são essenciais à configuração do delito. O mesmo não ocorre nos demais crimes, como por

exemplo, ameaça, crimes contra a honra, constrangimento ilegal, pois, nesses casos, as relações familiares de parentesco, afetivas, a coabitação, ou convívio são complementos especializantes e, portanto, não se comunicam com os co-autores ou partícipes do crime, podendo estes se beneficiarem, inclusive, da Lei 9.099/95.

Para efeitos de aplicação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, o art. 7º da lei considera violência contra a mulher: a) violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (lesão corporal grave, lesão seguida de morte, violência doméstica, injúria real); b) violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (injúria, constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro, cárcere privado, abandono material); c) violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (constrangimento ilegal, estupro, atentado violento ao pudor) d) violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo, os destinados a satisfazer suas necessidades, (furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato); e) violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Contudo, a Lei 11.340/06 não cria tipos penais próprios, já que não é norma de direito material, mas processual. As condutas do agressor consideradas como violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a classificação da lei, devem ser remetidas ao Código Penal, para serem enquadradas às respectivas tipificações legais.

O art. 8º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha prevê medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, conforme os princípios e as diretrizes previstas na lei orgânica da assistência social, no sistema único de saúde, no sistema único de segurança pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção.

Prevê ainda, referida lei, medidas de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, além de outras medidas, como programas educacionais, campanhas preventivas e destaque nos currículos escolares para inclusão da disciplina de direitos humanos.

A lei assegura, ainda, mediante ordem judicial, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública integrante da Administração Direta ou Indireta, e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; além do acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis, nos casos de violência sexual.

Dispõe, ainda, o art. 27 da Lei 11.340/06 que, para a realização de todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher deverá estar acompanhada de advogado, assegurando às mulheres pobres, na forma da lei, os serviços de defensoria pública ou de assistência judiciária gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No tocante ao atendimento policial, a autoridade policial, após registrar a ocorrência, deverá adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e

requisitar outros exames periciais necessários; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis: garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao instituto médico legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences (objetos pessoais e documentos) do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta lei e os serviços disponíveis.

A Lei 11.340/06 prevê o cabimento de medidas de proteção à mulher, aos parentes, testemunhas, aos filhos e ao patrimônio do casal. Essas medidas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter apenas a qualificação da ofendida e do agressor; o nome e idade dos dependentes; a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida; a esse pedido deverão ser anexados o Boletim de Ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

O juiz terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para decidir sobre as medidas protetivas de urgência; encaminhar a ofendida à Defensoria Pública, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

A ofendida e seus dependentes poderão ser encaminhados a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; reconduzidos ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; poderá ser determinado ainda o afastamento da ofendida do lar, sem

prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; bem como ser deferida a separação de corpos.

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, dentre outras: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

A Lei 11.340/06 alterou o art. 313 do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe o inciso IV, que passou a prever o cabimento da decretação de prisão preventiva aos crimes que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Dessa forma, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Foi alterado ainda o Código Penal, para acrescentar a alínea f do inciso II do art. 61, que passou a incluir como circunstância agravante do crime o fato de ter sido cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

A Lei 11.340/06 alterou ainda o § 9º do art. 129 do Código Penal, que dispõe sobre o Crime de Violência Doméstica para aumentar a pena de detenção, que passou a ser de 3 (três)

meses a 3 (três) anos, bem como para aumentá-la de 1/3, se for cometida contra pessoa portadora de deficiência física.

Com o advento da Lei Maria da Penha surgiu muita discussão a despeito da natureza jurídica da ação penal deflagrada nos crimes de violência doméstica nela previstos. Com efeito, a doutrina especializada diverge quanto ao entendimento se a Lei nº 11.340/2006 exige ou não prévia autorização ou requerimento da vítima para a instauração da ação penal nos crimes de violência doméstica, previstos no art. 129, §§ 9º e 10º, do Código Penal, sendo majoritário, contudo, o entendimento de que se trata de ação pública incondicionada à representação da vítima.

Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 535), em sua obra Código Penal Comentado, assim discorre sobre o tema:

Se alguma vantagem houve, está concentrada na ação penal, que passa a ser pública incondicionada, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação. Isto porque o Art. 88 da Lei 9.099/95 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (previstas no *caput* do Art. 129) e lesões culposas (constantes do § 6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição atípica advém do *caput*, é forma qualificada de lesão, não mais dependente de prévia representação da vítima. (grifo original).

De fato, a referida lei é bastante clara quando veda expressamente, no seu art. 41, a aplicação das disposições da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 136) assim doutrinam sobre a natureza ação penal nos crimes de violência doméstica contra a mulher:

O primeiro ponto a ser observado diz respeito ao art. 41 do estatuto novel, que afastou expressamente, a incidência da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher. Ora, como é cediço, o delito de lesão corporal leve (assim como o de lesão corporal culposa, de menor interesse para o nosso trabalho) era de ação penal pública incondicionada e, somente a partir da inovação pelo JECrim passou a exigir *representação* da vítima como condição de procedibilidade a autorizar o Ministério Público na oferta da denúncia. Pois bem. Se o crime era de ação penal pública e foi a Lei 9.099/95 que exigiu a representação, tem-se, por consequência, que na medida em que a Lei Maria da Penha afastou a aplicação dos juizados, automaticamente retornou-se à situação anterior, ou seja, não mais é necessária a representação para esse delito.

Deve-se concluir, portanto, que na hipótese de lesões corporais contra uma mulher, em razão de violência de gênero contra si praticada, a ação penal respectiva é pública incondicionada e não depende de representação da ofendida.

O art. 45 da Lei 11.340/06 alterou a Lei de Execuções Penais para permitir que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz possa determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A lei previu, ainda, a criação de um juizado de violência doméstica e familiar com competência cível e criminal. Até então, os casos de violência doméstica contra as mulheres eram julgados nos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). Todavia, cerca de 90% desses processos terminaram em arquivamento, nas audiências de conciliação, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do Poder Público à violência sofrida.

Tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos Juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% deles terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação. É precisamente na conciliação que reside um dos maiores problemas para as mulheres nos Juizados: a decisão terminativa do conflito é, na grande maioria das vezes, induzida pelos juizes. [...] Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do próprio magistrado. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a pena. A preocupação dos juizes parece ser a de diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos Juizados, a conciliação com a renúncia do direito de representação é a regra. (CAMPOS, 2003, p. 43).

Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado ao pagamento de uma cesta básica ou à prestação de serviço para alguma instituição filantrópica não relacionada com a defesa da mulher, desvirtuando, assim, o caráter educativo da pena e gerando um sentimento cada vez maior de impunidade.

O problema da aplicação de uma pena alternativa, é que ela acabava não tendo uma relação direta com nenhum serviço de atendimento à mulher que passou por violência. Dessa forma, a punição não gerava uma conscientização do agressor quanto ao seu ato. (BARRETO, 2007, p. 15).

A realidade mostrou, portanto, que o Juizado Especial Cível e Criminal não atendeu às expectativas da sociedade no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a mera publicação da Lei 11.340/06, sem a efetivação dos instrumentos e mecanismos de erradicação e coibição da violência da mulher, como, por exemplo, a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pode representar sérios riscos à concretização dos objetivos da lei.

A solução mais adequada ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é a que prioriza e viabiliza a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito dos estados, porque enfoca essa questão do ponto de vista multidisciplinar.

A Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha trata do problema da violência contra as mulheres de forma ampla, evidenciando a necessidade de uma resposta extrajurídica. Nesse sentido, o legislador contemplou a criação de um juizado específico (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), com a participação de uma equipe multidisciplinar, para o atendimento e acompanhamento da mulher agredida, de sua família, bem como do agressor, inclusive, com a possibilidade de encaminhamento para centros de educação e reabilitação de agressores, a ser determinado pelo próprio juiz.

Diante deste contexto, vários órgãos governamentais, incluindo a Defensoria Pública do Estado e o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher e organizações da sociedade civil, que atuam no Estado do Ceará no combate à violência contra as mulheres, apresentaram ao Tribunal de Justiça documentos reivindicando a necessidade da criação imediata de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Fortaleza, bem como em alguns municípios do interior do estado (priorizando aqueles onde já existem Delegacias de Defesa da Mulher ou Centros de Referência e Apoio às Mulheres Vítimas de Violência).

A necessidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JUVFAM, no Ceará, faz-se urgente, uma vez que as ações penais e os pedidos de medidas protetivas de urgência, na sua falta, estão sendo encaminhados para as Varas Criminais, gerando vários entraves à aplicação da Lei Maria da Penha.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de uma realidade jurídica, é hoje uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça, de N.º. 09, de março de 2007.

A necessidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é imperiosa, haja vista que, enquanto não implantados, as ações cíveis e penais, bem como o pedido de medidas protetivas, estão sendo encaminhados às Varas Criminais, gerando, com isso, vários entraves à aplicação da Lei Maria da Penha, apesar do Parágrafo único, do art. 33 da lei, garantir o direito de preferência para o processo e o julgamento

Com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá a ofendida optar pelo processamento da ação cabível, no Juizado do seu domicílio ou de sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda; do domicílio do agressor, nos termos do art. 15 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a quem competirá o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados, nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Ao procedimento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão ser aplicadas as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, que não conflitem com o estabelecido na Lei 11.340/06.

Enquanto não estruturados, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,.

De acordo com os dados da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, entre 22 de setembro de 2006 (data em que a lei entrou em vigor) e 22 de março de 2007, foram encaminhadas às Varas Criminais da Comarca de Fortaleza 1.187 medidas protetivas, das quais, apenas 331 (27,88%) foram respondidas pelo Judiciário. (Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará – DDM de Fortaleza).

Outro dado importante é que, segundo a Coordenação da Casa do Caminho (abrigo do estado para mulheres em situação de violência), no mesmo período, das 38 mulheres internas naquele abrigo, 19 solicitaram medidas protetivas, das quais, 11 foram respondidas após “uma verdadeira odisséia” dos/as profissionais da Casa do Caminho, que percorreram as Varas Criminais explicando aos/as magistrados/as sobre a necessidade de dar maior celeridade às decisões judiciais acerca das medidas requeridas. (Fonte: Casa do Caminho, 2007).

Ressalte-se, ainda, que a permanência prolongada das mulheres no abrigo ocasiona um afastamento de suas atividades cotidianas (trabalho, estudo, escola dos filhos), prejudicando também seu próprio sustento. Situação agravada pelo fato de que alguns/mas os/as juizes/as das Varas Criminais se detêm apenas às medidas de afastamento do agressor, declarando-se

incompetentes, indeferindo ou silenciando sobre o pedido de alimentos, além de outras medidas de natureza cível.

Diante dessa situação, as mulheres abrigadas, além de terem se afastado do trabalho e sem o deferimento da pensão alimentícia, por não conseguirem assegurar seu sustento e de seus/as filhos/as, vêm-se obrigadas a solicitar seu desligamento do abrigo, antes mesmo da proteção ser assegurada, voltando, na maioria das vezes, para o convívio com o agressor em razão da dependência econômica e por não terem outro lugar para ir, tornando-se, assim, mais fragilizadas e vulneráveis a novas agressões e expondo-se ao risco de morte.

Dessa forma, considerando que na quase totalidade dos atendimentos da Delegacia de Defesa da Mulher são requeridas medidas protetivas de natureza cível (afastamento do agressor, proibição de aproximação da vítima e parentes, pensão alimentícia, dentre outras), o indeferimento, a inércia e até mesmo a morosidade na apreciação dessas medidas fazem com que a mulher tenha que percorrer outras vias para resolver todos os problemas relacionados à violência de que fora vítima, que poderiam ser solucionados de uma única vez, em um único local, mediante criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previstos pela Lei Maria da Penha.

Destaque-se que, após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, vários estados despontaram à frente no combate à violência contra a mulher, criando os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a exemplo dos estados do Mato Grosso, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, São Paulo, Pará e Pernambuco.

O Estado do Ceará somente aprovou a Lei nº 13.925/07 para criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher um ano após a entrada em vigor da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha. Todavia, o Juizado ainda não foi implantado, tendo sido criada ainda uma Comissão, presidida pela Desembargadora Maria Celeste Thomaz de Aragão, por servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de representantes da Defensoria Pública do Ceará (Núcleo de Defesa da Mulher), do Ministério Público Estadual, da Comissão OAB Mulher do Ceará, da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, da Coordenação de Políticas Públicas para Mulheres, da Prefeitura de Fortaleza, e da Casa do Caminho que tem como objetivo maior o acompanhamento da implementação da Lei 11.340/06 em todo o estado, bem como da instalação do Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por fim, a Lei 11.340/06 encerra muito mais do que ações meramente repressivas. Tem por objetivo implantar uma série de medidas preventivas, que visam erradicar a violência de gênero contra mulher, notadamente a doméstica e a familiar.

Compete, pois, ao Estado adotar políticas públicas de educação, informação, orientação, campanhas publicitárias, inserção nos currículos escolares de conteúdo de promoção da igualdade e respeito aos direitos humanos das mulheres. No aspecto assistencial, a mulher deve ser encaminhada aos serviços especializados, na área de saúde e psicossocial, a fim de garantir sua saúde física e mental e recuperar sua auto-estima.

O Estado-juiz assume papel importante na efetivação dessa legislação e é peça chave para minimizar os severos índices de violência doméstica. À polícia compete reprimir a violência, investigar os casos e dar o suporte necessário para que a vítima possa denunciar em segurança a agressão sofrida. É absolutamente indispensável, pois, a instalação de mais delegacias especializadas, contratação e formação de pessoal capacitado e sensibilizado para o problema da violência. O Ministério Público também tem papel fundamental na busca pela verdade real, e não meramente formal, a ele cabe fiscalizar as instâncias investigatórias e a fiel aplicação da lei. A Defensoria Pública desempenha, por sua vez, relevante papel, vez que, das instituições, é a que mais se aproxima da população e das comunidades e deve orientá-las e informá-las sobre os direitos humanos das mulheres, bem como prestar assistência jurídica integral, judicial e extrajudicial às mulheres necessitadas em situação de violência.

### *3.2.3 Legislação cível*

O Código Civil de 1916 foi considerado, na época de sua edição, um Código avançado até porque não havia no Brasil uma legislação civil própria, contudo, no que tange ao direito de família, era extremamente conservador. Somente era considerada família a unidade constituída por meio do casamento civil, não prevendo nenhuma proteção legal para formas distintas de organização familiar.

O Código Civil de 1916, de influência romana, caracterizava-se pelo tratamento desigual, discriminatório, afirmando negativamente as diferenças de classe social, sexo e raça, em que a mulher era considerada um ser subordinado ao homem que exercia a chefia na organização da família e a quem incumbia direitos e deveres exclusivos como, por exemplo, representar legalmente a família; administrar os bens do casal e os bens

particulares da mulher, mesmo no regime de separação total dos bens; fixar o domicílio e prover a manutenção da família.

A mulher, ao casar-se, perdia, portanto, nos termos do art. 233 do Código Civil de 1916, a capacidade civil plena, pois só podia trabalhar ou realizar transações financeiras se tivesse autorização do marido para tanto. A mulher nos termos do Código Civil de 1916 detinha, ao lado dos silvícolas, pródigos e menores púberes, capacidade relativa, pois para gerir os atos da vida civil necessitava da assistência do marido.

O art. 242 dispunha que a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança; aceitar tutela, curatela ou outro *múnus* público; litigar em juízo civil ou criminal e exercer profissão. Mesmo na Justiça do Trabalho, a mulher casada não podia pleitear seus direitos trabalhistas sem a assistência do marido.

Ademais, até a Constituição Federal de 1969, antes da Emenda nº 09 de 1977 que previu a dissolução do casamento, somente a família legítima detinha proteção estatal constitucional que gerava muito preconceito e discriminação contra as mulheres separadas ou que convivessem com um homem fora do casamento.

Ao homem era conferido o poder de direção da sociedade conjugal; o direito de fixar a residência da família; o de administrar bens do casal e o de decidir em casos de divergência.

Além disso, esse Código punia severamente a mulher considerada "desonesta", permitindo a anulação do casamento, no prazo de 10 dias, contados a partir do casamento, pelo marido, caso fosse atestada a não virgindade da mulher (art. 219).

Art. 219 que afirma:  
Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:  
[...]  
IV – O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Admitia ainda deserção de filha que não se comportasse de maneira condizente com os valores morais da época: “O art. 1.744. É causa para deserção dos descendentes por seus ascendentes: IV – Desonestidade da filha que vive na casa paterna; [...]”.

No que se refere ao regime de bens no casamento, descrito na parte especial do Código de 1916, chamam atenção os arts. 278 a 311, relativos ao regime dotal entre os cônjuges, ou seja, em pleno fim do século XX, ainda sobrevive no Código a existência do dote nas relações de casamento. O regime dotal pode ser definido como o conjunto de bens que a mulher leva para a

sociedade conjugal. Assim, uma parte dos bens da mulher é transferida ao marido para que ele possa arcar com o sustento do casal, apenas durante a constância da sociedade conjugal.

Essa transferência pode ser feita pelos pais, por terceiros ou até pela própria mulher. Esse artigo explicita uma visão de mundo que imaginava impossível à mulher tutelar seus bens, seu sustento, sua vida. O legislador do início do século considerava impossível a mulher sustentar a família com o seu patrimônio. Mesmo em outras formas de regime, como no regime de separação total de bens, cabia ao homem a administração dos bens da mulher. A lei civil atual sobre casamento estipula que, na ausência de pacto antenupcial, o regime matrimonial é o da comunhão parcial de bens, ou seja, só se comunicam os bens adquiridos após o casamento.

Considerando o texto constitucional de igualdade entre homem e mulher, nas relações conjugais, cada um dos cônjuges administra seus próprios bens e, conjuntamente, os bens comuns.

A Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 - Estatuto da Mulher Casada, “elaborado por Floriza Verucci e Silvia Pimentel” (PIMENTEL, 1985, p. 15), trouxe relativos avanços, ao mesmo tempo em que reafirmou a condição de submissão da mulher ao poderio de seu marido. Com o advento dessa Lei, as mulheres casadas passaram a gozar de plena capacidade e foram consideradas colaboradoras de seus maridos na chefia da família e a exercer o pátrio poder sobre os filhos, revogando o artigo que dava prevalência ao homem em caso de divergência na educação dos filhos, pois à mulher era possível recorrer judicialmente para solucionar a divergência. As mulheres passaram a ter poderes para exercer livremente suas profissões, sem prévia licença dos maridos, bem como a praticar todos os atos inerentes à defesa desse direito.

A lei previa ainda que, no advento do desquite judicial, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente. Todavia, se ambos os cônjuges fossem culpados, ficariam em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificasse que de tal solução adviesse prejuízo de ordem moral para eles. O pátrio poder era exercido conjuntamente pelo casal, todavia, havendo divergência, prevalecia a vontade do marido, o que demonstra a herança patriarcal romana.

Essas disposições foram revogadas pela Constituição de 1988. O novel Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) trouxe alterações legais pelo fim da discriminação na legislação cível. O defloramento, por exemplo, passou a não ser mais causa de anulação de casamento, nem de deserdação de filha considerada desonesta.

Contudo, o Direito Civil moderno ainda adota uma visão mais restrita do conceito de família, muito embora tenha passado a compreender a união estável equiparada ao casamento celebrado em regime de comunhão parcial de bens, ainda não compreende as uniões homoafetivas como família, pois considera membros da família, tão-somente, as pessoas unidas por relação conjugal, unidas ou não pelo matrimônio, entre pessoas de sexo oposto ou as decorrentes do parentesco.

Por força do art. 226, § 4º da Constituição Federal, a comunidade formada entre o genitor ou genitora e os filhos, a chamada entidade monoparental, também é considerada família, merecendo não só tutela constitucional, mas infraconstitucional, através da legislação civil.

Com o avanço das lutas e conquistas feministas, a sociedade foi sofrendo mudanças, especialmente, no tocante à participação da mulher nos espaços públicos, notadamente pela conquista do direito ao voto, além de mudanças comportamentais, que tornaram imprescindível uma nova legislação que melhor se adequasse à nova ordem de coisas.

Apesar de o projeto do novo Código ser de 1975, o que fez com que ele fosse aprovado com alguns artigos considerados ultrapassados, em decorrência das transformações sociais ocorridas neste novo século e no fim do século passado. O novel Código Civil trouxe consideráveis e necessárias mudanças, pois as antigas disposições já tinham há muito perdido a sua eficácia normativa e social.

Foi alterado ainda o art. 2º do Código Civil que substituiu a expressão “todo homem” para “toda pessoa.”

A expressão *pátrio poder* foi substituída por poder familiar, conforme determina a Constituição Federal, no art. 5º, inciso I, e no art. 226, § 5º. Essa mudança fez-se necessária porque se compreendeu que o poder familiar não é um direito absoluto do pai e deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe, com o intuito primordial de proteger os direitos do menor, nos termos dos art. 1.631 a 1.632, do Código Civil, que dispõem:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A chefia da família deixou de ser exercida exclusivamente pelo homem e passou a ser exercida conjuntamente pelo casal, nos termos do art. 1.567 do Código Civil que prevê:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

O domicílio da mulher não é mais o fixado pelo marido, agora compete ao casal a escolha pelo domicílio da família. E o marido passou a poder acrescentar o sobrenome da mulher.

O direito de uso do nome, na hipótese da separação judicial do casal, passou a ser regulado pelo art. 1.578 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º. O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º. Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

A responsabilidade pelo provimento da família e com as despesas comuns do casal recai sobre ambos os cônjuges, na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo disposição em contrário expressa em cláusula no pacto antenupcial, assegurando aos homens e mulheres igualdade, não só de direitos, mas de obrigações: “1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”.

Este dispositivo corresponde ao art. 277 do Código de 1916, que dispunha: “Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (art. 256 e 312)”.

O artigo supracitado do novo Código em muito se assemelha ao artigo 1.568 da mesma lei, que dispõe: “Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

Referidos artigos contemplam a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges na sociedade conjugal. Ambos possuem responsabilidade pela administração da sociedade, bem como pelo seu sustento. Independentemente do regime de bens, como a vida na sociedade conjugal é comum, presume-se que as despesas são feitas em proveito da família, o que torna indispensável a contribuição de ambos os cônjuges, na proporção de seus rendimentos.

Outra alteração refere-se à tutela de menores, prevista no art. 1.736, inciso I, do Código Civil de 2002, segundo o qual, as mulheres não mais poderão se escusar da tutela pelo simples fato de serem mulheres, como previa o art. 414 do Código de 1916.

Agora, a mulher só poderá escusar-se desses *mínus*, além dos outros motivos listados nos demais incisos presentes neste artigo, caso seja casada. O legislador levou em consideração a questão da dupla jornada de trabalho enfrentada pela mulher, pois, além de possuir um emprego externo, muitas vezes, é a única responsável pelos afazeres domésticos, que dificultam ou impossibilitam-na de aceitar o encargo da tutela.

### **3.3 As delegacias de defesa da mulher**

O movimento feminista brasileiro, impulsionado pelo caso Leila Diniz, assassinada pelo companheiro, Doca Street, que alegou em sua defesa ter cometido o crime por amor, passou a reivindicar, a partir da década de 80, a criação de delegacias especializadas na defesa da mulher em todo Brasil.

O caso gerou uma comoção nacional geral, alentada por programas de televisão, seriados e telenovelas da Rede Globo, mobilizando a sociedade sob o lema “quem ama não mata”, contra a tese de legítima defesa da honra que absolvía os assassinos de mulheres da condenação nos Tribunais do Júri em todo país.

O movimento feminista fortaleceu-se e ganhou muitos adeptos à questão da violência de gênero contra a mulher, passando a ser discutida amplamente pela sociedade e meios de comunicação, sendo retratada em programas televisivos. Alertou-se para a necessária e urgente criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, em todo país, que acolhessem e proporcionassem atendimento humanizado às mulheres, bem diferente do até então prestado.

As mulheres passaram a relatar o que acontecia ao procurarem atendimento policial: constrangimento e humilhação, que acabavam por desestimular as denúncias. A autoridade policial não só se recusava a registrar a ocorrência como sugeriam que a agressão seria culpa da mulher, estimulando-a a voltar para casa e a refletir sobre o que teria feito para causar a ira do marido.

Acostumados a lidar com usuários de drogas e criminosos dos mais diferentes níveis de periculosidade, os policiais homens, e até mulheres, não tinham condições de dar à mulher a atenção diferenciada que a violência doméstica exige.

Essa realidade ainda está presente em várias localidades de todo Brasil, onde não há atendimento policial especializado, como consequência, as mulheres sentem-se desencorajadas a registrarem ocorrências.

A situação agrava-se nos crimes sexuais, em que a mulher é, muitas vezes, tratada como instigadora da lasciva masculina, em razão de seu comportamento considerado inadequado ou provocador, ao fazer uso de vestimentas inadequadas, que estimulam a libido do macho viril.

Em razão da falta de delegacias especializadas, a violência contra a mulher passou despercebida, ante a ocultação dos casos pela própria mulher, que não se sentia segura de procurar atendimento policial.

Nesse contexto, surgiu a primeira Delegacia Especializada de Defesa da Mulher – DEAM, que se tem notícia no mundo, no ano de 1985, na cidade de São Paulo, criada pelo o então governador Franco Montoro, através do Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985, com atribuição para investigar e apurar delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os costumes.

No Ceará, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi inaugurada em 1986, através do Decreto 18.267, de 6 de dezembro de 1986, hoje, vinte e um anos depois, existem apenas sete Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, em todo o estado, localizadas nas cidades de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral, Crato, Juazeiro do Norte e Iguatu para uma população de quase 7 milhões de habitantes, distribuídas em 184 municípios, muito embora a Constituição Estadual, em seu art.185, dispunha que para os municípios com mais de 60 mil habitantes deva ser criada uma delegacia de defesa da mulher.

A criação da Delegacia da Mulher foi uma das maiores conquistas das mulheres no século passado e representou um marco na luta pelos direitos das mulheres a uma vida sem violência, por ser uma inovação necessária, rapidamente se expandiu por todo o Brasil e pelo exterior.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, inauguraram a primeira política pública de enfrentamento da violência contra a mulher. Com a criação da DEAM, a sociedade reconheceu a natureza delituosa da violência de gênero praticada contra a mulher, que passou a ser tratada como um problema de segurança pública, o que reforça a necessidade de capacitação de toda a equipe.

As DEAMs foram uma experiência pioneira, genuinamente brasileira, presentes hoje em países como Argentina, Uruguai, Colômbia, Peru, Equador, Costa Rica, El Salvador, Nicarágua, Espanha, Paquistão e Índia, contribuindo para dar visibilidade à questão da violência contra a mulher, especialmente a ocorrida no ambiente doméstico, no interior das relações íntimas de afeto e familiares, que sempre foi compreendida como de interesse privado das pessoas envolvidas.

As DEAMs que integram a Política Nacional de Prevenção, Enfretamento e Erradicação da Violência contra a Mulher representam “uma resposta do Estado brasileiro aos sistemas de proteção dos direitos humanos: Organização das Nações Unidas - ONU e Organização dos Estados Americanos – OEA”. (BRASIL, 2006, p. 17).

As mulheres ganharam um atendimento especializado e humanizado no combate e prevenção da violência contra a mulher, onde pudessem narrar as agressões sofridas sem constrangimentos ou humilhações. A própria constituição dos quadros da DEAM, formada, preferencialmente por mulheres, além de uma equipe interdisciplinar, constituída de psicólogas e assistentes sociais, facilita a confiança da mulher nos serviços prestados.

Todavia, apesar de um ambiente próprio, a eficiência do atendimento não restou assegurada com a simples criação das delegacias especializadas. Na prática, logo se verificou a necessidade de sensibilização e capacitação das agentes e demais profissionais que atuassem nas DEAMs, sob a perspectiva de gênero.

Em geral, o treinamento e cursos oferecidos aos policiais revestem-se de cunho eminentemente repressor de combate ao crime, quase sempre envoltos em mitos, tabus e preconceitos contra as minorias homossexuais, negros, mulheres, o que evidencia a necessidade

de constante aperfeiçoamento e capacitação nas questões de gênero, notadamente, das profissionais que atuam diretamente no atendimento às vítimas dessa espécie de violência.

A falta dessa capacitação causou, de início, um conflito entre o dever legal dos policiais e da equipe de profissionais das especializadas de investigação e repressão ao crime e a visão que detinham da violência doméstica contra a mulher. Apesar de treinados para reprimir a prática de crimes, os policiais, fundamentados no senso comum e na formação tradicional de treinamento flagrantemente preconceituoso que recebiam, entendiam que a violência doméstica contra a mulher era algo que não deveria ser investigado, ante a necessidade de se preservarem os valores morais da família, que acaba por reforçar a manutenção dos papéis sociais femininos e masculinos.

Como resultado desse paradoxo institucional, Ardaillon e Debert *apud* Izumino (2004, p. 47) narram que, muitas vezes, os policiais, acrescentem-se, os profissionais que atuam no atendimento de mulheres em situação de violência, não sabem como proceder e põem em xeque a intenção da mulher de denunciar seus agressores, fazendo com que a agressão não seja registrada, ou que o caso não seja levado adiante:

Na delegacia, ninguém duvida que o crime deva ser punido, mas há sempre a dúvida a respeito da manutenção da queixa. A denunciante estaria querendo apenas 'dar um susto' no marido, ou quer ver a lei sendo cumprida? Essa questão pesa na decisão a respeito da validade da abertura de inquérito policial. Quando as mulheres espancadas relatam que sofreram várias outras agressões físicas, a pergunta é sempre a de saber porque só agora vieram à polícia. Se a resposta traz revelações do tipo: 'descobri que meu marido tem uma amante, ele agora começou a beber, faz alguns dias que ele não voltou para casa', esses são sintomas de que não há interesse por parte da denunciante de que a lei seja cumprida.

A discriminação e o preconceito ultrapassam a figura da usuária do serviço público. Muitas profissionais são ridicularizadas por seus pares por desempenharem suas funções nas delegacias especializadas ou em núcleos de atendimento às mulheres em situação de violência, o que para muitos podem representar uma limitação profissional.<sup>13</sup>

Há, ainda, quem argumente que o atendimento especializado da mulher acabaria por reforçar a desigualdade existente entre os gêneros e que o correto seria capacitar todos os profissionais para que pudessem, indistintamente, atender a todas as demandas.

---

<sup>13</sup> Trabalhando no núcleo da Defensoria Pública de Defesa da Mulher em Situação de Violência, há quatro anos, tornaram-se frequentes tentativas de ridicularização e menosprezo, por parte dos demais profissionais e colegas, como se o assunto fosse irrelevante ou alheio ao Direito, por julgarem pertencer à área das “perfumarias”.

A dificuldade enfrentada por muitas mulheres ao procurarem apoio profissional revela que temas delicados, como os de gênero, carecem de um aprofundamento maior e deveriam, obrigatoriamente, fazer parte integrante, assim como a disciplina de direitos humanos, dos currículos das universidades e do curso de formação profissional dos policiais, não só dos que atuam em delegacias especializadas.

As DEAMs integram a estrutura da Polícia Civil, que é órgão integrante do Sistema de Segurança Pública de cada estado. Nos termos do art. 144 § 4º da Constituição Federal, compete às Polícias Cíveis as funções de estudo, planejamento, execução e controle privativo das funções da polícia judiciária. À Polícia Judiciária cabe a apuração das infrações penais, o desempenho de atribuição inicial de repressão estatal, de caráter preliminar e investigatório, no processo penal, e o suporte às ações repressivas determinadas pela autoridade judiciária.

Antes da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, o procedimento policial observava o disposto na Lei 9.099/95 ou no Código de Processo Penal. Se o caso versasse sobre crime de menor potencial ofensivo, assim considerados os crimes com pena máxima inferior a dois anos, nos termos da Lei 10.259/01 c/c a Lei 11.313, de 28 de junho de 2006. Desta forma, se não fosse caso de inquérito policial, para os crimes mais graves com penas superiores a dois anos, como tentativa de homicídio ou estupro, por exemplo, para que o agressor fosse punido seria necessário registrar o fato, mediante Boletim de Ocorrência - B.O, para dar ensejo ao TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência, que equivale a um ‘mini-inquérito’. Para tanto, exigia-se o depoimento de duas testemunhas. Sem o TCO, o caso não era levado ao conhecimento do Poder Judiciário e o agressor não era punido.

Todavia, com a vigência da Lei 11.340/06, em seu art. 41, após lavrado o Boletim de Ocorrência, a autoridade policial dá início à investigação criminal, com a instauração do competente inquérito, independentemente da pena, vez que não se aplicam mais as regras da Lei 9.099/95, salvo se versar sobre contravenção penal.

O fato é que a criação das delegacias especializadas, apesar de suas dificuldades, falta de estrutura, de pessoal capacitado, de orçamento próprio, fragilidade nas negociações com as

Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dentre tantas outras limitações, possibilitou a exposição do problema da violência de gênero contra a mulher.<sup>14</sup>

A Delegacia da Mulher dá sua contribuição no combate e erradicação da violência de gênero contra a mulher, oferecendo-lhe espaço físico adequado, solidariedade, compreensão e a certeza de que seu direito à integridade física e moral tem amparo não somente nas leis, mas, sobretudo, nos profissionais que realizam o atendimento na Delegacia da Mulher.

A humanização do atendimento policial tornou-se imprescindível para o fortalecimento da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência, vez que uma ocorrência mal conduzida, por profissionais não sensibilizados e sobretudo não capacitados, poderá acarretar uma nova agressão à vítima.

Na Delegacia da Mulher todas as informações prestadas são sigilosas e os sofrimentos enfrentados pelas vítimas são respeitados. Todas as providências necessárias de auxílio à mulher são tomadas, para a mais breve solução das denúncias.

Na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, a análise dos Boletins de Ocorrências registrados sugere o cenário doméstico da família como principal local para as agressões e o companheiro, marido, namorado, atual ou ex, o principal agente ativo no cometimento de crimes violentos contra a mulher, que aparece como a principal vítima da violência doméstica e familiar.

A mesma conclusão pode ser observada em outros países: no Chile, os atendimentos policiais revelaram que 85% dos que praticam a violência intrafamiliar são homens. Na Bolívia, uma pesquisa realizada, em 1999, mostrou que 98,4% das vítimas de violência intrafamiliar são mulheres.

Apesar de crescente o número de registros e a criação de delegacias especializadas na defesa da mulher em todo o Brasil, a resposta a esses crimes não tem sido a esperada. Muitos crimes permanecem impunes, alguns são arquivados e extintos pela prescrição.

Após a promulgação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, observou-se, na prática, o aumento da procura pela Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Foram registrados, no período de 22 de setembro de 2006 a 31 de setembro de 2007, 9708 Boletins de Ocorrência Policial - BOP. Foram lavrados 747 inquéritos; requeridas 2503 medidas protetivas, sendo

---

<sup>14</sup> Segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Políticas para Mulheres, apenas 6,75% das delegacias do país possuíam orçamento próprio. Essa mesma pesquisa avaliou que a maior concentração de DEAMs encontra-se na Região Sudeste, que detém 40% das DEAMs do Brasil.

que, destas, 1.111 foram respondidas pelo Judiciário. Foram registrados, ainda, 266 flagrantes pela Delegacia de Fortaleza e 61, pelas distritais. (Fonte: Secretaria de Segurança Pública - SSPD do Estado do Ceará).

### **3.4 Conselhos da mulher**

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, foi criado, em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas públicas que visam eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação, em condições de igualdade e liberdade, nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. O CNDM integra a estrutura da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, contando em sua composição com representantes da sociedade civil e do governo, o que amplia o processo de controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Durante sua trajetória, o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres lutou por saúde, educação, trabalho, contra a violência de gênero, combate ao racismo, enfim, pela implantação dos direitos das mulheres. O CNDM apoiou a defesa das propostas da campanha “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher”, junto ao Congresso Nacional que aprovou uma nova Constituição, finalmente promulgada, em 1988. Foram desenvolvidas campanhas e realizada uma intensa movimentação junto às comissões do Congresso Nacional que ficou conhecida como *lobby* do batom.

Em razão de seu trabalho incessante e das conquistas, o CNDM sofreu várias represálias. Em janeiro de 1989, o então ministro da Justiça, Oscar Dias Corrêa, transformou o CNDM em um simples órgão deliberativo, formado por pessoas não ligadas ao movimento feminista. Na época do governo Collor, o CNDM perdeu autonomia administrativa e financeira através da Medida provisória 150, de 15 de agosto de 1990, somente reconquistando seu *status* com a eleição do presidente Lula, que criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, à qual passou a integrar, colaborando nas ações e interlocução com o movimento de mulheres e feministas. (BRASIL, 2007, *on-line*).

No contexto local, a Constituição do Estado do Ceará, que entrou em vigor no ano de 1989, trouxe inúmeros dispositivos ratificadores de normas presentes na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os arts. 276 e 277 da Constituição Estadual do Ceará, seguindo as diretrizes da Carta Magna, prevêem mecanismos de proteção à mulher.

Além de promover a defesa de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, de modo a reforçar o disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, os artigos supracitados da Constituição Estadual trazem outros preceitos, que visam reforçar o combate a condutas e conceitos discriminatórios, inclusive, com a inclusão do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, no Conselho de Educação do Ceará.

Art. 276. O Estado criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

§ 1º. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher terá assento no Conselho de Educação do Ceará.

§ 2º. Será implantado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Educação do Estado, o setor Mulher e Educação, destinado a tomar, juntamente com o CCDM, medidas apropriadas para garantir a igualdade de direitos da mulher, tais como:

I - combate a conceitos discriminatórios e estereotipados do papel do homem e da mulher contidos nos livros didáticos, nos programas e nos métodos de ensino, como forma de estímulo à educação mista;

II - igualdade de oportunidades, acesso à educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e de adultos;

III - orientação vocacional e a capacitação profissional com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas zonas urbanas como nas rurais;

IV - redução de taxas de evasão e organização de programas para continuação dos estudos das jovens mulheres que os tenham abandonado prematuramente;

V - oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física;

VI - adoção de outras medidas com vistas a reduzir, com a maior brevidade, a diferença de conhecimentos entre o homem e a mulher no Estado do Ceará.

O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher é um órgão da Administração Direta Estadual, criado em 2 de abril de 1986, pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987, e 12.606, de 15 de julho de 1996. Dispõe o artigo 1º da Lei 11.170/86:

Art. 1º. É criado, na estrutura organizacional da Secretaria do Governo, o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, com a finalidade de promover medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e a sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do País. (CEARÁ, 2007, *on-line*).

O Conselho está atualmente vinculado à SEJUS (Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará), nos termos do art. 28 da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, compondo sua estrutura organizacional. É constituído por um colegiado composto de conselheiras eleitas para um mandato de 4 (quatro) anos, com representação paritária de membros do Governo, representado por suas secretarias e da sociedade civil. Atualmente são 12 (doze) conselheiras, além de um pequeno quadro técnico-administrativo.

Todavia, recentemente, através de Emenda Aditiva de Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, de nº 02/07, que acrescentou o art. 2º ao projeto de lei o qual

acompanha a Mensagem nº 6.904/07, que altera a Lei nº 12.606, de 15 de julho de 1996, o colegiado passou a ser composto por 14(quatorze) conselheiras. Na ocasião, foi textualmente prevista a participação da Defensoria Pública, até então não prevista na lei que dispõe sobre o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher.

Vale ressaltar que a medida visa atender ao disposto no § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. A Defensoria Pública participará necessariamente:

I - do Conselho de Segurança Pública Estadual;

II - do Conselho Estadual de Política Criminal;

III - do Conselho Penitenciário do Estado;

IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes;

V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

VI - do Conselho Estadual de Trânsito;

VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

VIII - do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;

IX - do Conselho Estadual de Saúde Mental;

X - do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;

XI - do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna;

XII - do Comitê de Reprodução Humana.

XIII - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e de interesses de pessoas carentes de recursos.

O Conselho é um órgão de deliberação coletiva que atua através de proposições de políticas públicas e ações junto aos órgãos e secretarias do Governo Estadual, no sentido de promover o efetivo exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do Estado do Ceará.

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher atua em parceria com órgãos setoriais do Governo Estadual e com outras instâncias governamentais e não-governamentais, no âmbito nacional e internacional.

No Ceará, o Conselho Estadual tem participado ativamente de eventos locais, regionais, estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais, realizado seminários, cursos de capacitação, oficinas, palestras, atualização e reciclagem, participado da elaboração, assessoramento a projetos, desenvolvidos na temática de gênero, atuado na implantação e assessoramento dos Conselhos Municipais de Direitos das Mulheres, bem como no atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e discriminação social, além de produzir e fornecer material sobre violência e a condição feminina.

Além do Conselho Estadual, foram criados Conselhos Municipais, que estão se organizando nos municípios do estado, a fim de articular essas ações, no âmbito local. O Conselho Estadual participou do processo de criação desses Conselhos Municipais e proporcionou curso de capacitação das conselheiras e do pessoal administrativo.

O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher organizou e presidiu a realização de duas Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres, sendo a primeira, no período de 11 a 12 de maio de 2004, em Fortaleza, onde um grupo com 68 mulheres, sendo todas representantes de movimentos ou de segmentos do Governo, em defesa dos direitos das mulheres existentes no Ceará, participaram da Primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que foi realizada, nos dias 15 e 16 de abril de 2004, em Brasília.

A comitiva cearense levou informações detalhadas sobre os trabalhos que estavam e que ainda estão sendo executados por organismos públicos e entidades não-governamentais, no âmbito estadual, bem como apresentou o Relatório da Conferência Estadual com inúmeras reivindicações, dentre as quais estão a luta pela geração de renda, pela segurança e combate à violência contra a mulher, pela promoção da igualdade racial e étnica e pela promoção da saúde e efetivação dos direitos sexuais e reprodutores.

A II Conferência Estadual de Políticas para Mulheres realizou-se, no período de 30 de junho a 1º de julho de 2007, na cidade de Fortaleza, e elegeu 96 delegadas, dentre representantes da sociedade civil e do Governo, para participarem da II Conferência Nacional em Brasília, no período de 17 a 20 de agosto de 2007.

### **3.5 Plano Nacional de Políticas para Mulheres Diretrizes, eixos e prioridades**

Com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM, pela Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, iniciou-se um processo de institucionalização de políticas públicas em atenção às mulheres.

Em 2004, foi instituído o Ano da Mulher pelo Governo Federal que assumiu o compromisso de priorizar a elaboração de políticas públicas para atender as demandas femininas.

A partir das diretrizes na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, para concretizar os princípios que orientam a política para as mulheres.

O Plano elegeu cinco eixos estratégicos e prioridades para ações e políticas públicas previstas no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quais sejam: a) autonomia, igualdade no mundo do trabalho, cidadania; b) educação inclusiva e não sexista; c) saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; d) enfrentamento à violência contra a mulher.

A II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres ocorreu em Brasília, no período de 17 a 20 de agosto de 2007, e teve como tônica discutir e analisar a realidade brasileira: social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade entre mulheres e homens na perspectiva de implementação do Plano Nacional de Políticas para Mulheres-PNPM, e avaliação das ações e políticas propostas no PNPM, sua execução e impacto.

O temário teve como subsídio o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, além de textos e roteiros elaborados pelas comissões organizadoras, nacional e estadual, e todas as discussões do temário e os documentos da II CEPMM tiveram, obrigatoriamente, que incorporar as dimensões de classe, étnico-raciais, geracional e da liberdade sexual da sociedade local e brasileira.

No âmbito estadual, não há um Plano de Políticas para Mulheres, todavia, o Governo Estadual instituiu, em 2005, o Ano Estadual da Mulher e criou, a partir das reivindicações do movimento feminista, consolidadas na “Carta das Mulheres” e entregue ao então governador do Estado, Lúcio Alcântara, que criou um grupo de trabalho, sob a organização da SIM – Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização.

O grupo de trabalho, subdividido em GT governamental, destinado a coordenar as ações de governo para as mulheres, e GT intergovernamental, envolvendo governo e sociedade, destinado a fortalecer as políticas públicas para as mulheres, mediante parcerias e debates com a sociedade civil organizada e, assim, responder às várias reivindicações do movimento.

Com a criação dos grupos de trabalho, o governo assumiu e prestou contas no ano seguinte de uma série de compromissos e medidas para melhorar e implantar diversos serviços de atenção à mulher.

A Defensoria Pública participou ativamente do GT governamental e intergovernamental, destacando-se as seguintes realizações:

- a) Realização de Concurso Público para o preenchimento de 60 (sessenta) cargos vagos de defensor público, no interior do estado e para a formação de cadastro de reserva, objetivando interiorizar as ações da defensoria pública e possibilitar o atendimento de mulheres em situação de violência nos municípios do estado.
- b) Proposta de criação de Varas, Juizados Especiais e Promotorias privativas para litígios cíveis e criminais, envolvendo mulheres em situação de violência, que foi encaminhada para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e para a Procuradoria Geral de Justiça do Ceará.
- c) Elaboração de material educativo sobre a violência de gênero contra a mulher, e de divulgação sobre a atuação do Núcleo Avançado da Defensoria Pública, instalado na Delegacia da Mulher, que foi lançado no dia 25 de novembro de 2005, por ocasião do dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher.
- d) Instalação de um Núcleo da Defensoria Pública no Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher, visando promover o acesso à justiça e cidadania das mulheres de Fortaleza, em situação de violência.
- e) Incremento do atendimento realizado no Núcleo Avançado da Defensoria Pública, especializado na defesa da mulher em situação de violência, que, no ano de 2005, atendeu **3.301 (três mil, trezentos e uma)** mulheres.

Foram ainda promovidos cursos de capacitação pela Universidade Estadual do Ceará, para os profissionais da capital e do interior, integrantes da Rede de Atenção e Atendimento a Mulheres.

## 4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

*Minha senhora vá entrando que esse aqui é seu lugar, lugar de pedir justiça e pra se orientar, é a Defensoria Pública criada pela Constituição que tem uma grande missão de levar justiça a todo cidadão... É com muita alegria e satisfação que lhe digo: ficou mais perto exercer a sua cidadania, sendo você Joana ou Maria, agora pode contar com a Defensoria, aqui mesmo na Delegacia, pro seus direito conquistar. Mas, é preciso agendar e não vá esquecer, dos documentos trazer que é pro defensor seus direito defender [...] A mulher que ora ganha um lugar especial, quero parabenizar por esta casa feita para ela onde muito me orgulho de poder trabalhar [...] (Defensoria Pública em Cordel)*

ANA CRISTINA BARRETO

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 1º, prefacia a instituição de um Estado Democrático de Direito e o eleva à categoria de princípio fundamental do qual decorrem todos os demais princípios e garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é o pilar do constitucionalismo pátrio. Está, pois, o Estado submetido a uma ordem constitucional com o fim específico e democrático de promover o bem-estar da coletividade.

O Brasil não é, portanto, tão-somente um Estado de Direito, no sentido de limitar o poder estatal aos ditames legais, mas é, sobretudo e, principalmente, democrático, pois visa atingir certos fins com base em determinados valores que representam os anseios populares.

São fundamentos do Estado Democrático brasileiro, nos termos do art. 1º da Constituição de 1988: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. A preocupação do constituinte com a democracia também se revela por meio daqueles que constituem os objetivos fundamentais do Brasil dispostos no art. 3º da Constituição Federal de 1988: a construção de uma sociedade livre justa e igualitária; garantir o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a

redução das desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E como construir uma sociedade com igualdade de oportunidades, como reduzir as desigualdades e erradicar a marginalização sem garantir o acesso à Justiça? Com certeza, a efetivação dos direitos individuais e coletivos passa pelo acesso ao Judiciário, contudo, o contexto de acesso à Justiça é bem mais amplo, perpassa pela efetivação da própria cidadania e importa na inclusão social dos economicamente mais frágeis.

E tudo isso, entende-se, torna-se impossível sem a atuação eficaz da Defensoria Pública, instituição criada pelo art. 134 da Constituição de 1988 para garantir o acesso à Justiça e que constitui um instrumento essencial à justiça, não só a justiça judicial, mas, sobretudo, social.

#### **4.1 Histórico da defensoria pública**

A Defensoria Pública surgiu no Brasil como instituição essencial à função jurisdicional do Estado com a promulgação da Constituição de 1988. Em seu art. 134, *caput*, a Constituição Federal fixou o conceito de Defensoria Pública ao dispor que: “Art. 134 A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Aludido dispositivo faz expressa referência à garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com o advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a Defensoria Pública foi, portanto, eleita pela norma fundamental o órgão público responsável pela orientação jurídica e pela representação dos economicamente necessitados.

Em razão de sua essencialidade, foi a Defensoria Pública alçada, no Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal, ao lado do Ministério Público (art. 127 a 130), da Advocacia Pública (art. 131 e 132) e da Advocacia (art. 133 da CF/88), à categoria de instituição incumbida de exercer uma das funções essenciais à Justiça. (MENEZES, 2007, *on-line*).

Até então, só havia no Brasil assistência judiciária que se limitava a prestar auxílio judicial aos necessitados para que estes pudessem pleitear em juízo o reconhecimento dos seus direitos.

No Brasil, a assistência judiciária tem sua origem nas Ordenações Filipinas que vigorou, entre nós, até 1916, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, conforme historia Celso Ribeiro Bastos (1986, p. 382):

Livro III  
Título 84

§ 10. Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Dom Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.

Na história do constitucionalismo brasileiro, a assistência judiciária foi objeto de normatização na Constituição de 1934 que, no art. 113, inciso 32, do Capítulo II, do Título III, ao tratar dos Direitos e Garantias Individuais disciplinava:

Art. 113. [...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

A Constituição de 1946, por seu turno, tratou da assistência judiciária no § 35 do art. 141, do Capítulo II, do Título IV, que dispunha sobre os direitos e garantias individuais, *in verbis*: “Art. 141. [...]. § 35. Poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

A garantia manteve-se na Constituição de 1967, que, no art. 150, § 32, do Capítulo IV, do Título II, dela tratou da seguinte maneira: “Art. 150. [...]. § 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

A Constituição de 1969 manteve no § 32, do art. 153, a mesma redação, até o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor em seu art. 5º, LXXIV: “Art. 153 [...]. § 32. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Do exposto, conclui-se que desde a Carta Política de 1934 a assistência jurídica gratuita sofreu modificações e ganhou novo *status* com a instituição da Defensoria Pública, passando a representar a assistência jurídica integral, extrapolando, assim, os limites das ações judiciais.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Art. 5º. [...]. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A mesma Emenda Constitucional realçou a importância da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado conferindo-lhe autonomia administrativa e financeira no art. 134, § 2º, nos seguintes termos:

Art. 134. [...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Vê-se, portanto, que a mudança do adjetivo “assistência judiciária” para “assistência jurídica”, acompanhado do termo integral, significou um sensível avanço na função estatal de promover o acesso à justiça dos necessitados, passando a compreender além da esfera judicial, todo o campo dos atos jurídicos, tais como: a instauração e acompanhamento de processos administrativos; além de outros atos não relacionados ao processo, como a prestação de orientação e auxílio à comunidade no que diz respeito aos atos notariais, como formalização de escrituras, obtenção de certidões, documentos e registros de imóveis e quaisquer outros atos praticados extrajudicialmente, como a tentativa de conciliação, cujo instrumento de transação, subscrito por defensor público, independentemente de homologação judicial posterior, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial: a prestação de serviços de consultoria; esclarecimento de dúvidas; educação e informação jurídica; aconselhamento em assuntos jurídicos na defesa de direitos individuais e também coletivos, através da recém-inaugurada legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ações civis públicas, à luz da Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que alterou o art. 5º da Lei 7.347/85.

A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios foi organizada pela Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994, que prescreveu normas gerais para sua organização nos estados. Os contornos de sua atuação institucional, suas finalidades essenciais e princípios institucionais foram disciplinados nos art. 1º a 4º da Lei Complementar nº 80/94, nos termos seguintes:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º. A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.

São órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: a Defensoria Pública-Geral do Estado, a Subdefensoria Pública-Geral do Estado, a Corregedoria Geral e o Conselho Superior da Defensoria Pública, cada qual com exercício perante os seus âmbitos de competência.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, dotada de autonomia funcional e administrativa, foi criada por meio da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, para exercer o papel de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, em consonância com as diretrizes gerais prescritas pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, nos limites de sua competência legal.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 06, de 28 de abril de 1997, compreende em sua estrutura administrativa:

- Art. 6º. [...]
- I - Órgãos de Administração Superior:
    - a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
    - b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
    - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública
    - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública-Geral do Estado.
  - II - Órgãos de Assessoramento:
    - a) Gabinete do Defensor Público-Geral;
    - b) Assessoria Jurídica;
    - c) Assessoria de Informática;
    - d) Assessoria de Planejamento.
  - III - Órgãos de Atuação:
    - a) as Defensorias Públicas do Estado
    - b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado.
  - IV - Órgãos de Execução Programática:
    - a) Departamento das Defensorias da Capital e do Interior;
    - b) Os Defensores Públicos do Estado.
  - V - Órgãos de Execução Instrumental:
    - a) Departamento Administrativo Financeiro;
    - b) Departamento de Recursos Humanos.

A carreira de defensor público é organizada em entrâncias e jurisdição, sendo constituída por cargos de provimento efetivo providos na classe inicial por concurso público de provas e títulos para o cargo de defensor público substituto. Cabendo aos seus membros, por definição legal, o mesmo tratamento dispensado aos magistrados, membros do Ministério Público e aos advogados, inexistindo entre estes qualquer relação de hierarquia ou de subordinação, gozando, dentre outras, para o exercício de seu mister funcional, das garantias da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições, sendo assegurada à Defensoria Pública a gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, assim como as prerrogativas legais do prazo em dobro e da intimação pessoal decorrente dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional.

#### **4.2 Princípios institucionais, garantias e prerrogativas da defensoria pública**

Aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estado-membros e do Distrito Federal são reconhecidas as garantias da independência funcional, da irredutibilidade de vencimentos, da estabilidade e da inamovibilidade. Com efeito, dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994, que:

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Uma das principais prerrogativas dos membros do defensor público é a independência funcional no desempenho de suas atribuições. O defensor público deve respeito, no âmbito administrativo, a seus superiores hierárquicos, bem como aos órgãos da Administração Superior - Defensoria Pública-Geral, Subdefensoria Pública-Geral, Conselho Superior da Defensoria Pública Geral e Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, mas a formação de seu convencimento técnico-jurídico é exercida de forma livre e independente, sem a interferência dos seus superiores hierárquicos ou de qualquer outra pessoa.

A independência funcional garante aos membros da defensoria a liberdade de exercer suas atividades e de escolher a melhor forma de defender os interesses dos assistidos, ou ainda recusar-se a ingressar com ação ou pedido manifestamente infundado.

Para assegurar a independência funcional é garantida aos membros da defensoria pública a inamovibilidade, que consiste no direito de não ser removido de seu órgão de

atuação e lotação contra a sua vontade e encontra-se constitucionalmente assegurada no parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal de 1988.

Prevê o art. 50, § 1º, inciso III, e § 4º, da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994, a possibilidade de remoção compulsória do defensor público em caráter de sanção, nos casos de falta cometida em seu local de lotação. Todavia, esclarece Felipe Menezes (2007, *online*), a regra padece de inconstitucionalidade, pois estabeleceu em nível infraconstitucional limitação à garantia da inamovibilidade dos Defensores Públicos. Com efeito, caso o constituinte de 1988 tivesse autorizado a remoção compulsória de Defensores Públicos teria, no art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal, feito as mesmas ressalvas previstas em relação aos membros da Magistratura (art. 95, inciso II) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”). Dessa forma, não pode a Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994, restringir garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 aos membros da Defensoria Pública.

Também constituem prerrogativas dos defensores públicos a irredutibilidade de salário e a estabilidade, igualmente aplicáveis aos membros do Ministério Público e Poder Judiciário. Essas garantias asseguram a liberdade de atuação dos agentes políticos e a segurança de seu livre convencimento no exercício de seu mister, sem pressões, interferências ou ameaças de perda do cargo ou redução salarial. Nos termos do art. 41 da Constituição Federal, os defensores públicos são estáveis após três anos de efetivo exercício no cargo público. Sua remuneração, através de subsídio, é irredutível, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 13 de janeiro de 1994, em seu art. 44, dispõe sobre as prerrogativas no âmbito das atribuições da Defensoria Pública.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - ~~(VETADO)~~

XVI - ~~(VETADO)~~

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

As prerrogativas da intimação pessoal e prazo em dobro constituem-se, na verdade, corolário do princípio da isonomia processual entre as partes, garantindo aos usuários dos serviços gratuitos da Defensoria Pública condições efetivas de defender seus interesses, em pé de igualdade, com a parte contrária.

A regra do prazo em dobro não oferece objeção, no tocante ao processo civil haja vista o disposto no art. 188 do CPC que estende a prerrogativa aos membros do Ministério Público e à Fazenda Pública.

Todavia, no processo penal, a situação inverte-se, haja vista que o Ministério Público não goza de prazo em dobro para oferecer a denúncia, ferindo, em primeira análise, o princípio da isonomia e o do devido processo legal. Todavia, o STF, no julgamento do *habeas corpus* 70.514, ao analisar a questão sob o ponto de vista processual penal, entendeu que o prazo em dobro é aplicável à Defensoria Pública, até que ela seja eficazmente estruturada e alcance condições de propiciar ao réu uma defesa não apenas formal, mas, sobretudo, de qualidade, que garanta a efetiva e concreta proteção dos seus interesses.

No tocante à intimação pessoal, a prerrogativa da Defensoria Pública vale tanto para os processos cíveis como criminais. Contudo, segundo art. 9º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, essa prerrogativa não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em razão do princípio da celeridade, isonomia e especialidade, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais junto ao Conselho da Justiça Federal. (LENZA, 2006, p. 623).

No âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, o Supremo Tribunal Federal, consoante informativo nº 362, de 20-24 de setembro de 2004, posicionou-se no sentido de ser

dispensável a intimação pessoal dos membros do Ministério Público e dos defensores nomeados, afastando a incidência do § 4º do art. 370 do CPP, com fulcro no princípio da especialidade, prevista no § 4º do art. 82 da Lei 9.099/95.

Vale ressaltar, contudo, que os advogados dativos nomeados para exercerem o *mínus* da Defensoria Pública, por lhes faltarem vínculo estatal, não gozam da prerrogativa do prazo em dobro. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme Informativo 219/STF:

Não se estendem aos defensores dativos as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro asseguradas aos defensores públicos em geral e aos profissionais que atuam nas causas patrocinadas pelos serviços estaduais de assistência judiciária (Lei nº. 7.871/89 e Lei Complementar 80/94 [...] Precedentes citados: Pet 932- SP (DJU de 14.09.1994) e AG 166.716-RS (DJU de 25.05.1995). CR (AgRg-AgRg) 7.870 – Estados Unidos da América, rel. Min. Carlos Velloso, 07.03.2001.(CR-7870).

Todavia, no tocante à intimação pessoal, por força da Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, que incluiu § 4º ao art. 370 do CPP, o defensor dativo deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais posteriores à data de entrada em vigor de aludida lei. Para os atos processuais praticados anteriormente, a regra é de que essa prerrogativa também não se lhe aplica.

No âmbito de suas atribuições, tem o defensor público a prerrogativa de consultar os autos processuais fora da secretaria, o que facilita sua atuação e garante a ampla defesa dos assistidos, bem como manifestar-se através de cotas ou anotações nos próprios autos e de conversar reservadamente com seus assistidos, ainda que presos, a fim de assegurar a observância ao princípio da ampla defesa. A incomunicabilidade com o assistido impede que o defensor conheça os fatos em sua inteireza, o que impossibilita ou dificulta a defesa do assistido, além de impedi-lo a ter acesso aos detalhes técnico-processuais de sua defesa. “A comunicação do Defensor com o seu representado de forma reservada encontra previsão expressa na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San Jose da Costa Rica”. (MENEZES, 2007, *on-line*).

Tem ainda a importante prerrogativa de solicitar informações, documentos e certidões de órgãos públicos, entidades privadas para a defesa dos interesses dos assistidos, tanto na via judicial como extrajudicial.

Outra prerrogativa que muitas vezes é desrespeitada ou ignorada na prática forense é a prerrogativa dos membros da Defensoria Pública representar os interesses dos assistidos,

independentemente da juntada aos autos do processo, administrativo ou judicial, de instrumento de mandato procuratório. A atuação do defensor público decorre do *mínus* público da instituição de prestar assistência jurídica integral aos necessitados sem a necessidade de lhe serem conferidos poderes da cláusula *ad judicium*, mediante instrumento de procuração.

A procuração somente é exigida quando para a prática do ato houver necessidade de outorga de poderes especiais, como aqueles previstos no art. 38, *in fine*, do CPC (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso) e nos art. 39 (exercício do direito de representação) e 44 (exercício do direito de queixa), ambos do CPP. Como tais atos envolvem a disposição de direitos materiais ou a possibilidade de responsabilização criminal dos assistidos (art. 339 do CP), o ideal é que o defensor público pratique o ato juntamente com os mesmos, exigindo que tenham conhecimento do inteiro teor da petição e que também a subscrevam. (MENEZES, 2007, *on-line*).

Os membros da Defensoria Pública, no uso de suas atribuições institucionais, têm a prerrogativa de apurar o estado de carência alegado por seus assistidos. O Supremo Tribunal Federal considerou recepcionada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em face da Constituição Federal de 1988, e concluiu que a mera declaração feita na própria petição ou em documento apartado de que o assistido não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, é suficiente para fazer jus à assistência jurídica. Contudo, o controle acerca do deferimento ou não da gratuidade de justiça é necessário porque os órgãos públicos devem obediência aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88) e não podem fechar os olhos para o cometimento de ilícitos decorrentes de afirmações falsas de necessidade econômica, que podem gerar sanções tanto no campo processual (art. 4º, § 1º, *in fine*, da Lei nº 1.060/50), quanto no campo penal (art. 299 do CP).

Os defensores públicos têm ainda o direito de serem recolhidos à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, serem recolhidos à cela separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena. Outra prerrogativa dos defensores públicos consiste na necessidade de comunicação de sua prisão ou da existência de eventual investigação criminal contra o mesmo, ao chefe da Instituição, devendo ser comunicados, portanto, além de sua família, pessoa por ele indicada e o defensor público geral, nos termos do art.

5º inciso LXII, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 44, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94.

É vedado ao defensor público exercer a advocacia fora de suas atribuições funcionais, nos termos do art. 134, § 1º da Constituição Federal. Mesmo o defensor público investido na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte está impedido de exercer a advocacia particular, nos termos do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 306 do Código de Processo penal, com redação dada pela Lei 11.449, de 15 de janeiro de 2007, passou a dispor que nos caso em que o autuado informe não ter advogado particular ou declare não ter condições econômicas para constituir um, a Defensoria Pública deverá ser comunicada oficialmente de sua prisão, dentro de 24 horas, devendo ser-lhe encaminhada, pelo juiz competente, cópia do auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, a fim de que possa providenciar sua defesa.

A mais recente prerrogativa da Defensoria Pública constitui a conquista de sua legitimidade para propor ação civil pública. A Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007, alterou o art. 5º da lei 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir o ajuizamento de ação civil pública pelos membros da Defensoria Pública. Contudo, a legitimidade dos membros da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas tem sofrido algumas limitações e restrições interpretativas. Tem-se entendido, por exemplo, que a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública deve atentar para a finalidade constitucional específica, de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados, à luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

### **4.3 Defensoria Pública e assistência jurídica: interpretação constitucional do art. 134 da Constituição Federal de 1988**

É mister distinguir assistência jurídica de benefício de gratuidade judiciária. Renomados juristas até hoje cometem equívocos no tocante a essa distinção, tendo sido inclusive alvo de indeferimento por alguns juizes o pedido formulado pela parte que postula sua pretensão assistida por advogado particular.

A assistência jurídica é função estatal e instituto de Direito Administrativo, ou seja, é prestada com exclusividade pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio da Defensoria Pública que assegura, além da dispensa de custas e despesas processuais, a

assistência jurídica integral, judicial e extrajudicial, por meio de defensor público nomeado, para fazer a defesa em todos os graus da pessoa necessitada. Já o benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. A gratuidade judiciária pode e deve ser concedida a todos aqueles que não possam, por sua condição econômica, custear os altos custos do processo, neles incluída a verba honorária.

A institucionalização da Defensoria Pública constituiu séria medida direcionada à realização da velha e descumprida promessa constitucional de assistência judiciária aos necessitados. A Constituição fala agora, mais amplamente, em ‘assistência jurídica’ integral e gratuita (art. 5º, inc. LXXIV), que incluiu também o patrocínio e orientação em sede extrajudicial (advocacia preventiva). (CINTRA, *et al.* 1999, p. 221).

A Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que atribuiu aos estados a tarefa de prestar assistência judiciária foi a pedra de toque na cristalização do equívoco cometido por muitos no pertinente aos conceitos de assistência judiciária e benefício de justiça gratuita.

Referida lei deixou a cargo dos respectivos Estados e do Distrito Federal a organização da prestação jurisdicional e dispensou a União desse mister. Alguns estados, por sua vez, não trataram de criar mecanismos independentes de assistência judiciária, sequer criaram uma Defensoria Pública, e mantêm uma dívida com sua população pelo não cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, bem como do art. 134, ambos da atual Constituição Federal. Atualmente, somente os Estado de Goiás e de Santa Catarina não possuem Defensoria Pública. Goiás já conta com Lei Orgânica que trata dessa Instituição, porém ainda não a implantou.

No Estado do Ceará, a Defensoria Pública nasceu institucionalmente sob a égide da nova ordem constitucional vigente enquadrada no contexto das funções essenciais à justiça, corolário do Estado Democrático de Direito, instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e pleno acesso ao Poder Judiciário.

Merece destaque as lições de Valmir Pontes Filho (2001, p. 202) sobre o papel da Defensoria Pública para a formação e garantia do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

A existência mesma de um Estado Democrático de Direito está a depender não apenas da integral e reverente submissão dos órgãos de governo à jurisdição – atividade voltada a dizer o direito aplicável à espécie, em caráter de definitividade e com a força das instituições estatais – mas, fundamentalmente, da satisfação de dois requisitos básicos: a) o do livre acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) e b)

o do asseguramento, também na esfera judicial, do direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Sem a observância de tais condições, jamais se pode falar em exercício pleno da cidadania, expressamente considerada um dos fundamentos da República brasileira (CF, art. 1º, II). Se assim é, de Estado de Direito e Democracia – e muito menos de cidadania plena – se pode cogitar, a não ser quando qualquer cidadão, independentemente de sua classe social, de sua fortuna ou patrimônio ou de eventual prestígio pessoal, possa, diante de lesão ou ameaça a direito seu, buscar a devida e suficiente prestação jurisdicional.

À Defensoria Pública incumbe, portanto, o papel a que o professor Valmir Pontes Filho (2001) denomina poder-dever de prestar não só a assistência judiciária, mas, sobretudo, *jurídica*, no sentido de promover a efetivação do Estado Democrático de Direito, por meio da inclusão jurídica e social da maioria da população brasileira que, sem a Defensoria Pública, estaria alijada do processo democrático, do acesso à justiça e do exercício pleno da própria cidadania, em sentido lato.

A Defensoria Pública tem o relevante papel de, através de sua atuação, promover a paz e a transformação social, na medida em que faz valer o princípio da isonomia, promovendo o acesso à justiça em condições reais de igualdade entre as partes, independente de sua classe ou condição econômica, construindo assim uma sociedade mais justa e solidária, com vistas à erradicação das desigualdades sociais tão presentes em nossa realidade.

E por se tratar de um poder-dever estatal, de uma função essencial ao Estado Democrático de Direito, é irrenunciável, indelegável e intransferível. A assistência jurídica, portanto, deve ser exercida, com exclusividade, pela Defensoria Pública, a quem compete a orientação e a defesa, em todos os níveis, do direito dos necessitados.

O papel da Defensoria Pública não se resume, pois, à função de promover o acesso ao Poder Judiciário, mas também à solução consensual dos conflitos entre as partes, à orientação e ao aconselhamento jurídico, à conscientização e educação jurídica, como instrumentos de efetivação da própria cidadania, em sua dimensão ampla. O defensor público tem a função de promover a inclusão social daqueles desafortunados que, por sua condição, são excluídos da sociedade.

A democracia vai além do exercício do voto a cada eleição. Passa também pela cidadania plena, onde existe acesso universal a mecanismos que dignifiquem a pessoa humana, trazendo ao cidadão saúde, educação, emprego, habitação e, inevitavelmente, acesso amplo ao Judiciário, pela efetivação da previsão constitucional da Defensoria Pública Estadual. (ANADEP, 2007, *on-line*).

O defensor público é, sobretudo, um formador de opiniões, um conscientizador do papel social das massas e dos excluídos. O defensor público tem o poder-dever de assumir uma

postura de efetiva transformação e conscientização desse poder popular e o faz por meio de sua concreta participação na vida da comunidade em que atua.

Nesse sentido, vale conferir as lições Silvio Roberto Mello Moraes (1995, p. 17):

[...] a importância da Defensoria Pública extrapola os limites traçados pelo art. 134 da Constituição Federal e da LC n. 80, para alcançar a própria garantia e efetividade do Estado Democrático de Direito, já que ela é o instrumento pelo qual se irá viabilizar, por parte de cada cidadão hipossuficiente do Brasil, dos direitos e garantias individuais que o constituinte tanto se preocupou em assegurar ao povo brasileiro, consagrando assim a igualdade substancial a que aludiu o preclaro Desembargador Barbosa Moreira.

A atuação da Defensoria Pública extrapola os limites da interpretação restritiva do art. 134 da Constituição e da Lei Complementar Federal nº 80, de 13 de janeiro de 1994, para alcançar a efetivação e dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. É através da Defensoria Pública que os direitos fundamentais individuais dos hipossuficientes se concretizam e, pela importância do papel que desempenha, exerce direta influência na mudança do quadro social, razão pela qual o constituinte brasileiro se preocupou em assegurar aos mais necessitados a igualdade substancial ou material por meio da assistência jurídica prestada pelos defensores públicos.

Muitas vezes, a Defensoria Pública pelo papel conscientizador e transformador que desempenha, por sua capacidade de reduzir a alienação, a estagnação e o domínio exercido sobre os desafortunados que, infelizmente, constituem a maior parte da nação brasileira, sofre os mais diversos ataques, e não raro, é alvo do descaso dos que tentam enfraquecê-la e aviltá-la.

A valorização e o fortalecimento da Defensoria Pública, enquanto instituição essencial ao Estado Democrático de Direito, ainda é uma batalha. Esse embate pela construção de uma Defensoria Pública forte, autônoma, independente, destemida e transformadora capaz de exercer com altivez sua missão constitucional, livre de ingerências políticas, econômicas, despida de interesses ou vaidades individualistas, preocupa, incomoda e assusta os poderosos, mas tais obstáculos jamais foram ou serão suficientemente fortes para impedir o soar das vozes, que clamam por sua efetiva valorização dentre as carreiras jurídicas.

#### **4.4 Auto-aplicabilidade do § 2º, do art. 134 da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou a ter a seguinte redação, em seu art. 134, § 2º:

Art. 134. [...]

2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

O dispositivo constitucional transcrito significou o reconhecimento da importância política e social das Defensorias Públicas Estaduais, na medida em que lhes garantiu autonomia para organizar o seu funcionamento e para traçar as diretrizes de sua política orçamentária. É evidente que, em relação a este último aspecto, o constituinte derivado mandou submeter à proposta orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais à norma do art. 99, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 99. [...]

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Ora, a remissão feita pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ao art. 99, § 2º, deverá ser entendida e interpretada de forma sistemática e teleológica. Em primeiro lugar, é necessário admitir que a autonomia administrativa e orçamentária foi reconhecida às Defensorias Públicas Estaduais exatamente nos mesmos moldes e amplitude daquela tradicionalmente reconhecida aos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Em segundo lugar, e o que é mais importante, a proposta orçamentária anual deve ser encaminhada pelo defensor público geral, após prévia aprovação pelo respectivo Conselho Superior da Defensoria Pública Estadual, pois, como é evidente, não há que se falar em existência de “outros Tribunais” no âmbito das Defensorias Públicas. Ademais, o preceito constitucional sob comento não admite a interpretação de que a proposta orçamentária anual das Defensorias Públicas Estaduais seja encaminhada pelos governadores dos estados. Tal interpretação, se admitida, implicaria em, na prática, negar vigência à norma contida no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Frise-se de passagem que a autonomia administrativa, funcional e orçamentária reconhecida às Defensorias Públicas possibilita a oportunidade de apresentação de projeto de lei, de iniciativa do defensor público geral, dispondo que a escolha deste venha a ser democratizada, mediante a eleição de lista tríplice votada pelos defensores públicos estaduais,

para escolha posterior do chefe do Poder Executivo Estadual que, costumeiramente, tem nomeado o defensor público mais votado na lista tríplice. A autonomia administrativa, funcional e orçamentária, reconhecida às Defensorias Públicas Estaduais, também exigem reconhecimento, através de projeto de lei, de que o defensor público geral exerça um mandato de pelo menos dois anos, somente podendo ser destituído pela Assembléia Legislativa através de deliberação por “*quorum*” qualificado.

Importa ressaltar, ainda, que em razão da introdução da norma do art. 134 § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, toda a legislação federal e estadual anterior, que continha normas proibitivas ou restritivas da autonomia administrativa, funcional e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais, deve ser tida como não recebida pelo novel texto constitucional. Com efeito, o fenômeno da não recepção de normas jurídicas anteriores em face de modificação do texto constitucional é amplamente reconhecido pelos constitucionalistas e pela jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, deve ser entendida como não recepcionada pelo novo texto constitucional, no que aplicável às Defensorias Públicas Estaduais, a norma do art. 146 da Lei Complementar Federal nº 80/94, que dispõe:

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Com efeito, diante da autonomia administrativa, funcional e orçamentária reconhecida às Defensorias Públicas dos Estados, impõe-se o reconhecimento de que os projetos de lei para dimensionamento do quadro permanente dos agentes daqueles órgãos, inclusive de cargos em comissão e funções de confiança, devem ser de iniciativa exclusiva do defensor público geral do Estado, ouvido o respectivo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Nenhuma dúvida pode existir quanto à auto-aplicabilidade plena e imediata da norma do art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Tal norma, na classificação doutrinária tradicional atribuída a José Afonso da Silva, é de eficácia plena. Com efeito, o ilustre constitucionalista assim conceitua norma constitucional de eficácia plena como:

[...] aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular. (SILVA, 1998, p. 101).

Diante da doutrina constitucionalista transcrita, força é convir que a implementação efetiva e imediata da autonomia administrativa, funcional e orçamentária, das Defensorias Públicas Estaduais, prescinde de qualquer ato normativo ou projeto de lei de iniciativa dos governadores de estado. Na verdade, a partir da promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, compete aos defensores públicos gerais de cada estado a iniciativa dos projetos de lei necessários à implementação da autonomia administrativa, funcional e orçamentária das respectivas instituições a que servem.

Contudo, num retrocesso na implementação gradual e efetiva da autonomia plena funcional e administrativa da Defensoria Pública, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “a EC 45/2004 não conferiu à Defensoria Pública a iniciativa legislativa para criação de cargos, outorgada ao Ministério Público, continuando ela vinculada, no ponto, ao Poder Executivo estadual (CF, art. 61, § 1º)” (cf. Informativo nº 462 do STF, ADI nº 3569, relator Min. Sepúlveda Pertence).

De certa forma, já era previsível uma eventual e natural reação em contrário dos governadores de estado em acatar o texto constitucional sob exame como norma de eficácia plena. Razões de ordem política e econômica, inclusive alegações de controle governamental sobre os gastos e despesas públicas, podem ser formuladas pelos chefes de Poder Executivo Estadual como argumentos em seu favor.

Todavia, cabe às Defensorias Públicas Estaduais não abrir mão de suas prerrogativas legais e institucionais. É sua tarefa o enfrentamento de todas e quaisquer contrariedades à efetivação de sua autonomia administrativa, funcional e orçamentária. Para tanto, deverá contar em seus quadros diretivos com defensores públicos e servidores que detenham amplos conhecimentos em gestão orçamentária e financeira, em planejamento estratégico, em administração de pessoal e, o que não é menos importante, com conhecimento em indicadores sociais e econômicos de carência por assistência jurídica e por demandas judiciais. Afinal, impõe-se concluir que o grande e maior benefício da imediata implementação da autonomia administrativa, funcional e orçamentária, das Defensorias Públicas Estaduais, é, indubitavelmente, o cidadão carente de recursos materiais e jurídicos, destinatário final do serviço essencial prestado pelo defensor público.

#### 4.5 A Defensoria Pública e o princípio do acesso à justiça

A garantia fundamental de acesso à justiça foi objeto de regramento constitucional pela primeira vez no Brasil através da Constituição Federal de 1946. A vigente Constituição Federal de 1988 trata do tema, em seu art. 5º, inciso XXXV, nos termos seguintes: “Art.5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”.

Recentemente, a Presidência da República, através do Decreto Presidencial nº 6.086 – DOU, de 20 de abril de 2007, ratificou acordo internacional celebrado no âmbito do MERCOSUL, no sentido de que os Estados - partes devem conceder os benefícios da justiça gratuita e assistência judiciária aos nacionais, cidadãos e residentes habituais de outros membros que estejam em seu território e necessitem de acesso à justiça, nas mesmas condições em que são concedidos aos nacionais do país concedente. Portanto, assistência judiciária gratuita (Art. 5º, LXXIV da CF) agora é também questão de Direito Internacional Público e se aplica não só aos estrangeiros residentes no país, como dispõe o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, mas a quaisquer estrangeiros mercosulenses, residentes, ou não, no Brasil.

Uadi Lammego Bulos (2002, p. 178) discorre sobre o conteúdo e o alcance do direito de acesso à justiça, exercido, em sentido estrito, através do direito de ação, por sua vez, preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

Através desse princípio, todos têm acesso à justiça para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça de lesão a um direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo. Constitui, portanto, um direito público subjetivo, decorrente da assunção estatal de administração da justiça, conferido ao homem para invocar a prestação jurisdicional, relativamente ao conflito de interesses qualificado por uma pretensão irresistível.

O acesso à justiça é ainda, como adverte Horácio Wanderley Rodrigues (1994), de difícil conceituação, haja vista a diversidade de sentidos que lhe confere a doutrina. Todavia, aponta-lhe o autor dois sentidos:

O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. (RODRIGUES, 1994, p. 28).

Interessa, portanto, o acesso à justiça em seu sentido axiológico, vez que, por ser este último mais amplo, abrange também o acesso ao Judiciário como a via de efetivação de seus direitos.

Cappelletti, (1988, p. 8), por seu turno, também reconhece a dificuldade de conceituação do acesso à justiça, principalmente pela abrangência do termo.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...] a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades, pressupõe o acesso efetivo.

Longe de representar somente o acesso formal ao Judiciário do indivíduo que necessite deduzir suas pretensões ou defesa em juízo, o sentido de acesso à justiça vem evoluindo com a sociedade, para deixar de lado a visão individualista dos direitos e dotar seu sentido de conteúdo social e humanista.

[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Acesso à justiça não implica apenas acesso ao Poder Judiciário, mas e, principalmente, significa isonomia formal e material, importa em igualdade de oportunidades no exercício da cidadania e na adoção de uma postura de transformação social das desigualdades.

E é exatamente desse acesso que trata a função institucional da Defensoria Pública. Promover a inclusão social, em todos os níveis e aspectos, eis a extensão do sentido do princípio do acesso à justiça. Eis a missão do defensor público, elevada ao nível de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da atual Constituição Federal.

De qualquer forma, afigurou-se importante a constitucionalização da defensoria pública, nos moldes gizados pela manifestação constituinte originária de 1988. Pode ser vista como um sopro de esperança, um paliativo, talvez, para o combate à dramática questão do acesso igualitário à Justiça. Não raro, litigantes poderosos e afortunados, que contratam advogados de escol, sobrepujam hipossuficientes, os quais se encontram impossibilitados por motivos econômicos e culturais, de exercerem, com galhardia, o direito de ação e de defesa, que a Constituição lhes assegurou. (BULOS, 2002, p. 1.035).

Cappelletti (1988, p. 31) enfrenta o problema da definição do acesso à justiça, através do que ele denomina de três ondas:

A primeira ‘onda’ desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, e especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente enfoque de acesso à justiça [...].

Cappelletti (1988) relata as dificuldades encontradas por um indivíduo pobre que procura um escritório de advocacia particular para patrocinar sua causa pela assistência judiciária. Os indivíduos sentiam-se desencorajados a procurar um escritório porque percebiam que os advogados particulares não se empenhavam com o mesmo esmero às causas da assistência judiciária com que se empenhava aos clientes mais ricos. Constatou-se, portanto, que, no primeiro momento, o Estado não se preocupou em atrair para si um *mínus* que é seu e delegou aos advogados particulares este mister.

Mais adiante, foram concebidos os sistemas *judicare*, conforme salienta Cappelletti (1988), pelos quais os advogados passaram a receber do Estado a paga pelos serviços advocatícios prestados aos mais carentes. Todavia, o sistema também se mostrou falho, pois continuou a tratar o problema apenas individualmente, ignorando a situação de classe das pessoas assistidas.

Os indivíduos, pelos sistemas *judicare*, não discutiam com o advogado particular seus problemas de classe e, dessa forma, limitavam-se a buscar tão-somente a solução de seus problemas individuais.

A visão do acesso à justiça do novo milênio busca atingir exatamente o tratamento do problema em seu contexto social, em uma visão ampla. O indivíduo deve ser visto e tratado como parte integrante de uma coletividade.

É preciso estar próximo das comunidades, dos bairros mais pobres e afastados e sentir suas necessidades. A palavra de ordem é educação e orientação jurídica. É preciso orientar a população a se organizar para que possa reivindicar seus direitos, nos órgãos públicos e no setor privado. É preciso orientá-la a desenvolver um sistema próprio de solução extrajudicial dos conflitos internos.

O fortalecimento da classe importa no fortalecimento do indivíduo e da própria sociedade que, se bem organizada, consegue se desenvolver e gerar mais oportunidades em todos os setores e promover o bem-estar da coletividade e a paz, a partir da erradicação da exclusão, da pobreza, enfim, da desigualdade social.

Nesse contexto, a importância da Defensoria Pública ressalta-se, pois é a instituição criada para promover a inclusão social dos mais pobres em todos os aspectos, não apenas individualmente, mas, sobretudo, a partir de uma visão do grupo, da coletividade, da camada

mais expressiva da sociedade brasileira, que ainda vive à margem dessa discussão, que vive alheia aos seus próprios direitos e benefícios sociais, que sequer sabe como reivindicá-los, que inexistente socialmente, mas, tão-somente, numericamente.

Daí a necessidade de fortalecimento dessa instituição que tem como objetivo maior promover o acesso à justiça que representa não só um direito fundamental, mas tem se revelado o ponto central da moderna Ciência do Direito.

É preciso um defensor público em cada bairro, em cada núcleo ou centro comunitário para estabelecer essa ponte entre o grupo e a cidadania, entre o povo e a justiça.

Restabelecer a autoconfiança, a auto-estima, proporcionar a paz e a felicidade no sentido de redescobrir em cada ser humano, aliado do processo social, a sua dignidade, eis a mais nobre e profunda missão de um defensor público. A Defensoria Pública é, portanto, uma instituição essencial para o êxito da justiça, da democracia, da cidadania, em sentido amplo, e dos direitos humanos.

#### **4.6 A Defensoria Pública e o princípio da igualdade**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Através desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, através do art. 4º, VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do art. 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do art. 5º, VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do art. 5º, XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do art. 7º, XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do art. 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do art. 150, III, que disciplina a igualdade tributária.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não conheçam distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, eg., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, p.77-78).

É intuitivo que o princípio constitucional da igualdade revela-se em direito e garantia fundamental que guarda íntima relação com a dimensão da atuação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Por outro lado, o referido princípio pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, p. 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade

jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, p. 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

O Art. 5º, *caput*, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do art. 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Fixadas as premissas anteriores, força é convir que devem se estender aos membros da Defensoria Pública, quando de sua atuação em juízo, as mesmas prerrogativas processuais consistentes em prazos privilegiados e, em intimações pessoais, já previstas para o Ministério Público e para a Fazenda Pública, sem que tal represente qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. O mesmo processualista Nélson Nery Júnior (1999, p. 49) ministra o seguinte escólio acerca do tema:

A Lei nº 7.871/89 acrescentou o § 5º da LAJ (Lei nº 1.060/50), concedendo ao defensor público ou quem exerça cargo equivalente, o prazo em dobro para praticar atos processuais e a prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Esse prazo em dobro se aplica sempre ao defensor público, sendo irrelevante indagar-se a respeito da condição econômica (pobre ou rico) ou processual (revel ou não) da parte por ela assistida.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no art. 5º, § 1º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, 1989, p. 58).

Além do tratamento diferenciado na Constituição Federal, poderá ser prevista, na legislação infraconstitucional, em ações, políticas e programas estatais, a discriminação positiva das mulheres, com o intuito de afirmar sua igualdade.

Só valem, portanto, as discriminações contidas na Constituição Federal que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres. Pode ser citado, como exemplo, o art. 7º, XXX, da Constituição Federal, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ou então, o art. 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade e, ainda, o art. 40, § 1º, III, *a e b*, bem como o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciando à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do art. 5º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

#### **4.7 O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça nos conflitos de gênero**

O acesso à justiça, como visto linhas pretéritas, não é amplo sem o papel da Defensoria Pública. Contudo, a desigualdade no acesso à justiça tem sido quase sempre associada apenas à questão de classe, segundo a qual a justiça seria inacessível aos pobres, aos economicamente menos privilegiados, às camadas mais carentes da população, aos carentes em direitos sociais, políticos, aos desprovidos de condições de subsistência e do reconhecimento dos seus próprios direitos. (IZUMINO, 2004).

Pouco se cogita do recorte de gênero no acesso à justiça. Todavia, as mulheres em situação de violência, além de violentadas em sua integridade moral e física e no tocante aos direitos

humanos, ainda enfrentam, através de muitos julgados, a complacência do aparelho jurídico estatal que tem corroborado, ao longo dos anos, com a legitimação social do comportamento sexista, garantindo impunidade aos agressores: “Na prática, o Judiciário tem se apresentado, muito mais enquanto instância reprodutora de desigualdades”. (IZUMINO, 2004, p. 30).

Estudos e a práxis revelam que as respostas judiciais aos casos de violência de gênero contra a mulher refletem os modelos sociais prescritos para os sexos, contribuindo para trazer a tônica uma nova discussão, sobre desigualdades sociais de gênero entre os sexos e justiça, no tocante ao acesso à justiça, até então enfatizadas apenas sob a ótica da classe social.

[...] a Justiça, ao julgar casos de violência contra a mulher, valoriza mais a adequação do comportamento dos envolvidos aos modelos de comportamentos socialmente elaborados, do que ao crime tal como enquadrado no Código Penal [...] a decisão final do processo foi tão mais favorável ao agressor quanto mais seu comportamento se aproximou de um modelo masculino (ser bom pai, trabalhador, honesto, etc.), concomitantemente houve um afastamento do comportamento da vítima do modelo feminino (ser esposa fiel, mãe delicada e zelosa com os filhos) [...] o que está em julgamento não é o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais socialmente definidos. (IZUMINO, 2004, p. 31-32).

Apesar do acréscimo no número de ações, coibindo a violência contra a mulher, os processos judiciais ainda estão envoltos em dicotomias e contradições, além de conotações sexistas e discriminatórias contra a mulher que, em vez de incentivarem a denúncia e de ratificarem a violência contra a mulher, como uma violação aos direitos humanos, revestem-se de decisões com conteúdos violadores da dignidade humana das mulheres.

Paradoxalmente, relata Izumino (2004), como conclusão de sua pesquisa, que o conflito de gênero aparece bem demarcado nos processos e decisões judiciais, em que a mulher ocupa lugar de personagem principal, na condição de vítima desses conflitos. A justiça, ao analisar casos de violência contra a mulher, valoriza mais a adequação do comportamento dos envolvidos aos padrões sociais estabelecidos para cada sexo.

Assim, o julgamento será tão mais favorável ao homem agressor, que cumpriu seu papel de pai, provedor, trabalhador, honesto, concomitantemente ao comportamento da mulher vítima que tenha se afastado do perfil de boa mãe, esposa fiel, dona de casa zelosa e cuidadosa: “o que está em julgamento não é o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis socialmente definidos, isto é, ao gênero”. (IZUMINO, 2004, p. 32).

Em atendimentos realizados no Núcleo Avançado da Defensoria Pública, não raro, ouvem-se relatos de mulheres que foram maltratadas em órgãos judiciais e de segurança

pública, por delegados, juízes, promotores ou advogados, que desconhecem, por ser alheia ao positivismo jurídico, a complexidade de uma situação de violência doméstica e familiar.

As mulheres relataram que sofreram intimidações e foram alvo de chacotas e humilhações ao pleitearem pensões alimentícias, negadas, por sua vez, sob a alegação de que gozam de boa saúde e de todos os órgãos e membros em perfeito estado fisiológico.

Houve relatos de mulheres que requereram a separação de corpos do marido, pedido este indeferido pelo Judiciário, sob o argumento de que não havia provas cabais para o afastamento do “provedor” e “pai de família” do lar conjugal, mesmo estando a mulher com as marcas da agressão visíveis em seu corpo e à espera do laudo pericial do Instituto Médico Legal.<sup>15</sup>

As mulheres também enfrentam discriminação e preconceito ao acionarem os serviços de Segurança Pública. Muitas delas recebem como resposta a recusa do atendimento, sob a alegação de que a polícia tem diligências e ocorrências mais importantes a realizar.

Em pesquisa realizada nas Varas Criminais e 2ª Vara de Execuções Criminais, de São Luís - Ma, no período de 1988 e 1992:

Constatou-se que a atuação do(s) operadores(as) jurídicos(as) revela falhas, omissões e equívocos no tratamento concedido aos processos criminais, representações calcadas na dicotomia entre o público e o privado e um forte componente sexista, embora se constate o crescimento de ações penais contra a violação dos direitos das mulheres. (ROCHA, 2001, p. 113).

Lourdes Rocha (2001) argumenta ainda que sob os apelos dominantes de uma cultura jurídica construída com base em decisões e jurisprudências que visam a proteção da família, acima de qualquer outro valor. Com suas decisões que priorizam a análise formal das provas colhidas, mesmo em contradição com a própria realidade, e julgam o comportamento pessoal dos envolvidos, notadamente o comportamento social da vítima, da sua credibilidade e do conceito de que goza socialmente, o Poder Judiciário culmina por corroborar e perpetuar a legitimação e naturalização da violência.

Nos anos 70, ficaram célebres os casos de femicídios passionais, em que os advogados de defesa criaram a tese de legítima defesa da honra, justificando e legitimando a conduta dos acusados, que acabaram sendo absolvidos. Esse fato revoltou as mulheres que, em resposta, organizaram-se em movimentos feministas e contra-atacaram com o slogan “quem ama não mata”, rejeitando a tese de que a agressão e a violência de gênero contra a mulher ocorreriam

---

<sup>15</sup> Relato de uma assistida atendida pelo Núcleo da Defensoria Pública na Delegacia de Defesa da Mulher, no ano de 2006.

como uma relação de causa e efeito entre o comportamento justificável do agressor e o reprovável da vítima.

Vale frisar que o comportamento social reprovável é o da mulher que trai ou rejeita seu companheiro. Do homem, ao reverso, espera-se um comportamento padronizado e socialmente estereotipado de macho viril. Da mulher, cobra-se castidade, docilidade e obediência feminina. Comportamentos estranhos ao modelo preestabelecido socialmente podem ensejar a discórdia e, por isso, a sociedade espera que sejam estes rejeitados e coibidos pelos órgãos judiciais.

Quando o assunto é levado a juízo, o Poder Judiciário procura respostas que assegurem a manutenção da família, reproduzindo os modelos de dominação/submissão sociais, de classe, sexo, raça, etnia, idade, mantendo, por conseguinte, a ordem social vigente.

Ante a ausência de políticas públicas e ações governamentais de enfrentamento e combate à violência, o Estado tem se limitado a tão-somente relegar o problema à esfera privada, pois nele predomina a tese de que ninguém deve interferir, favorecendo, com isso, o silêncio, a omissão, o conformismo e, por consequência, a impunidade.

A responsabilização da família pela violência nela enfrentada é uma forma de resposta do Estado-juiz, a sua própria impotência de solucionar os problemas.

O Poder Judiciário resolveu devolver às famílias suas mazelas para que fossem resolvidas internamente. O que se vê é a repetição e supervalorização do mito que recai sobre a família, como espaço de segurança, amor, respeito e afeto.

A resposta do Estado-juiz ao fenômeno muitas vezes omitindo-se diante do problema ao defender a definição legal da família, a todo custo, agrada a cultura patriarcal da sociedade e mantém o Estado afastado dessas questões que entende ser de interesse privado dos indivíduos.

Resoluções judiciais visando preservar a família respondem a anseios sociais. Os resultados reiteram e reforçam as conclusões de Mariza Corrêa e Sergio Adronos sobre o peso das razões externas ao âmbito legal nas decisões jurídicas. Nos casos dos conflitos estudados persiste o crivo da adequação à família para as mulheres e ao trabalho para os homens, embora o trabalho feminino assalariado e o divórcio já estejam incorporados às pautas de conduta socialmente aceitas. (COSTA *apud* IZUMINO, 2004, p. 11).

Essa omissão estatal dificulta e enfraquece a luta das mulheres por seus direitos e os movimentos feministas em prol da valorização do gênero e do enfrentamento à violência, isolando o problema, individualizando-o, obscurecendo sua dimensão política.

Muitas decisões em nome da manutenção do seio familiar naturalizam a violência doméstica tratando-a como insignificante diante das outras formas de violência urbana. Muitas mulheres relataram, durante o atendimento realizado no Núcleo Avançado da Defensoria Pública, que ao se dirigirem às Delegacias Distritais de seus bairros sequer tiveram a ocorrência registrada, vez que a autoridade policial se recusou a registrar ao que denominou de “mero desentendimento conjugal”.

#### **4.8 O núcleo avançado da Defensoria Pública**

A criação da Delegacia da Mulher foi uma das maiores conquistas das mulheres no século passado e consequência do movimento feminista, que se expandiu pelo Brasil a partir da década de 70.

A Delegacia Especializada da Mulher, criada em resposta à reivindicação do movimento feminista, visa dar a mulher “vitimada” a atenção diferenciada que a violência de gênero exige. Infelizmente, as mulheres desconhecem seus próprios direitos e não abandonaram o medo, a vergonha e o preconceito de registrar uma ocorrência contra seu agressor.

Todas as providências necessárias de auxílio à mulher são tomadas, para a mais breve solução das denúncias. Em muitos casos, antes mesmo de ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, as pessoas envolvidas nos conflitos são chamadas à Delegacia a fim de conversarem e de lhes serem explicadas as consequências jurídicas da agressão. Nesse momento, é solicitada a presença da Defensoria Pública a fim de prestar orientação jurídica, bem como sobre a possibilidade de se realizar uma mediação para pôr fim ao conflito familiar.

Tem-se observado, na prática, que as mulheres preferem não dar continuidade ao procedimento criminal, desistindo da representação ou queixa. Assim, embora alertadas das consequências jurídicas e sociais de tal decisão, as mulheres preferem a tentativa de solução extrajudicial do conflito existente ao processo criminal, o que demonstra a complexidade da violência de gênero contra a mulher.

A decisão de não processar o marido ou companheiro, evidentemente, é respeitada, mas a indagação sobre o real desinteresse deve ser perquirida a fim de se concluir pela total autonomia de vontade da mulher. Apesar do respeito à liberdade de decisão da mulher, deve-se ter em mente que muitas vezes o que a impede de ir adiante é o medo, o temor que algo pior lhe aconteça ou aos seus filhos e parentes.

Diante desse quadro de insegurança, indecisão, de dependência emocional e econômica do marido, observou-se a necessidade de um serviço jurídico especializado oferecido nas dependências da própria Delegacia de Defesa da Mulher a fim de lhe facilitar o acesso à justiça. Assim, em 2003, através de um Projeto Multidisciplinar, foi estabelecido convênio entre o Governo do Estado – Secretaria de Segurança do Estado e Defensoria Pública, que passou a prestar atendimento às mulheres “vitimadas” naquela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

Com o crescimento da demanda, constatou-se a necessidade de instalação de um Núcleo da Defensoria Específico para o atendimento da mulher, que aconteceu, em 2004, através da implantação de uma Rede de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania, convênio celebrado entre o Governo do Estado do Ceará, Universidade de Fortaleza e Defensoria Pública Geral, que criou, dentre outros, o Núcleo Avançado da Defensoria, especializado na defesa dos direitos da mulher em situação de violência.

Apesar de ser um Núcleo específico, instalado nas dependências da Delegacia, o atendimento não se resume à seara criminal, ao contrário, a demanda maior ainda é na área cível relacionada ao direito de família; tampouco se resume à atuação jurídica ou judicial, mas se tratae, sobretudo, de promover o acesso à justiça e à efetivação da cidadania, em sentido amplo.

A partir da noção dessa peculiaridade, observada desde 2003, ainda com o Projeto Multidisciplinar, a criação de um novo serviço tornou-se imperiosa. Assim, com o novo projeto da Rede de Acesso à Justiça e Cidadania, viabilizou-se o Serviço de Solução Extrajudicial de Disputas - SESED, no intuito de proporcionar às partes envolvidas no conflito a oportunidade de dialogar sobre seus problemas familiares e pôr fim a eles, através, principalmente, da mediação.

A mediação, um dos meios mais adotados e o mais indicado para a solução dos conflitos familiares, estimula o diálogo entre as partes através do resgate dos objetivos em comum e dos pontos positivos do relacionamento anteriormente vivido pelo casal.

Muitas vezes situações emergenciais, que necessitam de uma resposta imediata, não podem esperar a solução judicial do problema, outras vezes, pai e mãe precisam dialogar sobre o conflito relativo aos filhos e nem sempre um processo judicial permite a construção de um novo diálogo; nesse contexto, surge a mediação como meio para se chegar à resolução de uma divergência intrafamiliar.

É preciso, nesses casos, permitir a discussão do problema, do conflito existente, bem como a própria questão de gênero, incentivando as partes a repensarem o papel social do homem e da mulher, como forma de provocar uma reflexão sobre a violência de gênero contra a mulher.

De fato, se a violência de gênero decorre da discriminação sofrida pela mulher ao longo da história, somente uma cultura de não-violência e desmistificadora é capaz de mudar o cenário mundial da violência. A mediação torna-se uma grande aliada, nesse sentido, pois é nesse momento em que as pessoas envolvidas em determinado conflito familiar estarão frente a frente discutindo a relação, os conflitos advindos, construindo solução e repensando as posturas adotadas.

Convém esclarecer, contudo, que não são todos os conflitos familiares capazes de serem submetidos à mediação. A sensibilidade e o bom senso, quando o assunto é violência contra a mulher, devem guiar o mediador no sentido de perceber que um histórico de muitas agressões físicas, ameaças ou tentativas de homicídio desaconselha a prática da mediação, haja vista que a integridade física, psicológica e moral da mulher, dos filhos ou até mesmo do mediador pode estar em risco. Em muitos casos, a incidência de uma única ocorrência grave já é suficiente para obstar a realização da mediação.

Desde a criação do primeiro Núcleo de Defesa da Mulher, no ano de 2004, a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e a Coordenação do Núcleo de Defesa da Mulher, criada no ano de 2007, renderam voto de louvor da augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará à Defensoria Pública, na pessoa do defensor público geral, pelo desenvolvimento de diversas ações na defesa da mulher cearense, no período de 2005 a 2006.

Foram realizados pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública: a) atendimentos coletivos, em regime de mutirão, em praças e logradouros públicos, anualmente, por ocasião das comemorações do Dia da Mulher (08 de março) e do Dia de Combate à Violência contra a Mulher (25 de novembro); b) participação em reuniões, vigílias e debates com a sociedade civil organizada e movimento de mulheres em defesa dos direitos da mulher, desde 2004; c) debates e participação em programas televisivos e de rádio sobre a atuação dos Núcleos de Defesa da Mulher, sobre a Lei Maria da Penha e direitos da mulher, além de matérias veiculadas em jornal escrito e revistas especializadas, sobre o trabalho da Defensoria Pública na defesa dos direitos da mulher em situação de violência, desde 2004; c) capacitação

de defensores públicos, que atuam nos Núcleos de Defesa da Mulher e dos (as) defensores (as) públicos (as) das comarcas do interior, em “violência de gênero contra a mulher”, inclusive com incentivo à pós-graduação e mestrado, desde 2004; d) elaboração de cartilha “por amor à vida da mulher - a denúncia é sua melhor defesa”, em 2005; elaboração de *folder* “por amor à vida da mulher - a denúncia é sua melhor defesa”, em 2005; e) elaboração de cartilha “para entender a Lei Maria da Penha”, em 2006; f) elaboração de material didático sobre atendimento jurídico às vítimas de violência doméstica do curso de capacitação para a organização da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Doméstica: crianças, adolescentes, mulheres e idosos da escola de saúde pública, em 2006; g) participação no grupo de trabalho intergovernamental “por amor à vida da mulher” (2005-2006); h) participação na jornada de trabalho sobre a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, no Conselho Nacional de Justiça - CNJ/STF, em 2006; i) criação da coordenadoria do Núcleo de Defesa da Mulher, em 8.3.2007; j) integrante da comissão organizadora da Conferência Estadual sobre Políticas Públicas para mulheres, em 2007; k) integrante da Comissão de Criação e Monitoramento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Ceará; l) palestra proferida sobre o tema “violência doméstica”, do projeto “defensores públicos e a comunidade” da associação dos defensores públicos - ADPEC, em 2004; m) palestra proferida para o curso de Psicologia da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, sobre “violência contra a mulher”, em 2006; n) palestra da II jornada de capacitação dos defensores públicos substitutos, sobre a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, em 2006; o) palestra intitulada “defensoria pública e mulheres em situação de violência”, no curso de sensibilização sobre violência contra a mulher, promovido pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará, realizado pelo Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, em 2006; p) palestra no I seminário de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, FECET – Caucaia, promovido pelo Conselho Municipal de Caucaia e prefeitura municipal, em 2006; q) palestra sobre a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06, em Baturité, no III encontro do Ministério Público e I Encontro da Defensoria Pública com a sociedade de Baturité, em 2006; r) palestra intitulada “implementando a Lei Maria da Penha”, na Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Ceará, em 2006; s) palestra no curso de relações de gênero e violência contra a mulher -capacitação da rede estadual de atendimento à mulher, promovido pela SEJUS - Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará, na Universidade Estadual do Ceara, em 2006; t) palestra proferida sobre a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, na 7ª Cia do 5º Batalhão da Polícia Militar, em 2007; u) palestra sobre combate à violência contra a mulher e direitos humanos na Universidade de Fortaleza, em 2007; v) além de palestras nas cidades de

itapipoca, Mauriti, Quixadá, por ocasião do Programa “Governo na sua Cidade”; x) palestras na Universidade Católica Rainha do Sertão, na cidade de Quixadá, e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, em evento realizado em Fortaleza; z) membro da Comissão de implantação e acompanhamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Foram realizados ainda 2649 atendimentos, no ano de 2004; 3284 atendimentos, no ano de 2005, e 1657 atendimentos, no ano de 2006, nos Núcleos de Defesa da Mulher.

#### **4.9 A experiência da mediação familiar no núcleo avançado da Defensoria Pública**

Mediação pode ser conceituada como o meio consensual de solução dos conflitos em que um terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, atua no sentido de incentivar o diálogo entre as partes e facilitar para que elas cheguem à solução consensual da divergência.

O papel da mediação nos conflitos familiares é de suma importância, haja vista que as pessoas envolvidas em uma relação conflituosa ou violenta são encorajadas a manter um diálogo a fim de chegarem à solução da desavença. Nesse momento, as partes são levadas pelo mediador a encontrar a solução mais adequada, satisfatória e eficaz para a realidade do problema vivenciado entre eles.

Deve ficar sempre a advertência de que infelizmente algumas situações conflituosas familiares desaconselham a realização da mediação, por representarem algum risco para a saúde e à integridade física, moral e psicológica da mulher, ou quando a situação de violência por ela vivida é de tal monta que a impede de manifestar livremente sua vontade e de se expressar perante seu marido ou companheiro. Com efeito, a advogada Verônica A. da Mota Cezar-Ferreira (2004, p. 146) acentua as hipóteses em que a mediação restará proibida ou não recomendada:

Casos que tenham envolvido violência conjugal podem não ser mediáveis. Por exemplo, se o marido era violento física ou psiquicamente, e a mulher se tornou tão atemorizada que não consegue expor suas opiniões ou cuidar de seus interesses. Nesses casos ela poderá precisar que o advogado negocie por ela. Além da tendência à violência e da dificuldade na aceitação desse instrumento de resolução de conflitos, uma defasagem emocional acentuada entre os oponentes também contraindica a mediação. Essa é igualmente contra-indicada para pessoas que, por qualquer razão, estejam impossibilitadas de tomar decisão.

Entretanto, com exceção dos casos peculiares descritos em linhas pretéritas, a mediação é o meio adequado para a solução dos conflitos familiares, pois permite o resgate de laços existentes, estimula a comunicação pacífica e efetiva para a concretização de uma solução.

Esse tipo de procedimento é o mais indicado para a solução dos conflitos familiares, por se tratar de uma relação continuada, já que a maioria dos casais tem filhos. É comum nas mediações realizadas no Núcleo Avançado da Defensoria Pública a ponderação sobre a qualidade dessa relação, pois o que finda, na verdade, é o relacionamento conjugal, e não a relação entre pais e filhos e entre aqueles, que muito ainda terão que dialogar sobre a educação, o crescimento e o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.

Para que o conflito seja bem administrado, é preciso que a mediação tenha por base um procedimento amigável, portanto, de não adversidade, conduzido por um terceiro imparcial, o que não implica, contudo, em neutralidade, haja vista a carga emocional e valorativa de todo ser humano, todavia, é preciso que o mediador tenha a compreensão de que seus valores não estão em questão e não devem influenciar o resultado da mediação. A postura do mediador deve ser apenas de conduzir o procedimento de modo a incentivar e facilitar o diálogo estimulando a participação das pessoas na construção da solução do conflito, jamais impondo sua impressão pessoal, opinião ou decisão.

É imprescindível que as pessoas envolvidas na mediação tenham a exata noção do seu procedimento, bem como da importância de sua participação ativa na construção da solução dos conflitos e de que, sobretudo, a solução buscada e apontada por eles não será um resultado de soma zero, ou seja, não há perdedores e ganhadores. O conflito deve ser discutido como algo natural e positivo para o crescimento e amadurecimento do próprio ser humano.

Um conflito bem administrado faz-se crucial para o bom relacionamento futuro entre pais e entre estes e os filhos. A mediação, quando o conflito é bem administrado, funciona como instrumento pacificador das relações familiares: “A negociação dos limites da intimidade entre ex - cônjuges por meio da mediação, com o objetivo de promover uma aliança pacífica no cuidado dos filhos, tem sido de grande benefício para o convívio familiar pós-separação”. (EMRY; WYER *apud* SCHABBEL, 2005, p. 13).

Estudos comprovam que o relacionamento do casal antes e pós-separação influi diretamente no comportamento dos filhos, menos nos de tenra idade, que ainda não compreendem a complexidade do problema e se adaptam melhor às mudanças, e mais nos

jovens ou adultos. Todavia, não é propriamente a separação do casal que causa o desajustamento comportamental dos filhos, mas como esse relacionamento vinha se desenvolvendo ao longo do tempo e como ele se finda. É, muitas vezes, a qualidade do relacionamento que determina qual a solução a ser adotada pelo casal no momento da separação: se litigiosa ou consensual.

As causas que levam um casal a optar pela separação litigiosa são extremamente complexas e multideterminadas [...] Os fatores determinantes dos impasses familiares que levam ao litígio são: a qualidade do relacionamento do casal na fase pré-separação, fatores sócio-ambientais que incentivam o litígio e a competição, histórias de perdas mal elaboradas, relações de dependência patológicas e estresse. (SCHABBEI, 2005, p. 14).

Por isso, um conflito bem administrado através da mediação deve respeitar a liberdade das partes. As pessoas jamais podem ser compelidas a celebrar um acordo contra sua vontade. O Núcleo da Defensoria Pública, por ser instalado nas dependências da Delegacia da Mulher, pode gerar certa confusão nas pessoas que são convidadas a participarem de uma sessão de mediação. Por um lado, a mulher que procura o Núcleo poder ser levada a acreditar, pelas circunstâncias, que o marido ou companheiro vai ser chamado a fim de sofrer alguma sanção, ou ser alertado das imbricações de sua conduta, muito embora lhe seja explicado, já no primeiro atendimento, sobre a finalidade e o propósito da mediação. Prova disso é que, em muitos casos, a carta-convite para participar da mediação é levada por elas para ser entregue aos seus companheiros.

Pode acontecer, ainda, que o marido ou companheiro venha acompanhado de um advogado, que, muitas vezes, por desconhecer o procedimento, adota uma postura defensiva. Todavia, ao ser aberta a sessão de mediação, as pessoas são cientificadas acerca do que é o Núcleo da Defensoria e que ele não tem ligação alguma com os procedimentos da Delegacia da Mulher, a não ser facilitar o acesso à justiça às mulheres que lá buscam atendimento; de que não se trata de uma audiência ou conciliação, e que, portanto, não há juízes ou promotores naquela sessão e ainda de que, em hipótese alguma, será imposta qualquer solução, tampouco, serão obrigados os presentes a firmarem qualquer acordo. E o mais importante: que a vontade e o direito de livre manifestação serão sempre respeitados. Observa-se, nesse momento, a desconstrução da postura defensiva das partes e, principalmente, do advogado que, muitas vezes, após compreender o processo e adquirir a confiança no mediador, passa a ajudar no desenvolvimento do procedimento, dialogando com seu cliente, estimulando-o também a ouvir o outro e a desarmar o espírito litigioso e competitivo de início adotado.

Aprender a ouvir é o primeiro passo para se respeitar o ponto de vista diferente que, por sua vez, é o caminho para se estabelecer um diálogo sem competitividade. Pensamentos antagônicos não precisam ser necessariamente, competitivos.

A mediação não é um jogo em que um ganha enquanto o outro perde. Numa sessão de mediação, não raro, é preciso chamar a atenção das pessoas no sentido de fazê-las refletir sobre a liberdade e a manifestação do pensamento. O ser humano sempre lutou por liberdade, em todos os níveis e formas, e quando tem a oportunidade de exercê-la, quando a tem em suas mãos, muitas vezes não sabe o que fazer com ela.

É comum as pessoas demonstrarem sentimento de perda ou insegurança, pois é bem mais fácil explicar para outras pessoas (interessadas de alguma forma no conflito) que a decisão foi imposta, que afirmar sua própria convicção de que aquela solução, por ela também construída, é a melhor para todos, inclusive para si.

Numa cultura de violência, de litígio, de competição, chegar a um consenso, ou melhor, participar de sua construção, pode ser visto por terceiros, ligados às partes envolvidas ou não, como ingenuidade. Aposta-se na morosidade da justiça como forma de ganhar tempo e desestimular a parte contrária na busca pela solução judicial dos conflitos. Pensamentos que talvez pudessem ser desmistificados com a adoção, pelo Judiciário, da mediação e das demais técnicas ou meios democráticos de solução de conflitos, como forma de dar à sociedade uma resposta mais rápida e eficaz para as demandas que são postas à sua apreciação.

O poder de solução dos conflitos, na mediação, compete às pessoas envolvidas, o que garante a rapidez, eficácia e um maior respeito aos direitos recíprocos e às obrigações mutuamente firmadas. Elas é que detêm o poder de decidir o que é melhor para suas vidas e para seus filhos. Esse poder só precisa ser trabalhado, orientado e supervisionado, por meio de técnicas específicas, para que possa ser exercitado de forma democrática, madura e consciente, o que é feito com a participação do mediador.

O papel do mediador é, portanto, facilitar para que as partes cheguem mais rapidamente, com segurança e efetividade, à solução dos conflitos. Deve, portanto, ser imparcial, não poderá jamais privilegiar uma parte em detrimento da outra, e conduzir o procedimento de forma diligente, cordial, prudente, mas sem formalidades, respeitando o sigilo do diálogo, de modo a assegurar a confidencialidade da sessão perante terceiros.

Uma mediação bem-sucedida tem como consequência a solução do conflito emergente e a boa administração de novos conflitos, a inclusão e a pacificação social.

Na medida em que o diálogo é estabelecido entre as partes e firmada uma comunicação entre elas, não só a solução daquele conflito, que foi levado à discussão é possível, mas também, em se tratando de relações continuadas ou de conflitos familiares em que haja mágoa, desconfiança e outros sentimentos ainda existentes, outros conflitos podem ser evitados e novas posturas adotadas, a partir da conscientização dos direitos e deveres de cada um.

A inclusão social e a pacificação social também são objetivos alcançados na mediação. As pessoas envolvidas nesse processo de transformação tomam consciência de seu papel dentro da sociedade, de que não são meros expectadores, mas agentes de sua própria história. Discutir sobre suas vidas, direitos, responsabilidades e obrigações abre-lhes uma outra visão. A partir da mediação, uma nova postura ativa forma-se e as pessoas passam a se ver como protagonistas de sua própria história, com poder de mudar a realidade a sua volta e de reconstruir sua cidadania.

Nesse sentido, o Núcleo Avançado da Defensoria Pública tem como carro-chefe a promoção da cidadania; a inclusão social e o acesso pleno e irrestrito dos necessitados à justiça; tornou possível, a partir da experiência da mediação, a participação ativa das pessoas na solução dos seus conflitos, conhecendo seus direitos e obrigações, decidindo o que fazer com eles, reconstruindo suas histórias, compartilhando com o outro as responsabilidades; exercendo a liberdade de expressão e manifestação; decidindo sobre sua vida ativamente; exigindo a concretização de seus direitos fundamentais.

A mediação feita pelo Núcleo da Defensoria Pública tem a função de promover a inclusão social dos desafortunados que, por sua condição, são excluídos da sociedade e, no caso específico da mulher “vitimada”, tem como consequência a devolução de sua auto-estima e autoconfiança, a conscientização de que possui um papel ativo na construção de sua vida.

Através da mediação é possível promover à mulher a confiança em si mesma e na capacidade de conquistar sua independência e de retomar sua autonomia. Ao homem envolvido numa relação violenta é possível incentivar a reflexão para a adoção de uma nova postura e consciência de que a diferença natural não deve implicar em discriminação e violência. A mediação possibilita a construção, em conjunto, da pacificação das relações familiares e da sociedade.

A mediação é, em muitos casos, como nos conflitos familiares, uma forte aliada no trabalho de conscientização, de inclusão e de pacificação social, pois, através da mediação, a comunicação é incentivada e as pessoas reassumem seus papéis na construção de uma nova atitude, de uma nova vida para si, para os filhos, para as pessoas a sua volta, enfim, para a formação de um novo quadro familiar.

## CONCLUSÃO

A violência de gênero contra a mulher é decorrente das relações assimétricas entre os sexos, marcadas pelo domínio e coerção do homem, por um lado, e pela submissão e resistência da mulher, por outro. Uma das mais preocupantes e complexas formas de violência é a que ocorre no seio doméstico e familiar, por ser, muitas vezes, a primeira espécie de violência que o indivíduo é levado a conhecer.

A violência doméstica e familiar, todavia, sempre foi considerada como um problema particular dos indivíduos e que, portanto, deveria ser resolvida no âmbito privado das relações interpessoais. A sociedade era omissa e o Estado acreditava não ser um problema de interesse público.

Durante muito tempo a mulher sofria em silêncio as mais diversas formas de violência, inclusive, sob o olhar conivente do Estado-juiz. As respostas judiciais aos casos de violência de gênero contra a mulher refletiram, historicamente, os modelos sociais prescritos para os sexos. As decisões judiciais, quase sempre pautadas no julgamento do comportamento da vítima, garantiam a impunidade dos agressores. Assim, quanto mais a mulher vítima se afastasse do modelo social desenhado para ela, mais os agressores eram absolvidos.

Ademais, a idéia incondicional de manutenção da família, idealizada como o espaço de cuidado, amor, respeito, afeto mútuo entre seus integrantes, responsável pela promoção da qualidade de vida, integração e inclusão social de seus membros, serviu de fundamento para inércia do Estado diante ao problema.

Todavia, percebeu-se que essas expectativas são meras possibilidades e não garantias e que a idéia da manutenção da família como ente sagrado não deve prevalecer em detrimento da segurança, bem-estar, proteção e tutela dos direitos humanos das mulheres, notadamente o direito a uma vida digna, justa, igualitária e sem violência.

Muitas mulheres, apesar de viverem em situação de violência doméstica e familiar, ainda ‘optam’ por permanecer em seus lares, preservando a constituição da família, por ter sido esse o

modelo construído historicamente como correto e por ser a família a instituição reconhecida e incentivada pelo Estado como a responsável pela sobrevivência e proteção dos seus integrantes.

Além do mais, no Brasil, poucas são as políticas e ações de prevenção e combate à violência de gênero contra a mulher, gerando um sentimento de insegurança e descrédito das mulheres em relação às instituições voltadas para sua defesa.

Até o advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inexistia uma legislação específica versando sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e a forma de combatê-los.

A Lei Maria da Penha, publicada no dia 22 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” e da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” e de outros Tratados Internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, contemplou uma série de políticas públicas eficientes e eficazes para a erradicação da violência contra as mulheres, além da previsão legal de criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Os casos de violência doméstica contra as mulheres, até então, eram julgados nos Juizados especiais Criminais (Lei 9099/95), onde, na maioria dos casos, os processos terminaram em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do Poder Público à violência sofrida.

Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica, não relacionada com a defesa da mulher, desvirtuando, assim, o caráter educativo da pena e gerando um sentimento cada vez maior de impunidade.

A realidade mostrou que o Juizado Especial Cível e Criminal não atendeu às expectativas da sociedade no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, tampouco as atenderá o procedimento tradicional de competência das varas criminais. A solução mais adequada ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque enfoca essa questão do ponto de vista multidisciplinar, é a que prioriza e viabiliza a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito dos estados.

A defesa dos direitos da mulher, com a conseqüente erradicação de todas as formas de discriminação e violência, constituem, portanto, compromisso dos estados democráticos de direito. Um país que auto se declara democrático e que tem como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da violência de gênero, fruto da desigualdade histórica entre homens e mulheres.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, surge nesse contexto, em razão de seu papel fundamental, reservado pelo legislador constituinte, de prestar assistência jurídica integral às pessoas hipossuficientes, inclusive, promovendo conciliações extrajudiciais para prevenir litígios e viabilizando o acesso à ordem jurídica justa e à justiça social. Sua atuação, contudo, não pode ser confundida apenas com a prestação jurisdicional resultante das ações judiciais, mas deve significar a efetivação no mundo dos fatos, das garantias dos princípios constitucionais do Estado Democrático de acesso à justiça e isonomia.

O acesso à justiça não é amplo sem o papel da Defensoria Pública. Contudo, a desigualdade no acesso à justiça tem sido quase sempre associada apenas à questão de classe, segundo a qual a justiça seria inacessível aos pobres, aos economicamente menos privilegiados, às camadas mais carentes da população, aos carentes em direitos sociais e políticos, aos desprovidos de condições de subsistência e do reconhecimento dos seus próprios direitos.

Pouco se cogita do recorte de gênero no acesso à justiça. Todavia, as mulheres em situação de violência, além de violentadas em sua integridade moral e física, e no tocante aos direitos humanos, ainda enfrentam, através de muitos julgados, a complacência do aparelho jurídico estatal que tem corroborado, ao longo dos anos, com a legitimação social do comportamento sexista, que reproduz, muitas vezes, em suas decisões as desigualdades sociais, garantindo impunidade aos agressores.

De fato, é insuficiente que o legislador constituinte tenha preceituado que todos são iguais perante a lei, vedando distinções desarrazoadas, sem que o Estado garanta os meios institucionais e legais aptos e necessários à sua concretização efetiva.

Muito ainda precisa ser feito para a mudança do quadro de desigualdade social e discriminação entre homens e mulheres. A violência de gênero cobra respostas da sociedade e do Estado que extrapolam o conteúdo jurídico, todavia, é através do Estado-juiz, de sua função jurisdicional, que, em última instância, procurar-se-ão medidas punitivas, capazes de reprimir e coibir a violência.

Nesse diapasão, cresce de importância o trabalho desenvolvido pelo Núcleo Avançado da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que funciona junto à Delegacia Especializada da Mulher, e ao Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher - CERAM, no atendimento especializado às mulheres em situação de violência, notadamente, a doméstica e familiar, facilitando às mulheres em situação de violência o acesso aos seus serviços, haja vista que elas ainda encontram muita dificuldade de buscar ajuda especializada.

Nos Núcleos Especializados da Defensoria Pública, a mulher em situação de violência através de uma escuta ativa, sensível e humanizada encontra o apoio necessário para romper o ciclo da violência. Ela recebe as orientações necessárias sobre seus direitos e possibilidades, ajudando-a e encorajando-a a romper o ciclo de violência vivenciado. Em muitos casos, a mulher é encaminhada para os serviços da rede de atenção à mulher em situação de violência para que possa reorganizar suas idéias, reestruturar-se internamente para somente, então, decidir o que fazer.

Há atendimentos realizados pelos núcleos em que se percebe que o conflito vivenciado não importa em violência, e que não houve danos ao íntimo da mulher, capazes de lhe impedir de se posicionar, de se manifestar ou de se autodeterminar conforme sua própria vontade. Nesses casos, é indicada a mediação familiar como forma de solucionar os conflitos reais existentes naquela relação.

A Defensoria Pública, enquanto instância responsável de promover o acesso à justiça, em condições de igualdade, da mulher em situação de violência, deve atuar para o reconhecimento e concretização dos direitos das mulheres, seja por meio de defesa judicial, extrajudicial, seja através dos atendimentos individualizados, da mediação, da educação jurídica, com palestras e elaboração de material informativo, mas, essencialmente, compondo e atuando, de forma direta e efetiva, junto à rede de proteção e assistência à mulher em situação de violência de gênero.

Essa é, portanto, a mais importante função desempenhada pela Defensoria Pública, notadamente nos núcleos especializados: prestar assistência jurídica integral das mulheres acolhendo e atendendo todas as mulheres em situação de violência que, em última instância, recorrem aos meios jurídicos para pôr fim à violência de gênero, tão severamente, vivenciada por, nós, mulheres.

## REFERÊNCIAS

A VIOLÊNCIA Cega dos Maridos. **Época**. 20 de novembro de 2006.

AGENDE Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher**, Convenção Belém do Pará. 3. ed. Brasília: AGENDE, 2005. 36p.

\_\_\_\_\_. **17 anos de Campanha pelo fim da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.agende.org.br>>. Acesso em: 26 out. 2007.

ALVES, Branca Moreira. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense (Coleção primeiros passos), 2003.

AMARAL, Célia Gurgel do. **Debates de gênero: a transversalidade do conceito**. Fortaleza: Editora UFC, 2005.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br>>. Acesso em: 26 out. 2007.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: Uma Cultura de Paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. Ano 1, n. 1(1984). São Bernardo do Campo: A Faculdade, 1984.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira Barreto. *in*: **Revista Leis & Letras**. Fortaleza: Leis & Letras. Ano II. nº 06. 2007. Mensal

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Cristiano de Melo. A mediação nos conflitos de família. **Revista Paradigma**, v. 1, n. 1. Ribeirão Preto: EDUNAERP, 1989.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. de Sérgio Millier. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. I.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo**. Trad. de Sérgio Millier. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. V. II.

BECHEPECHE, Eduardo César Fidelis. **Goiás e a necessidade de uma Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>>. Acesso em: 26 out. 2007.

BECKER, Antônio. **Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

BIFANO, Amanda Haak. **Relacionamentos que matam: violência conjugal**. Disponível em: <<http://www.rizoma.ufsc.br/217-ofl-st2.htm>> Acesso em: 17 jun. 2006.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRAGA, Maria Helena Pedro. **O silêncio é cúmplice da violência**: violência doméstica e saúde pública. Disponível em: <<http://www.umaqualquer.cjb.net>> Acesso em: 08 mar. 2003.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Norma Técnica de Padronização. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: 2006.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2007.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2007.
- CAMPOS, Carmem Hein. Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e a conciliação da violência conjugal. In: **Violência doméstica** – bases para a formulação de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Revinter/FAPERJ, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant (Org.). O lugar da família na política social. In: **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.
- CEARÁ. Conselho Cearense dos direitos das mulheres. Disponível em: <<http://www.sejus.gov.br>>. Acesso em: 26 out. 2007.
- CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (Cfmea). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Almira Rodrigues; Iáris Cortês. (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006.
- CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.
- CEZAR, Ferreira; MOTA, Verônica A. da. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método, 2004.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2007.
- CRETELLA, JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 13. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- CUNHA, Rogério Sanches Cunha et al. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1982.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

FREI BETO. **Marcas de batom**. Disponível em: <<http://www.carosamigos.terra.com.br>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

FROTA, Maria Helena de P. Interpretando a categoria gênero de Joan Scott. *In*: FROTA, M. H. R e OSTERNE, M. S. F (Orgs). **Família, gênero e geração**. Temas Transversais, Fortaleza: EDUECE/Observatório de Políticas Públicas. UECE, 2004.

GENESE. *In*: **Bíblia Sagrada**. Trad. monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. Revista por Frei João José Pereira de Castro. São Paulo: Ave-Maria, 1999.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais, comentários à Lei 9.099/95**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HIRAO, Denise. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *In*: **Direitos humanos. fundamento, proteção e implementação**: perspectivas e desafio contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP, 2004.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Violência contra a mulher e mediação**. Revista dos Tribunais. Ano 92, v. 807. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Mediação e direito de família. **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, n. 1(1997). Brasília: CEJ, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres**. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

MORAES, Sérgio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União**: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/defensoria/forum.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2007.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaciara Barros. **Mulher: da luta e dos direitos**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998. (Coleção Brasil)

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonada, 1998.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos *In: Direitos humanos no cotidiano jurídico*, 2004.

PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional**. São Paulo: Dialética, 2001.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei 11.340/06. Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre, 2007.

REVISTA ISTO É. **Amores violentos**. São Paulo: Editora Três, 29 nov. 2006, Semanal.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. “Poder Judiciário e violência doméstica contra a mulher”. **Serviço Social & Sociedade**, ano XXII, n° 67. São Paulo: Cortez, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1971.

ROMANELLI, Geraldo. Autoridade e poder na família. *In: Família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

ROTANIA, Ana Alejandra, *et al.* Violência contra a mulher: o perigo mora da porta para dentro. Escola Anna Nery. **Revista de Enfermagem**, v. 7, n° I. Rio de Janeiro, 2003

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

\_\_\_\_\_. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SCHABELL, Corina. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**, v.1, n.1. Jan./jul., 1999. São Paulo: Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 1999.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de lidar com as mulheres**: introdução e notas de Franco Volpi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCHRAIBER, Lília Blima. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Orientações Práticas para Profissionais e Voluntário(a)s. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOARES, Vera. O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras. *In: A mulher brasileira nos espaços do poder*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007

SOUZA NETO, João Batista de Mello e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obter um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 16, Porto Alegre: Editora Síntese, jan-fev-mar, 2003.

SZYMANSKI, Heloisa. Teorias e “teorias” de famílias. *In: A família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. (Coleção Primeiros Passos).

\_\_\_\_\_. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos).

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 6. (Coleção Direito Civil).

VENTURINI, Gustavo. **Introdução**: As mulheres brasileiras no início do século XXI. A mulher brasileira nos espaços do poder. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WHITAKER, Dulce. **Mulher e homem**: o mito da desigualdade. 7. ed. São Paulo: Moderna, 1993.

## ANEXOS

## ANEXO A

### DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

#### Preâmbulo

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

Em conseqüência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

1. A mulher nasce livre e mantém-se igual ao homem em direitos. As distinções sociais só devem ser fundadas no interesse comum.
2. A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais imprescritíveis da mulher e do homem. Estes direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e especialmente a resistência à opressão.
3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação que nada mais é do que a reunião da mulher e do homem. Nenhuma instituição e nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente da Nação.
4. Liberdade e justiça consistem em restituir tudo o que pertence ao outro; assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão aquele que a tirania perpétua do homem opõe a eles; estes limites precisam ser reformados de acordo com as leis da natureza e da razão.
5. As leis da natureza e da razão impedem toda ação que ofende a sociedade. Nenhum obstáculo deve ser colocado no caminho dessas leis sábias e divinas, assim como ninguém deve ser obrigado a fazer o que elas não requerem.
6. A lei deve ser a expressão do desejo geral.
7. Todas as cidadãs e cidadãos devem tomar parte, pessoalmente ou através de seus representantes em sua formulação. Isso deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais perante a lei, devem ser igualmente admitidos a toda dignidade pública, cargo ou emprego, de acordo com suas habilidades e com nenhuma outra distinção do que a de suas virtudes e de seus talentos.
8. Nenhuma mulher estará isenta de ser acusada, presa ou detida nos casos determinados pela lei. Tanto as mulheres quanto os homens obedecerão esta lei rigorosa.

9. Só punições duras e absolutamente necessárias devem ser estabelecidas por lei, e ninguém pode ser punido por uma lei antes dela ser estabelecida e promulgada e legalmente aplicada à mulher.
10. Toda mulher declarada culpada, deve submeter-se ao rigor da lei.
11. Ninguém deve ser incomodado por suas opiniões; a mulher tem direito de subir ao cadafalso; assim sendo, ela deve ter igual direito de subir à tribuna, desde que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida por lei.
12. A livre expressão do pensamento e da opinião é um dos mais preciosos direitos da mulher, pois esta liberdade assegura o reconhecimento dos filhos por seus pais. Toda cidadã deve, portanto, dizer livremente: Eu sou a mãe de meu filho. O bárbaro preconceito (contra mulheres solteiras com filhos) não pode obrigá-la a esconder a verdade, sem que a responsabilidade seja aceita por qualquer abuso desta liberdade em casos determinados por lei (mulheres não podem mentir sobre a paternidade de seus filhos).
13. A garantia dos direitos da mulher e da cidadã requer poderes públicos. Estes poderes são instituídos para a vantagem de todos e não para o benefício privado daqueles a quem foram confiados.
14. Para a manutenção do poder público e das despesas da administração, a taxação de impostos deve ser igual, para homens e mulheres. Elas participam de todos os trabalhos forçados, de todos os serviços penosos; por isso mesmo, elas devem participar igualmente da mesma distribuição de postos, de empregos, de encargos, de dignidades e na indústria.
15. Cidadãs e cidadãos têm o direito, por eles ou por seus representantes, de demonstrar a si próprios, a necessidade de impostos. As cidadãs só podem aceitá-los depois de uma admissão de igual divisão, não apenas em riqueza, mas também na administração pública e de determinar os meios de repartição, da contribuição, da cobrança e da duração dos impostos.
16. As mulheres, junto aos homens no pagamento dos impostos, têm o direito de exigir a todo funcionário da administração pública a prestação de contas.
17. Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada ou na qual a separação de poderes não foi realizada não tem constituição. A constituição é nula e inútil se a maioria dos indivíduos que compõe a nação não cooperarem em sua redação.
18. A propriedade pertence aos dois sexos, unidos ou separados; ela é um direito sagrado e inviolável, de cada um dos sexos, e ninguém pode ser dela desprovido, como um verdadeiro patrimônio da natureza, exceto em casos de necessidade pública, legalmente certificado e requerido, e neste caso, mediante justa indenização.

### **Conclusão**

Mulher desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de

fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.

#### **Formulário para um contrato social entre homem e mulher**

Nós, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ movidos por nosso próprio desejo, unimo-nos por toda nossa vida e pela duração de nossas inclinações mútuas sob as seguintes condições: Pretendemos e queremos fazer nossa uma propriedade comum saudável, reservando o direito de dividi-la em favor de nossos filhos e daqueles por quem tenhamos um amor especial, mutuamente reconhecendo que nossos bens pertencem diretamente a nossos filhos, de não importa que leito eles provenham (legítimos ou não) e que todos, sem distinção, têm o direito de ter o nome dos pais e das mães que os reconhecerem, e nós impomos a nós mesmos a obrigação de subscrever a lei que pune qualquer rejeição de filhos do seu próprio sangue (recusando o reconhecimento do filho ilegítimo). Da mesma forma nós nos obrigamos, em caso de separação, a dividir nossa fortuna, igualmente, e de separar a porção que a lei designa para nossos filhos. Em caso de união perfeita, aquele que morrer primeiro deixa metade de sua propriedade em favor dos filhos; e se não tiver filhos, o sobrevivente herdará, por direito, a menos que o que morreu tenha disposto sobre sua metade da propriedade comum em favor de alguém que julgar apropriado. (RIO DE JANEIRO, 2007, *on-line*).

## ANEXO B

### CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

APROVAÇÃO: 13-09-2002

RATIFICAÇÃO: 31-03-1981

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

### CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os estados partes na presente convenção, considerando que a carta das nações unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, considerando que a declaração universal dos direitos humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo, considerando que os estados partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das nações unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher, observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas nações unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações, lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades, convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher, salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher, afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em

conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher, convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz, tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto, reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, resolvidos a aplicar os princípios enunciados na declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações, concordaram no seguinte:

## PARTE I

Artigo 1º para os fins da presente convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

## Artigo 2º

Os estados partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

### Artigo 3º

Os estados partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

### Artigo 4º

1. A adoção pelos estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

### Artigo 5º

Os estados-partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

### Artigo 6º

Os estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

## PARTE II

### Artigo 7º

Os estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

#### Artigo 8º

a) os estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

#### Artigo 9º

1. Os estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

### PARTE III

#### Artigo 10

1. Os estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

H) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

#### Artigo 11

1. Os estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) o direito à seguridade social, em particular em casos e aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

#### Artigo 12

1. Os estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os estados-partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação a gravidez.

## ANEXO C

### **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994)**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. No Brasil, essa Convenção tem força de lei interna, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

Essa importante Convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA.

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A Convenção entende por violência contra a mulher "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

#### **A ASSEMBLÉIA GERAL,**

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/RES n. 1.128 (XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra a Violência", aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de

convenção sobre a mulher e a violência, e Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas, Resolve:

Adotar a seguinte

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"

Os Estados-partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.

Convieram o seguinte:

### **Capítulo I** **Definição e âmbito de aplicação**

Artigo 1º- Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher a qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º- Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de

mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## **Capítulo II Direitos Protegidos**

Artigo 3º- Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite a sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º- Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º- O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

## **Capítulo III Deveres dos Estados**

Artigo 7º- Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incluir em sua legislação interna: normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º- Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;

e) fomentar a apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º- Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

#### **Capítulo IV** **Mecanismos Interamericanos de Proteção**

Artigo 10 - Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados-partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11 - Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### **Capítulo V** **Disposições Gerais**

Artigo 13 - Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14 - Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15 - A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16 - A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17 - A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18 - Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19 - Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20 - Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22 - O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23 - O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24 - A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Artigo 25 - O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## ANEXO D

### PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES

VERSÃO COMPACTA  
 FONTE: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS  
 PARA MULHERES

#### **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) foi criada em 1º de janeiro de 2003, com status de ministério e inaugurou um novo momento da história do Brasil no que se refere à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens.

O Governo Federal deu um importante passo para a promoção dessas mudanças com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM), em julho de 2004. A Conferência foi um marco na afirmação dos direitos da mulher e mobilizou, por todo o Brasil, cerca de 120 mil mulheres que participaram, diretamente, dos debates e apresentaram as propostas para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres que, agora, a SPM está colocando em prática.

O Plano traduz em ações o compromisso assumido pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando de sua eleição em 2002, de enfrentar as desigualdades entre mulheres e homens em nosso país e reconhece o papel fundamental do Estado, através de ações e políticas públicas, no combate a estas e outras desigualdades sociais.

#### **\*COMBATER TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER \***

O governo Lula já vem desenvolvendo programas e ações que estão mudando a vida de milhares de brasileiras. E a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres vem atuando no sentido de estimular as diferentes áreas do governo a pensar como o impacto de suas políticas e ações se dá, de forma diferenciada, sobre a vida de mulheres e homens. Com isso, estamos aumentando a possibilidade de que as políticas do Governo Federal, em todas as suas áreas de atuação, atendam diretamente às necessidades das mulheres em toda a sua diversidade, no seu dia-a-dia.

#### **\* AFIRMAR AS DIFERENÇAS PARA PROMOVER A IGUALDADE \***

##### **A Política Nacional para as Mulheres**

A Política Nacional para as Mulheres orienta-se pelos seguintes pontos fundamentais:

- Igualdade e respeito à diversidade – mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres;
- Equidade – a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres;

- Autonomia das mulheres – o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país;
- Laicidade do Estado – as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil;
- Universalidade das políticas – as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres;
- Justiça social – a redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa às mulheres, devem ser assegurados;
- Transparência dos atos públicos – o respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido;
- Participação e controle social – o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas.

### **O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) vai beneficiar você, mulher, sua família e sua comunidade. Para que ele se torne realidade e mude, de fato, a vida de todas as mulheres, é necessário que os Governos Federal, Estaduais e Municipais trabalhem em conjunto e, também, que a sociedade seja parceira em sua execução. Para tanto, é preciso que mecanismos institucionais de defesa dos direitos da mulher sejam criados ou fortalecidos em todo o país. E mais: que todas estejam representadas - mulheres índias, negras, lésbicas, idosas, jovens mulheres, com deficiência, ciganas, profissionais do sexo, rurais, urbanas, entre outras – e participem, ativamente, em suas localidades.

#### **\* O MAIOR ACESSO E A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE PODER SÃO INSTRUMENTOS ESSENCIAIS PARA DEMOCRATIZAR O ESTADO E A SOCIEDADE \***

Conheça o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e saiba como ele pode ser um instrumento de afirmação da cidadania das mulheres.

Comece sabendo que cada uma das ações do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres tem como objetivos:

1. a igualdade de gênero, raça e etnia;
2. o desenvolvimento democrático e sustentável, levando em consideração as diversidades regionais com o objetivo de superar as desigualdades econômicas e culturais;
3. o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Governo Brasileiro, relativos aos direitos humanos das mulheres;

4. o pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para distintos grupos de mulheres;
5. o equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais;
6. o combate às distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres;
7. o reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica, que expressa a opressão das mulheres que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública;
8. o reconhecimento da responsabilidade do Estado na implementação de políticas que incidam na divisão social e sexual do trabalho;
9. a construção social de valores, por meio da Educação, que enfatizem a importância do trabalho historicamente realizado pelas mulheres, além da necessidade de viabilizar novas formas para sua efetivação;
10. a inclusão das questões de gênero, raça e etnia nos currículos escolares, além do reconhecimento e busca de formas que alterem as práticas educativas, a produção de conhecimento, a educação formal, a cultura e a comunicação discriminatórias;
11. a inclusão de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação de políticas públicas para as mulheres;
12. a elaboração e divulgação de indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população afro-descendente e indígena, como subsídios para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde, previdência social, trabalho, educação e cultura, que levem em consideração a realidade urbana e rural;
13. a capacitação de servidores(as) públicos(as) em gênero, raça, etnia e direitos humanos, de forma a garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade;
14. a participação e o controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, disponibilizando dados e indicadores relacionados aos atos públicos e garantindo a transparência das ações;
15. a criação, o fortalecimento e a ampliação de organismos específicos de defesa dos direitos e de políticas para as mulheres no primeiro escalão de governo, nas esferas federal, estaduais e municipais.

### **O que é o Plano ?**

O PNPM tem 199 ações, distribuídas em 26 prioridades, que foram definidas a partir dos debates estabelecidos na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Elas

foram organizadas por um Grupo de Trabalho, coordenado por esta Secretaria e composto por representantes dos ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Justiça, Desenvolvimento Agrário, Desenvolvimento Social e Combate à Fome,

Planejamento, Orçamento e Gestão, Minas e Energia e Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e de representantes das esferas governamentais estadual – representados pelo Acre – e municipal – representada por Campinas/SP.

As ações do Plano foram traçadas a partir de 4 linhas de atuação, consideradas como as mais importantes e urgentes para garantir, de fato, o direito a uma vida melhor e mais digna para todas as mulheres. São elas:

#### **A). Autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania**

##### ➤ Quais são os objetivos?

1. promover a autonomia econômica e financeira das mulheres;
2. promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho;
3. promover políticas de ações afirmativas que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos;
4. ampliar a inclusão das mulheres na reforma agrária e na agricultura familiar;
5. promover o direito à vida na cidade com qualidade, acesso a bens e serviços.

##### ➤ Quais são os primeiros passos para alcançar esses objetivos?

1. adotar medidas que promovam o aumento em 5,2% na taxa de atividade das mulheres na População Economicamente Ativa (PEA) até 2007;
2. manter a média nacional em, no mínimo, 50% de participação das mulheres no total de trabalhadores capacitados e qualificados atendidos pelo Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e nos convênios do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com entidades que desenvolvam formação profissional;
3. conceder crédito a 400 mil mulheres trabalhadoras rurais, no período de 2005 a 2006;
4. documentar 250 mil mulheres rurais até 2007;
5. conceder 400 mil títulos conjuntos de terra, no caso de lotes pertencentes a casais, a todas as famílias beneficiadas pela reforma agrária até 2007;
6. atender 350 mil mulheres nos projetos de Assistência Técnica e Extensão Rural e de Assistência Técnica Sustentável, até 2007.

##### ➤ Quais são as prioridades?

1. ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho;
2. promover a autonomia econômica e financeira das mulheres por meio do apoio ao empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e comércio;
3. promover relações de trabalho não-discriminatórias, com equidade salarial e de acesso a cargos de direção;
4. garantir o cumprimento da legislação no âmbito do trabalho doméstico e estimular a divisão das tarefas domésticas;

5. ampliar o exercício da cidadania das mulheres e do acesso a terra e à moradia.

### **B). Educação inclusiva e não sexista**

➤ Quais são os objetivos?

1. incorporar a perspectiva de gênero, raça, etnia e orientação sexual no processo educacional formal e informal;

2. garantir um sistema educacional não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero, raça e etnia;

3. promover o acesso à educação básica de mulheres jovens e adultas;

4. promover a visibilidade da contribuição das mulheres na construção da história da humanidade;

5. combater os estereótipos de gênero, raça e etnia na cultura e comunicação.

➤ Quais são os primeiros passos para alcançar esses objetivos?

1. reduzir em 15% a taxa de analfabetismo entre mulheres acima de 45 anos até 2007;

2. aumentar em 12% o número de crianças entre zero e 06 anos de idade freqüentando creche ou pré-escola, na rede pública até 2007.

➤ Quais são as prioridades?

1. promover ações no processo educacional para a equidade de gênero, raça, etnia e orientação sexual;

2. ampliar o acesso à educação infantil: creches e pré-escolas;

3. promover a alfabetização e ampliar a oferta de ensino fundamental para mulheres adultas e idosas, especialmente negras e índias;

4. valorizar as iniciativas culturais das mulheres;

5. estimular a difusão de imagens não-discriminatórias e não-estereotipadas das mulheres.

### **C). Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos.**

➤ Quais são os objetivos?

1. promover a melhoria da saúde das mulheres brasileiras, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliar o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, em todo território brasileiro;

2. garantir os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres;

3. contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina no Brasil, especialmente por causas evitáveis, em todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem qualquer forma de discriminação;

4. ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (SUS).

➤ Quais são os primeiros passos para alcançar esses objetivos?

1. implantar, com equipes de Saúde da Família (SF), em um município de cada região do país, a atenção qualificada às mulheres com queixas clínicoginecológicas, com especial atenção à raça e etnia;

2. implantar projetos pilotos de modelo de atenção à saúde mental das mulheres na perspectiva de gênero, em 10 municípios com Centros de Atenção Psicossocial (CAPs);

3. implementar, através do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, em um município de cada região do país, ações voltadas aos agravos à saúde das trabalhadoras do campo e da cidade;

4. implantar a atenção integral à saúde da mulher índia em 10% dos pólos básicos;

5. habilitar 35% dos estados que têm presídios femininos, para a Atenção Integral à Saúde das mulheres encarceradas;

6. ampliar as ações de Planejamento Familiar, garantindo a oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis para 60% da população de mulheres em idade fértil, usuárias do SUS, em todos os municípios com equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) ou que tenham aderido ao Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN);

7. reduzir em 5% o número de complicações de abortamento atendidas pelo SUS;

8. reduzir em 15% a mortalidade materna no Brasil, considerando a meta estabelecida no Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em março de 2004, pelo Governo Federal;

9. reduzir em 3% a incidência de Aids em mulheres;

10. eliminar a sífilis congênita como problema de saúde pública;

11. aumentar em 30% a cobertura de Papanicolau na população feminina de risco (35 a 49 anos);

12. aumentar em 30% o número de mamografias realizadas no País.

➤ Quais são as prioridades?

1. estimular a implantação, na Atenção Integral à Saúde da Mulher, de ações que atendam as necessidades específicas das mulheres nas diferentes fases de seu ciclo vital, abrangendo as mulheres negras, as com deficiência, as índias, as encarceradas, as trabalhadoras rurais e urbanas e as de diferentes orientações sexuais, contemplando questões ligadas às relações de gênero;

2. estimular a implementação da assistência em Planejamento Familiar, para homens e mulheres, adultos e adolescentes, na perspectiva da atenção integral à saúde;

3. promover a atenção obstétrica, qualificada e humanizada, inclusive a assistência ao abortamento em condições inseguras para mulheres e adolescentes, visando reduzir a mortalidade materna, especialmente entre as mulheres negras;

4. promover a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e de infecção pelo HIV/Aids na população feminina;

5. reduzir a morbimortalidade por câncer cérvico-uterino e de mama na população feminina;

6. revisar a legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez.

#### **D). Enfrentamento à violência contra as mulheres**

➤ Quais são os objetivos?

1. implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher;
2. garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência;
3. reduzir os índices de violência contra as mulheres;
4. garantir o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

➤ Quais são os primeiro passos para alcançar esses objetivos?

1. proceder a um diagnóstico quantitativo e qualitativo sobre os serviços de prevenção e atenção às mulheres em situação de violência em todo o território nacional;
2. definir a aplicação de normas técnicas nacionais para o funcionamento dos serviços de prevenção e assistência às mulheres em situação de violência;
3. integrar os serviços em redes locais, regionais e nacionais;
4. instituir redes de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os estados brasileiros, englobando os seguintes serviços: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMs), Polícia Militar e Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros, Centros de Referência, Casas Abrigo, Serviços de Saúde, Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas, Defensorias Públicas da Mulher, além de programas sociais de trabalho e renda, de habitação e moradia, de educação e cultura e de justiça, Conselhos e movimentos sociais;
5. implantar serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os estados brasileiros e Distrito Federal, segundo diagnósticos e estatísticas disponíveis sobre a violência em cada região;
6. aumentar em 15% os serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência;
7. implantar um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher;
8. implantar processo de capacitação e treinamento dos profissionais atuantes nos serviços de prevenção e assistência, segundo modelo integrado desenvolvido pelo MS/SEPP/IR/SPM e SENASP, em todas as unidades da Federação, com especial atenção às cidades com maiores índices de violência contra a mulher;
9. ampliar em 50% o número de DEAMs e Núcleos Especializados nas delegacias existentes.

➤ Quais são as prioridades?

1. ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência;
2. revisar e implementar a legislação nacional e garantir a aplicação dos tratados internacionais ratificados visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento à violência contra as mulheres;

3. promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual;
4. promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência doméstica e sexual;
5. produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres;
6. capacitar os profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática da violência de gênero;
7. ampliar o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita.

Para que todas essas ações do PNPM sejam colocadas em prática nós, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em conjunto com os ministérios parceiros e diferentes órgãos de governo, estamos promovendo a Gestão e Monitoramento do Plano para fazer acontecer a igualdade entre mulheres e homens.

### **Como fazer a gestão e o monitoramento do plano?**

Em abril de 2005, criamos um Comitê formado por representantes de ministérios e secretarias especiais - e coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - para acompanhar o desenvolvimento das ações do Plano por cada um dos diferentes órgãos do Governo Federal.

O Comitê atua, também, no sentido de fazer com que conceitos e práticas que atendam às necessidades específicas das mulheres, sejam incorporados nas políticas governamentais de todas as áreas e nas diversas instâncias e fóruns governamentais e não-governamentais.

O Comitê é constituído pelos seguintes integrantes:

- Secretaria Especial de Políticas para Mulheres;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Justiça;
- Ministério da Saúde;
- Ministério das Cidades;
- Ministério das Minas e Energia;
- Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial;
- Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

➤ Quais são as prioridades do Comitê?

1. capacitar e qualificar os agentes públicos em gênero, raça e direitos humanos;
2. produzir, organizar e disseminar dados, estudos e pesquisas que tratem das temáticas de gênero e raça;
3. criar e fortalecer os mecanismos institucionais de direitos e de políticas para as mulheres.

## ANEXO E

LEI 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

### CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência

concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

#### TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 313. [...]

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. [...]

II - [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

[...] (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129. [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

## ANEXO F

**LEI Nº 13.925, DE 26.07.07 (D.O. DE 31.07.07) Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Aos juízes titulares das Unidades Judiciárias criadas por este artigo, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 3º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**Art. 4º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Art. 5º** O art. 106 da Lei Estadual nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 106.** Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte e sete) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

**XVII** - 1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

**Art. 6º** Ficam acrescentadas a letra “e” ao inciso I e a letra “d” ao inciso II do art. 100 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, com as seguintes redações:

“Art. 100. [...]

I - [...]

e - para o efeito de substituição, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será considerado como a última vara, entre as existentes na comarca, sendo a penúltima onde existir Juizado Especial Cível e Criminal.”

II - [...]

d - o titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será substituído de acordo com o disposto na letra “c” do inciso I deste artigo, sendo considerada como última vara, dentre as especializadas, conforme o feito seja de natureza cível ou criminal.

**Art. 7º** Em virtude da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com lotação, exclusivamente, nessas Unidades, de acordo com as respectivas entrâncias:

I - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial;

II - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª. Entrância;

III - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de Entrância Especial, símbolo DNS-3;

IV - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, símbolo DAS-1;

V - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-32;

VI - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-32;

VII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, referência AJ-23;

VIII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, referência AJ-23;

IX - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, referência AJ-23;

X - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância, referência AJ-23;

XI - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-18;

XII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-18;

**Art. 8º** Em face da necessidade de criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar junto a cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto na Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficam igualmente criados os seguintes cargos no Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará:

**I** – 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Assistente Social, referência AJ-32;

**II** – 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, referência AJ- 32.

§ 1º Os cargos criados por este artigo integrarão a lotação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo um de Assistente Social e um de Psicólogo para a Comarca de Fortaleza e os outros para a, de Juazeiro do Norte.

§ 2º O Tribunal de Justiça, mediante Provimento, regulamentará as atribuições e funcionamento da equipe de atendimento multidisciplinar composta pelos ocupantes dos cargos criados no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em

Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça